II SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 24 de julho de 2014 Número 141

ÍNDICE

PARTE C

Presidência do Conselho de Ministros

Gabinete do Primeiro-Ministro:

Despacho n.º 9575/2014:

Designa Manuel António de Castro Portugal Carneiro da Frada, para o Conselho Consultivo das Fundações 19002

Gabinete do Secretário de Estado da Cultura:

Portaria n.º 610/2014:

Classifica como monumento de interesse público a Igreja de Nossa Senhora do Pranto, paroquial de Torre de Terrenho, no Largo da Igreja, Torre de Terrenho, União das Freguesias de Torre de Terrenho, Sebadelhe da Serra e Terrenho, concelho de Trancoso, distrito da Guarda 19002

Direção-Geral do Património Cultural:

Despacho (extrato) n.º 9576/2014:

Delegação de competências nas ausências por motivo de férias do diretor-geral do Património Cultural 19003

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

Gabinetes dos Secretários de Estado da Administração Local e Adjunto e do Orçamento:

Despacho n.º 9577/2014:

Autoriza a celebração do contrato-programa "Beneficiação do edifício dos Paços do Concelho", com o município da Sertã 19003

Ministério das Finanças

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Pública:

Despacho n.º 9578/2014:

Renovada a licença especial para o exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau, concedida a Maria da Graça Freire Machado 19003

Autoridade Tributária e Aduaneira:

Despacho n.º 9579/2014:

Designação de representantes da Fazenda Pública 19003

Louvor n.º 393/2014:

Louvor à subdiretora-geral da Área de Sistemas de Informação 19004

Louvor n.º 394/2014:

Louvor ao diretor do Centro de Estudos Fiscais e Aduaneiros 19004

Direção-Geral do Tesouro e Finanças:

Despacho n.º 9580/2014:

Renovação de comissão de serviço da licenciada Maria de Lurdes Pereira Moreira Correia de Castro, como diretora de serviços da Direção de Serviços Jurídicos e Coordenação da DGTF. 19004

Ministérios das Finanças e da Saúde

Gabinetes do Ministro da Saúde e do Secretário de Estado da Administração Pública:

Declaração de retificação n.º 756/2014:

Retifica o Despacho n.º 8350-A/2014, que autoriza o desenvolvimento de um procedimento de recrutamento destinado ao preenchimento dos 14 postos de trabalho, para a área de Medicina Intensiva 19004

Gabinetes dos Secretários de Estado Adjunto e do Orçamento e da Saúde:

Portaria n.º 611/2014:

Autoriza o INFARMED, I. P., a proceder à repartição de encargos relativos ao contrato de prestação de serviços de manutenção de aplicações informáticas. 19004

Ministério da Defesa Nacional

Secretaria-Geral:

Despacho n.º 9581/2014:

Celebra contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Carmelita Maria Rodrigues Simões de Carvalho Mendão e Marta Filipa Bernardes Romão, na carreira e categoria de assistente técnico 19005

Autoridade Marítima Nacional:

Edital n.º 667/2014:

Procede à publicação do Edital da Capitania do Porto de Aveiro 19005

Estado-Maior-General das Forças Armadas:

Despacho n.º 9582/2014:

Condecora o primeiro-tenente fuzileiro José Luís de Figueiredo Pereira 19016

Despacho n.º 9583/2014:

Condecora o coronel de infantaria Francisco José Fonseca Rijo 19016

Despacho n.º 9584/2014:

Condecora o sargento-mor de infantaria Jorge Manuel Manecas Miranda. 19016

Despacho n.º 9585/2014:

Condecora a tenente-coronel Jurista Anabela Costa Varela 19017

Despacho n.º 9586/2014:

Condecora o tenente-coronel técnico de operações de comunicações e criptografia Armando de Jesus Marques Leitão 19017

Despacho n.º 9587/2014:

Condecora o major técnico de manutenção de material eletrónico Miguel Jorge Morgado Simões 19017

Despacho n.º 9588/2014:

Nomeia o coronel graduado medicina João Pedro Ivens Ferraz Jácome de Castro diretor clínico do Hospital das Forças Armadas 19017

Louvor n.º 395/2014:

Louva o major técnico de operações de deteção e conduta de interceção Eduardo Jaime Felicidade da Silva 19017

Louvor n.º 396/2014:

Louva o sargento-mor de infantaria Jorge Manuel Manecas Miranda 19017

Louvor n.º 397/2014:

Louva a tenente-coronel jurista Anabela Costa Varela 19017

Louvor n.º 398/2014:

Louva o sargento-ajudante de infantaria Luís Filipe Mendes Gonçalves 19018

Louvor n.º 399/2014:

Louva o primeiro-tenente fuzileiro José Luís Figueiredo Pereira. 19018

Louvor n.º 400/2014:

Louva o tenente-coronel de infantaria Pedro Filipe Leal Marques Pires da Silva 19018

Louvor n.º 401/2014:

Louva o coronel de infantaria Francisco José Fonseca Rijo 19019

Louvor n.º 402/2014:

Louva o tenente-coronel de infantaria Jorge Luís Leão da Costa Campos 19019

Louvor n.º 403/2014:

Louva o tenente-coronel técnico de operações de comunicações e criptografia Armando de Jesus Marques Leitão 19019

Marinha:

Portaria n.º 612/2014:

Promove ao posto de subtenente da classe de técnicos superiores navais em regime de contrato vários aspirantes 19020

Portaria n.º 613/2014:

Promove ao posto de subtenente da classe de técnicos navais em regime de contrato vários aspirantes 19020

Despacho n.º 9589/2014:

Promoção por antiguidade ao posto de cabo do primeiro-marinheiro da classe de abastecimento 9313101, João Carlos Faustino Rodrigues 19020

Exército:

Despacho n.º 9590/2014:

Passagem à situação de reserva de vários militares 19021

Despacho n.º 9591/2014:

Passagem à situação de reserva do SMor Inf 05434082, António José Silva Abreu 19021

Portaria n.º 614/2014:

Passagem à situação de reserva do Cor Inf 19801582 Diogo Maria da Silva Pinto Sepúlveda Velloso 19021

Declaração de retificação n.º 757/2014:

Retifica a Portaria n.º 562/2014, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 134, de 15 de julho de 2014 19021

Ministério da Administração Interna

Guarda Nacional Republicana:

Despacho n.º 9592/2014:

Delegação de competências do Ex.mo Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana no Ex.mo Comandante da Escola da Guarda 19021

Ministério da Justiça

Direção-Geral da Administração da Justiça:

Aviso n.º 8518/2014:

Notificação dos candidatos do ato de homologação da lista unitária de ordenação final referente ao procedimento concursal para constituição de reserva de recrutamento aberto pelo aviso n.º 366/2014, referência PCTS14/DSJCJI/DGT/ECOGEST/2013, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 6, de 9 de janeiro de 2014 19021

Aviso n.º 8519/2014:

Notificação dos candidatos do ato de homologação da lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum aberto pelo Aviso n.º 291/2014, Referência PCTS15/DSJCJI/DGPR/RECHUMANOS/2013, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 5, de 8 de janeiro de 2014 19022

Ministério da Economia

Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P.:

Despacho n.º 9593/2014:

Designação, em regime de substituição, para o cargo de chefe do Departamento de Infraestruturas, Aplicações e Arquiteturas (DIAA), cargo de direção intermédia de 2.º grau, do licenciado Bruno Alexandre Barbosa Fragoso 19022

Ministério da Agricultura e do Mar

Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural:

Aviso n.º 8520/2014:

Pessoal que cessou funções no período compreendido entre 1 de janeiro e 30 de junho de 2014, por motivo de aposentação 19022

Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos:

Despacho n.º 9594/2014:

Subdelegação de competências do subdiretor-geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos na diretora de Serviços de Administração Geral, Maria Teresa Guerreiro Núncio, e na diretora de Serviços Jurídicos, Fernanda da Piedade Martins Chilrito Mendes Bernardo. 19022

Ministério da Saúde

Administração Regional de Saúde do Norte, I. P.:

Aviso n.º 8521/2014:

Homologação da lista de classificação final relativa ao procedimento simplificado de recrutamento de pessoal médico, da área hospitalar de cirurgia vascular, da carreira médica, a que se reporta o aviso n.º 2486/2014, de 18 de fevereiro. 19023

Aviso n.º 8522/2014:

Celebração de contratos de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, em resultado do processo de recrutamento para a carreira especial médica, categoria de assistente de saúde pública, publicitado através do aviso n.º 2487/2014, de 18 de fevereiro 19023

Declaração de retificação n.º 758/2014:

Retificação à lista de classificação final relativa ao procedimento simplificado de recrutamento de pessoal médico, da área hospitalar de ginecologia/obstetrícia, da carreira médica, a que se reporta o aviso n.º 2486/2014, de 18 de fevereiro. 19023

Administração Regional de Saúde do Centro, I. P.:

Aviso n.º 8523/2014:

Procedimento simplificado de recrutamento de pessoal médico, para preenchimento de dois postos de trabalho na categoria de assistente de pneumologia da carreira especial médica — lista de classificação final homologada 19023

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.:

Aviso (extrato) n.º 8524/2014:

Sandra Cristina Soares Gomes concluiu com sucesso o período experimental, na sequência da celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a ARSLVT, I. P., para desempenho de funções na categoria de enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, no ACES Oeste Sul. 19024

Despacho (extrato) n.º 9595/2014:

Autorizada a consolidação da mobilidade interna à enfermeira Paula Cristina Bastardo Lopes Poiares, do mapa de pessoal do Instituto de Ação Social das Forças Armadas, para o Agrupamento de Centros de Saúde — Lisboa Ocidental e Oeiras 19024

Administração Regional de Saúde do Algarve, I. P.:

Declaração de retificação n.º 759/2014:

Retifica o aviso (extrato) n.º 7809/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 128, de 7 de julho de 2014 19024

INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P.:

Despacho n.º 9596/2014:

Subdelegação de competências na diretora de Recursos Humanos, Financeiros e Patrimoniais 19024

Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P.:

Aviso n.º 8525/2014:

Homologação da lista unitária de ordenação final referente ao procedimento concursal publicado através do aviso n.º 3507/2014, de 12 de março. 19024

Aviso n.º 8526/2014:

Homologação da lista unitária de ordenação final referente ao procedimento concursal publicado através do aviso n.º 14596/2013, de 27 de novembro 19025

Ministério da Educação e Ciência

Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior:

Declaração de retificação n.º 760/2014:

Retifica a deliberação n.º 1175/2014, de 29 de maio 19025

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares:

Despacho n.º 9597/2014:

Confere posse a Sara Moura no cargo de diretor do Agrupamento de Escolas Daniel Sampaio, Almada 19026

Despacho n.º 9598/2014:

Rescisões de assistentes operacionais 19027

Aviso n.º 8527/2014:

Rescisões dos assistentes técnicos. 19027

Aviso n.º 8528/2014:

Tomada de posse da diretora do agrupamento 19027

Despacho n.º 9599/2014:

Nomeação para o exercício do cargo de subdiretor do professor do quadro Luís Filipe Brito Veiga Fernandes, do grupo de recrutamento 550 19027

Despacho n.º 9600/2014:

Nomeação para o exercício do cargo de adjunta da diretora da docente do quadro Maria Pilar Carvalho Ferreira da Costa, do grupo de recrutamento 100 19027

Despacho n.º 9601/2014:

Nomeação para o exercício do cargo de adjunta da diretora a professora do quadro Maria de Lurdes Faria Silva, do grupo de recrutamento 550 19027

Despacho n.º 9602/2014:

Nomeação para o exercício do cargo de adjunto da diretora o professor do quadro Nuno Pera Fernandes, do grupo de recrutamento 530 19027

Aviso n.º 8529/2014:

Cessação de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, ao abrigo do Programa de Rescisões por Mútuo Acordo 19027

Aviso n.º 8530/2014:

Lista do pessoal aposentado em 2013 do Agrupamento de Escolas da Zona Urbana da Figueira da Foz 19028

Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Instituto da Segurança Social, I. P.:

Despacho n.º 9603/2014:

Subdelegação de competências da diretora da Unidade de Prestações e Contribuições, licenciada Maria Margarida Flores Gomes Martins Alves, no diretor do Núcleo de Identificação, Qualificação e Gestão de Remunerações, licenciado António Alberto Nifrário de Pinho Tavares. 19028

PARTE D

Conselho Superior da Magistratura

Deliberação (extrato) n.º 1477/2014:

Graduação final do 3.º concurso curricular de acesso aos Tribunais da Relação 19029

Deliberação (extrato) n.º 1478/2014:

Licença sem vencimento em organismo internacional ao juiz de direito Dr. Carlos Jorge Martins Ribeiro 19029

Despacho (extrato) n.º 9604/2014:

Licença sem vencimento para exercício de funções em organismo internacional do juiz desembargador Dr. Alexandre Ferreira Baptista Coelho. 19029

PARTE E

Universidade Aberta

Aviso (extrato) n.º 8531/2014:

Recrutamento de trabalhadores (m/f) para o exercício de funções em regime de mobilidade interna na Universidade Aberta 19029

Universidade do Algarve

Despacho n.º 9605/2014:

Nomeação do júri das provas de título de especialista na área científica de Terapia e Reabilitação — Terapia da Fala (CNAEF: 726), requeridas pela mestre Ana Paula Frade Batista 19029

Universidade de Coimbra

Aviso n.º 8532/2014:

Comissão de serviço da Dr.ª Ana Mafalda de Oliveira Gomes, a partir de 1 de agosto de 2014, no cargo de direção intermédia de 2.º grau, de chefe de divisão de Planeamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos, do Serviço de Gestão de Recursos Humanos 19030

Aviso n.º 8533/2014:

Publicita a conclusão com sucesso do período experimental de Sara Baptista, na carreira e categoria de assistente técnico. 19030

Declaração de retificação n.º 761/2014:

Retifica o Edital n.º 554/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 121, de 26 de junho de 2014, relativo concurso documental internacional destinado ao preenchimento de um posto de trabalho da categoria de professor catedrático da área disciplinar de Ciências Jurídico-Políticas, da Faculdade de Direito (P053-13-1274) 19030

Universidade de Évora

Aviso n.º 8534/2014:

Alteração do curso de 2.º ciclo em Gestão da Universidade de Évora 19033

Declaração de retificação n.º 762/2014:

Retifica o aviso n.º 7336/2014, referente ao júri das provas de doutoramento em Matemática, requeridas por Sílvia Alexandra Carrapato Chá 19041

Declaração de retificação n.º 763/2014:

Retifica o aviso n.º 6454/2014, referente ao júri das provas de doutoramento em Música e Musicologia requeridas por Gonçalo André Dias Pescada 19041

Universidade de Lisboa

Declaração de retificação n.º 764/2014:

Retifica o despacho (extrato) n.º 13358/2013 19042

Despacho n.º 9606/2014:

Autorização de licença sabática ao Prof. Doutor Gustavo Manuel Vaz da Silva Pires pelo período de um ano, com início em 1 de setembro de 2014 19042

Despacho n.º 9607/2014:

Autorização de licença sabática ao Prof. Doutor Abel Hermínio Lourenço Correia pelo período de seis meses, com início em 1 de fevereiro de 2015 19042

Universidade Nova de Lisboa

Despacho (extrato) n.º 9608/2014:

Manutenção do contrato de trabalho em funções por tempo indeterminado da Doutora Teresa Margarida Balixa Tapum Leal Barona como professora auxiliar 19042

Despacho (extrato) n.º 9609/2014:

Passagem para o contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em regime de *tenure,* do Doutor Miguel Pedro Pires Cardoso de Seabra como professor catedrático. . . 19042

Universidade do Porto

Despacho n.º 9610/2014:

Contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, como professora auxiliar, da Doutora Maria João Feio Ponces Ramalhão. 19042

Instituto Politécnico do Cávado e do Ave

Despacho n.º 9611/2014:

Plano de estudos conducente ao grau de mestre em Gestão Autárquica ministrado na Escola Superior de Gestão 19042

Despacho n.º 9612/2014:

Plano de estudos conducente ao grau de mestre em Banca e Seguros ministrado na Escola Superior de Gestão 19044

Instituto Politécnico do Porto

Despacho n.º 9613/2014:

Delegação de competências nos vice-presidentes do Instituto Politécnico do Porto 19046

Instituto Politécnico de Setúbal

Aviso n.º 8535/2014:

Denúncia do contrato de trabalho da equiparada a professora adjunta da Escola Superior de Tecnologia do Barreiro Rita Sofia Dias Salgado Brito 19048

PARTE G

Hospital Distrital de Santarém, E. P. E.

Despacho n.º 9614/2014:

Autoriza a transição para o regime de trabalho de quarenta horas semanais da assistente graduada de psiquiatria Paula Pinheiro e do assistente graduado de cirurgia vascular José Santos 19048

PARTE H

Comunidade Intermunicipal do Médio Tejo

Aviso n.º 8536/2014:

Abertura de procedimento concursal comum com vista à ocupação de um posto de trabalho no mapa de pessoal da Comunidade Intermunicipal do Médio Tejo, na carreira e categoria de técnico superior, na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo determinável 19048

Município de Aljezur

Edital n.º 668/2014:

Projeto de Regulamento Distribuição de Combustíveis 19050

Edital n.º 669/2014:

Projeto de Regulamento de Licenciamento de Atividades de Campismo Ocasional e Caravanismo 19053

Município de Amares

Aviso n.º 8537/2014:

Projeto de Regulamento sobre Apoio à Vacinação Infantil 19057

Município do Bombarral

Aviso n.º 8538/2014:

Nomeia Paulo Dias Jorge chefe da Divisão do Potencial Humano e Administração Geral 19058

Município de Celorico de Basto

Aviso n.º 8539/2014:

Revisão do Plano Diretor Municipal de Celorico de Basto. 19058

Município de Lamego

Aviso n.º 8540/2014:

Homologação da lista unitária de técnico superior, área de professor do ensino básico, referência B 19095

Município de Montemor-o-Velho

Aviso n.º 8541/2014:

Cessação da relação jurídica de emprego pública, por motivo de aposentação, do assistente operacional Joaquim Fagundo Roxo 19095

Município de Odemira

Aviso n.º 8542/2014:

Mobilidade interna entre orgãos e serviços 19096

Município de Oeiras

Aviso n.º 8543/2014:

Procedimento concursal com vista à constituição de reservas de recrutamento em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinável para assistentes operacionais na área de ação educativa 19096

Município de Paredes

Aviso n.º 8544/2014:

Renovação da comissão de serviço com efeitos no próximo dia 8 de setembro de 2014, por mais três anos, para chefe de Educação e Cultura, da técnica superior (Cultura e Ação Social) Margarida Maria Ferreira Cardoso 19097

Aviso n.º 8545/2014:

Nomeação em regime de comissão de serviço, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 42.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, para o cargo de secretário do Gabinete de Apoio à Vereação, do Dr. Manuel José Queirós Gonçalves 19097

Município de Peniche

Aviso n.º 8546/2014:

Cessação da relação jurídica de emprego público. 19097

Município do Porto

Aviso n.º 8547/2014:

Cessação de modalidade de relação jurídica de emprego pública. 19097

Município de São João da Pesqueira

Aviso n.º 8548/2014:

Procedimento concursal comum com vista à constituição de relação jurídica de emprego por tempo indeterminado — carreira/categoria de técnico superior (economia/gestão). 19097

Município de São Pedro do Sul

Aviso n.º 8549/2014:

Anulação de procedimento concursal 19099

Município de Sernancelhe

Aviso n.º 8550/2014:

Abertura de procedimento de classificação da «Casa da Comenda da Ordem de Malta» como imóvel de interesse municipal 19100

Município de Vila Nova da Barquinha

Aviso n.º 8551/2014:

Plano Pormenor da Zona Industrial de Vila Nova da Barquinha 19100

Município de Vila Viçosa

Aviso n.º 8552/2014:

Alteração ao Regulamento de Trânsito de Vila Viçosa 19106

União das Freguesias de Azóia de Cima e Tremês

Aviso n.º 8553/2014:

Conclusão de períodos experimentais 19106

PARTE J1

Município das Caldas da Rainha

Aviso n.º 8554/2014:

Abertura de diversos procedimentos concursais de seleção para provimento de cargos dirigentes 19106

PARTE J3

Ministério das Finanças

Direção-Geral da Administração e do Emprego Público:

Acordo coletivo de trabalho n.º 94/2014:

Acordo coletivo de entidade empregadora pública celebrado entre os Serviços Municipalizados de Angra do Heroísmo — Açores e o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos — SINTAP 19107

PARTE C

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho n.º 9575/2014

O artigo 13.º da Lei-Quadro das Fundações aprovada em anexo à Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, estabelece que o Conselho Consultivo das Fundações é composto por cinco membros, sendo três desses membros designados pelo Primeiro-Ministro de entre personalidades de reconhecido mérito propostas por associações representativas das fundações.

Tendo presente que cessou funções um dos membros proposto pelo Centro Português de Fundações, torna-se necessário designar um novo membro para o Conselho Consultivo das Fundações.

Assim, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º da Lei-Quadro das Fundações aprovada em anexo à Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, e sob proposta do Centro Português de Fundações, determino o seguinte:

1 — Designo para o Conselho Consultivo das Fundações, por um mandato de cinco anos, Manuel António de Castro Portugal Carneiro da Frada, personalidade de reconhecido mérito, cujo currículo académico e profissional consta em anexo ao presente despacho.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua publicação.

17 de julho de 2014. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

ANEXO

Curriculum Vitae

(summa)

Manuel António de Castro Portugal Carneiro da Frada

Dados pessoais

Data de nascimento: 23 de janeiro de 1962 (Sé, Porto).
Estado civil: casado.

Qualificações profissionais

Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa de 1985 até 2006.

Professor da Faculdade de Direito da Universidade do Porto desde 2006.

Professor convidado na Faculdade de Direito da Universidade Católica (Lisboa), desde 1990.

Áreas principais de especialização e docência: contratos, responsabilidade civil, direito comercial e direito das sociedades, teoria do direito.

Autor de múltiplas obras como monografias, estudos, ensaios, artigos e textos didáticos (lições) nas áreas do direito civil, societário, comercial e de teoria do direito (entre os quais «Contrato e Deveres de Proteção», Almedina, Coimbra, 1994, «Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil», Almedina, Coimbra, 2003, e «Direito Civil/Responsabilidade Civil», Almedina, Coimbra, 2011.

Autor de numerosas intervenções e conferências em temas de direito civil, comercial, societário e teoria do direito.

Experiência de investigação internacional, nomeadamente no Instituto de Direito Civil e Processual Civil da Faculdade de Direito de Munique, mas também, *v.g.*, na Faculdade de Direito de Bolonha e na Universidade de Columbia (Nova Iorque).

Jurisconsulto desde 1989 e autor de múltiplos estudos e pareceres legais em direito civil, comercial, societário e garantias.

Vice-Presidente da Mesa da Assembleia Geral do Millennium BCP.

Árbitro em variadas arbitragens voluntárias.

Participante, como autor ou colaborador, em diversos trabalhos jurídicos, incluindo estudos legislativos na área do direito civil e comercial, a solicitação de entidades oficiais (*v.g.*, Ministério das Obras Públicas ou Ministério da Economia).

Advogado.

Vice-Presidente do Conselho Científico da Faculdade de Direito da Universidade do Porto (2006-2010).

Membro do Conselho Geral da Escola de Negócios da Universidade do Porto (University of Oporto Business School) de 2008 a 2012.

Membro da Comissão de Ética da Universidade do Porto.

Consultor jurídico da Presidência do Conselho de Ministros em 1993 e 1994.

Secretário-Geral Executivo da Association Henri Capitant em Portugal.

Membro da Direção da Sociedade Científica da Universidade Católica Portuguesa no triénio 2010/2013.

Membro do Centro de Direito e Economia da Universidade Católica Portuguesa.

Membro da Associação Fiscal Portuguesa.

Membro da Associação Portuguesa de Direito Intelectual (APDI).

Árbitro do Centro de Arbitragem da Associação Comercial de Lisboa.

Árbitro do Centro de Arbitragem da Associação Portuguesa de Direito Intelectual.

Membro do Conselho Redatorial de revistas jurídicas lusas (de Direito Privado e Comercial).

Membro fundador do Instituto Português de *Corporate Governance*.

Membro da Associação Comercial do Porto.

Membro fundador da Liga de Amigos do Alto Douro Vinhateiro.

Percurso académico

Ensino Secundário no Colégio Alemão do Porto.

Licenciatura em Direito pela Universidade Católica (Porto) em 1984.

Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (1994).

Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (2002).

207981671

Gabinete do Secretário de Estado da Cultura

Portaria n.º 610/2014

A Igreja de Nossa Senhora do Pranto resulta da reconstrução setecentista de um anterior templo medieval, remontando aos séculos XIII-XIV, do qual restará apenas um portal axial, ainda que alterado. Apesar das fachadas rústicas e relativamente incaracterísticas, o interior conserva elementos de interesse artístico.

A capela-mor, coberta por teto de caixotões com molduras de talha enquadrando representações hagiográficas, destaca-se, como um relicário, do conjunto das singelas paredes lisas. O retábulo-mor, em talha dourada e cromada de estilo nacional, tem um elaborado remate com baldaquino que interrompe a talha da abóbada, e assenta em colunas torsas cobertas por pâmpanos. A estrutura arquitetónica dos retábulos colaterais revela, apesar da sua menor valia artística, a influência da tratadística de Vignola, recurso algo anacrónico, mas típico da fase de transição do maneirismo para o barroco nacional.

A classificação da Igreja de Nossa Senhora do Pranto, paroquial de Torre de Terrenho, reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao caráter matricial do bem, ao seu interesse como testemunho simbólico ou religioso, ao seu valor estético, técnico e material intrínseco, e à sua conceção arquitetónica e urbanística.

A zona especial de proteção do monumento agora classificado será fixada por portaria, nos termos do disposto no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

Procedeu-se à audiência escrita dos interessados, nos termos gerais do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo e de acordo com o previsto no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

Foi promovida a audiência prévia da Câmara Municipal de Trancoso.

Assim:

Nos termos do disposto no artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 18.º e no n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e no uso das competências conferidas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

Artigo único

Classificação

É classificada como monumento de interesse público a Igreja de Nossa Senhora do Pranto, paroquial de Torre de Terrenho, no Largo da Igreja, Torre de Terrenho, União das Freguesias de Torre de Terrenho, Sebadelhe

da Serra e Terrenho, concelho de Trancoso, distrito da Guarda, conforme planta constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

9 de julho de 2014. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier.*

ANEXO

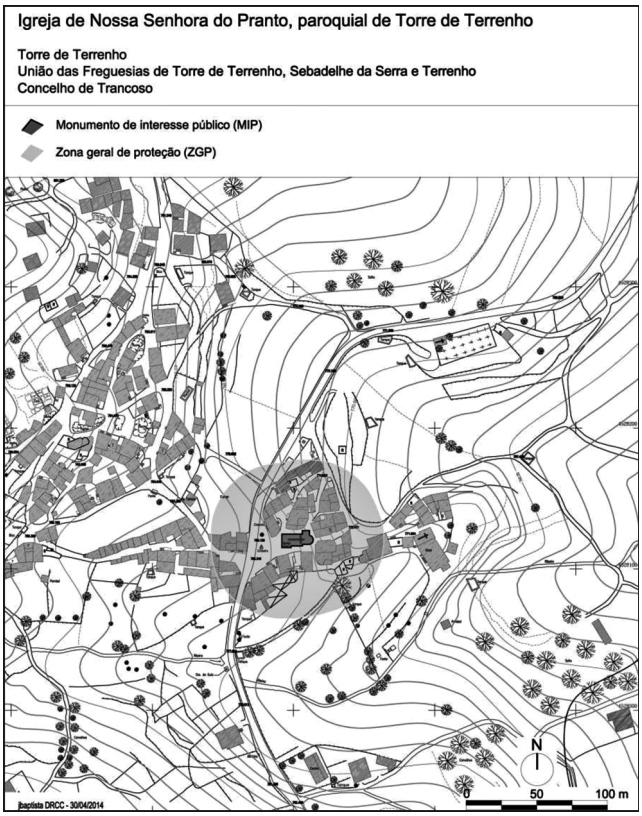

207971968

Direção-Geral do Património Cultural

Despacho (extrato) n.º 9576/2014

Por despacho de 14 de julho de 2014, do diretor-geral do Património Cultural:

Encontrando-se ausente o diretor da DGPC por motivo de férias no período de 28 de julho a 18 de agosto de 2014 e que o subdiretor-geral Luís Filipe da Costa Torres Capaz Coelho se encontra ausente de 21 de julho a 3 de agosto de 2014 pelo mesmo motivo, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/2012, de 25 de maio, é designado seu substituto legal o subdiretor-geral arquiteto João Carlos Martins Lopes dos Santos, exercendo as competências que lhe são próprias, no período de 28 de julho a 3 de agosto de 2014.

15 de julho de 2014. — O Diretor do Departamento de Planeamento, Gestão e Controlo, *Manuel Diogo*.

207967261

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinetes dos Secretários de Estado da Administração Local e Adjunto e do Orçamento

Despacho n.º 9577/2014

Ao abrigo do disposto no n.° 5 do artigo 22.° da Lei n.° 73/2013, de 3 de setembro, e nos despachos n.os 9459/2013, da Ministra de Estado e das Finanças, e 8915/2013, do Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional, publicados no *Diário da República,* 2.ª série, de 5 de julho de 2013, e de 9 de julho de 2013, respetivamente, é autorizada a celebração do contrato-programa «Beneficiação do edifício dos Paços do Concelho», com o Município da Sertã, com um investimento elegível de € 932 885,00 e comparticipação de € 466 442,50 (50 %) suportada através de uma verba inscrita nos «Encargos Gerais do Estado — transferências para a administração local», na rubrica 08.05.01. B0.A2, «Cooperação técnica e financeira» e com o seguinte cronograma financeiro: 2014: € 50 000,00 2015: € 200 000,00 2016: €216 442,50.

A presente seleção prende-se com a necessidade de financiar as obras de uma remodelação de fundo no edifício sede do município, imóvel localizado a norte do núcleo histórico da Sertã.

Determina-se, ainda, a publicação deste despacho conjunto, ao abrigo do n.° 5 do artigo 22.° da referida Lei n.° 73/2013, no *Diário da República*.

14 de julho de 2014. — O Secretário de Estado da Administração Local, *António Egrejas Leitão Amaro.* — O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *Hélder Manuel Gomes dos Reis.*

207977135

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Pública

Despacho n.º 9578/2014

Considerando que ao abrigo do decreto-lei n.º 89-G/98, de 13 de abril, foi concedida a Maria da Graça Freire Machado licença especial para o exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau;

Considerando que a mesma, nos termos do artigo 1º daquele diploma legal, solicitou a sua renovação;

Autorizo que, nos termos do artigo 1º do decreto-lei n.º 89-G/98, de 13 de abril, seja renovada a licença especial para o exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau, concedida a Maria da Graça Freire Machado, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 8 de março de 2014.

7 de julho de 2014. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

207970063

Autoridade Tributária e Aduaneira

Despacho n.º 9579/2014

1 — Nos termos do disposto nas alíneas *a*) e *c*) do artigo 54.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, designo, para intervirem em representação da Fazenda Pública, nos processos de impugnação de valor superior a um milhão de euros e nos processos de impugnação cujo autor seja um contribuinte acompanhado pela UGC, nos termos do despacho n.º 6999/2013 (publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 30 de maio de 2013), nos tribunais tributários e ainda para acompanhamento desses processos, até trânsito em julgado, nas secções de contencioso tributário do Supremo Tribunal Administrativo e dos Tribunais Centrais Administrativos, as licenciadas em Direito, em funções na Direção de Serviços de Justiça Tributária (DSJT), com domicílio profissional na Rua da Prata, 10, 4.º, 1149-027 Lisboa:

Cristina Maria da Conceição Fernandes.
Maria José Carvalho Fernandes Pires Nunes.

2 — O disposto no número anterior não abrange os processos de impugnação referentes a direitos de importação, a IEC, e a ISV, bem como o IVA cobrado pelas alfândegas.

3 — Nos termos do disposto nas alíneas *a*) e *c*) do artigo 54.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, designo, para intervir em representação da Fazenda Pública, nos processos de oposição, reclamação prevista no artigo 276.º do CPPT e embargos de terceiro, de valor superior a um milhão de euros e, nos processos da mesma natureza, cujo autor seja um contribuinte acompanhado pela UGC, nos termos do despacho n.º 6999/2013 (publicado no *Diário da*

República, 2.ª série, de 30 de maio de 2013), nos tribunais tributários e ainda para acompanhamento desses processos, até trânsito em julgado, nas secções de contencioso tributário do Supremo Tribunal Administrativo e dos Tribunais Centrais Administrativos, a licenciada em Direito, em funções na Direção de Serviços de Justiça Tributária (DSJT), com domicílio profissional na Rua de Santa Catarina, 1011, 6.º, salas 623 e 626, 4049-050 Porto:

Rita Jorge Trincão Silva Gonçalves Pereira.

4 — Este despacho não revoga os despachos n.os 9414/2012, de 3 de julho, e 6082/2014, de 3 de março, publicados, respetivamente, no *Diário da República,* 2.ª série, de 12 de julho de 2012, e no *Diário da República,* 2.ª série, de 12 de maio de 2014, e os despachos n.os 6615/2013, de 10 de maio, e 6189/2014, de 3 de março, publicados, respetivamente, no *Diário da República,* 2.ª série, de 22 de maio de 2013, e no *Diário da República,* 2.ª série, de 13 de maio de 2014, e produz efeitos a partir da data da sua assinatura, ficando, por este meio ratificados todos os atos anteriormente praticados.

15 de julho de 2014. — O Diretor-Geral, *José António de Azevedo Pereira*.

207969043

Louvor n.º 393/2014

Tendo cessado funções, por aposentação a seu pedido, é-me particularmente grato prestar público louvor à Dra. Ana Maria Pestana de Deus Morais, subdiretora-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), para a área dos Sistemas de Informação, pela sua elevada competência técnica e profissionalismo demonstrado, em particular no exercício de funções dirigentes da AT, tendo dado o seu melhor a esta instituição, que serviu com inexcedível lealdade, zelo e isenção, demonstrando uma invulgar capacidade de análise, espírito crítico e determinação, tendo o seu brilhante desempenho profissional em tão relevantes funções sido pautado sempre pela mais elevada competência, pelo rigor, responsabilidade e exímia dedicação e disponibilidade, dando valioso exemplo de serviço público.

Por tudo isto e também pelas excelentes qualidades humanas que a caracterizam, é merecido à Dra. Ana Maria Pestana de Deus Morais, o meu reconhecimento e este público louvor.

15 de julho de 2014. — O Diretor-Geral, *José António de Azevedo Pereira*.

207971092

Louvor n.º 394/2014

Tendo cessado funções, por aposentação a seu pedido, é -me particularmente grato prestar público louvor ao Dr. Mário Alberto Batista Alves Alexandre, diretor do Centro de Estudos Fiscais e Aduaneiros (CEF), pela sua elevada competência técnica e profissionalismo demonstrado, em particular no exercício das suas funções dirigentes no mencionado cargo, ao qual sempre emprestou um elevado sentido de responsabilidade, de lealdade, de isenção e de espírito de serviço público. É, pois, pelas excecionais qualidades profissionais e humanas e denotado mérito, que me apraz prestar ao Dr. Mário Alberto Batista Alves Alexandre, este público louvor.

15 de julho de 2014. — O Diretor-Geral, *José António de Azevedo Pereira*.

207971198

Direção-Geral do Tesouro e Finanças

Despacho n.º 9580/2014

Por meu despacho de 03 de abril de 2014, nos termos do disposto na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.os 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, alterada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, e considerando o previsto no Decreto-Lei n.º 156/2012, de 18 de julho, e nos artigos 1.º e 8.º da Portaria n.º 229/2013, de 18 de julho, foi renovada, pelo período de 3 anos, com efeitos a 01 de julho 2014, a comissão de serviço da licenciada Maria de Lurdes Pereira Moreira Correia de Castro, como diretora de serviços da Direção de Serviços Jurídicos e Coordenação, cargo de direção intermédia de 1.º grau.

15 de julho de 2014. — A Diretora-Geral, *Elsa Roncon Santos*.

207972291

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Gabinetes do Ministro da Saúde e do Secretário de Estado da Administração Pública

Declaração de retificação n.º 756/2014

Pelo Despacho n.º 8350-A/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 121, 2.º Suplemento, de 26 de junho, foi autorizado o desenvolvimento de um procedimento de recrutamento destinado ao preenchimento dos 14 postos de trabalho, para a área de Medicina Intensiva.

Considerando que aquele despacho omite três especialidades igualmente adequadas para o exercício de funções na área de medicina intensiva, importa proceder à correspondente retificação, nos seguintes termos:

Onde se lê:

«*1. Os procedimentos de recrutamento destinados ao preenchimento dos 14 postos de trabalho para a área de Medicina Intensiva, a que podem vir a ser opositores médicos especialistas em Medicina Interna, Cirurgia Geral, Anestesiologia, Pneumologia, Gastrenterologia, Neurologia ou Cardiologia, devem ser abertos e desenvolvidos a nível nacional.*»

deve ler-se:

«*1. Os procedimentos de recrutamento destinados ao preenchimento dos 14 postos de trabalho para a área de Medicina Intensiva, a que podem vir a ser opositores médicos especialistas em Medicina Interna, Cirurgia Geral, Anestesiologia, Pneumologia, Gastrenterologia, Neurologia, Nefrologia, Hematologia Clínica, Infecciologia ou Cardiologia, devem ser abertos e desenvolvidos a nível nacional.*»

7 de julho de 2014. — O Ministro da Saúde, *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

207966508

Gabinetes dos Secretários de Estado Adjunto e do Orçamento e da Saúde

Portaria n.º 611/2014

A prossecução otimizada das missões e atribuições do INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., adiante designado por INFARMED, I. P., implica uma promoção efetiva das tecnologias de informação, na medida em que só estas permitem uma mais eficiente gestão, constituindo ferramentas de trabalho indispensáveis para atingir os níveis de capacidade tecnológica inerentes às necessidades decorrentes dos processos de trabalho deste instituto.

Nesse sentido, o INFARMED, I. P., dispõe atualmente de um portfólio aplicacional composto por múltiplas aplicações desenvolvidas em diferentes plataformas tecnológicas. Porém, os sistemas de informação do INFARMED, I. P. deverão assentar, sempre que possível, em «software livre ou de código aberto», sendo expectável no breve prazo a reconversão de todas as plataformas tecnológicas.

Para o efeito, é necessário adquirir um novo serviço de manutenção aplicacional que permita o crescimento sustentado dos sistemas de informação, que melhore a qualidade e tempo de resposta às necessidades de gestão do INFARMED, I. P. e que conduza à redução de custos em aquisição de serviços de desenvolvimento de sistemas de informação.

Tal contrato de prestação de serviços de manutenção de aplicações informáticas dará origem a encargos orçamentais em mais de um ano económico, tornando-se assim necessário proceder à repartição plurianual do encargo financeiro resultante da celebração do mesmo.

Assim:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado Adjunto e do Orçamento e da Saúde ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro e no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, o seguinte:

1. Fica o INFARMED, I. P., autorizado a proceder à repartição de encargos relativos ao contrato de prestação de serviços de manutenção de aplicações informáticas até ao montante global de € 3.000.000,00, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor.

2. Os encargos orçamentais decorrentes do contrato acima referido são repartidos da seguinte forma

Ano de 2015 - € 1.500.000,00, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor;

Ano de 2016 - € 1.500.000,00, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor

3. O montante fixado para cada ano económico poderá ser acrescido do saldo apurado no ano anterior.

4. Os encargos financeiros resultantes da execução do presente diploma serão satisfeitos por verbas adequadas do orçamento do INFARMED,I. P.

5. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

14 de julho de 2014. — O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *Hélder Manuel Gomes dos Reis*. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*.

207967626

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Secretaria-Geral

Despacho n.º 9581/2014

Por despacho do Secretário-Geral do Ministério da Defesa Nacional de 16-05-2014, e de acordo com o previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, conjugado com o n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, torna-se público que, na sequência de procedimento concursal comum para o preenchimento de dois postos de trabalho da carreira e categoria de Assistente Técnico, previstos no Mapa de Pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional (SG/MDN), aberto pelo Aviso n.º 11664/2013, publicado no *Diário da República* n.º 180, 2.ª série de 18 de setembro, foram celebrados contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com Carmelita Maria Rodrigues Simões de Carvalho Mendão, posicionada entre a 1.ª e a 2.ª Posição Remuneratória e entre o Nível Remuneratório 5 e 7 e Marta Filipa Bernardes Romão, posicionada na 2.ª Posição Remuneratória e o Nível Remuneratório 7, da tabela remuneratória única, aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 27 de fevereiro, com efeitos reportados a 1 de julho de 2014.

15 de julho de 2014. — A Diretora de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Ana Isabel Correia Lagartinho Fernandes*.

207967204

Autoridade Marítima Nacional

Direção-Geral da Autoridade Marítima

Edital n.º 667/2014

Luciano Joaquim dos Santos Oliveira, Capitão-de-fragata e Capitão do Porto de Aveiro, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea *g*) do n.º 4 do Artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 235/2012, de 31 de outubro, conjugadas com o disposto na Regra 1 alínea *b*) do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar — 1972 (RIEAM-72), aprovado pelo Decreto n.º 55/78, de 27 de junho, com as alterações introduzidas pelo Aviso publicado no *Diário da República* 1.ª série n.º 258, de 9 de novembro de 1983, e pelos Decretos n.º 45/90, de 20 de outubro, n.º 56/91, de 21 de setembro, n.º 27/2005, de 28 de dezembro e n.º 1/2006, de 2 de janeiro, faz saber que:

1 — Para além do estabelecido nas normas específicas da Administração do Porto de Aveiro, S. A. para a respetiva área de jurisdição portuária, a navegação e permanência de navios e embarcações no espaço de jurisdição da Capitania do Porto de Aveiro, bem como outras atividades, regem-se, sem prejuízo da legislação relevante aplicável, pelo conjunto de determinações, orientações e informações que constam do anexo ao presente Edital, e eventuais alterações consideradas oportunas promulgar, do qual são parte integrante.

2 — As infrações ao estabelecido no presente Edital, sem prejuízo das resultantes de danos e avarias associadas às plataformas cuja responsabilidade possa caber a qualquer dos intervenientes, serão passíveis de punição de acordo com a lei penal vigente, ou tratando-se de matéria contraordenacional ser apreciadas de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 45/2002, de 2 de março, alterado pelo Decretos-Lei n.º 180/2004, de 27 de julho, n.º 263/2009, de 28 de setembro e n.º 52/2012, de 7 de março, e demais legislação relacionada, tendo presente o regime geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 356/89 de 17 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, que o republicou, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

3 — Este Edital entra em vigor a 3 de fevereiro de 2014, e revoga, na mesma data, o Edital n.º 1/2012, de 16 de maio, da Capitania do Porto de Aveiro.

3 de fevereiro de 2014. — O Capitão do Porto de Aveiro, *Luciano Joaquim dos Santos Oliveira*, capitão-de-fragata.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

1 — Enquadramento e definições

a) O presente Edital compreende um conjunto de normas aplicáveis à navegação e permanência de navios e embarcações, bem como instruções e condicionantes relativas a outras atividades de caráter ambiental, desportivo cultural, recreativo e científico, aplicadas a todo o espaço de jurisdição da Capitania do Porto de Aveiro, tal como definido no quadro n.º 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de julho (Regulamento Geral das Capitanias), entre, na costa, desde o Monte Negro, a sul da praia de Cortegaça até à margem sul da lagoa de Mira, e, nos portos, rios, rias e lagoas, toda a ria de Aveiro e o rio Vouga até à ponte do caminho-de-ferro, incluindo todas as águas interiores sujeitas à sua jurisdição, a faixa de terreno do domínio público marítimo, o mar territorial e, em conformidade com as disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, a zona contígua, a zona económica exclusiva e a plataforma continental, sem prejuízo das competências específicas de outras entidades.

b) Este espaço de jurisdição, para além da extensa faixa litoral e da área portuária do Porto de Aveiro, apresenta um sistema lagunar complexo, constituído por uma rede principal de canais de maré permanentemente ligados e por uma zona terminal de espraiados, com canais estreitos e de baixa profundidade.

c) Para efeitos de aplicação da legislação em águas interiores não marítimas na ria de Aveiro e no porto de Aveiro, considera-se área de jurisdição da Capitania do Porto de Aveiro toda a ria de Aveiro e rio Vouga até à ponte do caminho-de-ferro até à linha definida pelo alinhamento de fecho entre os farolins do Molhe Norte e Molhe Sul da barra do porto de Aveiro.

d) Para efeitos de proteção ambiental no espaço de jurisdição da Capitania do Porto de Aveiro aplicam-se as disposições constantes do Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) de Ovar à Marinha Grande, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/2000, de 28 de setembro, sem prejuízo da aplicação de outras disposições jurídicas em vigor sobre o assunto.

e) A ria de Aveiro e porto de Aveiro são considerados portos de abrigo para a navegação de recreio, de acordo com o estipulado o estipulado na alínea *f*) do Artigo 2.º do Regulamento da Náutica de Recreio, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 124/2004, de 25 de maio.

f) Para a aplicação do previsto nos artigos 3.º a 8.º do Regulamento da Náutica de Recreio, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 124/2004, de 25 de maio, relativamente à classificação e utilização das embarcações de recreio, as distâncias ao Porto de Aveiro são medidas a partir da linha definida pelo alinhamento de fecho entre os farolins do Molhe Norte e Molhe Sul da barra do porto de Aveiro.

g) Designa-se por "Área Portuária" todas as zonas portuárias, marítimas e terrestres da área de jurisdição da Administração do Porto de Aveiro, S. A. (APA, S. A.), cuja delimitação geográfica se encontra definida e representada na planta anexa ao Decreto-Lei n.º 40/2002, de 28 de fevereiro, que altera o Artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 339/98, de 3 de novembro.

h) Estas instruções não prejudicam a aplicação do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar — 1972 (RIEAM -72), aprovado pelo Decreto n.º 55/78, de 27 de junho, com as alterações introduzidas pelo Aviso publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 258, de 9 de novembro de 1983, e pelos Decretos n.º 45/90, de 20 de outubro, n.º 56/91, de 21 de setembo, n.º 27/2005, de 28 de dezembro e n.º 1/2006, de 2 de Janeiro, que se mantém em vigor no espaço de jurisdição marítima da Capitania do Porto de Aveiro, salvo indicação específica em contrário, chamando-se a especial atenção dos navegantes para Regra 2 — Responsabilidade, daquele Regulamento.

i) As designações "navio" e "embarcação" serão aplicadas indistintamente nestas instruções, tendo ambas o significado de «todo o veículo aquático de qualquer natureza, incluindo os veículos sem imersão e os hidroaviões, utilizado ou suscetível de ser utilizado como meio de transporte sobre a água», conforme definição constante no RIEAM -72, na sua Regra 3 — Definições gerais.

j) No porto de Aveiro são considerados navios com capacidade de manobra reduzida, além dos designados na alínea *g*) da Regra 3 do RIEAM-72,

os navios com características especiais identificados pela Autoridade Portuária e aqueles cujas características náuticas excedam os limites técnicos de segurança definidos em normativo daquela Autoridade.

2 — Documentos náuticos

a) As cartas náuticas que cobrem o espaço de jurisdição da Capitania do Porto de Aveiro, desde as aproximações, zonas costeiras e porto de Aveiro são as seguintes:

1) Cartas Náuticas

a) 23202 (INT 1810) — Cabo Sileiro ao Cabo Carvoeiro;
b) 24201 (INT 1813) — Caminha a Aveiro;
c) 24202 (INT 11814) — Aveiro a Peniche;
d) 26403 (INT 1872) — Aproximações a Aveiro;

A — Porto de Aveiro;
B — Porto de Aveiro.

2) Cartas Eletrónicas de Navegação

a) PT324201 — Vila Praia de Âncora ao Furadouro;
b) PT324202 — Aveiro ao Penedo da Saudade;
c) PT426403 — Aproximações a Aveiro;
d) PT528506 — Porto de Aveiro.

3) Cartas náuticas de pesca

a) 24P01 — Caminha a Aveiro;
b) 24P02 — Aveiro a Peniche.

4) Cartas náuticas de recreio

a) 25R02 — Leixões a Aveiro;
b) 24P03 — Aveiro à Figueira da Foz.

b) Todas as posições geográficas indicadas neste Edital são referidas ao sistema geodésico WGS84 e os azimutes referidos ao Norte verdadeiro.

c) Para além das cartas náuticas oficiais, deverá ser consultado o Roteiros da Costa de Portugal Continental e demais documentos náuticos publicados pelas entidades oficiais que reforcem os aspetos de segurança a respeitar na navegação e permanência na área de jurisdição da Capitania do Porto de Aveiro.

3 — Contactos

a) Capitania do Porto de Aveiro

1) Endereço: Forte da Barra, Apartado 5, 3834-908 Gafanha da Nazaré;
2) Horário de atendimento ao público:

De segunda a sexta-feira das 09:00 às 12:30 horas e das 14:00 às 17:00 horas.

3) Telefones: (+351) 234 397 230
4) Fax: (+351) 234 397 231
5) Endereço de correio eletrónico: capitania.aveiro@marinha.pt
6) Sítio na Internet:
http://autoridademaritima.marinha.pt/PT/Capitanias/departamentomaritimonorte/Aveiro/
Pages/CapitaniadoPortodeAveiro.aspx

b) Comando Local da Polícia Marítima de Aveiro

1) Endereço: Forte da Barra, apartado 5, 3834-908 Gafanha da Nazaré
2) Período de atendimento ao público:

Diariamente das 08:00 às 20:00 horas.

3) Telefone: (+351) 234 397 246
4) Telemóvel: (+351) 916 353 407
5) Fax: (+351) 234 397 237
6) Endereço de correio eletrónico: piquetepm.aveiro@marinha.pt
7) VHF IMM CH 16 (H24) — Indicativo radiotelefónico — POLIMARAVEIRO

CAPÍTULO II

Segurança da navegação

1 — Restrições à navegação

a) Na área de jusisdição da Capitania do Porto de Aveiro existem limitações à navegação nos seguintes locais:

1) Na vizinhança da antiga Lota, na zona de ligação entre o Canal Principal e o Canal "Cale da Veia", é proibida a navegação a embarcações com altura superior a 18 metros acima da linha de água devido à existência de cabos elétricos de alta tensão que atravessam a ria;

2) No Canal de Mira é proibida a navegação a embarcações com altura superior a 19,5 metros acima da linha de água devido à existência dos cabos elétricos de alta tensão que atravessam o canal entre o Forte da Barra e o Molhe Central;

3) Todas as embarcações que naveguem, bem como outras atividades em desenvolvimento, nas imediações de instalações de aquicultura e de marinhas de sal estabelecidas na ria de Aveiro, devem observar especial cuidado para não danificar ou interferir com aquelas atividades;

4) Na área designada por Ria de Aveiro A, no início do Canal de Mira nas imediações da praia de Biarritz, perto da Ponte da Barra, é interdito o trânsito de pessoas, o trânsito de embarcações, numa área circular com 100 metros de diâmetro, centrada na posição de coordenadas 40.º 37,820' N e 008.º 44,520' W, que demarca a zona de prospeção arqueológica subaquática, em conformidade com o Despacho n.º 2626/2000, de 2 de fevereiro, do Ministério da Cultura;

5) Na área designada por Ria de Aveiro B-C, delimitada a leste, a montante, por uma linha perpendicular ao leito da cala maior, distante de 300 metros do eixo do canal Principal, e a oeste, a jusante, no canal Principal, por uma linha idêntica, distante de 500 metros do eixo da Cala Maior, da qual se exclui o canal das Pirâmides a partir da sua comporta, é interdito o trânsito de embarcações, em conformidade com o Despacho n.º 2627/2000, de 2 de fevereiro, do Ministério da Cultura.

b) Limitações à navegação aplicadas ao tráfego local, pesca local e costeira, e de recreio

1) De acordo com a Regra 3 do REIAM-72, todos os navios e embarcações devem atender às limitadas capacidades de manobra dos navios de maior porte. No Porto de Aveiro, conforme estabelecido nas Normas de Segurança Marítima e Portuária da Autoridade Portuária, sempre que haja movimentos de navios sob instruções do Departamento de Pilotagem, é vedada a permanência a embarcações de tráfego local, pesca local e costeira, e de recreio, a mais de 25 metros das margens dos canais de navegação usados pela navegação comercial, atentas as caraterísticas (dimensões e calado) e das condições existentes (largura disponível e corrente de maré do canal), que condicionam e dificultam os movimentos e manobras dos navios de maior porte.

2) Atenta a disposição anterior, e visando a garantia das condições de segurança e praticabilidade da barra do Porto de Aveiro, embarcações de tráfego local, pesca local e costeira, e de recreio, devem ainda:

a) Ao navegar na zona de aproximação e exterior do porto de Aveiro, devem dar prioridade aos navios de guerra, navios de comércio, e aos navios ou embarcações com capacidade de manobra reduzida;
b) Não fundear no canal de aproximação do porto de Aveiro;
c) Dar um resguardo mínimo de 50 metros aos navios de comércio que transportem carga perigosa, assinalados de dia pela bandeira BRAVO (de cor vermelha) do Código Internacional de Sinais, e de noite por um farol de cor vermelha.

c) Zona de segurança militar

É proibido fundear, exercer qualquer atividade com embarcação, incluindo pescar, ou efetuar construções de qualquer natureza, no interior da baía de São Jacinto, a uma distância inferior a 50 metros de uma linha base, contada a partir da Porta de Armas do Regimento de Infantaria n.º 10 até à raiz do molhe sul da baía de São Jacinto (ver mapa em apêndice).

2 — Outros aspetos de segurança

a) Em qualquer situação, e em especial sob condições meteorológicas adversas de mar, vento, e visibilidade, nenhum navio ou embarcação deve executar manobras que possam por em risco a segurança da navegação na sua vizinhança, assim como das instalações portuárias ou quaisquer outras infraestruturas, devendo recorrer ao aconselhamento do serviço de pilotagem do Porto de Aveiro, em caso de dúvida.

b) Não é permitido fundear, pairar ou permanecer no interior do porto por qualquer forma que possa dificultar a navegação, bem como dentro das áreas de manobra e em todos os canais de navegação que a elas dão acesso, excetuando-se os casos de emergência, situação em que os navios ou embarcações devem manter bem visível a sinalização regulamentar, dando imediato conhecimento à Autoridade Portuária e à Capitania do Porto de Aveiro.

3 — Meteorologia e Avisos à Navegação

a) Sinais de estado da barra

1) O Capitão do Porto pode determinar o fecho da barra ou condicionar o seu uso, por imperativos decorrentes da alteração da ordem pública e, ouvida a Autoridade Portuária, com base em razões respeitantes às condições meteorológicas e de mar, no intuito de garantir a segurança

da navegação, de pessoas e bens, e do acesso ao porto. Nestas circunstâncias, as condições possíveis do estado da barra são:

a) Barra Fechada a Toda a Navegação;
b) Barra Condicionada a Embarcações de Comprimento Inferior a 35 metros;
c) Barra Condicionada a Embarcações de Comprimento Inferior a 15 metros.

2) Para além da divulgação destas restrições impostas mediante a promulgação de Avisos aos Navegantes, está prevista a sinalização das alterações do estado da barra no mastro de sinais colocado junto do edifício dos pilotos da barra de Aveiro, nas coordenadas 40.º 38,650' N — 008.º 44,870' W, da seguinte forma (ver apêndice IV):

a) Barra Fechada

(1) De dia: Balão cilíndrico preto, içado a tope na verga de sinais do mastro.
(2) De noite: Três luzes permanentemente acesas, dispostas verticalmente, na sequência, de cima para baixo, cor verde-vermelho-verde;
(3) Significado — É proibido toda a navegação de entrada e saída de navios e embarcações.

b) Barra Condicionada a Embarcações de Comprimento Inferior a 35 metros

(1) De dia: Balão esférico preto, içado a tope na verga de sinais do mastro;
(2) De noite: Duas luzes, permanentemente acesas, dispostas verticalmente, na sequência, de cima para baixo, cor verde-vermelho;
(3) Significado — Só é permitido a navegação de entrada e saída aos navios e embarcações de comprimento fora-a-fora superior a 35 metros.

c) Barra Condicionada a Embarcações de Comprimento Inferior a 15 metros

(1) De dia: Balão esférico preto, içado a meia adriça na verga de sinais do mastro;
(2) De noite: Duas luzes, permanentemente acesas, dispostas verticalmente, na sequência, de cima para baixo, cor verde-verde;
(3) Significado — Só é permitido a navegação de entrada e saída aos navios e embarcações de comprimento fora-a-fora superior a 15 metros.

3) Sempre que surjam dúvidas sobre o estado da barra ou outros que se relacionem com a segurança da navegação, deverão ser contactados os serviços do Piquete da Polícia Marítima de Aveiro, da Capitania do Porto de Aveiro, do Departamento de Pilotagem do porto de Aveiro ou mediante consulta da ANAVNET — Avisos aos Navegantes (no sítio http://anavnet.hidrografico.pt).

b) Boletim, análise e previsão meteorológica

É afixado diariamente, na Capitania do Porto de Aveiro, em local próprio de acesso público, a análise meteorológica de superfície e o prognóstico para as próximas 24 horas.

c) Sinais de aviso de temporal

1) Os sinais de aviso de temporal encontram-se estabelecidos no Decreto-Lei n.º 283/87, de 25 de julho (ver apêndice V).
2) Sempre que as circunstâncias meteorológicas assumam, ou se preveja venham a assumir, condições adversas de especial intensidade e significado para a navegação e circulação na faixa costeira, será ativado o mastro de sinais de aviso de temporal, sito na Estação Salva-Vidas de Aveiro, sendo estabelecidos os sinais correspondentes à informação veiculada pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P.
3) Sempre que surjam dúvidas sobre as condições meteorológicas ou outros que se relacionem com a segurança da navegação, deverão ser contactados os serviços do Piquete da Polícia Marítima de Aveiro, da Capitania do Porto de Aveiro e do Departamento de Pilotagem do porto de Aveiro.

d) Avisos à navegação

1) Sempre que se justificar, o Capitão do Porto de Aveiro promulgará os necessários avisos à navegação local (segurança da navegação, assinalamento marítimo, interdição de áreas, fecho/condicionamento/abertura da barra, entre outras situações relevantes), sendo afixados na Capitania do Porto de Aveiro e na Estação Salva-Vidas de Aveiro, em local próprio de acesso público.
2) Os comandantes dos navios, mestres ou arrais das embarcações, directamente ou através dos armadores ou representantes legais dos navios e embarcações, podem obter na Capitania do Porto de Aveiro os Avisos aos Navegantes (NAVAREAS e outros) em vigor.
3) O Posto Rádio de Leixões transmite o Boletim Meteorológico e os avisos à navegação local em vigor, diariamente às 07:05 e 19:05 horas e sempre que promulgado novo aviso importante ou vital à hora certa mais 5 minutos e à hora certa mais 35 minutos após promulgação. O aviso preliminar é feito em VHF IMM CH 16 e posteriormente a transmissão de avisos é efectuada no VHF IMM CH 11. As horas são sempre do fuso ZULU.

4 — Comunicações em VHF — Serviço Móvel Marítimo

a) O plano de comunicações em vigor no Porto de Aveiro, e demais espaço de jurisdição da Capitania, cumpre com o preceituado na Portaria n.º 630/2002, de 12 de junho, retificado pela Declaração de Rectificação n.º 26-D/2002, de 31 de julho, que aprova o Plano Nacional de Comunicações em VHF — Serviço Móvel Marítimo.
b) No porto de Aveiro, os navegantes devem, obrigatoriamente, manter escuta permanente no VHF IMM canal 13 — Segurança da Navegação — sempre que a navegar no porto de Aveiro.
c) Para além do canal de segurança da navegação (VHF IMM CH 13), a navegação no Porto de Aveiro poderá ser chamada a manter escuta nos seguintes canais:

1) Canal 74 — Serviço de VTS Portuário;
2) Canal 14 — Autoridade Portuária — Serviço de Pilotagem;
3) Canal 11 — Comunicações com entidades oficiais.

CAPÍTULO III

Entrada e saída de navios no porto

1 — Fundeadouros

a) Os fundeadouros exteriores destinam-se aos navios com autorização prévia de entrada no Porto de Aveiro e que necessitam de aguardar entrada, desde que não apresentem quaisquer deficiências no aparelho de governo, aparelho propulsor, estabilidade e as condições meteorológicas e de mar presentes o permitam. Para fundear deverão obter a correspondente anuência e seguir os procedimentos que lhes forem indicados pelo Centro de Controlo de Tráfego Marítimo do porto de Aveiro — Serviço de VTS portuário, que fará uso da autorização tácita concedida pelo Capitão do Porto de Aveiro para o efeito.
b) Para os navios na situação de arribada, quando não tinham o Porto de Aveiro como destino, ou para aqueles que não tenham a intenção de o vir a praticar, só poderão fundear com autorização expressa do Capitão de Porto de Aveiro.
c) A prática dos fundeadouros exteriores do porto de Aveiro fica interdita às condições de mar grosso (vaga superior a 3 metros) e ou vento muito fresco (superior a Força 5 na escala de Beaufort).
d) Por razões de segurança, atendendo à previsão meteorológica ou estado do mar, e sempre que determinado, os navios poderão ser ordenados a abandonar o fundeadouro exterior do porto de Aveiro, por ordem expressa do Capitão de Porto de Aveiro ou da Autoridade Portuária.
e) No canal de aproximação, canal de embocadura e canal principal, Porto de Pesca Costeira, Porto de Pesca do Largo e terminais do porto de Aveiro, é proibido fundear, pairar ou permanecer de outra forma que possa dificultar a navegação que pelo seu porte ou calado seja obrigada a utilizar esses canais. Excetuam-se os casos em que, por motivo de força maior, seja impossível evitar essa situação, devendo essas embarcações ou navios manterem bem visível a sinalização regulamentar e darem disso conhecimento imediato à Autoridade Portuária e à Capitania do Porto de Aveiro.
f) Fundeadouros Autorizados exteriores

1) Fundeadouro — Navios com cargas perigosas

a) Limite Norte: 40.º 41,500' N; Limite Sul: 40.º 39,000' N
b) Limite Oeste: 008.º 51,500' W; Limite Leste: 008.º 50,000' W

2) Fundeadouro — Outros navios

a) Limite Norte: 40.º 41,500' N; Limite Sul: 40.º 39,000' N
b) Limite Oeste: 008.º 50,000' W; Limite Leste: 008.º 48,500' W

g) Fundeadouros interiores

Quando não existam lugares disponíveis dentro do porto de Aveiro para atracação, os navios e embarcações poderão fundear, mediante autorização e nos locais designados pela Autoridade Portuária, após análise dos respetivos comprimentos, calados e natureza da carga.

h) Fundeadouros proibidos

1) Na área designada por Ria de Aveiro A, em conformidade com o Despacho n.º 2626/2000, de 2 de fevereiro, do Ministério da Cultura;
2) Na área designada por Ria de Aveiro B-C, em conformidade com o Despacho n.º 2627/2000, de 2 de fevereiro, do Ministério da Cultura.

i) Os comandantes dos navios, mestres ou arrais das embarcações, quando fundeados, devem assegurar presença permanente a bordo de pessoal qualificado e suficiente de modo a:
1) Garantir a segurança do navio ou embarcação, da carga e das pessoas que se encontrem a bordo, em especial no respeitante a riscos de colisão, incêndio ou alagamento;
2) Proceder à largada de emergência, reforço da amarração, manutenção ou lateração da posição no fundeadouro, se as circunstâncias ou Autoridade Marítima assim o impuserem;
3) Manter estabelecidas as luzes correspondentes à situação de navio fundeado, assim como içar e transmitir os sinais regulamentares, designadamente em caso de nevoeiro;
4) Manter escuta permanente no canal 74 — Serviço de VTS Portuário.

j) Quando fundeados com limitações na instalação propulsora, os navios ou embarcações deverão ter obrigatoriamente e em permanência a assistência de rebocadores, salvo se dispensados pelo Capitão do Porto de Aveiro.
k) Aos navios fundeados podem estabelecer contacto com terra depois de devidamente autorizados pelo Capitão do Porto de Aveiro.
l) Autorizados, os contactos com terra devem ser efetuados por embarcações de tráfego local licenciadas para o efeito.
m) Não é permitido arriar ou movimentar quaisquer embarcações próprias do navio, ou receber embarcações do exterior, sem prévia autorização do Capitão do Porto de Aveiro.

2 — Condições de acessibilidade ao porto

a) Os atos e procedimentos aplicáveis ao acesso e saída de navios e embarcações do Porto de Aveiro serão executados na estrita observância do articulado constante dos Decretos-Lei n.º 370/2007, de 6 de novembro, n.º 124/2004, de 25 de maio, n.º 92/96, de 12 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 286/98, de 17 de setembro, e demais legislação aplicável.
b) As condições de acesso ao Porto de Aveiro são as estabelecidas pela Autoridade Portuária, nas Normas de Segurança Marítima e Portuária do Porto de Aveiro, sendo obrigatório, por razões de segurança, o acompanhamento pela Autoridade Marítima, de todos os navios designados especiais ou aqueles cujas caraterísticas náuticas excedam os limites técnicos definidos naquelas normas, podendo, ainda, tal acompanhamento ser imposto a outros navios, nomeadamente em razão da carga que transporte, em caso de visibilidade reduzida ou outras razões imperativas para a segurança da navegação.
c) Em toda a área do porto de Aveiro, sob jurisdição da Autoridade Portuária, é proibido navegar a velocidades que possam, de qualquer forma, nomeadamente em consequência da ondulação criada, causar prejuízos ou acidentes nos navios, embarcações, muralhas, margens de canais ou esteiros, amarrações ou navegação em curso, em conformidade com as Normas de Segurança Marítima e Portuária do Porto de Aveiro.
d) Sob condições de mar e vento adversas, na aproximação ou afastamento ao Porto de Aveiro, especialmente sempre que a barra esteja condicionada ou estejam em vigor avisos de mau tempo, os comandantes dos navios, mestres ou arrais das embarcações, devem interditar a circulação de pessoas no exterior dos navios e embarcações, e ordenar que os tripulantes enverguem os coletes de salvação e se despojem de botas de borracha de cano alto.

3 — Período de movimento

a) O controlo de navios constitui uma competência do Capitão do Porto de Aveiro como órgão local do Sistema da Autoridade Marítima (SAM) e autoridade competente para, designadamente, executar atos de soberania e demais atos administrativos em matéria de disciplina da navegação, condições de acesso e saída do porto, detenção e desembaraço de navios, visita e imposição do fecho de barra.
b) O movimento de entrada e saída do porto de Aveiro é permitido durante o arco diurno e no arco noturno salvo se, o Capitão do Porto de Aveiro, por motivos meteorológicos, oceanográficos ou por outra qualquer situação anómala determinar o contrário, facto que será divulgado por aviso à navegação, e içado o correspondente sinal de barra condicionada ou fechada.

4 — Condução da navegação

a) Não obstante de no porto de Aveiro se encontrarem em vigor todas as regras de governo e navegação estabelecidas no RIEAM-72, a condução da navegação deverá obedecer às Normas de Segurança Marítima e Portuária do Porto de Aveiro, promulgadas pela Autoridade Portuária.
b) Em caso de acidente marítimo, na tipologia estabelecida na regulamentação nacional e internacional aplicável, o Capitão do Porto de Aveiro assumirá o controlo e a coordenação das operações de socorro relacionadas com a situação de emergência em curso.

5 — Visita de entrada

a) Qualquer navio ou embarcação que pratique o porto de Aveiro na condição de arribado será sempre sujeito à visita de entrada efetuada pela Capitania do Porto de Aveiro. Caso considere necessário, o Capitão do Porto de Aveiro, aos navios arribados, pode igualmente ordenar uma visita de saída.
b) Para além dos navios arribados, ficam obrigatoriamente sujeitos a visita de entrada, pela Autoridade Marítima Local, os navios e embarcações que:

1) Pretendam entrar no porto com avaria;
2) Pretendam efetuar trabalhos a bordo que ponham em causa a segurança do navio, das pessoas, das instalações ou possam originar poluição marítima;
3) Transportem carga ou substâncias perigosas;
4) Transportem clandestinos;
5) Arvorem bandeira de país não comunitário;
6) Arvorando bandeira de país comunitário, sejam provenientes de porto de país não comunitário;
7) Embarcações de pesca do largo;
8) Pretendendo aceder a águas territoriais, águas interiores ou fundeadouros subsistam sobre eles fundadas suspeitas quanto à tripulação, carga ou à prática de qualquer ilícito penal ou contraordenacional.

c) Os navios e embarcações que tenham avarias ou que pretendam efetuar trabalhos a bordo estão ainda sujeitos a vistoria técnica a realizar por perito da Capitania do Porto de Aveiro.

6 — Despacho de largada

a) O despacho de largada é o documento que atesta que um navio que larga do Porto de Aveiro preenche todos os requisitos respeitantes a segurança, pessoas e bens embarcados e que cumpriu todas as formalidades necessárias e obrigações pecuniárias no espaço nacional.
b) Estão isentos de despacho de largada:

1) Os navios das marinhas de guerra e outros navios de Estado;
2) Os navios e embarcações de tráfego local;
3) Os navios e embarcações de pesca, com exceção das embarcações de pesca do largo;
4) Os rebocadores e embarcações auxiliares, locais ou costeiros.

c) A documentação necessária para a emissão do despacho de largada é fornecida à Capitania do Porto de Aveiro pelas Autoridades Portuária, Aduaneira, Sanitária e de Estrangeiros e Fronteiras, através da Janela Única Portuária — JUP ou, em caso de indisponibilidade desta, deverá ser entregue por ofício, fax ou para o endereço de correio eletrónico da Capitania do Porto de Aveiro, assim como presencialmente pelo representante legal do navio na Capitania do Porto de Aveiro.
d) Nenhum navio ou embarcação pode largar do Porto de Aveiro sem que tenha sido emitido o respetivo despacho de largada, salvo nas condições em que esteja isento.
e) O despacho de largada é válido até às 24 horas do dia seguinte ao da assinatura pelo Capitão do Porto de Aveiro ou da entidade do órgão local da Autoridade Marítima Nacional em que aquele delegar competência para o efeito.
f) O pedido de emissão do despacho de largada é formalizado através da Janela Única Portuária pelo aviso de saída, considerando-se como hora de notificação a hora da emissão deste.
g) O aviso de saída é o formulário no qual o agente de navegação, os armadores ou os representantes legais dos navios e embarcações solicitam à Capitania do Porto de Aveiro e às Autoridades Portuária, Aduaneira, Sanitária e de Estrangeiros e Fronteiras, para largar do porto, fornecendo, para o efeito, a informação necessária, incluindo a hora estimada de largada (ETD), bem como declaração que atesta a conformidade do navio ou embarcação, da tripulação, dos passageiros e da carga.
h) Na indisponibilidade da Janela Única Portuária, o aviso de saída deverá ser entregue por ofício, fax ou para o endereço de correio eletrónico da Capitania do Porto de Aveiro, assim como presencialmente pelo representante legal do navio na Capitania do Porto de Aveiro, juntamente com a declaração que atesta a conformidade do navio ou embarcação, da tripulação, dos passageiros e da carga.
i) Verificadas as condições exigidas, o Capitão do Porto de Aveiro ou a entidade do órgão local da Autoridade Marítima em que aquele delegar

competência para o efeito, emite o despacho de largada e entrega-o ao comandante do navio, armador, ou ao representante legal do navio.

j) São proibidas quaisquer movimentações de carga ou de saída e entrada de pessoas a bordo a partir da notificação do despacho de largada ao comandante do navio.

k) Entrega do despacho de largada:

1) É entregue ao legal representante do navio, durante as horas de atendimento ao público, nos dias úteis das 09:00 às 12.30 e das 14.00 às 17:00 horas;

2) Fora dos períodos de atendimento ao público, o legal representante do navio solicita abertura da repartição marítima para a emissão do respetivo despacho de largada;

3) Nos casos previstos no n.º 8., quando ocorra visita de saída, o despacho de largada é entregue a bordo pelo agente da Polícia Marítima ao capitão do navio.

7 — Visita de saída

a) A largada de navios e embarcações do porto pode, por decisão fundamentada do Capitão do Porto de Aveiro, ser antecedida de uma visita de saída a efetuar por agente da Polícia Marítima, acompanhado ou não de perito;

b) São obrigatoriamente sujeitos a visita de saída, por agente da Autoridade Marítima Local, os seguintes navios e embarcações:

1) Sempre que transportem carga ou substâncias perigosas;

2) Sempre que transportem clandestinos;

3) Sempre que tenham efetuado reparação de avarias no porto que pela sua natureza possam pôr em causa a segurança do navio, dos seus tripulantes, da navegação, das instalações portuárias ou apresentem risco de originar poluição marítima;

4) Por determinação do Capitão do Porto através de decisão fundamentada.

c) Na visita de saída, o agente da Polícia Marítima que a exerce, procede, após efetuar as últimas verificações, à entrega do despacho de largada ao comandante do navio.

d) Quando, no decorrer da visita de saída, se verifique qualquer anomalia em relação ao navio, à carga ou às pessoas embarcadas, o agente da Polícia Marítima informa o comandante do navio das anomalias ou suspeitas verificadas suscetíveis de suspender a saída do navio.

e) A suspensão da largada é confirmada pelo Capitão do Porto de Aveiro que informa a Autoridade Portuária e as demais Autoridades e Entidades em razão da matéria, e não pode exceder o prazo de validade do despacho emitido, sob pena de caducidade e necessidade de emissão de novo despacho de largada.

f) O levantamento da suspensão de largada é efetuado pelo Capitão do Porto de Aveiro, sob parecer da respetiva Autoridade, na esfera de cuja competência ocorreu a situação que motivou a suspensão da saída do navio.

CAPÍTULO IV

Avarias e vistorias

1 — Arribadas

a) Define-se genericamente como arribada a demanda de um porto (ou fundeadouro), não previsto como destino, por qualquer navio ou embarcação, desviando-se este assim da rota planeada, devido à/para:

1) Existência de incêndio a bordo ou água aberta e ou apresentando perigo de explosão ou poluição das águas;

2) Flutuabilidade, e ou navegabilidade, e ou manobrabilidade, e ou estabilidade estarem parcial ou totalmente afetadas/reduzidas;

3) Reacondicionamento de cargas;

4) Necessidade de efetuar reparações de avarias inopinadas;

5) Necessidade de embarcar e ou desembarcar tripulantes;

6) Necessidade de desembarcar doentes, feridos, náufragos ou cadáveres;

7) Reabastecer de combustíveis, lubrificantes, água ou víveres;

8) Efetuar operações comerciais (carga e ou embarque de passageiros), não previstas, cumulativamente com os motivos anteriormente mencionados.

b) Os agentes de navegação, os armadores ou representantes legais dos navios e embarcações que pretendam praticar o porto de Aveiro por motivo de arribada, para além de darem cumprimento ao estabelecido nas Normas de Segurança Marítima e Portuária do Porto de Aveiro, deverão formalizar explicitamente através da Janela Única Portuária, com uma antecedência mínima de 48 horas em relação à hora prevista de chegada ao fundeadouro exterior, o respetivo aviso de chegada, para que, no âmbito da segurança da navegação, sejam estabelecidas eventuais formas de acesso ao mar territorial ou a sua interdição, indicando, no aplicável, os seguintes elementos:

1) Nome, tipo de navio, bandeira de registo e número IMO, arqueação (GT), comprimento e calado máximo do navio à chegada;

2) Motivo de arribada;

3) Número de pessoas embarcadas;

4) Existência de passageiros clandestinos;

5) Existência de vidas humanas em perigo ou que necessitem de assistência;

6) Existência de risco de alagamento, afundamento, incêndio, explosão ou poluição;

7) Existência de danos, avarias e anomalias, que condicionem a estabilidade, a navegabilidade e ou manobrabilidade do navio;

8) Existência de condicionantes à utilização das ajudas à navegação, radar, comunicações, cartas náuticas, agulha ou sonda;

9) Tipo e quantidade de carga existente a bordo e sua condição;

10) Existência de mercadorias perigosas e ou poluentes, sua classificação IMDG (International Maritime Dangerous Goods) e quantidade;

11) Indicação se vem rebocado e, caso afirmativo, o nome e potência do rebocador;

12) Hora estimada de chegada (ETA);

13) Local de atracação ou fundeadouro.

c) Na indisponibilidade da Janela Única Portuária, a declaração por motivo de arribada deverá ser entregue por ofício, fax ou para o endereço de correio eletrónico da Capitania do Porto de Aveiro, assim como presencialmente pelo representante legal do navio na Capitania do Porto de Aveiro, indicando, os seguintes elementos:

1) Motivo da arribada;

2) Hora estimada de chegada (ETA);

3) Local de atracação ou fundeadouro.

d) Em resposta à declaração de arribada, a Capitania do Porto de Aveiro emitirá através da Janela única Portuária, ou em caso de indisponibilidade desta, por ofício, fax ou para o endereço de correio eletrónico dos agentes de navegação, do armadores ou representantes legais dos navios e embarcações, com informação para a Autoridade Portuária e outras Autoridades e Entidades que devam ser informadas no âmbito das suas competências, um despacho a definir as condições de acesso ao mar territorial ou a sua interdição.

e) Depois de autorizado a praticar o porto, os agentes de navegação, os armadores ou representantes legais dos navios e embarcações, requerem à Capitania do Porto de Aveiro a realização das necessárias vistorias que atestem a reposição das condições de segurança a bordo e procedem à entrega da documentação do navio ou embarcação até que possa ser emitido o despacho de largada, acompanhado do respetivo relatório de mar.

f) A não declaração de arribada, ou as falsas declarações, constituem infração ao presente Edital, tendo como consequência a instauração de um processo de contraordenação.

g) Por norma, aos navios arribados aplicam-se as disposições constantes no Capítulo III do deste Edital.

2 — Avarias a bordo de navios e embarcações

a) Qualquer deficiência ou avaria a bordo de um navio ou embarcação que afete, ou que reúna condições para potencialmente vir a afetar, a segurança da navegação ou causar algum dano no meio marinho, deverá ser prontamente comunicada, pelos comandantes dos navios, mestres ou arrais das embarcações, ou representantes legais, à Capitania do Porto de Aveiro.

b) A entrada no porto de navios com alagamento, incêndio, limitações nos sistemas de propulsão, governo e manobra, susceptíveis de comprometer a segurança do navio, ou de constituir ameaça desproporcionada para o meio marinho, só será permitida após autorização do Capitão do Porto de Aveiro, que estabelecerá caso a caso, as condições a observar.

c) Depois de autorizado a praticar o porto, os comandantes dos navios, os armadores ou representantes legais dos navios e embarcações requerem à Capitania do Porto de Aveiro a realização das necessárias vistorias que atestem a reposição das condições de segurança a bordo e procedem à entrega da documentação do navio ou embarcação até que possa ser emitido o despacho de largada, no aplicável, acompanhado do respetivo relatório de mar, onde seja descrito pormenorizadamente o ocorrido.

d) Mediante análise das deficiências apresentadas, o Capitão do Porto de Aveiro poderá informar a Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), Autoridade responsável para a condução de uma inspeção técnica no âmbito do controlo de navios pelo Estado do porto (Port State Control), nos termos da legislação em vigor.

e) Quando no cumprimento das suas funções a bordo dos navios, ou por informação recebida nos seus serviços, os pilotos da barra de Aveiro tomem conhecimento ou constatem qualquer anomalia suscetível de comprometer a segurança do navio, dos seus tripulantes, da navegação, das infraestruturas e instalações portuárias ou que constituam ameaça de dano para o meio marinho, devem dar conhecimento imediato à Autoridade Portuária, ao Capitão do Porto de Aveiro e à Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM).

f) Quando a Autoridade Portuária tome conhecimento de que determinado navio apresenta anomalias suscetíveis de comprometer a segurança própria ou de constituir ameaça desproporcionada de danos para o meio marinho, dará imediato conhecimento do facto ao Capitão do Porto de Aveiro, independentemente de tal ter sido comunicado a outras entidades responsáveis.

3 — Trabalhos a bordo

a) Qualquer trabalho de reparação efetuados a bordo de navios, embarcações ou outro material flutuante, durante a estadia no fundeadouro ou atracado no porto de Aveiro, é exigido prévio licenciamento da Capitania do Porto de Aveiro.

b) A realização de trabalhos a bordo, quer se trate ou não de navios arribados, que pela sua natureza e ou pelos equipamentos, motores propulsores ou motores auxiliares a reparar, possam pôr em causa a segurança do navio, de outros navios ou do porto, implica o vistoria e acompanhamento por parte de peritos da Capitania do Porto de Aveiro, sem prejuízo das competências da Autoridade Portuária ou da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), Autoridade responsável pela inspecção pelo Estado do porto (Port State Control)

c) Os requerimentos para autorização de trabalhos a bordo, deve ser remetidos à Capitania do Porto de Aveiro com uma antecedência de 24 horas, discriminando claramente pelos comandantes dos navios, armadores, representantes legais dos navios e embarcações, os seguintes elementos:

1) Tipo de avaria ou deficiência;
2) Tipo de trabalho a efetuar;
3) Local da reparação ou equipamento afetado;
4) Empresa reparadora;
5) Técnico responsável e respetivo contacto;
6) Duração prevista para a execução (incluindo a hora de início e fim dos trabalhos).

d) Os trabalhos a fogo a efetuar em espaço confinados de máquinas, na vizinhança de ou em tanques de combustível, de carga e ou substâncias perigosas, ou outros compartimentos que apresentem algum perigo, deverão ser precedidas de uma análise de atmosferas perigosas, cujo resultado deverá ser apresentado ao perito da Capitania do Porto de Aveiro.

e) Uma vez concluídos os trabalhos necessários para ultrapassar as deficiências identificadas, é efetuada inspeção técnica a bordo pelos peritos da Capitania do Porto de Aveiro para verificação da reposição das condições de segurança.

CAPÍTULO V

Substâncias perigosas

1 — Regras a observar

a) Os navios com cargas e ou substâncias perigosas são navios cuja carga pode afetar o meio ambiente e os seus recursos e ou pôr em risco a segurança dos bens e ou de outros utilizadores dos espaços de jurisdição marítima. De acordo com o Código Marítimo Internacional de Mercadorias Perigosas (IMDG Code), da International Maritime Organization (IMO), são consideradas cargas ou substâncias perigosas, todas as mercadorias especificadas nas classes 1 a 9 deste código.

b) Pela sua maior perigosidade, recaem condições de segurança excecionais sobre os navios que transportem as seguintes cargas e ou substâncias perigosas do IMDG Code, da IMO:

1) Classe 1 (Explosivos);
2) Classe 2 (Gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos sobre pressão);
3) Classe 3 (Líquidos inflamáveis);
4) Classe 4 (sólidos inflamáveis);
5) Classe 5 (Substâncias oxidantes e peróxidos orgânicos);
6) Classe 6 (Substâncias venenosas/tóxicas e infeciosas);
7) Classe 7 (Substâncias radioativas);
8) Classe 8 (Substâncias corrosivas);
9) Classe 9 (Substâncias e artigos perigosos diversos).

c) São também consideradas cargas perigosas as mercadorias ou substâncias constantes no Capítulo 17 do Código Internacional Relativo à Construção e ao Equipamento dos Navios Destinados ao Transporte de Substâncias Químicas Perigosas a Granel (IBC Code) e do capítulo 19 do Código Internacional Relativo à Construção e Equipamento de Navios Utilizados no Transporte de Gases Liquefeitos a Granel (IGC Code), incluindo os materiais radioativos incluídos no Código Internacional para a Segurança do Transporte de Combustível Nuclear Irradiado, do Plutónio e de Resíduos Altamente Radioativos em Barris a Bordo de Navios (INF Code) e as "Mercadorias Poluentes, os hidrocarbonetos, as substâncias líquidas nocivas e as substâncias prejudiciais, como vêm definidas respetivamente nos anexos n.º 1, 2 e 3 da Convenção MARPOL.

d) Os comandantes dos navios, armadores, ou representantes legais dos navios e embarcações que transportem cargas perigosas, que pretendam demandar o Porto de Aveiro ou que neste porto pretendam efetuar embarque ou desembarque de tais cargas, devem informar, com uma antecedência mínima de 48 horas, a Capitania do Porto de Aveiro, para além da Autoridade Portuária e outras entidades competentes, nos termos do Decreto-Lei n.º 180/2004, de 27 de julho, alterado pelos Decretos-Lei n.º 236/2004, de 18 de dezembro, n.º 51/2005, de 25 de fevereiro e n.º 263/2009, de 28 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 52/2012, de 7 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 121/2012, de 19 de junho, declarando na JUP a carga e ou substâncias perigosas, cumprindo o estabelecido no Regulamento de Segurança da Administração do Porto de Aveiro.

e) Em caso de indisponibilidade da JUP, os agentes de navegação, armadores, representantes legais dos navios e embarcações deverão declarar por ofício, fax ou para o endereço de correio eletrónico da Capitania do Porto de Aveiro, assim como presencialmente pelo representante legal do navio na Capitania do Porto de Aveiro, a informação da carga e ou substâncias perigosas embarcadas ou a embarcar.

f) Em ambas as situações, a declaração da carga e ou substâncias perigosas embarcadas deverá ser entregue sempre antes da entrada em águas territoriais, para que, no âmbito da segurança da navegação, sejam estabelecidas eventuais formas de acesso ao mar territorial ou a sua interdição, assim como outras instruções que se revelem necessárias.

g) O manifesto da carga e ou substâncias perigosas deve, entre outros, indicar os seguintes elementos:

1) Nome e tipo de navio, bandeira de registo, número IMO, arqueação (GT), comprimento e calado máximo do navio à chegada;
2) Número de pessoas embarcadas;
3) Tipo e quantidade de carga e ou substâncias perigosas e respetiva(s) classificação(ões) do IMDG Code, da IMO;
4) Hora estimada de chegada (ETA);
5) Local de atracação ou fundeadouro.

h) Em resposta ao manifesto da carga e ou substâncias perigosas, a Capitania do Porto de Aveiro emitirá, com informação para a APA, S. A. um despacho a definir as condições de acesso ao mar territorial e medidas de segurança no porto;

i) Os pilotos embarcados nos navios ou embarcações que transportem carga e ou substâncias perigosas deverão informar a Capitania do Porto de Aveiro, do movimento do navio ou embarcação, imediatamente antes de iniciar a entrada no Porto de Aveiro, pelo meio mais expedito, preferencialmente via rádio VHF IMM — Canal 16 (indicativo de chamada radiotelefónico — POLIMARAVEIRO), ou através de contacto telefónico com o Piquete do Comando Local da Polícia Marítima de Aveiro.

j) As operações de carga, descarga e trânsito de substâncias perigosas, devem obedecer ao seguinte:

1) Só podem ser executadas após fiscalização da Polícia Marítima de Aveiro e sob supervisão daquela Entidade policial, tendo em atenção as condições especiais de segurança aconselhadas para estas operações;
2) Para além do cumprimento das normas previstas no Regulamento de Segurança da Administração do Porto de Aveiro, a carga, descarga e movimentação de carga e ou substâncias perigosas, ainda que em trânsito, será sujeita a policiamento pela Polícia Marítima de Aveiro;
3) Nas operações portuárias de cargas perigosas, ainda que em trânsito, com o n.º ONU ou que devido à sua natureza possam ser enquadradas nas classes de perigo (1 a 9 do IMDG Code), será imposto policiamento de carácter permanente ou não permanente durante a sua permanência, a avaliar para cada operação e nos seguintes moldes:

a) Embarque: Desde o início da carga até à largada do navio do porto de Aveiro;

b) Desembarque: Desde que o navio atraca até à descarga das matérias perigosas;

c) Trânsito na entrada e saída do Porto de Aveiro: A definir pelo Capitão do Porto de Aveiro atento às classes de perigo da carga transportada.

k) Caso se trate de substâncias explosivas (Classe 1 do IMDG Code), devem ser efetuadas sob a direção de um oficial de bordo e na sua presença. Por razões de segurança, o trânsito destas substâncias no interior do Porto de Aveiro será sempre acompanhado por agentes da Polícia Marítima de Aveiro, devendo para o efeito os comandantes dos navios, armadores, ou representantes legais dos navios e embarcações, formalizar o pedido de acompanhamento à polícia Marítima de Aveiro com pelo menos 48 horas de antecedência.

l) No Porto de Aveiro a visita de navios nucleares requer autorização da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança, e Serviços Marítimos (DGRM) e conhecimento prévio do Instituto Tecnológico e Nuclear, estando sujeitos a vistoria e fiscalização desta entidade.

m) A operação de carga e descarga de substâncias radioativas, qualquer que seja a quantidade e natureza requer a autorização da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança, e Serviços Marítimos (DGRM), para além das autorizações do Instituto Tecnológico e Nuclear e Direção-Geral de Saúde.

n) A não declaração da carga e ou substâncias perigosas, de condicionantes, ou as falsas declarações, constituem infração contraordenacional ou criminal.

o) Os Comandantes dos navios devem manter a bordo o grau de prontidão adequado em material e pessoal, de a forma a:

1) Poder efetuar uma largada de emergência;
2) Ter capacidade combater focos de incêndios a bordo, com rapidez e eficácia ou dar resposta a qualquer incidente que ocorra com carga e ou substâncias perigosas.

p) Os Comandantes dos navios que transportem carga e ou substâncias perigosas ou poluentes em área de jurisdição da Capitania do Porto de Aveiro, são obrigados a informar de imediato a Capitania do Porto de Aveiro e, se aplicável, a Autoridade Portuária, dos factos e das situações suscetíveis de afetar a capacidade de manobra do navio, de constituir perigo para o meio marinho ou implicar com a regular atividade portuária.

q) Sempre que se verifiquem factos ou situações que coloquem em risco o meio marinho ou que afetem a segurança da navegação na sua vizinhança, assim como das instalações portuárias ou quaisquer outras infraestruturas, o Capitão do Porto de Aveiro poderá restringir movimentos ou impor restrições aos navios ou embarcações causadores de tal risco.

2 — Embarque e desembarque de substâncias perigosas e poluentes

a) O embarque de combustíveis, lubrificantes ou outras substâncias perigosas e poluentes, para consumo próprio, com recurso a camiões cisternas, latas e bidões que ocorram fora de terminais especializados, são precedidos de vistoria a efetuar por perito da Capitania do Porto de Aveiro.

b) Os comandantes dos navios, armadores, representantes legais dos navios e embarcações que pretendam efetuar o embarque de combustíveis, lubrificantes ou outras substâncias perigosas, para consumo próprio, com recurso a camiões cisternas ou a partir de bidões, fora de terminais especializados, devem requerer, com a antecedência mínima de 24 horas, autorização à Capitania do Porto de Aveiro, sem prejuízo das demais autorizações requeridas.

c) O desembarque de óleos queimados, tintas ou outros resíduos poluentes que ocorram em terminais não especializados, só podem ser efetuadas após vistoria e vigilância da Capitania do Porto de Aveiro, devendo também os comandantes dos navios, armadores, ou representantes legais dos navios e embarcações requerer, com a antecedência mínima de 24 horas, autorização à Capitania do Porto de Aveiro, sem prejuízo das demais autorizações requeridas.

d) No Terminal Granéis Líquidos, atendendo à natureza das instalações, e por razões de segurança das operações/instalações, a todos os navios que pratiquem aquele terminal, independentemente da razão ou carga que transportem, é imposto policiamento de carácter não permanente.

e) As operações portuárias que envolvam cargas de cimento a granel com recurso a camiões cisterna, por se tratar de uma matéria nociva quando inalada ou em contacto com as partes expostas do corpo, é imposto policiamento de carácter não permanente, com a finalidade de verificar as condições de segurança da operação. O policiamento é suspenso nos períodos em que a operação não se efetua. São excluídos da imposição de policiamento os navios que efetuem cargas/descargas de cimento em circuito fechado e para instalações apropriadas para o efeito.

CAPÍTULO VI

Poluição

1 — Proibição no interior do porto e no mar

a) De acordo com a legislação em vigor e Regulamento de Segurança da Adminstração do Porto de Aveiro, é proibido o lançamento ou despejo nas águas oceânicas ou portuárias de quaisquer substâncias nocivas ou residuais passíveis de poluir as águas e praias bem como lançar à água detritos, incluindo peixe, destroços, objetos e outros materiais (plásticos, redes, madeiras, embalagens, entre outros) provenientes de embarcações ou cais que para além da poluição que geram, possam contribuir para falta de segurança na navegação ou assoreamento do porto.

b) Em caso de poluição, para além das coimas que venham a ser aplicadas de acordo com o Decreto-Lei n.º 235/2000, de 26 de setembro, são ainda da responsabilidade da entidade poluente o pagamento das despesas resultantes das medidas tomadas no combate à poluição, assim como o pagamento das respetivas indemnizações.

c) Qualquer Entidade ou indivíduo que no espaço de jurisdição da Capitania do Porto de Aveiro, detete qualquer ocorrência de poluição, deverá contactar de imediato a Capitania do Porto de Aveiro, fornecendo todos os elementos disponíveis, a fim de serem tomadas as medidas julgadas convenientes.

2 — Punição dos atos de poluição no mar

Sempre que as ocorrências envolvam agressões de grandes proporções ao meio marinho, designadamente graves prejuízos para o ecossistema ou perigo de contágio para as vidas humanas, pode tal, de acordo com os artigos n.º 278.º, 279.º e 280.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, revisto e publicado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de maio, alterado e republicado pela Lei n.º 59/2007 de 4 de setembro, com alterações introduzidas pelas Leis n.º 61/08 de 31 de outubro, n.º 32/10 de 2 de setembro, n.º 40/10 de 3 de setembro, n.º 4/11 de 16 de fevereiro, n.º 56/2011 de 15 de novembro, n.º 19/2013, de 21 de fevereiro e n.º 60/2013, de 23 de agosto, observados os preceitos legais e em determinadas situações, configurar crime.

CAPÍTULO VII

Outras atividades na área portuária

1 — Serviços efetuados por mergulhadores

a) A execução de trabalhos subaquáticos em navios e embarcações no espaço de jurisdição da Capitania do Porto de Aveiro carece de prévio licenciamento e autorização da Capitania do Porto de Aveiro, devendo o respetivo requerimento ser efetuado pelos comandantes dos navios, armadores, ou representantes legais dos navios e embarcações ou empresa de mergulho, no qual deverão indicar a seguinte informação sobre o serviço a executar:

1) Identificação do navio, embarcação ou material flutuante a reparar;
2) Data de realização dos trabalhos subaquáticos;
3) Período horário da realização dos trabalhos subaquáticos;
4) Local de execução dos trabalhos subaquáticos;
5) Identificação dos mergulhadores profissionais;
6) Categoria profissional dos mergulhadores profissionais;
7) Profundidade a que se realizam os trabalhos subaquáticos;
8) Datas de validade das inspeções médicas periódicas dos mergulhadores profissionais;
9) Identificação das embarcações de apoio (se aplicável).

b) Para permitir a execução dos trabalhos subaquáticos, garantindo a segurança de pessoas e bens, a Capitania do Porto de Aveiro procederá à promulgação de um Aviso aos Navegantes Locais e arbitrará as condições de navegação na proximidade do local de execução dos trabalhos.

c) Quando os trabalhos ocorrerem na área de jurisdição da Autoridade Portuária, deverá também ser obtida concordância da Autoridade Portuária.

d) Para apoio e segurança dos mergulhadores, deverão ser observadas as normas legais para o mergulho profissional em vigor, previstas no Decreto-Lei n.º 12/94, de 15 de janeiro e Portaria n.º 876/94, de 30 de setembro.

e) Após a realização de trabalhos subaquáticos em navios, embarcações, ou material flutuante, o responsável pela sua execução deverá remeter à Capitania do Porto de Aveiro, no período máximo de 10 dias úteis, um relatório sumário da intervenção e dos resultados obtidos.

2 — Reboques

a) O serviço de reboque no porto de Aveiro regula-se pelo preceituado no Decreto-Lei n.º 75/2001, de 27 de fevereiro.
b) O serviço de reboque na área de jurisdição portuária é considerado serviço de interesse público, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 75/2001, de 27 de fevereiro.
c) As entidades que exerçam o serviço de reboque no Porto de Aveiro estão vinculadas ao dever de colaboração com a Capitania do Porto de Aveiro, com a Autoridade Portuária e demais entidades competentes, no que respeita à prevenção de sinistros e de situações de emergência e segurança no porto de Aveiro.
d) Os trens de reboque que demandem ou larguem o Porto de Aveiro estão sujeitos a vistoria por perito da Capitania do Porto de Aveiro.
e) Na área de jurisdição da Capitania do Porto de Aveiro só é permitido o exercício do serviço de reboque por rebocadores, salvo condições excecionais devidamente autorizados pelo Capitão do Porto de Aveiro.

3 — Dragagens

a) As dragagens e imersão de dragados na área de jurisdição da Autoridade Portuária são de sua competência e responsabilidade, e das demais entidades sob tutela do ambiente e do ordenamento do território, após a emissão de parecer do Capitão do Porto de Aveiro.
b) Na área de jurisdição da Capitania do Porto de Aveiro é interdita quaisquer dragagens ou obras que alterem a sua topografia do fundo nos seguintes loais:

1) Na área designada por Ria de Aveiro A, em conformidade com o estatuído no Despacho n.º 2626/2000, de 2 de fevereiro, do Ministério da Cultura;
2) Na área designada por Ria de Aveiro B-C, em conformidade com o Despacho n.º 2627/2000, de 2 de fevereiro, do Ministério da Cultura.

c) A entidade responsável pelas dragagens deve fornecer à Capitania do Porto de Aveiro, até 72 horas antes do início dos trabalhos, a seguinte informação:

1) As coordenadas da delimitação dos locais de intervenção;
2) A identificação das dragas e plataformas flutuantes a utilizar na operação de dragagem;
3) Indicação dos Pontos de Contacto, e correspondentes meios de comunicação, para coordenação dos trabalhos.

d) A Capitania do Porto de Aveiro, sem prejuízo das competências de outras entidades, fiscaliza o cumprimento do estabelecido quanto à execução dos trabalhos e promove as ações preventivas para salvaguarda da segurança da navegação na área de intervenção.
e) As dragas e plataformas flutuantes envolvidas nos trabalhos deverão dar conhecimento prévio dos movimentos que pretendam efetuar aos pilotos da barra de Aveiro e à Policia Marítima de Aveiro.
f) As operações de dragagem no espaço de jurisdição da Capitania do Porto de Aveiro estão sujeitas a policiamento pela Polícia Marítima, nas condições a definir, de forma a garantir o rigoroso cumprimento da legislação aplicável, o volume de dragados previstos e o seu depósito nos locais previamente definidos.
g) Toda a navegação deverá dar resguardo conveniente para que as operações decorram em segurança, devendo as embarcações de pesca manter a área onde ocorram desimpedida de quaisquer artes de pesca.

CAPÍTULO VIII

Pesca (profissional e lúdica) e prática de mergulho

1 — Pesca Profissional

a) O exercício da pesca profissional rege-se pelo Regulamento da Pesca da Ria de Aveiro, publicado pela Portaria n.º 563/90, de 19 de julho, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 1026/2004, de 9 de agosto e n.º 575/2006, de 19 de junho.
b) Conforme o disposto no RIEAM-72, as embarcações de propulsão mecânica de comprimento inferior a 7 metros e cuja velocidade máxima não ultrapasse 7 nós, devem mostrar um farol de luz branca visível em todo o horizonte, com o alcance de duas milhas náuticas, sendo, no entanto, recomendável dispor complementarmente de faróis de borda.
c) De acordo com as restrições estipuladas nos diplomas legais indicados, e ainda, para garantir a segurança da navegação, das pessoas e bens, as restrições ao exercício da pesca profissional na área de jurisdição da Capitania do Porto de Aveiro são as seguintes:

1) Nos fundeadouros exteriores;
2) No canal de aproximação, canal de embocadura e canal principal e terminais do porto de Aveiro, em conformidade com o estabelecido nas Normas de Segurança Marítima e Portuária do Porto de Aveiro, promulgadas pela Autoridade Portuária;
3) Nas marinas, portos de abrigo de recreio e portos de pesca, bem como de áreas delimitadas de estaleiros de construção naval e estabelecimentos de aquicultura;
4) Na área designada por Ria de Aveiro A, em conformidade com o Despacho n.º 2626/2000, de 2 de fevereiro, do Ministério da Cultura;
5) Na área designada por Ria de Aveiro B-C, em conformidade com o estatuído no Despacho n.º 2627/2000, de 2 de fevereiro, do Ministério da Cultura;
6) Nas proximidades dos emissários do Sistema Multimunicipal de Saneamento da Ria de Aveiro — SIMRIA, na ria de Aveiro, marcados nas margens com sinalização vertical amarela, e no mar, ao largo de São Jacinto e a sul da praia de Mira, devidamente assinalados nas Cartas Náuticas Oficiais.
7) Nas áreas onde ocorram operações de dragagem;
8) Na área de operações de scooping, quando ativadas;
9) Em praias concessionadas, durante a época balnear, e também até ao limite de 300 m da linha da costa em frente a essas mesmas praias, ou até a uma distância de ¼ de milha da linha de costa para as artes de rede;
10) Nos canais urbanos da Ria, interior do tecido urbano da cidade de Aveiro, até às comportas do Canal das Pirâmides.

d) É proibido abandonar qualquer arte, aparelho ou utensílio de pesca nos molhes, cais e margens da Ria de Aveiro.
e) As artes de pesca, quando embarcadas, deverão estar devidamente estivadas, não devendo estas prolongar-se para fora das embarcações, de forma a não comprometer a segurança da navegação na vizinhança.

2 — Pesca com arte Majoeira

a) Nos termos da alínea *h*) do artigo 11.º do Regulamento da Pesca por Arte de Emalhar, aprovado pela Portaria n.º 1102-H/2000, de 22 de novembro, na redação dada pelas Portarias n.º 386/2001, de 14 de abril, n.º 759/2007, de 3 de julho, n.º 983/2009, de 3 de setembro, n.º 594/2010, de 29 de julho e n.º 315/2011, de 29 de dezembro, os pescadores licenciados para a pesca com redes Majoeiras, apenas poderão operar nas zonas para o efeito demarcadas pela Capitania do Porto de Aveiro, designadamente:

1) Zona 1: Entre o esporão, a norte da Praia de São Pedro de Maceda, até às instalações de apoio à Arte Xávega, a norte da Praia do Furadouro.
2) Zona 2: Entre o último esporão, a Sul da Praia do Furadouro, até às instalações de apoio à Arte Xávega, a norte da Praia da Torreira.
3) Zona 3: Entre o último esporão, a Sul da Praia da Torreira, até ao molhe norte da Barra do Porto de Aveiro.
4) Zona 4: Entre o esporão em frente ao parque de campismo da Costa nova até, até às instalações de apoio à Arte Xávega, a norte da Praia da Vagueira.
5) Zona 5: Entre a Praia da Vagueira até ao último esporão, a Sul da Praia de Mira, com excepção:

a) Toda a frente de Praia da Vagueira, desde o Molhe Sul até ao fim da marginal oceânica;
b) Duzentos metros da frente de Praia do Poço da Cruz e de Praia do Labrego;
c) Quatrocentos metros de frente de Praia do Areão;
d) De toda a frente de praia entre o Posto Marítimo de Mira e o primeiro molhe, a sul da Praia de Mira.

3 — Pesca com arte Xávega

a) No exercício da pesca por arte Xávega, regulado na Portaria n.º 1102-F/2000, de 22 de novembro, e alterado pela Portaria n.º 244/2005, de 8 de março, os locais de operação de cada "Xávega" são demarcados pela Capitania do Porto de Aveiro, cujo acesso à praia pelos tratores para alagem das artes é efetuado apenas no local, ou locais, determinados, no início de cada safra a fim de evitar a destruição do sistema dunar.
b) O exercício da pesca com arte Xávega não é permitido, durante a época balnear, em praias concessionadas, no período das 10:30 às 18:30 horas.

c) É proibido abandonar qualquer arte, aparelho ou utensílio de pesca na praia, devendo ser mantida no final a limpeza da área de operação de cada "Xávega".

4 — Pesca Lúdica

a) O exercício da pesca lúdica, ou desportiva utilizando o termo do regulamento, rege-se pelo Regulamento da Pesca da Ria de Aveiro, publicado pela Portaria n.º 563/90, de 19 de julho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1026/2004, de 9 de agosto e pela Portaria n.º 575/2006, de 19 de junho, e pelo quadro legal do exercício da pesca com fins lúdicos, publicado no Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de setembro, e alterado pelos Decretos-Lei n.º 112/2005, de 8 de julho, n.º 56/2007, de 13 de março e n.º 101/2013, de 25 de julho, regulamentado pela Portaria n.º 14/2014 de 23 de janeiro.

b) De acordo com as restrições estipuladas nos diplomas legais indicados, e ainda, para garantir a segurança da navegação, das pessoas e bens, as restrições ao exercício da pesca lúdica na área de jurisdição da Capitania do Porto de Aveiro, apeada e embarcada, são as seguintes:

1) No canal de aproximação, canal de embocadura e canal principal do porto de Aveiro, em conformidade com o estabelecido nas Normas de Segurança Marítima e Portuária do Porto de Aveiro, promulgadas pela Autoridade Portuária;

2) A menos de 100 m do acesso a embarcadouros, docas e portos de pesca, bem como de áreas delimitadas de estaleiros de construção naval e estabelecimentos de aquicultura;

3) A menos de 100 m da desembocadura de qualquer esgoto desde que este esteja devidamente assinalado;

4) Nas proximidades dos emissários do Sistema Multimunicipal de Saneamento da Ria de Aveiro — SIMRIA, na ria de Aveiro, marcados nas margens com sinalização vertical amarela, e no mar, ao largo de São Jacinto e a sul da praia de Mira, devidamente assinalados nas Cartas Náuticas Oficiais.

5) Dentro das áreas delimitadas das marinas e portos de recreio;

6) Na área designada por Ria de Aveiro A, em conformidade com o Despacho n.º 2626/2000, de 2 de fevereiro, do Ministério da Cultura;

7) Na área designada por Ria de Aveiro B-C, em conformidade com o estatuído no Despacho n.º 2627/2000, de 2 de fevereiro, do Ministério da Cultura;

8) Durante a época balnear, nas praias concessionadas no período das 09:30 às 19:30 horas, e também até ao limite de 300 m da linha da costa em frente a essas mesmas praias.

c) É proibido abandonar qualquer arte, aparelho ou utensílio de pesca nos molhes, cais e margens da Ria de Aveiro.

5 — Pesca Submarina

Nos termos do Regulamento da Pesca da Ria de Aveiro, publicado através da Portaria n.º 563/90, de 19 de julho, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 1026/2004, de 9 de agosto e n.º 575/2006, de 19 de junho, é proibida a prática de pesca submarina nas águas interiores não oceânicas da laguna de Aveiro, até à linha que une os extremos dos molhes norte e sul da entrada da Barra, e no canal exterior do enfiamento da Barra.

6 — Prática de mergulho recreativo

a) Ao abrigo da legislação que regula a prática do mergulho recreativo, a Lei n.º 24/2013, de 20 de março, conjugadas com outras restrições previstas em legislação específica e nas Normas de Segurança Marítima e Portuária do Porto de Aveiro, promulgadas pela Autoridade Portuária, na área de jurisdição da Capitania do Porto de Aveiro é proibida a prática do mergulho recreativo nos seguintes locais:

1) Nos canais de navegação, barra e porto de Aveiro;

2) Na área designada por Ria de Aveiro A, em conformidade com o Despacho n.º 2626/2000, de 2 de fevereiro, do Ministério da Cultura;

3) Na área designada por Ria de Aveiro B-C, em conformidade com o Despacho n.º 2627/2000, de 2 de fevereiro, do Ministério da Cultura.

b) Ao mergulhador, antes de cada mergulho, assiste o dever de verificar, perante as entidades competentes e designadamente junto das capitanias dos portos, a existência de eventuais interdições ou outro tipo de restrições na área onde o mesmo está planeado ocorrer.

c) Na prática de mergulho recreativo é obrigatória a utilização de equipamento mínimo de mergulho, a devida sinalização da atividade, bem como a documentação legalmente exigida para a prática da atividade do mergulho.

CAPÍTULO IX

Atividades de caráter desportivo ou cultural

1 — Eventos de natureza desportiva ou cultural

a) Na área de jurisdição da Capitania do Porto de Aveiro a realização de eventos de natureza desportiva ou cultural fica sujeita a autorização e licenciamento a emitir pela Capitania do Porto de Aveiro, devendo os requerimentos serem entregues até 5 dias úteis antes da realização do evento pretendido.

b) Quando os eventos tenham lugar, no seu todo ou em parte, no espaço de jurisdição de outras entidades administrantes, deverá previamente ser solicitada autorização daquelas entidades, designadamente da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. e da Administração do Porto de Aveiro, S. A., que licenciarão em razão do espaço pretendido.

c) No âmbito das suas competências, na salvaguarda dos superiores interesses da segurança de pessoas e bens, e sem prejuízo das competências de outras entidades administrantes, o Capitão do Porto de Aveiro estabelecerá as condições que a realização dos eventos desportivos ou culturais deverá cumprir e as condições técnicas e de segurança dos equipamentos desportivos ou culturais utilizados.

d) Os eventos que ocorram nos canais de navegação, barra e porto de Aveiro, obtida prévia autorização da Autoridade Portuária, no aplicável, estão sujeitos a licenciamento do Capitão do Porto de Aveiro, a qual poderá impor o acompanhamento permanente pela Polícia Marítima, para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

e) Atenta a natureza e ou nos casos em que os eventos ocorram em águas restritas ou em locais de significativa navegação, fazendo perigar a sua realização em segurança, a Capitania do Porto de Aveiro emitirá o correspondente Aviso à Navegação Local, e imporá a presença da Polícia Marítima, quando considerado necessário.

2 — Desportos náuticos motorizados

a) Prática de desportos náuticos motorizados

1) Para a prática de desportos náuticos motorizados ou praticados com o auxílio de embarcação a motor são consideradas "zonas de banhos" as indicadas pelo Plano de Ordenamento da Orla Costeira Ovar — Marinha Grande, sendo aplicável o determinado no Regulamento da Náutica de Recreio.

2) Não é permitido às embarcações de recreio navegar ou fundear nas seguintes áreas:

a) Durante a época balnear, nas zonas de banhos, até 300 metros da linha da borda de água, excetuando-se as embarcações de socorros a náufragos e Polícia Marítima;

b) Durante a época balnear, nas zonas de banhos, a prática de esqui aquático, ao conjunto embarcação-esquiador, até 300 metros da linha de borda de água;

c) Durante a época balnear, só é autorizada a entrada na zona de banhos das embarcações com arqueação inferior a 2 toneladas, desde que tenham velas arreadas e ou os motores parados e levantados, e dos esquiadores em manobras de abicagem, pelos corredores para o efeito demarcados. No caso de não existirem os referidos corredores não é permitido o acesso à praia.

d) A prática de desportos náuticos motorizados ou praticados com o auxílio de embarcação a motor nos canais de navegação, barra e porto de Aveiro, obtida prévia autorização da Autoridade Portuária, no aplicável, está sujeita a licenciamento do Capitão do Porto de Aveiro, a qual poderá impor o acompanhamento permanente pela Polícia Marítima, para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

b) Utilização de motas de água e pranchas motorizadas

1) A utilização de motas de água e pranchas motorizadas na área de jurisdição da Capitania do Porto de Aveiro, fora do Porto de Aveiro, está condicionada, por razões de segurança, ao cumprimento das seguintes disposições:

a) As motas de água e pranchas motorizadas só podem navegar entre o nascer-do-sol e uma hora antes do pôr-do-sol;

b) Durante a época balnear, não é permitida a utilização de motas de água e pranchas motorizadas nas zonas de banhos a menos de 300 metros da praia, excetuando-se as embarcações de socorros a náufragos e Polícia Marítima;

c) Durante a época balnear, nas zonas de banhos, os utilizadores de motas de água e pranchas motorizadas utilizarão obrigatoriamente para largar ou abicar à praia, os corredores demarcados destinados às embarcações de recreio. No caso de não existirem os referidos corredores e o número de praticantes o justificar, serão designados e assinalados locais na praia para aqueles praticantes largarem ou abicar.

3 — Prática de Kitesurf

a) A prática de Kitesurf, bem como o seu ensino, não está regulado em Portugal nem existe ainda uma federação desportiva que agregue a atividade não se encontrando deste modo tutelada pelo Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.

b) Este facto não obsta a que se observe o crescimento deste desporto náutico, o que impõe o estabelecimento de normativos adequados que contribuam para o incremento da segurança na área de jurisdição da Capitania do Porto de Aveiro, tanto para os praticantes da modalidade como para os restantes utentes dos espaços praticados.

c) Devido às características dos meios utilizados na atividade desportiva designada por kytesurf que, em especial nos momentos de entrada e saída da água, podem oferecer alguma perigosidade para os restantes utilizadores das zonas balneares, devem ser observadas as seguintes condicionantes durante a época balnear:

1) São proibidas as entradas e saídas dos praticantes desta atividade desportiva em praias concessionadas, salvo nos locais autorizados e devidamente identificados;

2) É proibido exercer esta atividade desportiva a menos de 100 metros da linha de água das praias concessionadas.

3) Não é permitida a prática de Kitesurf, nos seguintes moldes:

a) A menos de 100 metros da linha de costa em praias não designadas e não concessionadas;

b) A mais de 1000 metros da linha de costa sem apoio de embarcação, não podendo a embarcação apoiar mais de dois praticantes sem comunicações e mais de quatro com comunicações, devendo estes operar dentro do seu horizonte visual que não deve exceder 0.5 milha náutica.

4) A prática de Kitesurf só é permitida durante o período diurno, até uma hora antes do pôr-do-sol, com boa visibilidade, mar de pequena vaga até 1 metro de altura significativa e vento que não exceda os 30 nós.

4 — Prática de Windsurf

a) A prática de Windsurf no espaço de jurisdição da Capitania do Porto de Aveiro, está condicionada ao cumprimento das seguintes disposições:

1) Durante a época balnear não é permitida a prática desta atividade desportiva a menos de 100 metros da linha de água das praias concessionadas;

2) Durante a época balnear, nas zonas de banhos, os praticantes de Windsurf, para largar ou abicar à praia, utilizarão obrigatoriamente, quando existam, os corredores demarcados destinados às embarcações de recreio. no caso de não existirem os referidos corredores, os praticantes, para largar ou abicar às zonas de banhos terão, respetivamente, de se afastar ou aproximar da praia a nado, num percurso a ela perpendicular e não inferior a 100 metros;

3) Só é permitida durante o período diurno, até uma hora antes do pôr-do-sol com boa visibilidade, com boas condições meteorológicas e mar de pequena vaga até 1 metro de altura;

4) Só é permitido o afastamento até 1 milha da costa;

5) Os praticantes que se afastem mais de 0.5 milha da costa usarão obrigatoriamente cinto com cabo e gato fixo à prancha;

6) Todas as pranchas de Windsurf deverão dispor, preferencialmente, de vela com, no mínimo, seção de tela transparente que permita a visibilidade para sotavento.

5 — Uilização de canoas/caiaques registados na náutica de recreio

Atento as condições geofísicas e climatéricas predomiantes na área de jurisdição da Capitania do Porto de Aveiro, por questões de salvaguarda da segurança da navegação e de pessoas e bens, a operação das embarcações tipo canoa/caiaques registadas na náutica de recreio fica limitada às águas interiores não marítimas da ria de Aveiro.

6 — Fogo-de-artifício

a) O lançamento de fogo-de-artifício, e outro tipo de pirotécnicos, no espaço de jurisdição da Capitania do Porto de Aveiro carece de licença prévia emitida pela Capitania do Porto de Aveiro, sem prejuízo de demais autorizações de outras entidades competentes, em razão da matéria e do espaço, nos termos da legislação, conforme aplicável:

1) Licença da Polícia de Segurança Pública (PSP) e ou Guarda Nacional Republicana (GNR);

2) Prova de que o fogo é manuseado por pessoal habilitado com a cédula de operador válida;

3) Declaração de seguro de responsabilidade civil;

4) Licença da Administração Portuária (se o lançamento se realizar em área de jurisdição portuária);

5) Licença de ruído emitida pela correspondente câmara municipal;

6) Prova da recepção por corporação de bombeiros locais da comunicação relativa ao lançamento;

7) Autorização dos serviços de tráfego aéreo (se o lançamento se realizar junto de um aeroporto, base aérea militar ou aeródromo civil ou militar).

b) Se o lançamento de fogo-de-artifício e ou outro tipo de pirotécnicos ocorrer em terra, estará sujeito a demarcação do local, e vistoria por perito da Capitania do Porto de Aveiro.

c) Se o lançamento de fogo-de-artifício e ou outro tipo de pirotécnicos ocorrer a bordo de navio e ou embarcação, estará sujeito aos seguintes procedimentos:

1) Realização de uma vistoria por perito da Capitania do Porto de Aveiro para verificação das condições de segurança para carregamento e permanência do fogo-de-artifício e ou outro tipo de pirotécnicos a bordo;

2) Acompanhamento pela Polícia Marítima das operações de carregamento do fogo-de-artifício e ou outro tipo de pirotécnicos a bordo;

3) Acompanhamento por lancha da polícia marítima dos navios e ou embarcações com do fogo-de-artifício e ou outro tipo de pirotécnicos a bordo, desde o local de carregamento até ao local de lançamento;

4) Assistência permanente de rebocadores, após fundeados, para garantia da manutenção da posição de lançamento, salvo se dispensados pelo Capitão do Porto de Aveiro;

5) Vigilância, na vizinhança da posição dos navios e ou embarcações, por lancha da Polícia Marítima, para interdição da navegação durante o lançamento do fogo-de-artifício e ou outro tipo de pirotécnicos;

6) Indicação do Ponto de Contacto, e correspondente meio de comunicação, responsável pela operação de lançamento, para coordenação no respeitante à segurança.

d) Quando não requisitado, o Capitão do Porto de Aveiro imporá fiscalização e policiamento permanente pela Polícia Marítima das condições de segurança e das áreas de interdição previstas nos planos de segurança e emergência dos eventos.

CAPÍTULO X

Diversos

1 — Operações de *scooping*

a) As operações de *scooping* consubstanciam-se no reabastecimento de água por aeronaves empenhadas no combate a incêndios florestais sendo que, a ria de Aveiro, genericamente pelas suas caraterísticas, satisfaz os requisitos operacionais necessários àquele tipo de operações, quer reais quer em exercícios que a Autoridade Nacional de Proteção Civil entenda realizar.

b) Na zona de Aveiro a área de operações de scooping localiza-se no canal de São Jacinto, desde São Jacinto até ao Muranzel, na área definida pelas seguintes posições geográficas (conforme mapa em apêndice):

1) 40.º 39,380’ N — 008.º 43,730’ W;
2) 40.º 39,460’ N — 008.º 43,530’ W;
3) 40.º 40,100’ N — 008.º 43,460’ W;
4) 40.º 40,100’ N — 008.º 43,410’ W.

c) Sempre que necessário é ativada a área de operações de Scooping, com um pré-aviso que não pode ir além dos 20 minutos, no sentido de se garantirem as condições de segurança adequadas, implicando de imediato:

1) O contacto com a Autoridade Portuária, Departamento de Pilotos da barra de Aveiro e Serviço de VTS portuário;

2) A possibilidade do encerramento da Barra do Porto de Aveiro;

3) A interdição de toda a navegação, ou outra atividade que possa interferir com as operações, no canal de S. Jacinto.

2 — Utilização de detetores de metais

De acordo com o artigo 2.º da Lei n.º 121/99, de 20 de agosto, conjugado com a alínea *g*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/2012, de 25 de maio, a emissão de licenças de utilização de detetores de metais e de qualquer outro equipamento de deteção é da competência do Diretor-Geral da Direção-Geral do Património Cultural (DGPC), não sendo autorizado a utilização de tais equipamentos no espaço de jurisdição da Capitania do Porto de Aveiro sem licenciamento daquela entidade.

3 — Comunicação de achado ou de objeto suspeito

a) Qualquer indivíduo que, no mar, na orla marítima ou em qualquer outro local sob jurisdição da Autoridade Marítima Nacional encontrar objeto cuja aparência apresente indícios que levem a admitir tratar-se de material de guerra, engenho explosivo ou outro de natureza suspeita, deverá:

1) Abster-se de lhe tocar, direta ou indiretamente, ou de o alar para bordo se o achado for na ria ou no mar;
2) Assinalar, se possível, o local e providenciar, tanto quanto as circunstâncias lho permitam, para que ninguém dele se aproxime até à chegada da Polícia Marítima de Aveiro;
3) Comunicar o achado, com a maior brevidade possível, à Capitania do Porto de Aveiro e ou Comando Local da Polícia Marítima de Aveiro, ou, se isso não for viável, a qualquer Autoridade militar, força e serviços de segurança ou Autoridade civil, descrevendo o objeto e sua localização, o melhor que puder.

b) Qualquer indivíduo que achar ou localizar quaisquer bens, que testemunhe a presença humana, possuidor de valor histórico, artístico ou científico, situado no espaço jurisdição da Autoridade Marítima Nacional, deverá comunicar o facto à Capitania do Porto de Aveiro ou à Autoridade alfandegária, forças e serviços de segurança, ou diretamente à Direção-Geral do Património Cultural (DGPC), no prazo de 48 horas, sob pena de perder os direitos de achador consignados no Decreto-Lei n.º 164/97, de 27 de junho, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou contraordenacional a que haja lugar.

4 — Cargas, coisas, objetos e valores abandonados

a) Consideram-se abandonadas as cargas, coisas, objetos ou valores que permaneçam à guarda da Autoridade Marítima Nacional para além dos períodos autorizados e que, após notificação do respetivo depositante, proprietário ou consignatário, ou de quem o substitua, o mesmo não processa à sua remoção no prazo que lhe for fixado.
b) A notificação referida no número anterior será feita pessoalmente ou por outro expediente que permita obter comprovativo da sua receção, devendo em caso de desconhecimento da identidade do proprietário, do consignatário ou de quem o substitua, assim como do seu endereço ou paradeiro, ser efetuada através de editais afixados nos locais habituais.
c) As cargas, coisas, objetos ou valores considerados abandonados e sujeitos à ação fiscal são relacionados e entregues às Autoridades alfandegárias com jurisdição na área, nos termos da legislação aduaneira em vigor.
d) O proprietário, o consignatário, ou quem os substitua, de cargas, coisas, objetos ou valores considerados abandonados e não sujeitos às autoridades alfandegárias com jurisdição na área, são responsáveis pela remoção, obrigando-se a pagar à Autoridade Marítima Nacional a realização desse serviço, se o não executarem no prazo que lhes for fixado para esse efeito.
e) Sempre que, ao abrigo do número anterior, a Autoridades Marítima Nacional tiver de proceder à remoção de bens abandonados, poderá apropriar-se deles, nos termos gerais de direito, e proceder à sua venda, revertendo o produto desta, em primeiro lugar, para o pagamento das dívidas à Autoridade Marítima Nacional, se não houver outras que, legalmente, devam ter preferência.

5 — Condução de embarcações sob a influência do álcool ou de substâncias psicotrópicas

Nos termos conjugados dos artigos 289.º e 292.º do Código Penal, do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, e da alínea *g*) do n.º 4 do mesmo Artigo, é proibida a condução ou governo de embarcações sob a influência de álcool ou de outras substâncias estupefacientes ou psicotrópicas, sendo que em caso de acidente, para recolha de meios de prova, os intervenientes poderão ter de ser submetidos a rastreio para a sua deteção, sob pena de incorrer em infração punível nos termos da alínea *f*), n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45/2002, de 2 de março.

APÊNDICE I

Salvaguarda do Património Cultural Subaquático

(a que se referem os CAPÍTULO II, III e VII)

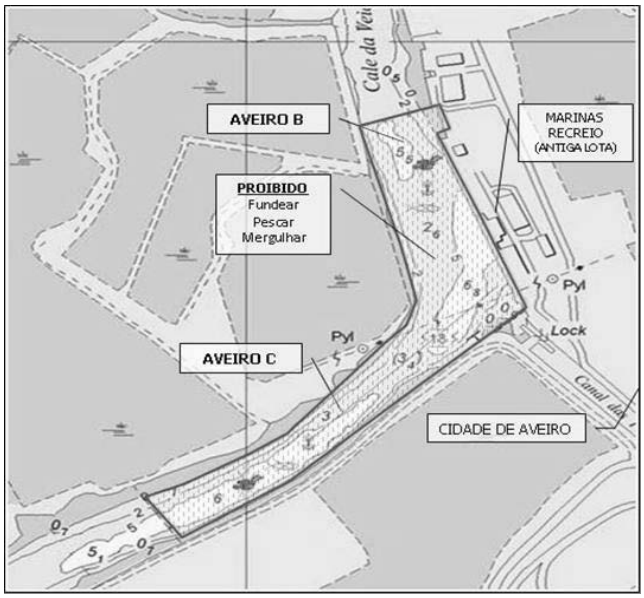

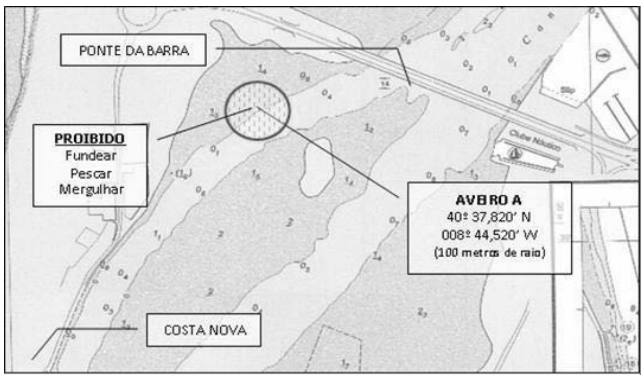

APÊNDICE II

Zona de segurança militar

(a que se refere o CAPÍTULO II)

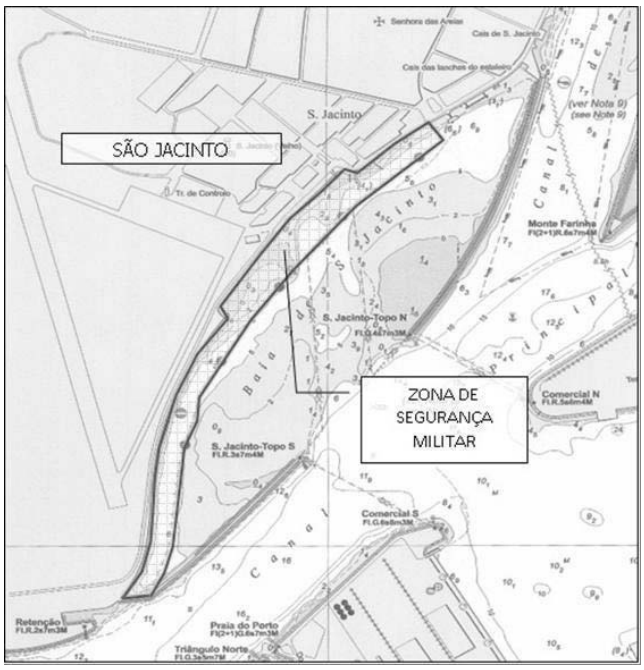

APÊNDICE III

Operações *scooping*

(a que se refere o CAPÍTULO X)

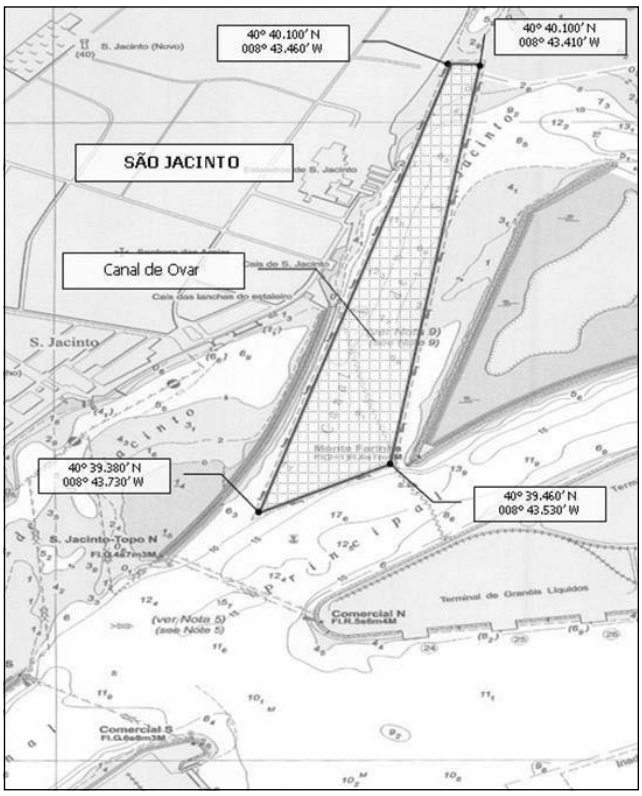

APÊNDICE IV

Sinais de estado da barra

(a que se refere o CAPÍTULO II)

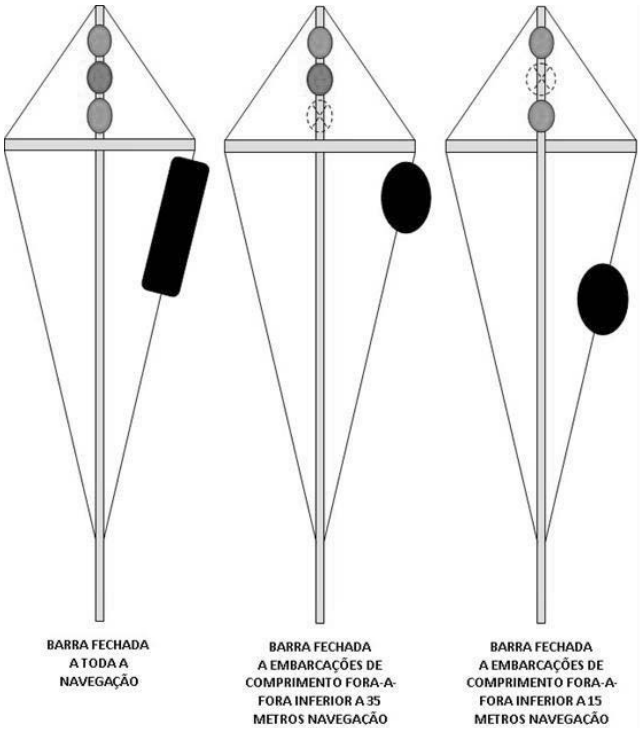

APÊNDICE V

Sinais visuais de aviso de temporal

(Decreto-Lei n.º 283/87, de 25 de julho)
(a que se refere o CAPÍTULO II)

Sinal N.º	Força e Direção do Vento	Sinal Diurno	Sinal Nocturno
1	Vento de força 8 ou superior começando no quadrante NW	▲	● ●
2	Vento de força 8 ou superior começando no quadrante SW	▼	○ ○
3	Vento de força 8 ou superior começando no quadrante NE	▲ ▲	● ○
4	Vento de força 8 ou superior começando no quadrante SE	▼ ▼	○ ●
5	Vento de força 12 de qualquer direção	✚	● ● ●
6	Vento de força 7 de qualquer direção	●	○ ●
7	Vento rondando no sentido do movimento dos ponteiros do relógio	⚑	
8	Vento rondando no sentido do movimento contrário ao dos ponteiros do relógio	⚑	
9	Observada ou prevista ondulação de SE com 2 m ou superior	▮	●

a) A força do vento é referida à escala de Beaufort.
b) Os sinais 7 e 8 só poderão ser utilizados no período diurno, em complemento dos sinais 1 a 6, e içados no lais oposto.
c) O sinal 9 só poderá ser utlizado na costa sul do Algarve.
d) Os balões e a armação em cruz devem ser de cor preta.
e) As capitanias dos portos e as suas dependências são responsáveis pela ativação dos sinais de aviso de temporal.

207974438

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho n.º 9582/2014

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Terceira Classe, o primeiro-tenente fuzileiro (708390) José Luís de Figueiredo Pereira.

16 de junho de 2014. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro,* general.

207968355

Despacho n.º 9583/2014

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 13.º, 16.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, condecora com a Medalha Militar de Serviços Distintos, Grau Prata, o Coronel de Infantaria (17527085) Francisco José Fonseca Rijo.

16 de junho de 2014. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro,* general.

207968396

Despacho n.º 9584/2014

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º, e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo

Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Terceira Classe, o Sargento-mor de Infantaria, NIM 10969883, Jorge Manuel Manecas Miranda.

16 de junho de 2014. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro,* general.

207968347

Despacho n.º 9585/2014

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º, e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Segunda Classe, a Tenente-coronel Jurista (100554-F) Anabela Costa Varela.

16 de junho de 2014. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro,* general.

207968606

Despacho n.º 9586/2014

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 20.º, 22.º, 23.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, condecora com a Medalha de Mérito Militar, Segunda Classe, o Tenente-coronel Técnico de Operações de Comunicações e Criptografia (062166-J) Armando de Jesus Marques Leitão.

16 de junho de 2014. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro*, general.

207968469

Despacho n.º 9587/2014

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º, e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Segunda Classe, o Major Técnico de Manutenção de Material Eletrotécnico (111880-D) Miguel Jorge Morgado Simões.

16 de junho de 2014. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro,* general.

207968314

Despacho n.º 9588/2014

Nos termos dos n.os 2 e 6 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 84/2014, de 27 de maio, após indigitação pelo Chefe de Estado-Maior do Exército, nomeio o Coronel Graduado Medicina, 02105584, João Pedro Ivens Ferraz Jácome de Castro para o cargo de Diretor Clínico do Hospital das Forças Armadas, com efeitos a 30 de junho de 2014.

30 de junho de 2014. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro*, general.

207968639

Louvor n.º 395/2014

Louvo o major técnico de operações de deteção e conduta de interceção NIP 066386-H, Eduardo Jaime Felicidade da Silva, pela elevada competência técnico-profissional, extraordinário desempenho e relevantes qualidades pessoais demonstradas no cumprimento das funções de *Flight Safety Instructor* do Programa *KAIA Transition Plan Phase 1 (Training*), do 7.º Contingente Nacional, quando integrou a *International Security Assistance Force* (ISAF), da NATO, no Teatro de Operações do Afeganistão, entre 11 de novembro de 2013 e 12 de maio de 2014.

Nomeado pelo comandante do 7.º Contingente Nacional para em acumulação de funções efetuar a coordenação geral da equipa KAIA *Transition Plan Phase* 1 (Training), com a tarefa genérica de ministrar formação e treino de âmbito técnico, a civis afegãos, para a operação de um aeroporto internacional como o de Cabul, desde cedo encontrou uma situação de extrema volatilidade, sendo necessário uma série de alterações por parte do elemento *Air Operations KAIA* e reforço de formadores disponíveis, necessidade que Portugal veio a satisfazer.

É neste ambiente de incerteza que o major Felicidade da Silva revelou uma competência digna de registo e cujo desempenho deve ser reconhecido, uma vez que para além das funções de formador, o seu contributo como coordenador da equipa KTP foi decisivo para que o programa de formação atingisse, em tempo útil, os objetivos definidos pela ISAF para a formação de técnicos necessários à operação do aeroporto de Cabul. Com a dinâmica que imprimiu permitiu maximizar as potencialidades militares e civis existentes no Aeroporto de Cabul, motivando também por essa via, não só alunos como os próprios formadores, consolidando os cursos e os treinos numa atividade essencial para o futuro do país.

Face ao anteriormente exposto, é de toda a justiça reconhecer publicamente as excecionais qualidades e virtudes militares e pessoais que creditam o major Felicidade da Silva como sendo um oficial de elevada craveira, que pautou sempre a sua atuação pela afirmação constante de elevados dotes de caráter, em que se relevam a lealdade, o espírito de sacrifício, a abnegação e a coragem física e moral, tendo, por isso, os serviços por si prestados, contribuído significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Estado-Maior-General das Forças Armadas, de que resultou honra e lustre para as Forças Armadas e para Portugal.

16 de junho de 2014. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro,* general.

207968217

Louvor n.º 396/2014

Louvo o sargento-mor de infantaria NIM 10969883, Jorge Manuel Manecas Miranda, pela elevada competência técnico-profissional, extraordinário desempenho e relevantes qualidades pessoais demonstradas no cumprimento das funções de *Sergeant Major Advisor da Military Advisor Team* (MAT), do 7.º Contingente Nacional, quando integrou a International Security Assistance Force (ISAF) da NATO, no Teatro de Operações do Afeganistão, entre 11 de novembro de 2013 e 12 de maio de 2014.

Patenteando qualidades humanas e profissionais, de entre as quais se destaca a sua generosidade, espírito de missão e vontade de bem-fazer, o sargento-mor Manecas Miranda constituiu uma referência de excelência para todos os militares que com ele serviram. A sua permanente disponibilidade, zelo, persistência e profissionalismo constituíram uma mais-valia para o cumprimento da missão, tendo sido por isso considerado como um colaborador fundamental do *Senior Advisor* da MAT. É ainda de destacar a sua constante cordialidade, correção no trato e espírito de camaradagem, o que o fez angariar o respeito e amizade de todos com quem privou.

Responsável pelo desenvolvimento e acompanhamento de um projeto ambicioso, relacionado com o desenvolvimento dos *NCO's* da *Kabul Capital Division* (KCD), o sargento-mor Manecas Miranda nunca se poupou a esforços para levar a missão a bom porto, que envolveu o planeamento e condução de entrevistas de análise de trabalho a oficiais, sargentos e praças, a elaboração dos "*Job Descriptions*" para os vários postos e funções da categoria de sargentos e ainda a preparação de seminários de divulgação dos mesmos.

É ainda de salientar o seu esforço e dedicação na edição do *Livro de Bolso dos Sargentos* da KCD, publicação de reconhecida qualidade e utilidade, que muito regozijou o Comando dessa Unidade. Fazendo uso das suas competências informáticas, apoiou incansavelmente a MAT e a própria KCD, destacando-se a ajuda permanente na disponibilização e operacionalização do *software GANTT Project*, essencial para o controlo e acompanhamento das atividades em curso.

Face ao anteriormente exposto, é de toda a justiça reconhecer publicamente as excecionais qualidades e virtudes militares e pessoais que creditam o sargento-mor Manecas Miranda como sendo um militar de elevada craveira, que pautou sempre a sua atuação pela afirmação constante de elevados dotes de caráter, em que se relevam a lealdade, o espírito de sacrifício, a abnegação e a coragem física e moral, tendo, por isso, os serviços por si prestados, contribuído significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Estado-Maior-General das Forças Armadas e de uma forma mais ampla para a das Forças Armadas Portuguesas.

16 de junho de 2014. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro,* general.

207967812

Louvor n.º 397/2014

Louvo a Tenente-coronel Jurista, NIP 100554-F, Anabela Costa Varela, pela elevada competência técnico-profissional, extraordinário desempenho e relevantes qualidades pessoais demonstradas no cumprimento das funções de *Team Leader da PeH Staff Advisor Team* (PeH SAT), do 7.º Contingente Nacional, quando integrou a *International Security Assistance Force* (ISAF) da NATO, no Teatro de Operações do Afeganistão, entre 11 de novembro de 2013 e 12 de maio de 2014.

Perfeitamente ciente da envolvente funcional da Missão para a qual Portugal a nomeara, pela sua experiência, saber e natural sensibilidade, rapidamente assimilou as diretivas dos seus superiores de modo a serem cumpridos os desígnios nacionais e no âmbito da sua assessoria do Chefe do Estado-Maior da PeH.

No início do desempenho das suas tarefas, a acrescentar à fase de grande pressão, resultante da própria natureza instável e fluída que o Teatro de Operações do Afeganistão apresentava, houve a necessidade de estabelecer uma série de contactos e ações preparatórias com a *738th Air Expeditionary Advisory Squadron* (AEAS) e com a *438th Air Expeditionary Wing* (AEW), para o normal e ajustado desenvolvimento da sua assessoria, o que requereu um enorme sentido da responsabilidade e uma rápida apreensão das instruções do seu Comandante para que o conceito estabelecido fosse escrupulosamente seguido, o que foi plenamente conseguido.

A Tenente-coronel Costa Varela, revelou no desempenho das exigentes funções de *Team Leader* da PeH SAT uma elevada competência e um assinalável espírito de cooperação de bem servir. O seu contributo foi decisivo para que a Academia da Força Aérea Afegã alterasse o seu paradigma e procurasse não ser apenas uma escola de formação de cursos técnicos, mas sim um estabelecimento de ensino superior militar que prevê atribuir o grau de bacharelato aos futuros oficiais da Força Aérea Afegã.

Militar ponderada, de esmerada educação, com grande capacidade de organização e de trabalho, dinâmica e dotada de um ímpar sentido do humano, pautou toda a sua conduta por uma lealdade constante e por uma grande frontalidade, manifestando sempre total disponibilidade e motivando com o seu exemplo os que com ela trabalharam. No âmbito multinacional é de salientar que com a sua postura reforçou a imagem de profissionalismo e competência amplamente reconhecidas ao militar português.

Face ao anteriormente exposto, é de toda a justiça reconhecer publicamente as excecionais qualidades e virtudes militares e pessoais que creditam a Tenente-coronel Costa Varela como sendo uma excelente Militar, que pautou sempre a sua atuação pela afirmação constante de elevados dotes de caráter, em que se relevam a lealdade, o espírito de sacrifício e a abnegação, tendo, por isso, os serviços por si prestados, contribuído significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Estado-Maior-General das Forças Armadas, de que resultou honra e lustre para as Forças Armadas e para Portugal.

16 de junho de 2014. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro,* general.

207968209

Louvor n.º 398/2014

Louvo o sargento-ajudante de infantaria NIM 07376186, Luís Filipe Mendes Gonçalves, pela elevada competência técnico-profissional, extraordinário desempenho e relevantes qualidades pessoais demonstradas no cumprimento das funções de Sargento de Pessoal do Estado-Maior da Unidade de Apoio do 7.º Contingente Nacional, quando integrou a *International Security Assistance Force* (ISAF) da NATO, no Teatro de Operações do Afeganistão, entre 11 de novembro de 2013 e 12 de maio de 2014.

No cumprimento da sua missão revelou uma elevada capacidade de trabalho, facilidade de relacionamento, prontidão e dedicação ao serviço, assim como um nível excecional de conhecimentos, sendo considerado como uma mais-valia e dando total confiança e segurança ao comando desta Unidade. Em todas as suas participações no âmbito multinacional contribuiu com a sua postura para a consolidação de uma imagem de profissionalismo e competência da Forças Portuguesas no Afeganistão.

Alem da função de sargento de pessoal, acumulou a função de chefe da Secretaria do Comando do 7.º Contingente Nacional, sendo responsável pela elaboração das ordens de serviço, processamento e arquivamento da documentação desta área e pelo controlo de todo o Serviço Postal, onde demonstrou aptidão para bem servir nas diferentes circunstâncias e grande sentido das suas responsabilidades, não se poupando a esforços para cumprir a missão de forma eficaz.

Face ao anteriormente exposto, é de toda a justiça reconhecer publicamente as excecionais qualidades e virtudes militares e pessoais que creditam o sargento-ajudante Mendes Gonçalves como sendo um excelente militar, que pautou sempre a sua atuação pela afirmação constante de elevados dotes de caráter, em que se relevam a lealdade, o espírito de sacrifício, a abnegação e a coragem física e moral, tendo, por isso, os serviços por si prestados, contribuído significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Estado-Maior-General das Forças Armadas, e dos quais resultou honra e lustre para as Forças Armadas e para Portugal.

16 de junho de 2014. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro,* general.

207967772

Louvor n.º 399/2014

Louvo o Primeiro-tenente Fuzileiro, NII 708390, José Luís de Figueiredo Pereira, pela elevada competência técnico-profissional, extraordinário desempenho e relevantes qualidades pessoais demonstradas no cumprimento das funções de Oficial de Pessoal do Estado-Maior da Unidade de Apoio do 7.º Contingente Nacional, quando integrou a *International Security Assistance Force* (ISAF), da NATO, no Teatro de Operações do Afeganistão, entre 11 de novembro de 2013 e 12 de maio de 2014.

Enquanto Oficial de Pessoal revelou ser um elemento essencial para a Unidade de Apoio, tendo demonstrado conhecimentos dignos de realce. Salienta-se também a forma como se relacionou com as restantes Forças Internacionais, ultrapassando as dificuldades e potenciando as vantagens do trabalho em ambiente multinacional, o que se traduziu numa mais-valia no emprego do Contingente Nacional. Igualmente de referir a forma extremamente clara e objetiva como em todas as circunstâncias manteve o Estado-Maior-General das Forças Armadas informado sobre as atividades do 7.º Contingente Nacional, contribuindo para a credibilidade do trabalho apresentado pelo Comando da Unidade.

Oficial possuidor de excecionais qualidades e virtudes, das quais se destacam a frontalidade, a camaradagem e o grande espírito de missão, mas também a forma e o elevado grau em que pratica virtude da lealdade. Todo o seu desempenho e postura fizeram com que tenha granjeado o respeito, estima e consideração de todos aqueles que com ele tiveram a honra de privar.

Face ao anteriormente exposto, é de toda a justiça reconhecer publicamente a elevada competência técnico-profissional, o espírito de sacrifício e de obediência bem como o extraordinário zelo colocado em todos os atos de serviço. Por o Primeiro-tenente Figueiredo Pereira ter revelado extraordinário desempenho e relevantes qualidades pessoais como Oficial de Pessoal do 7.º Contingente Nacional, é digno de ser apontado como um exemplo a seguir e de ver realçada a confiança em si depositada, justificando o reconhecimento dos serviços por si prestados, por terem contribuindo significativamente para a eficiência, o prestígio e o cumprimento da Missão do Estado-Maior General das Forças Armadas e de uma forma mais ampla para a das Forças Armadas Portuguesas.

16 de junho de 2014. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro,* general.

207967853

Louvor n.º 400/2014

Louvo o Tenente-coronel de Infantaria, NIM 17385789, Pedro Filipe Leal Marques Pires da Silva, pela forma altamente honrosa e brilhante como desempenhou as funções de Comandante da Unidade de Apoio, do 7.º Contingente Nacional, quando integrou a *International Security Assistance Force* (ISAF) da NATO, no Teatro de Operações do Afeganistão, entre 11 de novembro de 2013 e 12 de maio de 2014.

No desempenho das suas funções, estruturou e articulou o Estado-Maior e as Subunidades de modo a garantir o ininterrupto apoio na sustentação e na proteção às capacidades que integraram o Contingente Nacional, assim como, quando necessário a outros militares portugueses em missão neste Teatro de Operações. A sua Unidade de Apoio, apesar das diferentes culturas organizacionais que a constituíam, provenientes da Marinha, Exército e Força Aérea, formou um grupo sólido, coeso, motivado e com um exemplar espírito de bem servir, graças à capacidade de liderança do Tenente-coronel Pires da Silva, que fez sobressair o melhor de cada um, mesmo nas mais difíceis e complexas circunstâncias.

No cumprimento das suas funções acompanhou permanentemente a vida interna da unidade, zelando pela disciplina e pelo rigoroso cumprimento das determinações em vigor, constituindo-se como uma mais-valia no auxílio ao Comandante do Contingente na sua ação de Comando.

A par das tarefas necessárias ao funcionamento e sustentação da Força, assim como de garantir a segurança dos movimentos, em proveito de todo o Contingente, o Tenente-coronel Pires da Silva foi ainda chamado a participar em diversas reuniões de apoio à decisão na estrutura NATO. A sua postura de firmeza, de profissionalismo e competência, demonstradas na apresentação das opções que melhor salvaguardavam a posição do 7.ºCN/ISAF e consequentemente da posição nacional, constituíram fonte de prestígio para Portugal.

Oficial ponderado, educado, com grande capacidade de organização e de trabalho, pautou toda a sua conduta por uma lealdade constante e por uma grande frontalidade, impondo-se naturalmente em todas as situações, impulsionando com o seu exemplo todos os que com ele trabalharam.

Pelas muito relevantes qualidades pessoais, pela forma altamente competente e empenhada como desempenhou as suas funções e pelas excecionais qualidades militares demonstradas e do notável desempenho do Tenente-coronel Pires da Silva no Teatro de Operações do Afeganistão, resultou honra e lustre para a Pátria e para a Instituição Militar que devotamente serve, devendo assim ser apontado como referência aos seus inferiores hierárquicos e, a seus pares como merecedor da confiança dos seus superiores e que os serviços por si prestados sejam considerados extraordinários, relevantes e distintos.

16 de junho de 2014. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro,* general.

207968096

Louvor n.º 401/2014

Louvo o Coronel de Infantaria, NIM 17527085, Francisco José Fonseca Rijo, pela forma altamente honrosa e brilhante como desempenhou as funções de *Senior Advisor da Military Advisor Team* (MAT) na *Kabul Capital Division* (KCD), do 7.º Contingente Nacional, quando integrou a *International Security Assistance Force* (ISAF) da NATO, no Teatro de Operações (TO) do Afeganistão, entre 11 de novembro de 2013 e 12 de maio de 2014.

Como *Senior Advisor* da MAT na KCD, o Coronel Fonseca Rijo, Chefe da Equipa de Assessoria ao Comandante e Estado-Maior da 111.ª Divisão Afegã, interpretou de modo excecional a forma como decorre o processo de transição e o conceito operacional da *Security Force Assistance* (SFA), destinado a apoiar as *Afghan National Security Forces* (ANSF). Cedo percebeu que o fator mais significativo para a garantia de umas Forças de Segurança Afegãs inteiramente eficazes e autossuficientes é o apoio prestado pelas equipas de assessoria e pelas equipas de formadores e, que o desenvolvimento das ANSF é essencial e crítico para a transferência da responsabilidade de segurança e defesa para o Governo da República Islâmica do Afeganistão.

No âmbito da missão atribuída ao 7.ºCN/ISAF, esteve inicialmente prevista a projeção de duas equipas de assessoria, uma com a responsabilidade de aconselhar, assistir e assessorar o Comandante e o Estado-Maior da KCD, e a segunda, a ativar à ordem, com a responsabilidade de aconselhar, assistir e assessorar um *Mobile Strike Force Battalion*. Não tendo sido possível projetar duas equipas de assessoria para o TO, o Coronel Fonseca Rijo estruturou e articulou a equipa de assessoria, tornando possível uma dupla valência, manifestando desde logo, uma enorme capacidade de liderança, identificando, potenciando e estimulando as capacidades individuais a manifestarem-se no seio da MAT, liderando sempre pelo exemplo, configurando-se os seus atos de esclarecido e excecional zelo, a par de uma conduta irrepreensível.

No âmbito das suas funções, exerceu a sua assessoria, de forma indireta, por ministério de influência, junto do Estado-Maior da 111.ª Divisão Afegã, através dos militares constituintes da MAT e de uma forma direta, junto do Comandante da Divisão, revelando uma elevada competência e um extraordinário desempenho, o que se veio a refletir na qualidade do trabalho produzido junto da KCD. Neste particular, concebeu e implementou um plano, onde identificou as necessidades, fez o levantamento de "problemas" e respetivas causas, no Comando e Estado-Maior da KCD, deixando à Divisão Afegã, um trabalho que melhor habilitará o Comandante desta Grande Unidade do Exército Afegão na sua ação de comando. Esta sua iniciativa recebeu os mais rasgados elogios quer do Comandante da KCD, quer das várias instâncias da ISAF, assim como de outras Grandes Unidades Afegãs que pretendem estabelecer planos idênticos para a melhoria do Comando e Controlo delas próprias.

Oficial possuidor de uma sólida cultura geral e militar, o Coronel Fonseca Rijo revelou ainda, excelentes qualidades pessoais de ponderação e do sentido do dever que lhe permitiram executar com grande rigor e qualidade as funções que lhe foram cometidas. A este conjunto de atributos, associou uma irrepreensível conduta e postura como militar, excecional espírito de missão, lealdade, disponibilidade e sentido de camaradagem, revelados igualmente na forma exemplar como estabeleceu o seu relacionamento pessoal com todos os militares da KCD e os do Contingente Nacional.

Pelas muito relevantes qualidades pessoais, pela forma altamente competente e empenhada como cumpriu as suas funções e pelas excecionais qualidades militares demonstradas pelo Coronel Fonseca Rijo, no Teatro de Operações do Afeganistão, resultou honra e lustre para a Pátria e para a Instituição Militar que devotamente serve, devendo assim ser apontado como referência aos seus inferiores hierárquicos e, a seus pares como merecedor da confiança dos seus superiores e que os serviços por si prestados sejam considerados extraordinários, relevantes e distintos.

16 de junho de 2014. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro,* general.

207968014

Louvor n.º 402/2014

Louvo o Tenente-coronel de Infantaria, NIM 03878381, Jorge Luís Leão da Costa Campos, pela elevada competência técnico-profissional, extraordinário desempenho e relevantes qualidades pessoais demonstradas no cumprimento das funções de *COS Advisor* da *Military Advisor Team* (MAT), do 7.º Contingente Nacional, quando integrou a *International Security Assistance Force* (ISAF) da NATO, no Teatro de Operações do Afeganistão, entre 11 de novembro de 2013 e 12 de maio de 2014.

Dotado de excelentes qualidades humanas e técnicas e de uma capacidade de trabalho francamente acima da média, o Tenente-coronel Costa Campos revelou ser um colaborador essencial para o cumprimento da missão da equipa. O extraordinário trabalho por si desenvolvido, aliado à empatia, capacidade de liderança e conhecimentos por si demonstrados durante a assessoria, fizeram jus às suas qualidades, tendo granjeado a maior consideração e respeito de todos os quantos com ele trabalharam e em especial do Chefe do Estado-Maior da 111.ª Divisão Afegã (*Kabul Capital Division* — KCD), a quem assessorou, podendo afirmar-se indiscutivelmente que este militar reúne condições para assumir postos de maior responsabilidade e risco.

Enquanto coordenador do Plano de Desenvolvimento das capacidades da KCD, a sua ação foi preponderante, porquanto este documento, sendo também o Plano de Assessoria, orientou os esforços da equipa no período da missão. Trabalhando afincadamente nunca regateou esforços para responder às solicitações que lhe foram feitas neste domínio, tendo sido também o responsável pela coordenação do relatório semanal da MAT, o seu zelo e abnegação permitiram garantir a qualidade e oportunidade deste produto. É ainda digno de realce, o trabalho por si desenvolvido na produção de vários instrumentos de coordenação e controlo de atividades da KCD, entre outros, no domínio das *After Action Review*, Diagnóstico e Análise de Necessidades, *Lessons Identified/Lessons Learned*, Listas de Verificação e Normas para a Condução de Inspeções às Subunidades Operacionais, ferramentas que vieram a ser aplicadas com sucesso pela KCD.

Face ao anteriormente exposto, é de toda a justiça reconhecer publicamente as excecionais qualidades e virtudes militares e pessoais que creditam o Tenente-coronel Costa Campos como sendo um Oficial de elevada craveira, que pautou sempre a sua atuação pela afirmação constante de elevados dotes de caráter, em que se relevam a lealdade, o espírito de sacrifício, a abnegação e a coragem física e moral, tendo, por isso, os serviços por si prestados, contribuído significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Estado-Maior-General das Forças Armadas, e dos quais resultou honra e lustre para as Forças Armadas e para Portugal.

16 de junho de 2014. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro,* general.

207968193

Louvor n.º 403/2014

Louvo o Tenente-coronel Técnico de Operações de Comunicações e Criptografia, NIP 062166-J, Armando de Jesus Marques Leitão, pela forma excecionalmente competente e empenhada como desempenhou as funções de Chefe da Célula de Informações Militares (CIM) do 7.º Contingente Nacional, quando integrou a International Security Assistance Force (ISAF) da NATO, no Teatro de Operações do Afeganistão, entre 11 de novembro de 2013 e 12 de maio de 2014.

A área das informações é tradicionalmente uma área de acesso muito restrito e o facto de ser necessária a rotação dos Contingentes Nacionais provoca retrocessos naturais nos processos de geração de confiança, que levam à partilha de informação. Contudo, o Tenente-coronel Marques Leitão conseguiu, num curto espaço de tempo, contrariar este ambiente adverso, e desde muito cedo começaram a aparecer sinais consistentes da sua plena integração e aceitação, no seio da Comunidade de Informações.

No desempenho das suas funções foi responsável pela produção de informações em proveito da segurança e proteção da Unidade e ainda por contribuir para o ciclo nacional de produção de informações, revelando uma especial aptidão para a resolução dos desafios com que se confrontou, deixando uma marca clara da sua competência.

Militar dotado de um sentido muito apurado do dever, extremamente minucioso no estudo dos assuntos da sua área experiente, conseguiu imprimir um elevado nível de rendimento à CIM, pela atenção e dedicação permanente ao ciclo de produção de informações e pela sua disponibilização atempada à conduta da missão do Contingente Nacional. O seu desempenho considera-se como extraordinário e, por esta via, cumpriu um relevante papel em prol do eficiente cumprimento da missão cometida à CIM, no Teatro de Operações do Afeganistão.

Possuidor de elevado sentido crítico e analítico, pelo seu sentido do humano, destacou-se pela notável capacidade de organização, amplamente evidenciada através da sua capacidade para gerir os requisitos de pesquisa de informação, em função dos recursos disponíveis. Nunca ignorando o risco colocado pela ameaça insurgente à sua ação de pesquisa, soube gerir de forma ponderada e prudente, mas decidida, as situações em que, sendo essencial a sua intervenção, foi necessário sair da esfera de segurança proporcionada pelo Campo onde se encontrava instalado, para pesquisar e encontrar no exterior, as respostas para a minimização ou neutralização da ameaça que impendia sobre o Contingente Nacional.

A sua capacidade para se adaptar a novas situações, que conseguiu eficazmente transmitir a todos os militares da CIM, aliada à sua capa-

cidade de estudo e aprendizagem, contribuíram para manter e ainda melhorar, através do estabelecimento de novas fontes de informação, um nível elevado de sustentação da rede de fontes e de contactos que suporta a pesquisa e a produção de informações, que contribuíram significativamente para a garantia da integridade das operações e da segurança dos militares Portugueses.

Pelas excecionais qualidades e virtudes militares e humanas que possuiu, pela afirmação constante de elevados dotes de caráter, lealdade, abnegação, espírito de sacrifício, obediência e competência profissional, bem como pelo extraordinário zelo colocado em todos os atos de serviço, o Tenente-coronel Marques Leitão é digno de ser apontado como sendo um Oficial de elevada craveira e de que os serviços que prestou sejam considerados relevantes e de elevado mérito, deles tendo resultado prestígio, honra e lustre para as Forças Armadas Portuguesas e para Portugal.

16 de junho de 2014. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro,* general.

207968103

MARINHA

Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 612/2014

Artigo único

1 — Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), após despacho conjunto n.º 5453-A/2014, de 16 de abril, da Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, promover por diuturnidade ao posto de subtenente, os aspirantes da classe de Técnicos Superiores Navais em Regime de Contrato:

9103313 Joana Correia Vicente Firmo
9104913 João Miguel Correia Pedro
9104613 Rui Jorge Ramos Ferreira
9102713 Mafalda Guilherme Furtado Hipólito
9104313 José António Oliveira de Jesus Pires
9106013 Luís Miguel Monte Machado Relvas
9104513 Pedro Guilherme da Silva e Costa Braga
9104713 Bruno Miguel António Fernandes
9102513 Ana Miguel Gonçalves Carvalho
9102613 Inês Ferreira Ramos Barroso
9104813 Dinis da Silva Santos
9104013 Hugo Caspão Rodrigues
9103113 Joana Filipa Palmeira Rodrigues
9102913 Joana Rita Pinto Frazão Luís
9104413 Domingos Lobo Pinto de Sousa
9103013 Cátia Vanessa Passos Correia
9103513 Cláudia Patrícia Ramos Teles
9102813 Olga Sofia Gaboleiro Marques
9105213 Luís Miguel Gaspar Merca
9105513 Carlos Filipe Cândido Mália
9102113 Vera Luísa da Silva Matos

que satisfazem as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respetivamente nos artigos 299.º e 305.º do mencionado estatuto, a contar de 11 de julho de 2014, data a partir da qual lhes conta a respetiva antiguidade, de acordo com o n.º 2 do artigo 68.º, ambos daquele estatuto.

2 — As promoções são efetuadas ao abrigo da faculdade prevista no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, para satisfação de necessidades de carácter operacional da Marinha, designadamente de desempenho de funções em unidades operacionais e para a formação, treino, aprontamento e sustentação operacional.

3 — As promoções produzem efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação da presente portaria, nos termos da alínea *a*) do n.º 10 do artigo 39.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, ficando colocados na 1.ª posição remuneratória do novo posto, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

4 — Estes oficiais, uma vez promovidos e tal como vão ordenados, deverão ser colocados na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda da 9100513 subtenente da classe de Técnicos Superiores Navais em Regime de Contrato Maria Teresa Gaspar Torres Gama.

16 de julho de 2014. — O Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, *Luís Manuel Fourneaux Macieira Fragoso,* almirante.

207969165

Portaria n.º 613/2014

Artigo único

1 — Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), após despacho conjunto n.º 5453-A/2014, de 16 de abril, da Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, promover por diuturnidade ao posto de subtenente, os aspirantes da classe de Técnicos Navais em Regime de Contrato:

9102213 Ana Catarina Santos Carloto Ferreira
9103613 Elisabete Raquel Ferreira Soares de Almeida
9103813 Ivo Manuel Pais Serôdio
9102413 Ângela Maria Tavares Oliveira
9102313 Tânia Filipa Gomes Pinto
9103713 David José da Costa Damil
9105413 Diogo Filipe Marques Fernandes
9104213 Virgínia Matilde Cordeiro Moreiras
9105913 Bruno Miguel Boto das Neves
9105713 Alexandre Soldado Silvestre
9105613 André Filipe Freitas Teixeira
9103913 Álvaro Gonçalves Castelão
9103213 Lia Margarida Duarte Gordo
9105813 Rúben Marquês da Silva

que satisfazem as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respetivamente nos artigos 299.º e 305.º do mencionado estatuto, a contar de 11 de julho de 2014, data a partir da qual lhes conta a respetiva antiguidade, de acordo com o n.º 2 do artigo 68.º, ambos daquele estatuto.

2 — As promoções são efetuadas ao abrigo da faculdade prevista no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, para satisfação de necessidades de caráter operacional da Marinha, designadamente de desempenho de funções em unidades operacionais e para a formação, treino, aprontamento e sustentação operacional.

3 — As promoções produzem efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação da presente portaria, nos termos da alínea *a*) do n.º 10 do artigo 39.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, ficando colocados na 1.ª posição remuneratória do novo posto, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

4 — Estes oficiais, uma vez promovidos e tal como vão ordenados, deverão ser colocados na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 9101013 subtenente da classe de Técnicos Navais em Regime de Contrato David Miguel Dias Gonçalves.

16-07-2014. — O Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, *Luís Manuel Fourneaux Macieira Fragoso*, almirante.

207969076

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Despacho n.º 9589/2014

Manda o almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), após despacho conjunto n.º 5453-A/2014, de 16 de abril, da Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, promover por antiguidade ao posto de cabo, em conformidade com o previsto no artigo 286.º do mesmo Estatuto, o primeiro-marinheiro da classe de abastecimento 9313101, João Carlos Faustino Rodrigues (no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respetivamente, nos artigos 56.º e 287.º do mencionado estatuto, a contar de 11 de julho de 2014, data a partir da qual lhe conta a respetiva antiguidade, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos daquele Estatuto, em consequência da vacatura ocorrida nessa data, resultante do abate ao quadro do 9326500, cabo L Jaime Carvalho dos Reis. A promoção produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho, nos termos da alínea *a*) do n.º 10 do artigo 39.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, ficando colocado na 1.ª posição remuneratória do novo posto, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

Esta praça, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 9302904, cabo L Francisco Antunes da Silva.

16 de julho de 2014. — Por subdelegação do Diretor do Serviço de Pessoal, o Chefe da Secção de Efetivos, no exercício de funções do Chefe da Repartição de Efetivos e Registos, ao abrigo do artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo, *José Manuel Romão Neto,* capitão-de-fragata.

207970088

EXÉRCITO

Comando do Pessoal

Despacho n.º 9590/2014

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que os Sargentos abaixo mencionados, transitem para a *situação de reserva* nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do Artigo 152.º do EMFAR, conjugado com o n.º 2 do Artigo 3.º do D-L 166/05 de 23 set, conjugado com a alínea *e*) do n.º 2 do Artigo 83.º da Lei n.º 83-C/2013, devendo ser considerados nesta situação na data que a cada um se indica:

Posto	Arma/Serviço	NIM	Nome	Data Reserva
SCh	Med	16453085	Vítor Manuel Almeida Abreu.	01-06-2014
SAj	Med	07929588	José da Glória Rodrigues Vieira.	01-06-2014
SCh	Inf	13501384	Francisco José Oliveira Reis Egydo Ferreira.	30-06-2014

8 de julho de 2014. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Vice-Chefe do Estado Maior do Exército, *António Carlos de Sá Campos Gil*, tenente-general.

207969765

Despacho n.º 9591/2014

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o SMor Inf 05434082, António José Silva Abreu, transite para a situação de reserva nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 154.º do EMFAR, conjugado com a alínea *d*) do n.º 2 do artigo 83.º da Lei n.º 83-C/2013, devendo ser considerado nesta situação desde 26 de junho de 2014.

8 de julho de 2014. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Carlos de Sá Campos Gil,* tenente-general.

207970096

Direção de Administração de Recursos Humanos

Portaria n.º 614/2014

Artigo único

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o Cor Inf 19801582 Diogo Maria da Silva Pinto Sepúlveda Velloso, transite para a situação de reserva nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do Artigo 152.º do EMFAR, conjugado com a alínea *e*) do n.º 2 do Artigo 83.º da Lei n.º 83-C/2013, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de maio de 2014.

3 de julho de 2014. — Por subdelegação do Vice-Chefe do Estado Maior do Exército, após delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Major General Diretor da Administração de Recursos Humanos, *José António da Fonseca e Sousa,* major-general.

207970363

Repartição de Reserva, Reforma e Disponibilidade

Declaração de retificação n.º 757/2014

Passagem à situação de reserva

Por ter saído com inexatidão a Portaria n.º 562/2014, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 134, de 15 de julho de 2014, a p. 18189, retifica-se que onde se lê «Cor Inf» deve ler-se «Cor Eng».

16 de julho de 2014. — Por subdelegação do Diretor de Administração dos Recursos Humanos, após subdelegação do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, após delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Chefe da Repartição de Reserva, Reforma e Disponibilidade, *Jorge Ferreira de Brito*, coronel de infantaria.

207970006

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Guarda Nacional Republicana

Comando-Geral

Despacho n.º 9592/2014

1 — Ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo e do n.º 4 do artigo 23.º da Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana, aprovada pela Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, delego no Comandante da Escola da Guarda, Major-general, Domingos Luís Dias Pascoal, as minhas competências para a prática dos seguintes atos:

a) Autorizar as despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de junho, bem como praticar os demais atos decisórios previstos no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, até ao limite de (euro) 40 000;

b) Autorizar as despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais, legalmente aprovados, até ao montante de (euro) 150 000, nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de junho;

c) Autorizar deslocações em serviço que decorram em território nacional, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não, e os reembolsos que forem devidos nos termos legais;

d) Autorizar a utilização de automóvel próprio nas deslocações em serviço, que decorram em território nacional, bem como o processamento do abono correspondente nos termos do artigo 5.º da Portaria n.º 379/90, de 18 de maio, conjugado com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 230/93, de 26 de junho;

e) Autorizar o abono a dinheiro da alimentação por conta do Estado ao pessoal, militar e civil, que a ela tiver direito, quando não for possível por razões operacionais, o fornecimento de alimentação em espécie, ou as condições de saúde, devidamente comprovadas, aconselhem tratamento dietético especial, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 271/77, de 2 de julho;

f) Analisar, instruir e decidir requerimentos e reclamações que me sejam dirigidos relacionados com as competências, ora delegadas.

2 — Subdelegação de competências — o ora delegado é autorizado a subdelegar, com caráter pessoal, nas seguintes entidades:

a) No 2.º Comandante da Escola da Guarda, ou no Chefe da Repartição de Administração de Internos;

b) Nos Comandantes das Subunidades.

3 — A delegação de competências a que se refere este despacho entende-se sem prejuízo de poderes de avocação e superintendência.

4 — O presente despacho produz efeitos desde 2 de junho de 2014.

5 — Nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo ficam ratificados todos os atos praticados, no âmbito das matérias ora delegadas, até à sua publicação no *Diário da República.*

3 de julho de 2014. — O Comandante-Geral, *Manuel Mateus Costa da Silva Couto*, tenente-general.

207969798

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direção-Geral da Administração da Justiça

Aviso n.º 8518/2014

No âmbito do procedimento concursal para constituição de reserva de recrutamento aberto pelo Aviso n.º 366/2014, Referência PCTS14/

DSJCJI/DGT/ECOGEST/2013, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 6, de 9 de janeiro de 2014, tendo em vista ao preenchimento de dois postos de trabalho na carreira de Técnico Superior do Mapa de Pessoal da Direção-Geral da Administração da Justiça, mediante a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, notificam-se os candidatos do seguinte:

1 — Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril (doravante designada por Portaria), a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados e excluídos, resultante da aplicação dos métodos de seleção, foi homologada por meu despacho, de 15-07-2014, e pode ser consultada no hall de entrada do edifício onde se encontra sediada a Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ), sita no Campus de Justiça, Av. D. João II, n.º 1.08.01 D/E, Ed. H -1990-097 Lisboa, e na página eletrónica da DGAJ em http://www.dgaj.mj.pt/sections/files/dgaj/procedimentos-concursais/procedimento-de-reserva/2014/aviso366-tecnico/tecnico-superior/

2 — Assim, nos termos do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 36.º da Portaria, consideram-se, desta forma, notificados os candidatos do ato de homologação da lista unitária de ordenação final.

3 — Mais se informa que do despacho de homologação pode ser interposto recurso hierárquico nos termos do artigo 39.º da Portaria.

15 de julho de 2014. — O Diretor-Geral, *Pedro de Lima Gonçalves*.
207967156

Aviso n.º 8519/2014

No âmbito do procedimento concursal comum aberto pelo Aviso n.º 291/2014, Referência PCTS15/DSJCJI/DGPR/RECHUMANOS/2013, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 5, de 8 de janeiro de 2014, com vista ao preenchimento de um posto de trabalho na carreira de Técnico Superior do Mapa de Pessoal da Direção-Geral da Administração da Justiça, mediante a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, notificam-se os candidatos do seguinte:

1 — Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril (doravante designada por Portaria), a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados e excluídos, resultante da aplicação dos métodos de seleção, foi homologada por meu despacho, de 15-07-2014, e pode ser consultada no hall de entrada do edifício onde se encontra sediada a Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ), sita no Campus de Justiça, Av. D. João II, n.º 1.08.01 D/E, Ed. H -1990-097 Lisboa, e na página eletrónica da DGAJ em http://www.dgaj.mj.pt/sections/files/dgaj/procedimentos-concursais/procedimento-concursal6837/2014/aviso291-tecnico/tecnico-superior/

2 — Assim, nos termos do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 36.º da Portaria, consideram-se, desta forma, notificados os candidatos do ato de homologação da lista unitária de ordenação final.

3 — Mais se informa que do despacho de homologação pode ser interposto recurso hierárquico nos termos do artigo 39.º da Portaria.

15 de julho de 2014. — O Diretor-Geral, *Pedro de Lima Gonçalves*.
207967123

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P.

Despacho n.º 9593/2014

Por deliberação de 30 de junho de 2014 do Conselho Diretivo do Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., torna-se público o seguinte:

O Conselho Diretivo deliberou, em reunião de 25 de junho de 2014, ao abrigo do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 1.º dos respetivos Estatutos, aprovados em anexo à Portaria n.º 378/2012, de 20 de novembro, proceder à criação do Departamento de Infraestruturas, Aplicações e Arquiteturas (DIAA), unidade orgânica de nível II, que funciona na direta dependência do Conselho Diretivo.

Torna-se agora necessário e urgente assegurar o normal funcionamento desta nova unidade orgânica, revelando-se adequado a nomeação em regime de substituição do dirigente intermédio de 2.º grau para a mesma, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Pessoal Dirigente, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual conferida pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 158/2012, de 23 de julho, que estabeleceu a atual orgânica do Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P. (InCI, I. P.) e nos artigos 1.º, n.º 2, e 2.º, n.º 2, ambos da Portaria n.º 378/2012, de 20 de novembro, que aprovou os Estatutos do InCI, I. P., e ainda nos artigos 8.º, n.º 2, e 27.º do Estatuto do Pessoal Dirigente, é designado em regime de substituição para o cargo de Chefe do Departamento de Infraestruturas, Aplicações e Arquiteturas (DIAA), cargo de direção intermédia de 2.º grau, o licenciado Bruno Alexandre Barbosa Fragoso, com efeitos a 1 de julho de 2014.

O nomeado possui o perfil, a experiência e conhecimentos adequados à prossecução das atribuições e objetivos da unidade em causa e é dotado da necessária competência e aptidão para o exercício do cargo, conforme evidenciado na nota curricular anexa à presente deliberação.

14 de julho de 2014. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Fernando Oliveira Silva*.

Nota Curricular

Bruno Alexandre Barbosa Fragoso nasceu em 8 de maio de 1978. É licenciado em Ciências da Comunicação, com uma pós Graduação em Audiovisual, Multimédia e Interatividade, pela Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa e uma pós graduação em Sistemas de Informação pelo Instituto Superior Técnico, onde frequenta no presente o Programa Doutoral em Engenharia Informática e de Computadores.

A nível nacional colaborou como especialista na implementação do Programa Nacional de Compras Eletrónicas em Portugal, foi coordenador do estudo para a implementação do Voto Eletrónico, coordenador do programa Internet Segura e coordenador do programa nacional para a Identificação Eletrónica. A nível internacional desempenhou funções de ponto de contacto nacional para os programas comunitários eContent Plus, Safer Internet e *Ambient Assisted Living*, representante nacional para o projeto STORK II e representante nacional no eIDAS Expert Group.
207966735

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

Aviso n.º 8520/2014

Nos termos do disposto na alínea *c*) do artigo 251.º, do anexo I à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro e para cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, faz-se pública a lista nominativa do pessoal da Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, que cessou funções no período compreendido entre 1 de janeiro e 30 de junho de 2014, por motivo de aposentação:

Ana Maria Neto Pelouro, Assistente Técnica, 01-03-2014 — 6.ª Posição Remuneratória;

Angelina Charro Ramalho Gama, Assistente Técnica, 01-06-2013 — Entre a 9.ª e a 10.ª a) Posição Remuneratória;

Carlos Alberto Cabrita Nobre, Técnico Informática Grau 2-Nível 1, 01-03-2014 — Escalão 2;

José António Nunes Rodrigues da Silva, Assistente Técnico, 01-02-2014 — 9.ª Posição Remuneratória;

José Manuel Graça Pedrosa, Assistente Técnico, 01-01-2014 — Entre a 9.ª e a 10.ª a) Posição Remuneratória;

Luís Carlos Gonçalves Ferreira, Assistente Técnico, 01-02-2014 — 6.ª Posição Remuneratória;

Maria do Carmo Fátima Dias Santos, Assistente Técnico, 01-06-2014 — 7.ª Posição Remuneratória;

Maria João Caleres Simões, Técnica Superior, 01-05-2014 — 7.ª Posição Remuneratória;

Preciosa dos Santos Cercas Cabrita Nobre, Assistente Técnica, 01-06-2014 — 3.ª Posição Remuneratória;

Teresa da Conceição Lopes Pena Loureiro do Carmo, Assistente Técnica, 01-04-2014 — Entre a 8.ª e a 9.ª Posição Remuneratória;

Vítor Castanheira Almeida, Coordenador Técnico, 01-03-2014 — Entre a 2.ª e a 3.ª Posição Remuneratória;

15 de julho de 2014. — O Diretor-Geral, *Pedro Teixeira*.
207967172

Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos

Despacho n.º 9594/2014

Nos termos do disposto nos artigos 35.º a 37.º do Código do Procedimento Administrativo, do artigo 109.º do Código dos Contratos

Públicos (CCP) e no uso das competências que me foram delegadas, pelo Diretor-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, através do Despacho n.º 8900/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 131, de 10 de julho de 2014, subdelego, com poderes de subdelegação:

1 — Na Diretora de Serviços de Administração Geral, licenciada Maria Teresa Guerreiro Núncio, no âmbito da respetiva Direção de Serviços, a competência para:

a) Autorizar as despesas com locação ou aquisição de bens móveis e aquisição de serviços até ao montante de € 5000,00 (cinco mil euros), nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, incluindo a competência para as decisões de contratar, de escolha do procedimento, de aprovação das peças do procedimento, de designação do júri do procedimento, de adjudicação, de aprovação da minuta do contrato e de outorga do mesmo, prevista nos artigos 36.º, 38.º, 40.º, 67.º, 73.º 98.º e 106.º do CCP, bem como, exercer os poderes de direção e fiscalização da execução do contrato;

b) Autorizar despesas, nos termos e para os efeitos do disposto nos n.os 1 e 4 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 52/2014, de 7 de abril, até ao montante previsto na alínea anterior;

c) Autorizar os Pedidos de Autorização de Pagamentos (PAP) por conta dos orçamentos executados pela Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM);

d) Determinar a reposição de dinheiros públicos que devam reentrar nos cofres do Estado, por compensação, por dedução ou por guia, nos termos do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na sua atual redação;

e) Garantir a elaboração e atualização do diagnóstico de necessidades de formação da DGRM, com base neste, a elaboração do respetivo plano de formação, individual ou em grupo, bem como efetuar a avaliação dos efeitos da formação ministrada ao nível da eficácia do serviço e do impacte do investimento efetuado;

f) Praticar todos os atos relativos à aposentação do pessoal, salvo no caso de aposentação compulsiva, e, em geral, todos os atos respeitantes ao regime de segurança social, incluindo os referentes a acidentes em serviço;

g) Qualificar como acidente em serviço os sofridos pelo pessoal e autorizar o processamento das respetivas despesas;

h) Autorizar o processamento de despesas cujas faturas, por motivo justificado, deem entrada nos serviços para além do prazo regulamentar;

i) Assinar a correspondência ou o expediente necessário à gestão da Direção de Serviços de Administração Geral.

2 — Na Diretora de Serviços Jurídicos, licenciada Fernanda da Piedade Martins Chilrito Mendes Bernardo, a competência para assinar a correspondência ou o expediente necessário à gestão da respetiva Direção de Serviços.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

16 de julho de 2014. — O Subdiretor-Geral, *Carlos Miguel Arrais*.

207971027

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Administração Regional de Saúde do Norte, I. P.

Aviso n.º 8521/2014

Procedimento simplificado de seleção, a nível regional, conducente ao recrutamento de pessoal médico para a categoria de assistente, da área hospitalar da carreira médica

Publicação da lista de classificação final dos candidatos — Cirurgia Vascular

Por deliberação do Conselho Diretivo desta Instituição, de 11 de junho de 2014, torna-se pública a lista homologada de classificação final relativa ao procedimento simplificado de recrutamento de pessoal médico, que concluiu o respetivo internato médico na 2.ª época de 2013, com vista à celebração de contrato individual de trabalho, por tempo indeterminado, ao abrigo do Código do Trabalho, para ocupação de postos de trabalho na categoria de Assistente, da área hospitalar de Cirurgia Vascular, da carreira Médica, a que se reporta o aviso n.º 2486/2014, de 18 de fevereiro — Referência E, e pela declaração de retificação n.º 416/2014, divulgado no D.R., 2.ª série, n.º 76, de 17 de abril:

Lista de classificação final

Ordenação	Nome	Nota final
1.º	Sandrina Maria Pereira Figueiredo Braga. . .	19,0 valores
2.º	Carolina Sofia Carvalho Vaz	19,0 valores
3.º	Lourenço Iberico Nogueira de Castro e Sousa.	16,6 valores

14 de julho de 2014. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Dr. Ponciano Manuel Castanheira de Oliveira*.

207972397

Aviso n.º 8522/2014

Por deliberação de 25 de junho de 2014 do Conselho Diretivo desta Instituição, precedendo processo de recrutamento de médicos, com a especialidade de Saúde Pública, que concluíram o internato médico na 2.ª época de 2013, aberto pelo aviso n.º 2487/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 34, de 18 de fevereiro, foi autorizada a celebração de contratos de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, para o exercício de funções na categoria de assistente da carreira especial médica, da área profissional de Saúde Pública, com os médicos especialistas abaixo identificados, sendo posicionados na primeira posição remuneratória do nível 45, a que corresponde a remuneração mensal de 2746,24€ (dois mil setecentos e quarenta e seis euros e vinte e quatro cêntimos), ao abrigo do previsto no Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro e do Decreto Regulamentar n.º 51-A/2012, de 31 de dezembro, a conjugar com as disposições na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro e o disposto na Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, para os postos de trabalho a seguir indicados:

ACES Entre Douro e Vouga II — Aveiro Norte: Pedro Miguel da Silva Azevedo.

ACES Cávado I — Braga: Fernando José Freitas Loureiro.

15 de julho de 2014. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Dr. Ponciano Manuel Castanheira de Oliveira*.

207971035

Declaração de retificação n.º 758/2014

Por ter saído com inexatidão a lista de classificação final do procedimento simplificado de seleção, a nível regional, conducente ao recrutamento de pessoal médico para a categoria de assistente, da área hospitalar de ginecologia/obstetrícia, da carreira médica, divulgada pelo aviso n.º 6882/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 109, de 6 de junho de 2014, retifica-se que onde se lê «1.º Evelin Catalina Pereira Faustino Ferreira — 19,50 valores» deve ler-se «1.º Evelin Catalina de Oliveira Pinto — 19,50 valores».

12 de junho de 2014. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Ponciano Manuel Castanheira de Oliveira*.

207973814

Administração Regional de Saúde do Centro, I. P.

Aviso n.º 8523/2014

Por deliberação do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Centro, I. P., de 10 de julho de 2014, torna-se pública a lista homologada de classificação final dos candidatos relativa ao procedimento simplificado de recrutamento de pessoal médico, que concluíram o respetivo internato médico na 2.ª época de 2013, para preenchimento de dois postos de trabalho na categoria de Assistente de Pneumologia da Carreira Especial Médica, aberto pelo Aviso n.º 1744/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 26, de 6 de fevereiro de 2014:

1.º Lígia Rodrigues Fernandes: 18,80 valores
2.º Pedro Gonçalo de Silva Ferreira: 18,40 valores
3.º Sónia Gonçalves Silva: 16,30 valores

11 de julho de 2014. — O Presidente do Conselho Diretivo da ARSC, I. P., *José Manuel Azenha Tereso*.

207969862

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.

Aviso (extrato) n.º 8524/2014

Por despacho do Vogal do Conselho Diretivo de 08/05/2014 e nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplicável por remissão do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, torna-se público que Sandra Cristina Soares Gomes, concluiu com sucesso o período experimental, na sequência da celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., para desempenho de funções na categoria de enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, no ACES Oeste Sul, sendo o tempo de duração do período experimental contado para efeitos da atual carreira e categoria.

24 de junho de 2014. — O Vogal do Conselho Diretivo da ARS de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., *Dr. Pedro Emanuel Ventura Alexandre.*

207972307

Despacho (extrato) n.º 9595/2014

Por despacho do Vogal do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., de 9/05/2014:

Autorizada a consolidação da mobilidade interna à enfermeira Paula Cristina Bastardo Lopes Poiares, do mapa de pessoal do Instituto de Ação Social das Forças Armadas, para o Agrupamento de Centros de Saúde — Lisboa Ocidental e Oeiras, nos termos do artigo 64.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

23 de junho de 2014. — O Vogal do Conselho Diretivo da ARSLVT, I. P., *Dr. Pedro Emanuel Ventura Alexandre*.

207968088

Administração Regional de Saúde do Algarve, I. P.

Declaração de retificação n.º 759/2014

Por ter saído com inexatidão o aviso (extrato) n.º 7809/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 128, de 7 de julho de 2014, retifica-se que onde se lê:

«1.º Vogal Suplente: Dr. Rui Emanuel Machado Coelho, Assistente de Infecciologia, Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, EPE

2.º Vogal Suplente: Dr. Laura Maria Garcia de Oliveira e Sá, Assistente Graduada de Infecciologia, Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, EPE»

deve ler-se:

«1.º Vogal suplente: Dr. Rui Emanuel Machado Coelho, assistente de infecciologia, Centro Hospitalar do Algarve, E. P. E.

2.º Vogal suplente: Dr.ª Laura Maria Garcia de Oliveira e Sá, assistente de infecciologia, Centro Hospitalar do Algarve, E. P. E.»

10 de julho de 2014. — O Presidente do Conselho Diretivo, *João Manoel da Silva Moura dos Reis*.

207973758

INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P.

Despacho n.º 9596/2014

Nos termos e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 35.º a 37.º do Código do Procedimento Administrativo, da delegação de competências constante da deliberação do Conselho Diretivo do INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde (INFARMED, I. P.), publicada sob o n.º 1164/2014, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 102, de 28 de maio de 2014, e dos estatutos do INFARMED, I. P., aprovados pela Portaria n.º 267/2012, de 31 de agosto:

1 — Subdelego na Diretora da Direção de Recursos Humanos, Financeiros e Patrimoniais, Dr.ª Cláudia Susana da Conceição Robalo de Jesus Belo Ferreira, ou em quem a substitua, os poderes para a prática dos seguintes atos:

a) Homologar o Plano de férias do INFARMED, I. P. e respetivas alterações;

b) Proceder à publicação no *Diário da República* dos atos a ela sujeitos nos termos da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril;

c) Proceder à negociação do posicionamento remuneratório após o termo de procedimento concursal;

d) Nomear os júris de avaliação do período experimental;

e) Praticar os atos respeitantes à consolidação das mobilidades internas;

f) Praticar todos os atos relativos à aposentação dos trabalhadores em funções públicas;

g) Decidir a concessão do Estatuto de Trabalhador-Estudante;

h) Proceder à publicação no *Diário da República* dos atos a ela sujeitos nos termos do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro;

i) Decidir a cessação de vínculos laborais por iniciativa dos trabalhadores, nos termos do artigo 286.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2009 de 11 de setembro;

j) Decidir pedidos de alteração da modalidade de horário de trabalho praticado, após parecer do respetivo superior hierárquico, nos termos do Regulamento de Horário de Trabalho do INFARMED, I. P.;

k) Autorizar pedidos de dispensa para amamentação ou aleitação;

l) Autorizar o pagamento de horas extraordinárias;

m) Autorizar a adjudicação e realização de despesas até ao limite de 5.000 €, IVA não incluído, sem prejuízo do previsto na alínea *v*);

n) Autorizar a realização, independentemente do valor, das despesas de funcionamento relativas a rendas e alugueres, à utilização de estruturas rodoviárias e aos serviços públicos essenciais elencados no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho (na sua atual redação);

o) Autorizar as deslocações em serviço e a realização da inerente despesa, destinadas à participação dos colaboradores nas ações de formação previstas no Plano Anual de Formação do INFARMED, I. P.;

p) Autorizar as deslocações em serviço e a realização da inerente despesa, destinadas à participação dos colaboradores nas reuniões e grupos de trabalho previstas no Plano de Representação Institucional, desde que não seja ultrapassada a despesa total autorizada;

q) Autorizar as despesas inerentes às deslocações em serviço inspetivo;

r) Autorizar e aprovar a tramitação pré-contratual associada às ações de formação planeadas, independentemente do valor, desde que não seja ultrapassada a despesa total autorizada no respetivo Plano de Formação;

s) Autorizar a participação em ações de formação não planeadas, desde que os custos totais inerentes não ultrapassem o limite previsto na alínea anterior;

t) Autorizar o pagamento aos peritos das Comissões Técnicas do INFARMED, I. P., no que respeita a honorários, senhas de presença, despesas de transporte e ajudas de custo;

u) Autorizar o pagamento aos peritos da Comissão de Ética para a Investigação Clínica, no que respeita a honorários, senhas de presença, despesas de transporte e ajudas de custo;

v) Autorizar o pagamento das despesas do INFARMED, I. P.;

w) Autorizar as transferências entre contas bancárias do INFARMED, I. P.;

x) Autorizar a reconstituição do fundo de maneio do INFARMED, I. P., até ao limite anualmente definido para o efeito;

y) Autorizar as alterações orçamentais no âmbito da gestão flexível;

z) Autorizar as restituições a que respeita o artigo 35.º do Decreto—Lei n.º 155/92, de 28 de julho, e artigo 2.º da Portaria n.º 377/2005, de 4 de abril, independentemente do valor, bem como o pagamento que tais restituições impliquem;

aa) Autorizar os Autos de abate.

2 — A presente subdelegação não prejudica o exercício pela dirigente referida das competências próprias, previstas no Anexo II da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto e alterada pela Lei n.º 64-A/08, de 31 de dezembro, ao abrigo do disposto na alínea *e*), n.º 1 e na alínea *h*), n.º 2 do seu artigo 8.º

3 — A presente subdelegação não prejudica os poderes de avocação e superintendência do Conselho Diretivo e do ora subdelegante no âmbito dos poderes delegados e subdelegados, bem como das suas competências próprias.

4 — O presente despacho produz efeitos desde o dia 1 de setembro de 2012, ficando deste modo ratificados todos os atos que tenham sido praticados no âmbito dos poderes ora delegados e subdelegados.

2 de julho de 2014.— O Presidente do Conselho Diretivo, *Eurico Castro Alves*.

207967091

Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P.

Aviso n.º 8525/2014

Nos termos do previsto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que se encontra afixada a Lista Unitária de Ordenação Final, após homologação, no *placard* da Direção de Gestão de Recursos Humanos do INSA, IP, estando ainda disponível em www.insa.pt, referente ao procedimento concursal publicado através do Aviso n.º 3507/2014, de 12 de março.

15 de julho de 2014. — A Diretora de Gestão de Recursos Humanos, *Paula Caires da Luz*.

207967837

Aviso n.º 8526/2014

Nos termos do previsto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que se encontra afixada a Lista Unitária de Ordenação Final, após homologação, no *placard* da Direção de Gestão de Recursos Humanos do INSA, IP, estando ainda disponível em www.insa.pt, referente ao procedimento concursal publicado através do Aviso n.º 3507/2014, de 12 de março.

15 de julho de 2014. — A Diretora de Gestão de Recursos Humanos, *Paula Caires da Luz*.

207967878

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior

Declaração de retificação n.º 760/2014

Para os devidos efeitos se declara que a deliberação n.º 1175/2014, da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 103, de 29 de maio de 2014, saiu com imprecisões, que assim se retificam:

Na p. 13852, do anexo I da deliberação n.º 1175/2014, da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 103, de 29 de maio de 2014, onde se lê:

Código/Estabelecimento de Ensino	Cursos secundários estrangeiros abrangidos	Cursos superiores para cujo acesso se aplica o artigo 20.º-A	Exames terminais do ensino secundário estrangeiro que substituem as provas de ingresso
1	2	3	4
3090 Instituto Politécnico da Guarda.	Os equivalentes a um curso do ensino secundário português	Todos os lecionados pela Instituição	Conforme artigo 2.º da presente Deliberação. Valida exames terminais do ensino secundário estrangeiro de Biologia e de Matemática como satisfazendo as provas de ingresso de Biologia e Geologia e de Matemática A, respetivamente. Valida exames terminais do ensino secundário estrangeiro de Física ou de Química como satisfazendo a prova de ingresso de Física e Química.
3100 Instituto Politécnico de Leiria. . . . . . 3103 Escola Superior de Artes e Design das Caldas da Rainha	Os equivalentes a um curso do ensino secundário português	Todos os lecionados pela Instituição	Conforme artigo 2.º da presente Deliberação
3100 Instituto Politécnico de Leiria. . . . . . 3101 Escola Superior de Educação e Ciências Sociais	Os equivalentes a um curso do ensino secundário português	Todos os lecionados pela Instituição	Conforme artigo 2.º da presente Deliberação
3100 Instituto Politécnico de Leiria. . . . . . 7045 Escola Superior de Saúde	Os equivalentes a um curso do ensino secundário português	Todos os lecionados pela Instituição	Conforme artigo 2.º da presente Deliberação. Valida exames terminais do ensino secundário estrangeiro de Biologia como satisfazendo a provas de ingresso de Biologia e Geologia. Valida exames terminais do ensino secundário estrangeiro de Física ou de Química como satisfazendo a prova de ingresso de Física e Química.
3100 Instituto Politécnico de Leiria. . . . . . 3102 Escola Superior de Tecnologia e Gestão	Os equivalentes a um curso do ensino secundário português	Todos os lecionados pela Instituição	Conforme artigo 2.º da presente Deliberação. Valida exames terminais do ensino secundário estrangeiro de Biologia como satisfazendo a provas de ingresso de Biologia e Geologia, para acesso aos cursos de: Biomecânica Engenharia da Energia e do Ambiente Engenharia Informática Engenharia Informática (pós-laboral) Informática para a Saúde Proteção Civil (pós-laboral) Tecnologia dos Equipamentos de Saúde Para os cursos acima referidos, com exceção do curso de Proteção Civil (pós-laboral), valida igualmente exames terminais do ensino secundário estrangeiro de Física ou de Química como satisfazendo a prova de ingresso de Física e Química, o que se aplica igualmente aos seguintes cursos: Engenharia Automóvel Engenharia Civil Engenharia Civil (pós-laboral) Engenharia Eletrotécnica Engenharia Eletrotécnica (pós-laboral) Engenharia Mecânica Engenharia Mecânica (pós-laboral) Engenharia de Redes e Serviços de Comunicação.

Código/Estabelecimento de Ensino	Cursos secundários estrangeiros abrangidos	Cursos superiores para cujo acesso se aplica o artigo 20.º-A	Exames terminais do ensino secundário estrangeiro que substituem as provas de ingresso
1	2	3	4
3100 Instituto Politécnico de Leiria . . . . . 3105 Escola Superior de Turismo e Tecnologia do Mar de Peniche	Os equivalentes a um curso do ensino secundário português	Todos os lecionados pela Instituição	Conforme artigo 2.º da presente Deliberação. Valida exames terminais do ensino secundário estrangeiro de Biologia, como satisfazendo a provas de ingresso de Biologia e Geologia, para acesso ao curso de Biologia Marinha e Biotecnologia. Para acesso aos cursos de Biologia Marinha e Biotecnologia e de Engenharia Alimentar, valida exames terminais do ensino secundário estrangeiro de Física ou de Química como satisfazendo a prova de ingresso de Física e Química.
3110 Instituto Politécnico de Lisboa . . . . . 3113 Escola Superior de comunicação Social	Os equivalentes a um curso do ensino secundário português	Todos os lecionados pela Instituição	Conforme artigo 2.º da presente Deliberação

deve ler-se:

Código/estabelecimento de ensino	Cursos secundários estrangeiros abrangidos	Cursos superiores para cujo acesso se aplica o artigo 20.º-A	Exames terminais do ensino secundário estrangeiro que substituem as provas de ingresso
1	2	3	4
3090 Instituto Politécnico da Guarda.	Os equivalentes a um curso do ensino secundário português	Todos os lecionados pela instituição	Conforme artigo 2.º da presente deliberação. Valida exames terminais do ensino secundário estrangeiro de Biologia e de Matemática como satisfazendo as provas de ingresso de Biologia e Geologia e de Matemática A, respetivamente. Valida exames terminais do ensino secundário estrangeiro de Física ou de Química como satisfazendo a prova de ingresso de Física e Química.
3100 Instituto Politécnico de Leiria.	Os equivalentes a um curso do ensino secundário português	Todos os lecionados pela instituição.	Conforme artigo 2.º da presente deliberação. Valida exames terminais do ensino secundário estrangeiro de Biologia como satisfazendo as provas de ingresso de Biologia e Geologia. Valida exames terminais do ensino secundário estrangeiro de Física ou de Química como satisfazendo a prova de ingresso de Física e Química.
3110 Instituto Politécnico de Lisboa . . . . . 3113 Escola Superior de Comunicação Social	Os equivalentes a um curso do ensino secundário português	Todos os lecionados pela instituição	Conforme artigo 2.º da presente deliberação

16 de julho de 2014. — O Presidente, *João Pinto Guerreiro.*

207972478

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares

Agrupamento de Escolas Daniel Sampaio, Almada

Despacho n.º 9597/2014

Na sequência do procedimento concursal prévio e da eleição a que se referem os artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 137/2012 de 2 de julho, que republica o Decreto-Lei n.º 75/2008 de 22 de abril, cujo resultado foi homologado pelo Diretor-Geral da Administração Escolar, nos termos do n.º 4 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 137/2012 de 2 de julho, foi conferida posse a Sara Cristina Vaz Ribeiro da Silva Moura, professora do quadro do agrupamento de escolas, para o exercício das funções de diretora do Agrupamento de Escolas Daniel Sampaio, Almada, em 7 de julho de 2014, em sessão pública do Conselho Geral Transitório, tendo iniciado funções nesse mesmo dia.

9 de julho de 2014. — A Presidente do Conselho Geral Transitório, *Ana Cristina de Sousa Santos*.

207962806

Escola Secundária Poeta Al Berto, Sines

Despacho n.º 9598/2014

Nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR), torna-se público que os Assistentes Operacionais Cármen Dolores e Silva Sobral e Ezequiel Maria da Silva Matos, cessaram a relação jurídica de emprego, com efeitos a 1 de janeiro de 2014, por denúncia de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

17 de julho de 2014. — O Diretor, *Emérico de Mário Gonçalves*.

207973222

Aviso n.º 8527/2014

Nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR), torna-se público que os Assistentes Operacionais Carmen Dolores e Silva Sobral e Ezequiel Maria da Silva Matos, cessaram a relação jurídica de emprego, com efeitos a 1 de janeiro de 2014, por denúncia de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

17 de julho de 2014. — O Diretor, *Emérico de Mário Gonçalves*.

207969302

Agrupamento de Escolas de Ponte de Lima

Aviso n.º 8528/2014

Na sequência de procedimento concursal para a eleição do Diretor publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 72 de 11 de abril de 2014, no aviso n.º 5017-B/2014, e após as eleições, cujo resultado eleitoral foi homologado tacitamente pelo Senhor Diretor da Administração Escolar, torna-se público que tomou posse como Diretora do Agrupamento de Escolas de Ponte de Lima, perante o Conselho Geral Transitório, no dia 07 de julho de 2014, a professora Maria Manuela Sequeiros Alves de Araújo.

16 de julho de 2014. — O Presidente do Conselho Geral Transitório, *Jorge Manuel Novais Rodrigues*.

207968947

Agrupamento de Escolas Sá de Miranda, Braga

Despacho n.º 9599/2014

No uso das competências que me são conferidas como Diretora do Agrupamento de Escolas Sá de Miranda, por meu despacho de 12 de junho de 2014 e ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, nomeio para o exercício do cargo de Subdiretor o professor do quadro Luís Filipe Brito Veiga Fernandes, do grupo de recrutamento 550.

De acordo com o estabelecido pelo n.º 8 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, na sua redação atual, o mandato tem a duração de quatro anos.

A presente nomeação produz efeitos a partir de 12 de junho de 2014, data da tomada de posse.

16 de julho de 2014. — A Diretora, *Margarida Antonieta da Rocha e Silva*.

207971749

Despacho n.º 9600/2014

No uso das competências que me são conferidas como Diretora do Agrupamento de Escolas Sá de Miranda, por meu despacho de 12 de junho de 2014 e ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, nomeio para o exercício do cargo de Adjunta da Diretora a docente Maria Pilar Carvalho Ferreira da Costa, do grupo de recrutamento 100.

De acordo com o estabelecido pelo n.º 8 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, na sua redação atual, o mandato tem a duração de quatro anos.

A presente nomeação produz efeitos a partir de 12 de junho de 2014, data da tomada de posse.

16 de julho de 2014. — A Diretora, *Margarida Antonieta da Rocha e Silva*.

207973263

Despacho n.º 9601/2014

No uso das competências que me são conferidas como Diretora do Agrupamento de Escolas Sá de Miranda, por meu despacho de 12 de junho de 2014 e ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, nomeio para o exercício do cargo de Adjunta da Diretora a professora do quadro Maria de Lurdes Faria Silva, do grupo de recrutamento 550.

De acordo com o estabelecido pelo n.º 8 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, na sua redação atual, o mandato tem a duração de quatro anos.

A presente nomeação produz efeitos a partir de 12 de junho de 2014, data da tomada de posse.

16 de julho de 2014. — A Diretora, *Margarida Antonieta da Rocha e Silva*.

207973085

Despacho n.º 9602/2014

No uso das competências que me são conferidas como Diretora do Agrupamento de Escolas Sá de Miranda, por meu despacho de 12 de junho de 2014 e ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, nomeio para o exercício do cargo de Adjunto da Diretora o professor do quadro Nuno Pera Fernandes, do grupo de recrutamento 530.

De acordo com o estabelecido pelo n.º 8 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, na sua redação atual, o mandato tem a duração de quatro anos.

A presente nomeação produz efeitos a partir de 12 de junho de 2014, data da tomada de posse.

16 de julho de 2014. — A Diretora, *Margarida Antonieta da Rocha e Silva.*

207972891

Agrupamento de Escolas Soares dos Reis, Vila Nova de Gaia

Aviso n.º 8529/2014

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e em conformidade com o artigo 255.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, e da Portaria n.º 221-A/2013 de 8 de julho, faz-se pública a lista nominativa do pessoal que cessou contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, ao abrigo do Programa de Rescisões por Mútuo Acordo.

Nome	Categoria	Data de cessação
Adelina do Carmo Oliveira	Assistente técnico	31/12/2013
Eduarda Maria Machado Barbosa	Assistente técnico	31/12/2013

15 de julho de 2014. — A Diretora, *Maria Manuela Vieira Machado*.

207964183

Agrupamento de Escolas da Zona Urbana da Figueira da Foz

Aviso n.º 8530/2014

De acordo com o determinado na al. *d*), do n.º 1, do artigo 37.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se publica a lista nominativa do pessoal aposentado no período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2013:

Carreira de Pessoal Docente:

Quadro Agrupamento:

Célia Maria Figueiredo Gonçalves — Grupo 110 — índice 218;
José Domingos Bruno Pinheiro — Grupo 110 — índice 340;
Luísa Maria Oliveira Cardoso — Grupo 110 — Índice 340;
María da Ascenção Figueiredo Lourenço Serra — Grupo 110 — Índice 299;
Maria Clara Feteira Ribeirete — Grupo 110 — Índice 340;
Maria da Conceição Simões Ferreira Lopes — Grupo 220 — Índice 340;
Maria Fernanda dos Santos Bento — Gr. 240 — Índice 340;
Maria Lisete Teixeira Marques — Grupo 110 — Índice 299;
Maria Regina Custódio Rola — Grupo 110 — Índice 340;
Maria do Rosário Marques Franco Fernandes — Grupo 110 — Índice 340;
Olinda dos Santos Marques — Grupo 600 — Índice 340;
Silvina da Silva Fonseca Anadio de Queiroz — Grupo 220 — Índice 340.

Carreira de Pessoal Não Docente:

Quadro Agrupamento:

Maria do Carmo Correia Marques do Carreiro dos Santos — Assist. Operacional — Índice 218;
Maria Fernanda da Graça Carrapato Damas — Assistente Operacional — Índice 189;
Maria de Lurdes Marques de Sousa Moreira — Assistente Operacional — Índice 189.

6 de julho de 2014. — O Diretor, *Adelino Mário Graça Matos*.
207967586

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Instituto da Segurança Social, I. P.

Centro Distrital de Faro

Despacho n.º 9603/2014

Subdelegação de competências da Diretora da Unidade de Prestações e Contribuições, licenciada Maria Margarida Flores Gomes Martins Alves, no Diretor do Núcleo de Identificação, Qualificação e Gestão de Remunerações, licenciado António Alberto Nifrário de Pinho Tavares.

Nos termos do disposto nos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, e no uso dos poderes que me foram delegados e subdelegados pela Senhora Diretora de Segurança Social do Centro Distrital de Faro, através do Despacho n.º 8379/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, com o aditamento efetuado pelo Despacho n.º 9027/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 133, de 14 de julho de 2014, subdelego no Diretor do Núcleo de Identificação, Qualificação e Gestão de Remunerações, licenciado António Alberto Nifrário de Pinho Tavares, a competência para a prática dos seguintes atos:

1 — Em matéria de gestão em geral, desde que sejam observados os condicionalismos legais, os regulamentos aplicáveis e as orientações técnicas sobre a matéria:

1.1 — Assinar a correspondência relacionada com assuntos de natureza corrente necessária ao normal funcionamento dos serviços, incluindo a dirigida aos tribunais, com exceção da que for dirigida ao Presidente da República, à Assembleia da República, ao Governo e aos titulares destes órgãos de soberania, à Provedoria de Justiça e a outras entidades de idêntica ou superior posição na hierarquia do Estado e, ainda, ao Conselho Diretivo do ISS, I. P. e seus membros, salvaguardando situações de mero expediente ou de natureza urgente devidamente justificadas;

1.2 — Despachar os pedidos de justificação de faltas dos trabalhadores afetos ao serviço que dirige.

2 — Em matéria de Segurança Social, precedendo o prévio e indispensável cabimento orçamental, observados os condicionalismos legais, os regulamentos aplicáveis e as orientações técnicas do Conselho Diretivo do ISS, I. P.:

2.1 — Promover, proceder e decidir sobre os processos de inscrição de pessoas singulares e de pessoas coletivas ou equiparadas no sistema público de segurança social, para efeitos de enquadramento nos regimes de segurança social, vinculação, e relação contributiva dos beneficiários e contribuintes da segurança social, bem como garantir a atualização dos respetivos dados;

2.2 — Promover e proceder à inscrição das pessoas singulares e ao registo das pessoas coletivas, para efeitos de enquadramento nos regimes de segurança social, vinculação e relação contributiva dos beneficiários e contribuintes da Segurança Social;

2.3 — Organizar processos de verificação de aptidão para o trabalho, nos enquadramentos em que tal requisito seja exigido;

2.4 — Assegurar os procedimentos inerentes a determinar sobre as bases de incidência e taxas contributivas a aplicar em matérias de regimes de segurança social, bem como decidir sobre os mesmos;

2.5 — Assegurar a gestão de remunerações e promover as ações necessárias à validação e registo das remunerações declaradas, bem como adotar os procedimentos para correção das mesmas, sempre que detetadas anomalias;

2.6 — Detetar períodos de sobreposição de remunerações ou quaisquer outras anomalias e providenciar no sentido da sua regularização;

2.7 — Detetar e apreciar omissões ou anomalias salariais dos beneficiários e proceder ao seu adequado tratamento;

2.8 — Apreciar reclamações sobre remunerações omitidas ou declaradas incorretamente pelos contribuintes e elaborar oficiosamente, sempre que necessário as respetivas declarações e remunerações;

2.9 — Realizar as ações necessárias à validação e registo de elementos de remunerações e outros dados, constantes nas respetivas declarações ou outros suportes de informação, que relevem em situações específicas, designadamente, no que respeita a equivalências à entrada de contribuições e bonificações de tempo de serviço;

2.10 — Controlar a situação dos membros dos órgãos estatutários, quanto ao enquadramento no respetivo regime de segurança social e à base de incidência contributiva;

2.11 — Decidir sobre os processos de incentivo ao emprego e quaisquer outros com reflexo na isenção ou redução de taxas contributivas ou dispensa do pagamento de contribuições à segurança social, bem como processos de situações de pré-reforma ou similares;

2.12 — Assegurar os procedimentos relativos à relação contributiva dos beneficiários do sistema de segurança social, ao registo das respetivas carreiras contributivas, bem como promover, instruir e decidir os procedimentos administrativos para pagamento de contribuições prescritas;

2.13 — Providenciar pelas ações conducentes ao reembolso das contribuições, bem como passar certidões ou declarações relativas à carreira contributiva dos beneficiários;

2.14 — Prestar, com observância dos condicionalismos e limites legais, informação relativa aos elementos de identificação e carreira contributiva de beneficiários e contribuintes;

2.15 — Proceder às transferências de beneficiários;

2.16 — Despachar os processos de trabalhadores deslocados no estrangeiro no âmbito da aplicação de regulamentos e convenções internacionais;

2.17 — Tratar toda a informação no âmbito das Relações Internacionais, assegurando, a esse nível, a organização do processo de verificação de direitos e as ações necessárias ao processamento de benefícios, bem como garantir o fornecimento de dados às entidades competentes;

2.18 — Elaborar as participações das infrações de natureza contraordenacional, bem como noticias crime, para remessa aos serviços competentes, relativamente a factos que indiciem a prática de eventuais ilícitos criminais contra a segurança social.

3 — De acordo com o n.º 2 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, o dirigente referido no presente despacho pode subdelegar as competências ora subdelegadas, com exceção da prevista no n.º 1.2.

4 — O presente despacho produz efeitos imediatos e por força dele ficam desde já ratificados todos os atos entretanto praticados pelo respetivo destinatário, no seu âmbito material de aplicação, nos termos do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo.

15 de julho de 2014. — A Diretora da Unidade de Prestações e Contribuições, *Maria Margarida Flores Gomes Martins Alves*.
207969384

PARTE D

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Deliberação (extrato) n.º 1477/2014

Por deliberação do Plenário Ordinário do Conselho Superior da Magistratura, de 08 de julho de 2014, foram graduados no 3.º concurso curricular de acesso aos Tribunais da Relação, nos termos da Lei n.º 21/85, de 30 de julho, com a redação da Lei n.º 26/2008, de 27 de junho e aberto pelo aviso n.º 14602/2013, publicado no *DR*, 2.ª série, n.º 230, de 27 de novembro de 2013, pela ordem que se segue, os seguintes Juízes de Direito:

1.º — Maria Luísa Senra Arantes;
2.º — José António Penetra Lúcio;
3.º — António José da Ascensão Ramos;
4.º — Maria de Jesus Pereira;
5.º — Ana Luísa Teixeira Neves Bacelar Cruz;
6.º — Judite Lima de Oliveira Pires;
7.º — Maria Amália Pereira dos Santos;
8.º — Alda Maria Correia de Castro Tomé Casimiro;
9.º — Ana Paula Vasques de Carvalho;
10.º — Teresa Maria dos Santos;
11.º — Maria Dolores da Silva e Sousa;
12.º — Cristina Maria Teixeira Pêgo Branco;
13.º — Maria do Carmo dos Santos Amaral Gonçalves Ferreira;
14.º — António Manuel Antunes Figueiredo de Almeida;
15.º — Maria Filomena Valido Viegas de Paula Soares.

16 de julho de 2014. — O Juiz-Secretário, *Joel Timóteo Ramos Pereira*.

207970493

Deliberação (extrato) n.º 1478/2014

Por deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, de 27 de maio de 2014 e por despacho favorável do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação de 16 de julho de 2014, foi prorrogada ao Exmo. Juiz de Direito Dr. Carlos Jorge Martins Ribeiro, a licença sem vencimento para o exercício de funções com caráter precário em organismo internacional (EULEX Kosovo), ao abrigo do disposto no artigo 89.º n.º 1 alínea *a*) do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, com efeitos reportados a 15 de junho de 2014 e termo a 15 de dezembro de 2014, sem possibilidade de nova prorrogação, qualquer que seja o período, mantendo a antiguidade e guardando vaga no lugar de origem.

17 de julho de 2014. — O Juiz-Secretário, *Joel Timóteo Ramos Pereira*.

207973896

Despacho (extrato) n.º 9604/2014

Por despacho do Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 26 de junho de 2014, ratificado por deliberação do Plenário Ordinário do Conselho Superior da Magistratura, de 08 de julho de 2014, e por despacho favorável do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação de 16 de julho de 2014, foi concedida ao Exmo. Juiz Desembargador Dr. Alexandre Ferreira Baptista Coelho, licença sem vencimento para o exercício de funções com caráter precário em organismo internacional, ao abrigo do disposto no artigo 89.º n.º 1 alínea *a*) do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, por seis meses, com efeitos a partir de 1 de julho de 2014.

17 de julho de 2014. — O Juiz-Secretário, *Joel Timóteo Ramos Pereira*.

207973806

PARTE E

UNIVERSIDADE ABERTA

Aviso (extrato) n.º 8531/2014

Recrutamento de trabalhadores (m/f), para o exercício de funções em regime de mobilidade interna na Universidade Aberta

Torna-se público que, por despacho do Reitor da Universidade Aberta de 23 de abril de 2014, se encontra aberto, pelo prazo de dez dias úteis contados a partir da data de publicação do presente Aviso no *Diário da República,* procedimento de mobilidade interna para a ocupação, na modalidade de relação jurídica de emprego público titulada por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, de 1 (um) posto de trabalho, integrado na carreira e categoria de assistente operacional, para o exercício das funções de motorista nos Serviços de Apoio Técnico/Núcleo de Distribuição, da Universidade Aberta.

1 — Caracterização do posto de trabalho — Em conformidade com o estabelecido no Mapa de Pessoal aprovado para 2014, as funções a exercer são as enquadráveis no conteúdo funcional do assistente operacional, tal como descrito no anexo à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, compreendendo as funções inerentes à atividade de motorista, nomeadamente conduzir viaturas, assegurar o transporte de pessoas e bens, assegurar a manutenção e segurança das viaturas sob a sua responsabilidade, entre outras que superiormente sejam determinadas.

2 — Local de trabalho — Universidade Aberta, Palácio Ceia, Rua da Escola Politécnica, 147, 1269-001 Lisboa.

3 — Remuneração — A atual auferida na categoria de origem

4 — Requisitos de candidatura — Ser trabalhador com relação jurídica de emprego público constituída por tempo indeterminado, estar integrado na carreira e categoria de assistente operacional, ter carta de condução e possua experiência na condução de viaturas, conhecimentos de atendimento ao público (presencial e telefónico); domínio, oral e escrito, da língua portuguesa; capacidade de adaptar comportamentos facilitadores no relacionamento com diferentes interlocutores.

5 — Formalizações das candidaturas — Os interessados devem formalizar a candidatura, no prazo de 10 dias úteis contados da data da publicação do presente Aviso, mediante requerimento dirigido ao Reitor da Universidade Aberta, Palácio Ceia, Rua da Escola Politécnica, 147, 1269-001 Lisboa, na qual conste a menção expressa do vínculo que possui, a posição e nível remuneratório e o serviço onde exerce funções, devendo ser acompanhado de *curriculum vitae,* datado e assinado, fotocópia dos documentos comprovativos das habilitações literárias e profissionais, bem como de fotocópia do bilhete de identidade ou cartão do cidadão.

6 — Seleção — Análise curricular e entrevista.

15 de julho de 2014. — A Chefe de Equipa da Área Operativa dos Recursos Humanos, *Célia Maria Cruz Fonseca de Matos*.

207968128

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Serviços Académicos

Despacho n.º 9605/2014

Por despacho de 14 de julho de 2014 do reitor da Universidade do Algarve:

Nos termos dos artigos 10.º a 12.º do capítulo IV do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto, são designados para fazerem parte do júri das provas de título de especialista para a área científica de Terapia e

Reabilitação — Terapia da Fala (CNAEF: 726), requeridas pela mestre Ana Paula Frade Batista, os seguintes membros:

Presidente: Doutora Maria Gabriela Figueiredo de Castro, pró-reitora da Universidade do Algarve por delegação de competências do reitor.
Vogais:

Doutora Lília Pinto Pina Figueiredo Brinca, professora coordenadora da Escola Superior de Saúde da Universidade do Algarve.
Doutora Ana Paula Brito de Brito Garcia Mendes, professora adjunta da Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Setúbal.
Licenciada Sónia Cristina de Sousa Pós de Mina, professora adjunta convidada com título de especialista da Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Leiria.
Mestre Catarina Sofia Alves Olim, membro da Associação de Terapeutas da Fala.
Licenciada Ana Isabel Rodrigues Tavares, membro da Associação de Terapeutas da Fala.

15 de julho de 2014. — A Diretora dos Serviços Académicos, *Maria Carlos Ferreira*.

207967026

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Aviso n.º 8532/2014

Por despacho exarado em 2 de julho de 2014, pelo Magnífico Reitor, Prof. Doutor João Gabriel Monteiro de Carvalho e Silva, nos termos do disposto no n.º 9, do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, foi designada, em comissão de serviço, conforme proposto pelo júri do procedimento concursal com a referência P075-14-258, a Dr.ª Ana Mafalda de Oliveira Gomes, técnica superior do mapa de pessoal da Câmara Municipal de Coimbra, com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para titular, a partir de 1 de agosto de 2014, o cargo de direção intermédia de 2.º grau, de chefe de divisão de Planeamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos, do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, do Centro de Serviços Comuns, da Administração da Universidade de Coimbra, previsto no artigo 2.º, na alínea *b*) do artigo 4.º do Regulamento dos Cargos Dirigentes da Universidade de Coimbra, regulamento n.º 11/2011, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 5, de 7 de janeiro de 2011, na sua redação atual, e no n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento da Administração da Universidade de Coimbra, regulamento n.º 423/2009, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 208, de 27 de outubro de 2009, na sua redação atual, porquanto reúne os requisitos legais exigidos e detém o perfil, a competência técnica e a experiência profissional adequados para o efeito. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

16 de julho de 2014. — A Chefe de Divisão de Gestão de Contratos e Processamento de Abonos e Descontos, *Catarina Moniz*.

ANEXO

Nota curricular

Dados pessoais:

Nome: Ana Mafalda de Oliveira Gomes;
Data de nascimento: 2 de julho de 1975.

Formação académica e profissional:

Licenciatura em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra;
Pós-graduação em Gestão Autárquica Avançada, pelo Instituto Superior da Educação e Ciências;
Curso de especialização Direito do Trabalho, pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra;
Mestrado em Ciências Jurídico Laborais, pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Formação complementar:

Curso de Gestão Pública na Administração Local;
Formação diversificada no âmbito das competências e atribuições de autarquias locais, organização dos poderes públicos, recursos humanos, relações interpessoais, motivação e gestão de pessoas, gestão por objetivos, sistema de gestão da qualidade, formação pedagógica de formadores, contratação pública, processo administrativo, contencioso administrativo, meios de resolução alternativa de litígios, direito contraordenacional, direito societário, gestão de projetos, reforma das finanças locais, regime jurídico de urbanização, coordenação de equipas de trabalho, direito do consumo, fundos estruturais, licenciamento zero, processos de inquérito e disciplinar e higiene e segurança no trabalho.

Funções e cargos ocupados:

Desde abril de 2012 até junho de 2014, chefe de divisão de Relação com o Munícipe, em regime de substituição;
De outubro de 2011 a abril de 2012, desempenhou funções de técnica superior na Divisão de Património e Aprovisionamento;
De outubro de 2010 a outubro de 2011, desempenhou funções de assessoria jurídica à diretora municipal de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Coimbra;
De setembro de 2009 a setembro de 2010, em regime de mobilidade interna, desempenhou funções de técnica superior na Divisão Jurídica e de Auditoria, na Direção Geral de Reinserção Social;
De novembro de 2007 a setembro de 2009, desempenhou funções de técnica superior no Gabinete de Apoio Jurídico da Câmara Municipal de Coimbra;
De novembro de 2004 a novembro de 2007, desempenhou funções desempenhou funções de assessoria jurídica na Direção Municipal de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Coimbra;
De 1 de fevereiro a 31 de agosto de 2004 realizou estágio na Câmara Municipal de Coimbra;
Formadora nos anos de 2002 e 2003, nas áreas do direito do trabalho, direito das empresas, higiene e segurança no trabalho e cidadania europeia na ANAI, ANJE e AJAC, em Coimbra;
De julho de 2001 a junho de 2002, exerceu funções de jurista no Centro de Formalidades das Empresas de Coimbra;
De setembro de 1999 a junho de 2001, exerceu a sua atividade, na qualidade de advogada estagiária na Comarca Judicial de Coimbra, tendo como patrono o Dr. Castanheira Neves.

Outras atividades relevantes:

De 2002 até finais 2005 exerceu funções de vogal da direção da Associação dos Jovens Advogados do Centro.

207968533

Aviso n.º 8533/2014

Em cumprimento do disposto na alínea *b*), do n.º 1, do artigo 37.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, torna-se público que, por despacho exarado a 10/07/2014, pelo Senhor Vice-Reitor da Universidade de Coimbra, Prof. Doutor Luís Filipe Martins Menezes, proferido no uso de competência delegada por Despacho n.º 16/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 1, de 2 de janeiro, e nos termos do n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, aplicável por força do artigo 73.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008 de 11 de setembro, na sua redação atual, a trabalhadora Sara Isabel Alves dos Santos Baptista, concluiu com sucesso o período experimental, na carreira e categoria de Assistente Técnica, tendo-lhe sido atribuída a classificação final de 13 valores. (Não carece de verificação do Tribunal de Contas.)

16 de julho de 2014. — A Chefe de Divisão de Gestão de Contratos e Processamento de Abonos e Descontos, *Catarina Moniz.*

207968736

Declaração de retificação n.º 761/2014

O edital n.º 554/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 121, de 26 de junho de 2014, relativo concurso documental internacional destinado ao preenchimento de um posto de trabalho da categoria de professor catedrático, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para área disciplinar de Ciências Jurídico-Políticas, da Faculdade de Direito desta Universidade, com a referência P053-13-1274, foi publicado com incorreção no n.º 1.3 do ponto IV (método de seleção e critérios de avaliação) e no ponto VII (júri do concurso).
Assim, onde se lê:

«1.3. Outras atividades relevantes (15 %) para a missão da instituição de ensino superior podem justificadamente reforçar a avaliação dos fatores previstos em 1.1 e 1.2 do ponto IV, quando sejam de dimensão que influencie o desempenho dos candidatos nesses fatores e o resultado destas atividades tenha qualidade que justifique esse reforço.
As atividades contempladas neste número são as previstas nas seguintes alíneas (cf. artigo 4.º do ECDU):

a) Participar em tarefas de extensão universitária, de divulgação científica e de valorização económica e social do conhecimento;
b) Participar na gestão das respetivas instituições universitárias;

c) Participar em outras tarefas distribuídas pelos órgãos de gestão competentes e que se incluam no âmbito da atividade de docente universitário.»

deve ler-se:

«1.3 — Outras atividades relevantes para a missão da instituição de ensino superior (15 %). Serão consideradas as previstas nas seguintes alíneas (cf. artigo 4.º do ECDU):

a) Participar em tarefas de extensão universitária, de divulgação científica e de valorização económica e social do conhecimento;
b) Participar na gestão das respetivas instituições universitárias;
c) Participar em outras tarefas distribuídas pelos órgãos de gestão competentes e que se incluam no âmbito da atividade de docente universitário.»

e onde se lê:

«VII — Júri do concurso:

Presidente:

Doutor António dos Santos Justo, Professor Catedrático e Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra;

Vogais:

Doutor José Manuel Ribeiro Sérvulo Correia, Professor Catedrático jubilado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa;
Doutor Jorge Manuel Moura Loureiro Miranda, Professor Catedrático jubilado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa;
Doutor Canuto Joaquim Fausto de Quadros, Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa;
Doutor Eduardo Manuel Hintze Paz Ferreira, Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.»

deve ler-se:

«VII — Júri do concurso:

Presidente: Doutor António dos Santos Justo, professor catedrático e diretor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Vogais:

Doutor José Manuel Ribeiro Sérvulo Correia, professor catedrático jubilado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
Doutor Jorge Manuel Moura Loureiro Miranda, professor catedrático jubilado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
Doutor Canuto Joaquim Fausto de Quadros, professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
Doutor Eduardo Manuel Hintze Paz Ferreira, professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
Doutor Marcelo Duarte Nuno Rebelo de Sousa, professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
Doutor José Joaquim Gomes Canotilho, professor catedrático jubilado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
Doutor Fernando Alves Correia, professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
Doutor Rui Manuel Gens de Moura Ramos, professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
Doutor José Carlos Vieira de Andrade, professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.»

Procede-se, em conformidade, à republicação integral do edital, com a integração das respetivas retificações:

Edital n.º 554/2014

[publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 121, de 26 de junho de 2014]

Torna-se público que, por meu despacho, exarado a 18/06/2014, se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias úteis, a contar do dia útil imediato ao da publicação do presente edital no *Diário da República,* concurso documental internacional destinado ao preenchimento de um posto de trabalho da categoria de professor catedrático, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para área disciplinar de Ciências Jurídico-Políticas, da Faculdade de Direito desta Universidade, com a referência P053-13-1274.

O presente procedimento reger-se-á pelas disposições constantes dos artigos 37.º a 51.º, 62.º-A e 83.º-A do Estatuto da Carreira Docente Universitária, na sua redação atual, doravante designado por ECDU, do Despacho n.º 18079/2010, do Magnífico Reitor da Universidade de Coimbra, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 234, de 3 de dezembro de 2010, e demais legislação aplicável.

Em conformidade com o Despacho Conjunto n.º 373/2000, de 31 de março, do Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública e da Ministra para a Igualdade, cumpre mencionar que:

«Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

I — Local de trabalho:

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

II — Requisitos de admissão:

1 — Ser titular, à data do termo do prazo para a candidatura, do grau de doutor na área do Direito Público, há mais de cinco anos, e detentor do título de agregado, mesma área.

1.1 — Os opositores ao concurso detentores de habilitações obtidas no estrangeiro devem comprovar o reconhecimento, equivalência ou registo do grau de doutor, nos termos do Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de outubro, e demais legislação aplicável.

2 — Possuir o domínio da língua portuguesa falada e escrita. Os candidatos de nacionalidade estrangeira, exceto os de expressão oficial portuguesa, deverão entregar documento, válido nos termos legais, que comprove o domínio da língua portuguesa nas vertentes acima referidas, a um nível adequado para as tarefas docentes a desempenhar.

3 — Reunir os requisitos gerais para provimento em funções públicas previstos na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, de que não estejam dispensados pelo ECDU.

4 — O contrato por tempo indeterminado para o lugar posto a concurso tem um período experimental de um ano, se o candidato provido não for já titular de contrato por tempo indeterminado como professor das carreiras docentes do ensino universitário ou do ensino politécnico ou como investigador da carreira de investigação científica, nos termos do artigo 19.º, n.º 2, do ECDU.

III — Candidatura:

1 — Apresentação:

As candidaturas deverão ser entregues, pessoalmente ou remetidas por correio registado, até ao termo do respetivo prazo, para a Unidade de Atendimento, do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, do Centro de Serviços Comuns, da Administração da Universidade de Coimbra, sito no Edifício da Faculdade de Medicina, piso 1, Rua Larga, Polo I da Universidade de Coimbra, 3004-504 Coimbra (a informação relativa ao horário de funcionamento deste serviço encontra-se disponível através do endereço http://www.uc.pt/drh/ca).

2 — Instrução:

a) Requerimento, dirigido ao Magnífico Reitor da Universidade de Coimbra, do qual deverão constar os seguintes elementos:

i) Identificação do posto de trabalho a que se candidata;
ii) Nome completo;
iii) Filiação;
iv) Naturalidade;
v) Nacionalidade;
vi) Data de nascimento;
vii) Número e data de emissão do bilhete de identidade e serviço que o emitiu, ou cartão de cidadão;
viii) Situação laboral atualizada. Caso o candidato seja docente do ensino superior, deverá indicar a categoria, escalão e índice detidos à data da candidatura;
ix) Residência e código postal ou endereço de contacto;
x) Contacto telefónico;
xi) Endereço de correio eletrónico;

b) *Curriculum vitæ* organizado nos termos do n.º 25 do Despacho n.º 18079/2010, de 3 de dezembro, de forma a responder separadamente a cada um dos itens enunciados no n.º 1 do ponto IV, sendo entregue um exemplar em papel e um exemplar em formato digital não editável (pdf), devendo ser identificados quais os trabalhos considerados pelo candidato como mais relevantes;

c) Cópia de todos os trabalhos mencionados no *curriculum vitæ*, que deverão ser entregues em formato digital não editável (pdf). Nos casos em que o candidato justifique a inviabilidade de entrega do exemplar digital, deverá entregar 10 (dez) exemplares no formato físico mais adequado. No caso de algum dos trabalhos mencionados no *curriculum vitæ* conter documento classificado ou que revele segredo comercial ou industrial, ou segredo relativo à propriedade literária, artística ou científ-

fica, deverá o candidato, aquando da formalização da candidatura, indicar expressamente tal facto, sob pena de, em caso contrário, o trabalho em causa ser livremente acedido por qualquer um dos candidatos, em sede de consulta de processo;

d) Declaração do candidato, sob compromisso de honra, da qual conste não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções que se propõe desempenhar, possuir a robustez física e o perfil psíquico exigidos para o exercício das mesmas funções e ter cumprido as leis da vacinação obrigatória;

e) Pedido, em papel, para que a audição pública, caso exista e o candidato reúna as condições previstas no n.º 1.4. do ponto IV, decorra por teleconferência;

f) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem relevantes, em papel ou em formato digital não editável (pdf).

2.1 — Do *curriculum vitæ* deve constar:

a) Identificação completa;

b) Forma de contacto, morada, telefone e endereço eletrónico;

c) Fotocópia dos certificados de habilitações, adequados para a candidatura, com a respetiva classificação, ou outro documento idóneo legalmente reconhecido para o efeito;

d) Categoria, grupo ou disciplina, tempo de serviço como docente e instituição de ensino superior universitária a que pertença, sempre que aplicável;

e) Especialidade adequada a área ou áreas disciplinares para que foi aberto o concurso;

f) Documentos comprovativos de todos os elementos mencionados nas alíneas *a*) a *e*) deste número.

2.2 — O requerimento deve ser redigido em português ou inglês. Quando sejam apresentados documentos comprovativos dos elementos apresentados no *curriculum*, ou trabalhos, mencionados no *curriculum*, originariamente escritos noutra língua, deve ser, simultaneamente, apresentada tradução para português ou inglês.

2.3 — Os comprovativos previstos na alínea *f*) do n.º 2.1 do ponto III podem ser substituídos por declaração, sob compromisso de honra, da autenticidade das declarações aduzidas à data do termo do prazo para apresentação de candidaturas, sem prejuízo da sua efetiva entrega, quando solicitados, exceto se o candidato já tiver processo individual na Universidade de Coimbra e tais elementos dele constarem.

2.4 — O processo de concurso pode ser consultado pelos candidatos, mediante prévia marcação, no local referido no n.º 1 do ponto III do presente edital, durante o respetivo horário de funcionamento.

2.5 — Nos termos da alínea *a*) do n.º 4 do artigo 50.º do ECDU, pode o júri, sempre que entenda ser necessário, solicitar aos candidatos a entrega de documentação complementar relacionada com o currículo apresentado, determinando o prazo para o efeito.

2.6 — A não apresentação dos documentos ou trabalhos exigidos, nos termos do edital, ou a sua apresentação fora do prazo estipulado para o efeito determina a não admissão ao concurso.

2.7 — Encontrando-se as candidaturas devidamente instruídas de acordo com o exigido no presente edital, a admissão em mérito absoluto dos candidatos dependerá da posse de currículo global que o júri considere adequado para a vaga a ocupar, designadamente mérito científico e ou pedagógico compatível com a categoria e área disciplinar para que é aberto o concurso, tendo sempre em conta, para esta apreciação, os critérios, não ponderados quantitativamente, indicados no ponto IV do presente edital.

IV — Método de seleção e critérios de avaliação:

Nos termos dos artigos 4.º e 37.º a 51.º do ECDU, do Despacho n.º 18079/2010, de 3 de dezembro, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* e demais legislação vigente para avaliação dos candidatos, serão tidos em conta os seguintes métodos e critérios de avaliação:

1 — O método de seleção será a avaliação curricular, tendo em consideração os seguintes fatores, com os pesos relativos indicados nos n.os 1.1, 1.2 e 1.3 deste ponto, devendo estes fatores ser avaliados na mesma escala:

1.1 — Mérito científico (50 %). Refletindo a avaliação do mérito dos candidatos nas matérias especificadas no edital, a avaliação deste fator deve considerar a qualidade da produção científica realizada (livros, capítulos de livros, artigos em jornais científicos, conferências por convite, comunicações em colóquios e outras formas de produção científica que sejam consideradas relevantes), assim como o reconhecimento científico nacional e internacional revelado pelo *curriculum* do candidato.

1.2 — Mérito pedagógico (35 %). A avaliação do mérito dos candidatos, nesta perspetiva, consistirá na avaliação da atividade pedagógica do docente tendo em atenção a capacidade de desenvolver novos programas de disciplinas, a criação e coordenação de novos cursos ou programas de estudos ou a remodelação de disciplinas já existentes. Deve ser tida em consideração a docência de disciplinas enquadradas em diferentes tipos de ciclos de estudos (licenciatura, mestrado, programas de doutoramento, cursos de pós-graduação).

1.3 — Outras atividades relevantes para a missão da instituição de ensino superior (15 %). Serão consideradas as previstas nas seguintes alíneas (cf. artigo 4.º do ECDU):

a) Participar em tarefas de extensão universitária, de divulgação científica e de valorização económica e social do conhecimento;

b) Participar na gestão das respetivas instituições universitárias;

c) Participar em outras tarefas distribuídas pelos órgãos de gestão competentes e que se incluam no âmbito da atividade de docente universitário.

1.4 — Nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 50.º do ECDU, pode o júri, sempre que o entenda necessário, promover audições públicas, através das quais esclarecerá elementos documentais inicialmente apresentados pelos candidatos, tendo em conta os fatores enunciados nos n.os 1.1, 1.2 e 1.3 do ponto IV, sendo admissível, para candidatos que residam a mais de 500 km da Universidade de Coimbra, a pedido destes e se estiverem disponíveis as condições técnicas necessárias, que esta decorra por teleconferência.

O pedido para que a audição decorra por teleconferência deve ser apresentado juntamente com a candidatura, devendo o presidente do júri decidir sobre a aceitação do pedido e comunicar essa decisão ao candidato pela via eletrónica por este indicada, com pelo menos 10 dias úteis de antecedência em relação à data da audição.

A audição de cada candidato dura, no máximo, uma hora, que deve ser dividida de forma aproximadamente equitativa entre o júri e o candidato, podendo, por decisão do presidente do júri, em função da forma como a audição estiver a decorrer, ser prolongada mais meia hora.

Compete, ainda, ao presidente do júri dar a palavra, como entender, aos elementos do júri, para que questionem o candidato.

V — Processo de seleção:

1 — Numa primeira reunião, que terá a natureza de reunião preparatória da decisão final e que poderá decorrer por teleconferência, por decisão do presidente do júri, após análise e admissão das candidaturas, o júri começa por decidir da aprovação dos candidatos em mérito absoluto, elaborando uma lista ordenada alfabeticamente.

Uma candidatura é rejeitada em mérito absoluto se, pelo menos, uma proposta nesse sentido obtiver uma maioria de votos favoráveis, de entre os membros do júri presentes na reunião, caso em que as outras propostas no mesmo sentido, em relação ao mesmo candidato, já não serão votadas, podendo, ainda assim, ser apensas à ata, se algum membro do júri as quiser apresentar como justificação do seu voto.

Para tal, cada elemento do júri apresenta as candidaturas que entende não atingirem o patamar referido no n.º 2.7 do ponto III, através de propostas escritas fundamentadas. Procede-se depois à votação de cada uma dessas propostas, em conformidade com o estatuído na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 50.º do ECDU, não sendo admitidas abstenções.

A decisão final sobre cada proposta, bem como o número de votos recolhidos por cada uma delas, e respetivas fundamentações, fazem parte integrante da ata.

2 — Nessa primeira reunião decide-se igualmente se haverá audições públicas. Caso a deliberação do júri seja no sentido de realização destas, decide-se qual o subconjunto, de entre os candidatos aprovados em mérito absoluto, a convocar para essa audição. As audições públicas, a terem lugar, realizar-se-ão, previsivelmente, entre os dias 23 e 27 do mês julho de 2014, sem prejuízo de posterior alteração desta data, a publicar no *Diário da República.*

3 — Poderão ser dispensadas reuniões preparatórias da decisão final, nos termos da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 50.º do ECDU, caso em que todas as decisões são tomadas na reunião final e não haverá audição pública de candidatos.

4 — Após a audição pública, o júri procede à seriação final dos candidatos, conforme o método descrito n.º 1. do ponto VI.

A decisão final e a fundamentação apresentada por cada elemento do júri fazem parte integrante da ata.

Nos termos do disposto no ponto 8 do Despacho n.º 18079/2010, a notificação dos candidatos é efetuada por uma das seguintes vias:

a) Mensagem de correio eletrónico, com recibo de entrega de notificação;

b) Ofício registado;

c) Notificação pessoal;

d) Aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República* informando da afixação nos locais de estilo na Universidade de Coimbra do ato a notificar e da publicitação, na página eletrónica da Universidade, desse mesmo ato.

VI — Ordenação e metodologia de votação:

1 — Quando o debate sobre os vários candidatos em presença tiver permitido que todos os membros do júri estabilizem uma seriação dos

candidatos, cada um deles apresenta, num documento escrito que será anexado à ata, a sua proposta de ordenação estrita dos candidatos, devidamente fundamentada nos termos do ponto IV.

Nas várias votações, cada membro do júri deve respeitar a ordenação que apresentou, não sendo admitidas abstenções.

2 — A primeira votação destina-se a determinar o candidato a colocar em primeiro lugar. No caso de um candidato obter mais de metade dos votos, fica colocado em primeiro lugar. Se tal não acontecer, são retirados todos os candidatos que tiveram zero votos e é também eliminado o candidato menos votado na primeira votação que tenha obtido pelo menos um voto. No caso de haver mais de um candidato na posição de menos votado com pelo menos um voto, faz-se uma votação apenas sobre esses que ficaram empatados em último, para decidir qual eliminar. Para esta votação os membros do júri votam no candidato que está mais baixo na sua seriação, o candidato com mais votos é eliminado. Se nesta votação persistir empate entre dois ou mais candidatos, o presidente do júri decide qual o candidato a eliminar, de entre eles.

Depois desta eliminação volta-se à primeira votação, mas apenas com os candidatos restantes. O processo repete-se até um candidato obter mais de metade dos votos para o primeiro lugar.

3 — Retirado esse candidato, repete-se todo o processo para o segundo lugar, e assim sucessivamente até se obter uma lista ordenada de todos os candidatos.

VII — Júri do concurso:

Presidente: Doutor António dos Santos Justo, professor catedrático e diretor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Vogais:

Doutor José Manuel Ribeiro Sérvulo Correia, professor catedrático jubilado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Doutor Jorge Manuel Moura Loureiro Miranda, professor catedrático jubilado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Doutor Canuto Joaquim Fausto de Quadros, professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Doutor Eduardo Manuel Hintze Paz Ferreira, professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Doutor Marcelo Duarte Nuno Rebelo de Sousa, professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Doutor José Joaquim Gomes Canotilho, professor catedrático jubilado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Doutor Fernando Alves Correia, professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Doutor Rui Manuel Gens de Moura Ramos, professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Doutor José Carlos Vieira de Andrade, professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Para constar se lavrou o presente edital, que vai ser afixado na Faculdade e na Porta Férrea, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* na Bolsa de Emprego Público (BEP) e nos sítios na Internet da Universidade de Coimbra e da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. (http://www.eracareers.pt), nas línguas portuguesa e inglesa.

19 de junho de 2014. — O Reitor, *João Gabriel Monteiro de Carvalho e Silva.*

17 de julho de 2014. — A Chefe da Divisão de Gestão de Contratos e Processamento de Abonos e Descontos, *Catarina Moniz.*

207972486

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Serviços Académicos

Aviso n.º 8534/2014

Torna-se público que, ao abrigo dos artigos 75.º a 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, foi registada pela Direção-Geral do Ensino Superior com o número R/A-Ef 3457/2011/AL01, de 20 de junho de 2014, a alteração do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Gestão, a que se refere o Despacho n.º 22352/2009, publicado no *Diário de República* n.º 195, (2.ª série), de 8 de outubro de 2009, retificado posteriormente pela Declaração de Retificação n.º 1648/2011, publicada no Diário de República n.º 210, (2.ª série), de 2 de novembro.

Ao abrigo do artigo 80.º do decreto-lei supramencionado, determino, no uso de delegação de competências, que se proceda à publicação em anexo, da estrutura curricular e do plano de estudos do curso agora alterado, os quais entram em funcionamento a partir do ano letivo de 2014-2015.

11 de julho de 2014. — A Vice-Reitora, *Maria Filomena Mendes.*

ANEXO

Universidade de Évora/Escola de Ciências Sociais

Curso: Gestão

Grau: Mestre

Estrutura curricular e plano de estudos

1 — Estabelecimento de ensino: Universidade de Évora
2 — Unidade orgânica: Escola de Ciências Sociais
3 — Curso: Gestão
4 — Grau ou diploma: Mestre
5 — Área científica predominante do curso: Gestão
6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência e acumulação de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma:

Mestrado: 120 ECTS
Curso de Mestrado (componente curricular): 63 ECTS
Curso de Especialização: 60 ECTS

7 — Duração normal do curso:

Mestrado: 4 semestres
Curso de Mestrado (componente curricular): 3 semestres
Curso de Especialização: 2 semestres

8 — Opção, ramos ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture: O curso é constituído por sete áreas de especialização:

Contabilidade
Empreendedorismo e Inovação
Finanças
Marketing
Organização e Sistemas de Informação
Recursos Humanos
Sector Público Administrativo

9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

Área de Especialização: Contabilidade

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Gestão	GES	102	–
Gestão e ou Ciências Jurídicas	GES/CJ	6	6
Qualquer área da Universidade de Évora	VAR	–	6
Total	–	108	12

Área de Especialização: Empreendedorismo e Inovação

QUADRO N.º 2

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Gestão	GES	108	6
Qualquer área da Universidade de Évora	VAR	–	6
Total	–	108	12

Área de Especialização: Finanças

QUADRO N.º 3

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Gestão	GES	108	–
Gestão e ou Economia	GES/ECN	–	6
Qualquer área da Universidade de Évora	VAR	–	6
Total	–	108	12

Área de Especialização: Marketing

QUADRO N.º 4

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Gestão	GES	108	6
Qualquer área da Universidade de Évora	VAR	–	6
Total	–	108	12

Área de Especialização: Organização e Sistemas de Informação

QUADRO N.º 5

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Gestão	GES	108	–
Gestão e ou Informática	GES/INF	–	6
Qualquer área da Universidade de Évora	VAR	–	6
Total	–	108	12

Área de Especialização: Recursos Humanos

QUADRO N.º 6

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Gestão	GES	102	6
Ciências Jurídicas	CJ	6	–
Qualquer área da Universidade de Évora	VAR	–	6
Total	–	108	12

Área de Especialização: Sector Público Administrativo

QUADRO N.º 7

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Gestão	GES	102	–
Ciências Jurídicas	CJ	6	–
Gestão e ou Economia	GES/ECN	–	6
Qualquer área da Universidade de Évora	VAR	–	6
Total	–	108	12

10 — Observações: Não Aplicável

11 — Plano de estudos:

Área de Especialização Contabilidade

1.º Ano/1.º semestre

QUADRO N.º 8

Unidades curriculares	Área científica	Tipo (1)	Horas de trabalho								Créditos	Observações
			Total	Contacto (2)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O	
Contabilidade Financeira Avançada I	GES	S	156		22,5			8		2		6	
Fiscalidade Empresarial I	GES	S	156		22,5			8		2		6	
Novos Desenvolvimentos da Contabilidade de Gestão ou Gestão Estratégica	GES	S	156		22,5			8		2		6	Obrigatória alternativa.
Análise de Dados para Negócios I ou Optativa da área de especialização de Contabilidade	GES/CJ	S	156		22,5			8		2		6	Optativa alternativa.
Optativa da área de Contabilidade	GES/CJ	S										6	Optativa *.

* V. o quadro n.º 11 com as disciplinas optativas do ramo em Contabilidade.

1.º Ano/2.º semestre

QUADRO N.º 9

Unidades curriculares	Área científica	Tipo (1)	Horas de trabalho								Créditos	Observações
			Total	Contacto (2)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O	
Gestão Ética e Responsabilidade Social das Organizações.	GES	S	156		22,5					2		6	
Contabilidade Financeira Avançada II	GES	S	156		22,5			8		2		6	
Fiscalidade Empresarial II	GES	S	156		22,5			8		2		6	
Metodologia de Investigação	GES	S	156					20		5		6	
Optativa livre	VAR	S										6	Optativa.

2.º Ano/1.º e 2.º semestres

QUADRO N.º 10

Unidades curriculares	Área científica	Tipo (1)	Horas de trabalho								Créditos	Observações
			Total	Contacto (2)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O	
Seminário de Projeto	GES	S	78					15		8		3	
Dissertação/ Estágio e Relatório/ Trabalho projeto.	GES	A	1482							38		57	

Área de Especialização Contabilidade — Unidades Curriculares Optativas

1.º Ano/1.º semestre

QUADRO N.º 11

Unidades curriculares	Área científica	Tipo (1)	Horas de trabalho								Créditos	Observações
			Total	Contacto (2)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O	
Contabilidade Internacional	GES	S	156		22,5					2		6	Optativa.
Relato Financeiro e de Sustentabilidade.	GES	S	156		22,5					2		6	Optativa.
Direito da Empresa	CJ	S	156		22,5					2		6	Optativa.

Área de Especialização Empreendedorismo e Inovação

1.º Ano/1.º semestre

QUADRO N.º 12

Unidades curriculares	Área científica	Tipo (1)	Horas de trabalho								Créditos	Observações
			Total	Contacto (2)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O	
Empreendedorismo	GES	S	156		22,5					2		6	
Gestão Estratégica	GES	S	156		22,5					2		6	
Análise de Dados para Negócios I . . .	GES	S	156		22,5			8		2		6	
Marketing e Inovação	GES	S	156		22,5					2		6	
Optativa da área de Empreendedorismo e Inovação.	GES	S										6	Optativa *.

* V. o quadro n.º 15 com as disciplinas optativas do ramo Empreendedorismo e Inovação.

1.º Ano/2.º semestre

QUADRO N.º 13

Unidades curriculares	Área científica	Tipo (1)	Horas de trabalho								Créditos	Observações
			Total	Contacto (2)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O	
Projeto na Empresa	GES	S	156		22,5					2		6	
Plano de Negócios	GES	S	156		22,5					2		6	
Internacionalização e Inovação	GES	S	156		22,5					2		6	
Metodologia de Investigação	GES	S	156					20		5		6	
Optativa Livre	VAR	S										6	Optativa.

2.º Ano/1.º e 2.º semestres

QUADRO N.º 14

Unidades curriculares	Área científica	Tipo (1)	Horas de trabalho								Créditos	Observações
			Total	Contacto (2)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O	
Seminário de Projeto	Gestão	S	78					15		8		3	
Dissertação/ Estágio e Relatório/ Trabalho projeto.	Gestão	A	1482							38		57	

Área de Especialização Empreendedorismo e Inovação — Unidades Curriculares Optativas

1.º Ano/1.º e 2.º semestres

QUADRO N.º 15

Unidades curriculares	Área científica	Tipo (1)	Horas de trabalho								Créditos	Observações
			Total	Contacto (2)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O	
Empreendedorismo Social	GES	S	156		22,5					2		6	Optativa.
Capital de Risco e Financiamento da Inovação.	GES	S	156		22,5					2		6	Optativa.
Gestão Internacional	GES	S	195		30					2		7,5	Optativa.

Área de Especialização Finanças

1.º Ano/1.º semestre

QUADRO N.º 16

Unidades curriculares	Área científica	Tipo (1)	Horas de trabalho								Créditos	Observações
			Total	Contacto (2)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O	
Finanças Empresariais	GES	S	156		22,5			8		2		6	
Investimentos em Ativos Financeiros	GES	S	156		22,5			8		2		6	
Análise de Dados para Negócios I	GES	S	156		22,5			8		2		6	
Futuros e Opções ou Gestão Estratégica.	GES	S	156		22,5			8		2		6	Obrigatória alternativa.
Optativa da área de Finanças	GES/ECN	S										6	Optativa *.

* V. o quadro n.º 19 com as disciplinas optativas da área de especialização em Finanças.

1.º Ano/2.º semestre

QUADRO N.º 17

Unidades curriculares	Área científica	Tipo (1)	Horas de trabalho								Créditos	Observações
			Total	Contacto (2)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O	
Avaliação de Empresas	GES	S	156		22,5			8		2		6	
Análise de Dados para Negócios II ou Optativa de Finanças.	GES	S	156		22,5					2		6	
Finanças Internacionais	GES	S	156		22,5			8		2		6	
Metodologia de Investigação	GES	S	156					20		5		6	
Optativa livre	VAR	S										6	Optativa.

2.º Ano/1.º e 2.º semestres

QUADRO N.º 18

Unidades curriculares	Área científica	Tipo (1)	Horas de trabalho								Créditos	Observações
			Total	Contacto (2)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O	
Seminário de Projeto	GES	S	78					15		8		3	
Dissertação/ Estágio e Relatório/ Trabalho projeto.	GES	A	1482							38		57	

Área de Especialização Finanças — Unidades Curriculares Optativas

1.º Ano/1.º e 2.º semestres

QUADRO N.º 19

Unidades curriculares	Área científica	Tipo (1)	Horas de trabalho								Créditos	Observações
			Total	Contacto (2)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O	
Gestão de Riscos	GES	S	156		22,5					2		6	Optativa.
Modelação Financeira	ECN	S	156		22,5					2		6	Optativa.
Mercados Financeiros e Taxas de Juro.	ECN	S	156		22,5					2		6	Optativa.

Área de Especialização: Marketing

1.º Ano/1.º semestre

QUADRO N.º 20

Unidades curriculares	Área científica	Tipo (1)	Horas de trabalho								Créditos	Observações
			Total	Contacto (2)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O	
Marketing Estratégico	GES	S	156		22,5			8		2		6	
Análise de Dados para Negócios I	GES	S	156		22,5			8		2		6	
Gestão Estratégica	GES	S	156		22,5					2		6	
Gestão de Marcas	GES	S	156		22,5			8		2		6	
Optativa da área de Marketing	GES	S										6	Optativa *.

* V. o quadro n.º 23 com as disciplinas optativas do ramo em Marketing.

1.º Ano/2.º semestre

QUADRO N.º 21

Unidades curriculares	Área científica	Tipo (1)	Horas de trabalho								Créditos	Observações
			Total	Contacto (2)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O	
Pesquisa de Marketing	GES	S	156		22,5			8		2		6	
Comunicação Integrada de Marketing	GES	S	156		22,5			8		2		6	
Distribuição e Vendas	GES	S	156		22,5			8		2		6	
Metodologia de Investigação	GES	S	156					20		5		6	
Optativa livre	VAR	S										6	Optativa.

2.º Ano/1.º e 2.º semestres

QUADRO N.º 22

Unidades curriculares	Área científica	Tipo (1)	Horas de trabalho								Créditos	Observações
			Total	Contacto (2)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O	
Seminário de Projeto	GES	S	78					15		8		3	
Dissertação/ Estágio e Relatório/ Trabalho projeto.	GES	A	1482							38		57	

Área de Especialização Marketing — Unidades Curriculares Optativas

1.º Ano/1.º semestre

QUADRO N.º 23

Unidades curriculares	Área científica	Tipo (1)	Horas de trabalho								Créditos	Observações
			Total	Contacto (2)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O	
Comportamento do Consumidor	GES	S	156		30					2		6	Optativa.
Marketing Internacional	GES	S	195		30					2		7,5	Optativa.
Marketing de Serviços	GES	S	156		22,5					2		6	Optativa.

Área de Especialização Organização e Sistemas de Informação

1.º Ano/1.º semestre

QUADRO N.º 24

Unidades curriculares	Área científica	Tipo (1)	Horas de trabalho								Créditos	Observações
			Total	Contacto (2)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O	
Teoria das Organizações	GES	S	156		22,5			8		2		6	
Gestão Estratégica	GES	S	156		22,5					2		6	
Gestão Sistemas de Informação	GES	S	156		22,5			8		2		6	
Análise de Dados para Negócios I	GES	S	156		22,5			8		2		6	
Optativa da área de Organização e Sistemas de Informação.	GES/INF	S										6	Optativa *.

* V. o quadro n.º 27 com as disciplinas optativas do ramo Organização e Sistemas de Informação.

1.º Ano/2.º semestre

QUADRO N.º 25

Unidades curriculares	Área científica	Tipo (1)	Horas de trabalho								Créditos	Observações
			Total	Contacto (2)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O	
Planeamento de Sistemas de Informação.	GES	S	156		22,5			8		2		6	
Modelos e Sistemas de Apoio à Decisão.	GES	S	156		22,5			8		2		6	
Negócio e Governo Eletrónico.	GES	S	156		22,5			8		2		6	
Metodologia de Investigação	GES	S	156					20		5		6	
Optativa livre	VAR	S										6	Optativa.

2.º Ano/1.º e 2.º semestres

QUADRO N.º 26

Unidades curriculares	Área científica	Tipo (1)	Horas de trabalho								Créditos	Observações
			Total	Contacto (2)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O	
Seminário de Projeto	GES	S	78					15		8		3	
Dissertação/ Estágio e Relatório/ Trabalho projeto.	GES	A	1482							38		57	

Área de Especialização Organização e Sistemas de Informação — Unidades Curriculares Optativas

1.º Ano/1.º e 2.º semestres

QUADRO N.º 27

Unidades curriculares	Área científica	Tipo (1)	Horas de trabalho								Créditos	Observações
			Total	Contacto (2)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O	
Administração de Base de Dados . . .	INF	S	157	30		30				2		6	Optativa.
Mineração de Dados	INF	S	160		30	30				1		6	Optativa.
Ecologia da Informação	GES	S	156		22,5					2		6	Optativa.

Área de Especialização: Recursos Humanos

1.º Ano/1.º semestre

QUADRO N.º 28

Unidades curriculares	Área científica	Tipo (1)	Horas de trabalho								Créditos	Observações
			Total	Contacto (2)								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O	
Comportamento Organizacional . . .	GES	S	156		22,5					2		6	
Gestão Estratégica	GES	S	156		22,5					2		6	
Gestão da Mudança nas Organizações.	GES	S	156		22,5					2		6	
Análise de Dados para Negócios I . . .	GES	S	156		22,5			8		2		6	
Optativa da área de Recursos Humanos.	GES	S										6	Optativa *.

* V. o quadro n.º 31 com as disciplinas optativas da área de especialização em Recursos Humanos.

1.º Ano/2.º semestre

QUADRO N.º 29

Unidades curriculares	Área científica	Tipo (1)	Horas de trabalho									Créditos	Observações
			Total	Contacto (2)									
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O		
Modelos e Políticas de Recursos Humanos.	GES	S	156		22,5					2		6	
Direito do Trabalho	CJ	S	156		22,5					2		6	
Gestão Ética e Responsabilidade Social das Organizações.	GES	S	156		22,5					2		6	
Metodologia de Investigação	GES	S	156					20		5		6	
Optativa livre	VAR	S										6	Optativa.

2.º Ano/1.º e 2.º semestres

QUADRO N.º 30

Unidades curriculares	Área científica	Tipo (1)	Horas de trabalho									Créditos	Observações
			Total	Contacto (2)									
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O		
Seminário de Projeto	Gestão	S	78					15		8		3	
Dissertação/ Estágio e Relatório/ Trabalho projeto.	Gestão	A	1482							38		57	

Área de Especialização: Recursos Humanos — Unidades Curriculares Optativas

1.º Ano/1.º e 2.º semestres

QUADRO N.º 31

Unidades curriculares	Área científica	Tipo (1)	Horas de trabalho									Créditos	Observações
			Total	Contacto (2)									
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O		
Novas Tendências na Gestão de Recursos Humanos.	GES	S	156		22,5					2		6	Optativa.
Avaliação de Desempenho e Desenvolvimento Profissional.	GES	S	156		22,5					2		6	Optativa.
Sistemas Integrados de Gestão de Qualidade.	GES	S	156		22,5					2		6	Optativa.

Área de Especialização: Sector Público Administrativo

1.º Ano/1.º semestre

QUADRO N.º 32

Unidades curriculares	Área científica	Tipo (1)	Horas de trabalho									Créditos	Observações
			Total	Contacto (2)									
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O		
Contabilidade Pública e das Organizações sem fins lucrativos.	GES	S	156		22,5			8		2		6	
Gestão Estratégica	GES	S	156		22,5					2		6	
Análise de Dados para Negócios I. . .	GES	S	156		22,5			8		2		6	
Gestão da Mudança nas Organizações.	GES	S	156		22,5					2		6	
Optativa da área de Sector Público e Administrativo.	GES/ECN	S										6	Optativa *.

* V. o quadro n.º 35 com as disciplinas optativas da área de especialização em Sector Público Administrativo.

1.º Ano/2.º semestre

QUADRO N.º 33

Unidades curriculares	Área científica	Tipo (1)	Horas de trabalho									Créditos	Observações
			Total	Contacto (2)									
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O		
Gestão Pública	GES	S	156		22,5					2		6	
Direito Administrativo	CJ	S	156		22,5					2		6	
Modelos e Políticas de Recursos Humanos.	GES	S	156		22,5					2		6	
Metodologia de Investigação	GES	S	156					20		5		6	
Optativa livre	VAR	S										6	Optativa.

2.º Ano/1.º e 2.º semestres

QUADRO N.º 34

Unidades curriculares	Área científica	Tipo (1)	Horas de trabalho									Créditos	Observações
			Total	Contacto (2)									
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O		
Seminário de Projeto	Gestão	S	78					15		8		3	
Dissertação/ Estágio e Relatório/ Trabalho projeto.	Gestão	A	1482							38		57	

Área de Especialização: Sector Público Administrativo — Unidades Curriculares Optativas

1.º Ano/1.º e 2.º semestres

QUADRO N.º 35

Unidades curriculares	Área científica	Tipo (1)	Horas de trabalho									Créditos	Observações
			Total	Contacto (2)									
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O		
Economia Europeia	ECN	S	156		22,5					2		6	Optativa.
Auditoria em Serviços Públicos	GES	S	156		22,5					2		6	Optativa.
Contabilidade de Gestão para o Sector Público.	GES	S	156		22,5					2		6	Optativa.

(1) (S): Semestral; (O1): Semana laboral intensiva; (O2): Um dia laboral em cada cinco semanas consecutivas; (O3): Dois a três dias seguidos em duas semanas.

(2) (T) Ensino Teórico; (TP) Ensino Teórico -Prático; (PL) Ensino Prático e Laboratorial; (TC) Trabalho de Campo; (S) Seminário; (E) Estágio; (OT) Orientação Tutorial; (O) Outra

207970403

Declaração de retificação n.º 762/2014

Tendo sido publicado com uma incorreção o aviso n.º 7336/2014 no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 118, de 23 de junho de 2014, retifica-se que onde se lê:

«Doutor Manuel Monteiro Marques, Professor Catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa;»

deve ler-se:

«Doutor Manuel Duque Pereira Monteiro Marques, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa;»

16 de julho de 2014. — A Diretora, *Margarida Cabral*.

207968039

Declaração de retificação n.º 763/2014

Por se ter verificado uma alteração referente à constituição do júri das provas de doutoramento em Música e Musicologia requeridas por Gonçalo André Dias Pescada, publicada através do aviso n.º 6454/2014 no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 101, de 27 de maio de 2014, procede-se à seguinte retificação:

Onde se lê:

«Doutor Evgueni Zoudilkine, Professor Auxiliar da Universidade de Aveiro;»

deve ler-se:

«Doutor António de Sousa Dias, professor-coordenador do Instituto Superior Autónomo de Estudos Politécnicos — IPA;»

16 de julho de 2014. — A Diretora, *Margarida Cabral*.

207970533

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Faculdade de Direito

Declaração de retificação n.º 764/2014

Por despacho de 22 de maio do diretor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, anulada a licença sabática à Doutora Maria Paula dos Reis Vaz Freire, professora associada, para o ano letivo 2013/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 202, de 18 de outubro de 2013, pelo despacho (extrato) n.º 13358/2013, a p. 31360, assim retifica-se que onde se lê «concedida licença sabática para o ano letivo 2013/2014 aos docentes do mapa de pessoal docente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Doutora Maria Luísa da Conceição Duarte, professora associada com agregação, e Doutora Maria Paula dos Reis Vaz Freire, professora associada.» deve ler-se «concedida licença sabática para o ano letivo 2013/2014 à Doutora Maria Luísa da Conceição Duarte, professora associada com agregação, e nos termos do n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, e concedida licença sabática para o 1.º semestre à Doutora Maria Paula dos Reis Vaz Freire, professora associada, ambas docentes do mapa de pessoal docente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa».

27 de junho de 2014. — A Diretora Executiva, *Ana Paula Carreira*.
207968914

Faculdade de Motricidade Humana

Despacho n.º 9606/2014

Por despacho do Presidente da Faculdade de Motricidade Humana da Universidade de Lisboa, de 4 de julho de 2014, foi autorizada a licença sabática, pelo período de 1 ano, ao Professor Doutor Gustavo Manuel Vaz da Silva Pires — Professor Catedrático desta Faculdade, com efeitos a partir de 1 de setembro de 2014, nos termos do disposto no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto.

15 de julho de 2014. — O Presidente da Faculdade, *Prof. Doutor José Manuel Fragoso Alves Diniz*.

207972412

Despacho n.º 9607/2014

Por despacho do Presidente da Faculdade de Motricidade Humana da Universidade de Lisboa, de 4 de julho de 2014, foi autorizada a licença sabática, pelo período de seis meses, ao Professor Doutor Abel Hermínio Lourenço Correia — Professor Associado com agregação desta Faculdade, com efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2015, nos termos do disposto no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto.

15 de julho de 2014. — O Presidente, *Prof. Doutor José Manuel Fragoso Alves Diniz*.

207972607

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Faculdade de Ciências Médicas

Despacho (extrato) n.º 9608/2014

Por despacho de 8 de julho de 2014, do Reitor em substituição da Universidade Nova:

Foi autorizada a manutenção do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado da Doutora Teresa Margarida Balixa Tapum Leal Barona como Professora Auxiliar desta Faculdade, após avaliação do período experimental, com efeitos a 16 de fevereiro de 2014, nos termos do artigo 25.º do ECDU, com a nova redação dada pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31/8 e Lei n.º 8/2010, de 13/5, com a remuneração correspondeste ao escalão 1, índice 195 da tabela aplicável aos docentes universitários. (Isento de fiscalização prévia do T.C.)

16 de julho de 2014. — O Diretor, *Prof. Doutor Jaime C. Branco*.
207968599

Despacho (extrato) n.º 9609/2014

Por despacho de 8 de julho de 2014, do Reitor em substituição da Universidade Nova:

Foi autorizada a passagem do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em período experimental do Doutor Miguel Pedro Pires Cardoso de Seabra, como Professor Catedrático, para o contrato de trabalho em funções públicas em regime de tenure, com efeitos a 20 de dezembro de 2013, com a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 285 da tabela aplicável aos docentes universitários. (Isento de fiscalização prévia do T.C.)

16 de julho de 2014. — O Diretor, *Prof. Doutor Jaime C. Branco*.
207969554

UNIVERSIDADE DO PORTO

Faculdade de Medicina Dentária

Despacho n.º 9610/2014

Por despacho da Diretora Interina da Faculdade de 15 de julho de 2014, foi autorizada com efeitos a partir de 24 de setembro de 2014, após a conclusão do período experimental, a celebração do contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, como Professora Auxiliar, da Doutora Maria João Feio Ponces Ramalhão, sendo remunerada pelo escalão 1, índice 195, da tabela remuneratória aplicável aos docentes universitários. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

17 de julho de 2014. — A Diretora Interina, *Maria Helena Figueiral*.
207971895

INSTITUTO POLITÉCNICO DO CÁVADO E DO AVE

Despacho n.º 9611/2014

Sob proposta da Escola Superior de Gestão, aprovada pelo seu Conselho Técnico-Científico, na reunião de 10 de maio de 2013, e nos termos das disposições legais em vigor, nomeadamente o artigo 61.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), publicado pelo Decreto-Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, o Regime Jurídico de Graus e Diplomas do Ensino Superior (RJGDES), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, republicado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, foram aprovadas as alterações ao plano do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Gestão Autárquica, publicado pelo Despacho n.º 333/2012, na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 46, de 5 de março.

A alteração deste ciclo de estudos foi acreditada pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, em 25 de maio de 2011, por um período de 5 anos, e registado pela Direção-Geral do Ensino Superior, em 25 de fevereiro de 2014, com o n.º R/A-Cr 185/2011/AL01.

O Presidente do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, determina a publicação do novo plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Gestão Autárquica, em anexo ao presente despacho.

Artigo 1.º

Alteração ao plano de estudos

O Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, através da Escola Superior de Gestão, altera o plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Gestão Autárquica, para o plano de estudos constante do anexo a este despacho, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Aplicação

Esta alteração ao plano de estudos produz efeitos a partir do ano letivo 2014/2015.

16 de julho de 2014. — O Presidente, *Prof. Doutor João Batista da Costa Carvalho.*

ANEXO

Estrutura curricular e plano de estudos do mestrado em Gestão Autárquica

1 — Estabelecimento de ensino — Instituto Politécnico do Cávado e do Ave.

2 — Unidade orgânica — Escola Superior de Gestão.

3 — Curso — Gestão Autárquica.

4 — Grau — Mestre.

5 — Área científica predominante do curso — Direito.

Número de Créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessários à obtenção do grau — 120.

6 — Duração normal do ciclo de estudos — 4 semestres.

7 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Gestão	G	18,0	7,0
Direito	D	21,25	3,5
Contabilidade e Fiscalidade	CF	13,75	7,0
Gestão ou Direito ou Contabilidade e Fiscalidade	G/D/CF	60,0	0,0
Total		113	7

8 — Plano de estudos:

Instituto Politécnico do Cávado e do Ave

Escola Superior de Gestão

Gestão Autárquica

Mestre

Direito

1.º Ano/1.º Semestre

QUADRO N.º 1

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Seminário em Metodologias de Elaboração e Conceção de Trabalhos de Natureza Profissional *.	G	Semestral	42	S: 8	1,5	
Organização e Gestão Administrativa Autárquica	G	Semestral	140	TP: 22; S — 8	5,0	
Relação Jurídica de Emprego Público	D	Semestral	140	TP: 22; S — 8	5,0	
Direito Administrativo	D	Semestral	84	TP: 16; S — 8	3,0	
Finanças Públicas Autárquicas	G	Semestral	164	TP: 37; S — 8	6,0	
Contabilidade Autárquica	CF	Semestral	164	TP: 37; S — 8	6,0	
Opção 1	G/CF/D	Semestral	98	TP: 16; S — 8	3,5	

* Unidade curricular faz parte da Dissertação /Projeto/Estágio de Natureza Profissional.

1.º Ano/2.º Semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Contabilidade e Controlo de Gestão nas Autarquias Locais	CF	Semestral	140	TP: 22; S — 8	5,0	
Direito do Ambiente e Urbanismo	D	Semestral	154	TP: 22; S — 8	5,5	
Património Autárquico	CF/D	Semestral	154	TP: 32; S — 8	5,5	
Planeamento Autárquico	G	Semestral	154	TP: 32; S — 8	5,5	
Contratação Pública	D	Semestral	140	TP: 22; S — 8	5,0	
Opção 2	G/CF/D	Semestral	98	TP: 16; S — 8	3,5	

2.º Ano/1.º Semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Dissertação /Projeto/Estágio de Natureza Profissional	G/CF/D	Semestral	840	OT: 30; E: 420	30	

2.º Ano/2.º Semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Dissertação /Projeto/Estágio de Natureza Profissional . . .	G/CF/D	Semestral	840	OT: 30; E: 420	30	

Unidades Curriculares Opcionais

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Auditoria Financeira para as Autarquias Locais	CF	Semestral	98	TP: 16; S — 8	3,5	
Sistema de Contabilidade de Custos nas Autarquias Locais	CF	Semestral	98	TP: 16; S — 8	3,5	
Economia Regional	G	Semestral	98	TP: 16; S — 8	3,5	
Gestão do Setor Empresarial Autárquico.	G/CF	Semestral	98	TP: 16; S — 8	3,5	
Fiscalidade Autárquica.	CF	Semestral	98	TP: 16; S — 8	3,5	
Ética e Responsabilidade Pública	D	Semestral	98	TP: 16; S — 8	3,5	
Contabilidade Social e Ambiental	CF	Semestral	98	TP: 16; S — 8	3,5	

Nota. — Os estudantes escolhem, em cada um dos 2 semestres, uma das opções constantes desta lista.

207967789

Despacho n.º 9612/2014

Sob proposta da Escola Superior de Gestão, aprovada pelo seu conselho técnico-científico, na reunião de 10 de maio de 2013, e nos termos das disposições legais em vigor, nomeadamente o artigo 61.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), publicado pelo Decreto-Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, o Regime Jurídico de Graus e Diplomas do Ensino Superior (RJGDES), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, republicado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, foram aprovadas as alterações ao plano do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Banca e Seguros, publicado pelo despacho n.º 16727/2011, na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 236, de 12 de dezembro.

A alteração deste ciclo de estudos foi acreditada pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, em 25 de maio de 2011, por um período de 5 anos, e registado pela Direção-Geral do Ensino Superior, em 25 de fevereiro de 2014, com o n.º R/A-Cr 204/2011/AL01.

O Presidente do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, determina a publicação do novo plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Banca e Seguros, em anexo ao presente despacho.

Artigo 1.º

Alteração ao plano de estudos

O Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, através da Escola Superior de Gestão, altera o plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Banca e Seguros, para o plano de estudos constante do anexo a este despacho, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Aplicação

Esta alteração ao plano de estudos produz efeitos a partir do ano letivo 2014-2015.

16 de julho de 2014. — O Presidente, *Prof. Doutor João Batista da Costa Carvalho.*

ANEXO

Estrutura curricular e plano de estudos do mestrado em Banca e Seguros

1 — Estabelecimento de ensino — Instituto Politécnico do Cávado e do Ave.

2 — Unidade orgânica — Escola Superior de Gestão.

3 — Curso — Banca e Seguros.

4 — Grau — Mestre.

5 — Área científica predominante do curso — Gestão.

6 — Número de Créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessários à obtenção do grau — 120.

7 — Duração normal do ciclo de estudos — 4 semestres.

8 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture:

Especialização em Banca;
Especialização em Seguros.

9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

Especialização em Banca

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Gestão	G	34,5	3,0
Direito	D	17,5	3,0
Contabilidade e Fiscalidade	CF	5,0	3,0
Gestão ou Direito	G/D	60,0	0,0
Total.		117	3

Especialização em Seguros

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Gestão	G	25,5	3,0
Direito	D	26,5	3,0
Contabilidade e Fiscalidade	CF	5,0	3,0
Gestão ou Direito	G/D	60,0	0,0
Total.		117	3

10 — Plano de estudos:

Instituto Politécnico do Cávado e do Ave

Escola Superior de Gestão

Banca e Seguros

Mestre

Gestão

1.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 1

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Regulação e Supervisão	D/G	Semestral	140	TP: 25	5,0	
Gestão de Instituições Financeiras	G	Semestral	140	TP: 25	5,0	
Gestão Integrada do Risco	G	Semestral	140	TP: 25	5,0	
Fiscalidade do Setor Financeiro	CF	Semestral	112	TP: 20	4,0	
Direito das Instituições Financeiras	D	Semestral	224	TP: 40	8,0	
Marketing de Serviços Financeiros	G	Semestral	84	TP: 15	3,0	

Especialização em Banca

1.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 2-A

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Financiamento e Crédito Bancário	G	Semestral	168	TP: 30	6,0	
Análise de Informação Financeira	G	Semestral	168	TP: 30	6,0	
Direito Bancário	D	Semestral	168	TP: 30	6,0	
Avaliação de Investimentos Financeiros	G	Semestral	168	TP: 30	6,0	
Seminários *	G/D/CF	Semestral	84	S: 15	3,0	
Opções:						
Tópicos de Contabilidade Bancária	CF	Semestral	84	TP: 15	3,0	
Tópicos de Contabilidade Seguradora	CF	Semestral	84	TP: 15	3,0	
Valores Mobiliários	D	Semestral	84	TP: 15	3,0	
Processo de Solvência	G	Semestral	84	TP: 15	3,0	

* 50 % corresponde à unidade curricular de Dissertação/Projeto/Estágio de Natureza Profissional.

Nota. — Os estudantes escolhem uma das unidades curriculares da lista de opções.

Especialização em Seguros

1.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 2-B

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Mediação de Seguros	D	Semestral	84	TP: 15	3,0	
Cálculo Atuarial	G	Semestral	140	TP: 25	5,0	
Regime Jurídico dos Seguros	D	Semestral	168	TP: 30	6,0	
Contratos de Seguros em Especial	D	Semestral	168	TP: 30	6,0	
Fundos de Pensões	G	Semestral	112	TP: 20	4,0	
Seminários*	G/D/CF	Semestral	84	S: 15	3,0	
Opções:						
Tópicos de Contabilidade Bancária	CF	Semestral	84	TP: 15	3,0	
Tópicos de Contabilidade Seguradora	CF	Semestral	84	TP: 15	3,0	

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Tempo de trabalho (horas) Contacto (5)	Créditos (6)	Observações (7)
Valores Mobiliários	D	Semestral	84	TP: 15	3,0	
Processo de Solvência	G	Semestral	84	TP: 15	3,0	

* 50 % corresponde à unidade curricular de Dissertação/Projeto/Estágio de Natureza Profissional.

Nota. — Os estudantes escolhem uma das unidades curriculares da lista de opções.

2.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Tempo de trabalho (horas) Contacto (5)	Créditos (6)	Observações (7)
Dissertação/Projeto/Estágio de Natureza Profissional	G/D	Semestral	840	OT: 30; E: 420	30,0	

2.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Tempo de trabalho (horas) Contacto (5)	Créditos (6)	Observações (7)
Dissertação/Projeto/Estágio de Natureza Profissional	G/D	Semestral	840	OT: 30; E: 420	30,0	

207967764

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

Despacho n.º 9613/2014

Nos termos conjugados do disposto no n.º 4 do artigo 92.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, do n.º 5 do artigo 27.º dos Estatutos do Instituto Politécnico do Porto, dos artigos 35.º a 41.º do Código de Procedimento Administrativo, da alínea *b*) do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, e do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, através do Despacho IPP/P-052/2014,

1 — Delego no Vice-Presidente Prof. Doutor Carlos Fernando da Silva Ramos as competências relativas à investigação, inovação, internacionalização e mobilidade, empreendedorismo, sistema de avaliação e formação avançada do pessoal docente, gestão do conhecimento e rede de bibliotecas, ensino à distância e atribuição do título de especialista, nomeadamente:

a) Coordenar a política científica e de investigação do IPP, aprovada pelos órgãos estatutariamente competentes, consolidando a atividade em matéria de Investigação, Desenvolvimento e Inovação (I&D+I);

b) Promover a articulação, colaboração e internacionalização das atividades das Unidades, Centros e Grupos de I&D+I;

c) Coordenar os procedimentos de candidatura, acompanhamento e divulgação de projetos de Investigação, Desenvolvimento e Inovação do IPP, no âmbito de programas regionais, nacionais, da União Europeia e internacionais, visando, designadamente:

i) A prospeção de oportunidades de projetos financiados e a sua divulgação interna;

ii) O apoio técnico-financeiro e administrativo necessário na fase de preparação de propostas de candidaturas, e o seu acompanhamento;

d) Coordenar a formalização de protocolos com outras instituições, nacionais e estrangeiras, no âmbito das atividades de I&D+I;

e) Coordenar as iniciativas do IPP no domínio da extensão científica, fomentando uma maior ligação entre as unidades de I&D e o meio envolvente;

f) Reforçar a integração dos estudantes na rede de investigação e dinamizar o emprego científico dos diplomados;

g) Coordenar as atividades de apoio ao empreendedorismo, a proteção da propriedade industrial e intelectual, a transferência de tecnologia e o apoio à elaboração de projetos e prestação de serviços de I&D+I;

h) Coordenar e apoiar a realização de eventos, de natureza científica, de divulgação e demonstração de resultados de I&D+I;

i) Superintender no processo de avaliação do desempenho dos docentes;

j) Homologar as avaliações de desempenho dos trabalhadores docentes e investigadores, incluindo a decisão das reclamações;

k) Coordenar o Programa de Apoio à Formação Avançada dos Docentes, em cooperação com o Pró-Presidente para a Coordenação da Oferta Formativa;

l) Coordenar os Serviços de Documentação e Bibliotecas, valorizando os repositórios digitais científicos do Instituto;

m) Coordenar a política de *e-learning*, em estreita articulação com o Vice-Presidente responsável pelos sistemas de informação e comunicação;

n) Superintender no processo de atribuição do título de especialista, nomeadamente:

i) Deferir e indeferir candidaturas;

ii) Nomear e presidir, com a possibilidade de subdelegar, aos júris das provas para atribuição do título de especialista nos casos em que o IPP é a entidade instrutora;

iii) Autorizar aos vogais nomeados (internos e externos) as deslocações em serviço público, qualquer que seja o meio de transporte, incluindo o uso de veículo próprio, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, bem como o processamento, dos correspondentes abonos ou despesas com aquisição de bilhetes de transporte e de ajudas de custo e os reembolsos que forem devidos nos termos legais;

o) Superintender nos processos de mobilidade e intercâmbio de estudantes, docentes, investigadores e não docentes, nomeadamente os programas LLLP/Erasmus, Erasmus Mundus e o Leonardo da Vinci, praticando os atos legalmente necessários para efeito;

p) Superintender a Divisão de Investigação, Desenvolvimento e Internacionalização e o Centro de Conhecimento Digital e de Referência.

2 — Delego na Vice-Presidente Professora Delminda Augusta Pinto Lopes as competências relativas à gestão académica, ação social e apoio ao estudante, relações com associações de estudantes e grupos culturais e desporto do instituto, nomeadamente:

a) Aprovar editais de abertura, nomear os júris das provas e homologar os resultados de concursos de acesso e ingresso nos ciclos de estudo conferentes de grau de licenciado, sem prejuízo do poder regulamentar das Escolas no âmbito das suas competências próprias;
b) Decidir sobre os requerimentos e reclamações apresentadas por estudantes ou outros interessados, no âmbito da gestão académica;
c) Superintender e coordenar as relações com as Associações de Estudantes e Grupos Académicos, promovendo a participação dos estudantes nos projetos e programas de desenvolvimento do IPP;
d) Decidir e coordenar o processo relativo à atribuição de prémios escolares;
e) Coordenar os Mestrados da APNOR, no âmbito da participação institucional do Instituto;
f) Autorizar o pagamento faseado e o reembolso de propinas e emolumentos;
g) Autorizar a transferência de propinas para outras instituições de ensino superior, no âmbito dos processos de recolocação;
h) Autorizar a regularização contabilística das contas correntes de propinas e emolumentos dos estudantes, cuja receita não seja diretamente afeta às Escolas do Instituto;
i) Superintender e coordenar a política de Ação Social Escolar, nomeadamente decidindo sobre os recursos da decisão sobre as candidaturas a bolsas de estudo;
j) Superintender e coordenar a estratégia do desporto e à prática desportiva, em articulação com as Associações de Estudantes;
k) Promover e coordenar a participação do IPP em projetos nacionais e internacionais no âmbito da Cooperação para o Desenvolvimento;
l) Definir e articular políticas e ações de voluntariado e promoção da solidariedade;
m) Coordenar as ações de divulgação da oferta formativa do IPP e de programas tendentes à captação de estudantes de novos públicos;
n) Superintender os Serviços de Ação Social, o Centro de Organização Académica e Apoio ao Estudante e o Centro Desportivo.

3 — Delego no Vice-Presidente Prof. Doutor Luís da Costa Lima as competências relativas aos sistemas de informação e comunicação, avaliação institucional, estudos e planeamento, qualidade e melhoria contínua, promoção de serviços partilhados e avaliação do desempenho (SIADAP) do pessoal não docente do instituto, nomeadamente:

a) Coordenar o processo de avaliação institucional;
b) Coordenar o desenvolvimento da política institucional para a qualidade no IPP;
c) Coordenar a implementação e funcionamento do Sistema Interno de Garantia da Qualidade (SIGQ-IPP), unitário e integrado, nas vertentes Ensino/Aprendizagem e Serviços;
d) Coordenar o desenvolvimento da política de sistema de informação e comunicações do IPP;
e) Coordenar as atividades de observatório, tratamento de dados, prospetiva e gestão da informação, e promoção da qualidade;
f) Coordenar a elaboração e acompanhamento do Plano Estratégico do IPP, em articulação com o Plano de Ação para o quadriénio de 2013 a 2017, do Plano e Relatório Anuais de Atividades;
g) Coordenar o projeto de constituição de uma unidade de serviços partilhados;
h) Promover e implementar medidas que estimulem práticas de trabalho em parceria, bem como a inovação e uma gestão de proximidade, monitorizando indicadores, em articulação com o Administrador;
i) Superintender ao SIADAP e homologar as avaliações de desempenho dos trabalhadores não docentes e não investigadores, e decidir as reclamações;
j) Superintender a Divisão de Sistemas e Infraestruturas de Informação e Comunicação e a Divisão de Planeamento, Desenvolvimento e Avaliação.

4 — Delego no Vice-Presidente Dr. Orlando de Feitas Barreiro Fernandes as competências relativas a ações de desenvolvimento e do planeamento de infraestruturas, de projetos de investimento e das relações institucionais e cooperação externa, nomeadamente:

a) Coordenar, em colaboração estreita com a Presidente, a articulação entre a Presidência, o Conselho Geral e os Órgãos das Escolas;
b) Coordenar a elaboração e acompanhamento dos projetos de investimento;
c) Coordenar o planeamento de instalações e infraestruturas;
d) Praticar, no âmbito das empreitadas, todos os atos necessários à celebração e execução do contrato que sejam atribuição do dono da obra, nos termos previstos na legislação aplicável;
e) Coordenar e acompanhar as atividades no âmbito de projetos transversais às diferentes Unidades Orgânicas;
f) Coordenar todas as ações pertinentes em matéria de relacionamento e cooperação institucional, nomeadamente com os agentes de índole autárquico e governamental;
g) Coordenar e acompanhar a representação e intervenção do Instituto nas entidades participadas;
h) Coordenar a cooperação entre o IPP e entidades públicas e privadas no que se refere à prestação de serviços especializados à Comunidade;
i) Coordenar a comunicação interna e externa e a política editorial;
j) Coordenar e outorgar Acordos no âmbito de Protocolos institucionais.

5 — Subdelego as competências que me foram subdelegadas pelo Despacho n.º 12014/2013, de 9 de setembro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 180:

a) No Vice-Presidente Prof. Doutor Carlos Fernando da Silva Ramos a competência constante na alínea *f*) do n.º 1, autorizar, nos termos legais, o seguro de estudantes que, ao abrigo de acordos de cooperação internacional ou de outros instrumentos de intercâmbio no âmbito do ensino superior, se desloquem a Portugal e ou estrangeiro, enquanto permanecerem em território nacional e ou estrangeiro.
b) Na Vice-Presidente Professora Delminda Augusta Pinto Lopes a competência constante na alínea *c*) do n.º 1, proferir, fundamentadamente, o despacho de autorização a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 393-B/99, de 2 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 64/2006, de 21 de março, e 88/2006, de 23 de maio, em articulação com os órgãos próprios de cada uma das Escolas.
c) No Vice-Presidente Dr. Orlando de Feitas Barreiro Fernandes as competências constantes nas alíneas *a*), *d*), *e*) e *g*) a *i*) do n.º 1, designadamente:

i) Autorizar, em casos excecionais de representação e relativamente às deslocações ao estrangeiro e no estrangeiro do pessoal em exercício de funções na instituição, incluindo o próprio, e sempre que o respetivo vínculo jurídico de emprego o permita, que os encargos com alojamento e alimentação sejam satisfeitos contra documento comprovativo das despesas efetuadas, não podendo, em qualquer caso, o abono de ajuda de custo ser inferior a 20 % do valor fixado na tabela em vigor, nos termos do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, bem como o alojamento em estabelecimento hoteleiro superior a 3 estrelas, sem prejuízo da atribuição de 70 % de ajudas de custo diárias, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, conjugado com o previsto no decreto-lei de execução orçamental e na Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2006, de 5 de maio;
ii) Autorizar a contratação, o procedimento, a adjudicação e as despesas inerentes a empreitadas de obras públicas, relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, cujo valor global não ultrapasse o limite de € 20 000 000, com exclusão da aprovação de programas preliminares e de projetos de execução;
iii) Autorizar a contratação, o procedimento, a adjudicação e as despesas inerentes a empreitadas de obras públicas e locação e aquisição de bens e serviços, cujo valor global das mesmas não ultrapasse o limite de € 3 740 984, com exclusão da aprovação de programas preliminares e de projetos de execução para empreitadas de valor superior a € 2 500 000;
iv) Autorizar, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 161.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, a prestação de trabalho extraordinário, em circunstâncias excecionais e delimitadas no tempo;
v) Autorizar, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, e pelas Leis n.os 64-B/2011, de 30 de dezembro e 66-B/2012, de 31 de dezembro, o uso excecional do avião, desde que, cumulativamente o seu uso seja considerado imprescindível e se revele mais económico do que qualquer outro meio de transporte;
vi) Aprovar as alterações orçamentais relativas a créditos especiais por acréscimo de receitas próprias, salvo quando aquelas se destinem a reforçar rubricas sujeitas a cativação.

6 — A presente delegação integra a competência para a prática de todos os atos e contratos, que no âmbito das suas matérias acima referidas integram as competências próprias do Presidente do Instituto, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
7 — No que se refere a atos e contratos com incidência financeira, com exceção do referido nas alíneas *c*) *ii*) e *c*) *iii*) do n.º 5 anterior, a prática de atos no uso das competências ora delegadas, incluindo a decisão de contratar e autorização de despesas, pressupõe a prévia inscrição no Plano de Atividades e Orçamento aprovados, e o limite de despesa a que se refere a alínea *b*) do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho.
8 — A presente delegação integra, ainda, a competência para autorizar as alterações orçamentais, atento ao limite global apro-

vado no Plano de Atividades e Orçamento no âmbito das suas matérias acima referidas.

9 — As delegações constantes dos números anteriores são efetuadas sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência, devendo nos atos praticados ao abrigo deste despacho fazer-se menção do uso da competência delegada, nos termos do artigo 38.º do CPA.

10 — Consideram-se ratificados todos os atos que, no âmbito dos poderes ora delegados, tenham sido, entretanto, praticados desde o dia 4 de abril.

16 de julho de 2014. — A Presidente do IPP, *Prof.ª Doutora Rosário Gambôa*.

207971449

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL

Aviso n.º 8535/2014

Torna-se público que Rita Sofia Dias Salgado Brito, exerceu funções como equiparada a professora adjunta, em regime de dedicação exclusiva, com contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, na Escola Superior de Tecnologia do Barreiro deste Instituto Politécnico e denunciou, a seu pedido, o contrato de trabalho, com efeitos a partir de 30/06/2014.

15 de julho de 2014. — A Administradora, *Ângela Noiva Gonçalves*.

207966719

PARTE G

HOSPITAL DISTRITAL DE SANTARÉM, E. P. E.

Despacho n.º 9614/2014

Por despacho de Sua Excelência o Secretário de Estado da Saúde, de 12 de junho 2014, foi autorizada a transição para o regime de trabalho a que correspondem 40 horas semanais, nos termos e ao abrigo do artigo 5.º, n.º 3 e 4, do Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro, à Dr.ª Paula Cristina Jorge Soares Pinheiro — assistente graduado de psiquiatria e ao Dr. José Carlos Gomes de Oliveira Santos — assistente graduado de cirurgia vascular, pertencentes ao mapa de pessoal do Hospital Distrital de Santarém, E. P. E.

Por despacho de 03-07-2014 do Presidente Conselho de Administração do Hospital Distrital de Santarém, E. P. E., este despacho produz efeitos a 01-08-2014.

16 de julho de 2014. — O Presidente do Conselho de Administração, *Dr. José Rianço Josué*.

207968006

PARTE H

COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO MÉDIO TEJO

Aviso n.º 8536/2014

Abertura de procedimento concursal comum com vista à ocupação de um posto de trabalho no mapa de pessoal da Comunidade Intermunicipal do Médio Tejo, na carreira e categoria de técnico superior, na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo determinável.

Nos termos do disposto no artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, e nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro e do artigo 50.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua atual redação, do n.º 2, do artigo 64.º, da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, torna-se público que, por proposta do Conselho Executivo da Comunidade Intermunicipal do Médio Tejo — CIMT de 01/02/2014, e aprovada pela Assembleia Intermunicipal em 07/04/2014, nos termos da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, e ainda considerando que a CIMT solicitou informação relativa à existência de pessoal colocado em mobilidade especial/situação de requalificação ou da existência de reservas de recrutamento constituídas na Entidade Centralizada, através de consulta efetuada à Direção Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA), enquanto entidade gestora da mobilidade e Entidade Centralizadora para a Constituição de Reserva de Recrutamento (ECCRC), tendo-se verificado a inexistência de candidatos com os requisitos exigidos em situação de mobilidade especial/requalificação ou em reserva de recrutamento, foi autorizado o recrutamento de um trabalhador na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo determinável na carreira e categoria de técnico superior para a área de engenharia civil.

Face a esta autorização, torna-se público que se encontra aberto, pelo período de dez dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* o procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho na carreira e categoria de técnico superior, do mapa de pessoal da CIMT, na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo determinável.

1 — Legislação aplicável — Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as devidas adaptações à administração local através do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 66/2012, de 31 de dezembro, Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

2 — Caracterização do posto de trabalho em função da atribuição, competência ou atividade a cumprir ou a executar, da carreira e categoria:

2.1 — Número de postos de trabalho: 1 posto de trabalho a ocupar através da constituição de relação jurídica de emprego público por tempo determinável, na modalidade de contrato de trabalho a termo incerto.

2.2 — Caracterização do posto de trabalho: Para além das funções de Técnico Superior constantes no anexo à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, de grau 3 de complexidade funcional, funções exercidas com responsabilidade e autonomia técnica com vista à elaboração de pareceres e projetos com diversos graus de complexidade e execução e outras atividades de apoio geral ou especializado, consubstanciadas nas seguintes competências:

a) Análise e acompanhamento e controlo físico de obras públicas, nomeadamente de âmbito municipal e ou intermunicipal, no âmbito do QREN, mas também de outros Fundos e Programas de Apoio geridos diretamente pela União Europeia, incluindo verificações ao local, com vista à apreciação do enquadramento formal e físico nas regras dos respetivos fundos e programas comunitários;

b) Análise e acompanhamento do processo de contratualização de investimentos municipais e intermunicipais financiados por fundos e programas comunitários, nomeadamente do FEDER;

c) Elaboração de pareceres técnicos relacionados com o acompanhamento e controlo de candidaturas, nos aspetos físicos e processuais;

d) Utilização de aplicações informáticas específicas para a gestão processual, física e de controlo de fundos comunitários;
e) Preparação e acompanhamento de projetos intermunicipais para a rentabilização de ações no âmbito da segurança e higiene, manutenção de equipamentos, energia, entre outros.

3 — A descrição das funções em referência não prejudica a atribuição ao trabalhador de funções, não expressamente mencionadas, que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais o trabalhador detenha a qualificação profissional adequada e que não impliquem desvalorização profissional, nos termos do n.º 3 do artigo 43 da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.
4 — Local de trabalho — Comunidade Intermunicipal do Médio Tejo.
5 — Posicionamento remuneratório: a remuneração será determinada com base no Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho e na Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, conforme o disposto no artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as restrições constantes do artigo 42.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, sendo a remuneração de referência de 1.201,48€, correspondendo à 2.ª posição, nível 15, da carreira/categoria de técnico superior, da tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas.
6 — Nível Habitacional — licenciatura ou grau superior em Engenharia Civil, não sendo admitida a possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional.
7 — Requisitos de admissão ao concurso — a preencher até ao termo do prazo previsto no presente aviso para a entrega das candidaturas, sob pena de exclusão:
7.1 — Requisitos gerais, conforme estabelecido pelo artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, 27 de fevereiro, na sua atual redação:

a) Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;
b) 18 anos de idade completos;
c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõem desempenhar;
d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatórias.

7.2 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal da CIMT, idênticos ao posto de trabalho para cuja ocupação o presente procedimento é publicitado;
7.3 — Requisitos específicos: habilitações literárias — licenciatura ou grau académico superior em Engenharia Civil;
8 — Formalização das candidaturas:
8.1 — Prazo — 10 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República,* 2.ª série, nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril;
8.2 — Forma de apresentação das candidaturas — a apresentação das candidaturas deverá ser formalizada em suporte papel, obrigatoriamente, mediante preenchimento de formulário tipo, que se encontra disponível nos serviços de Recursos Humanos da CIMT e na página eletrónica desta entidade em http://www.mediotejodigital.pt/www.mediotejodigital.pt.
8.3 — As candidaturas deverão ser dirigidas à Presidente do Conselho Intermunicipal da CIMT e apresentadas pessoalmente nas instalações da CIMT (das 9h às 13h e das 14h às 18h) ou remetidas através de correio, registado com aviso de receção, no prazo fixado no presente aviso, para Comunidade Intermunicipal do Médio Tejo, Convento de São Francisco, Avenida General Bernardo Faria, Apartado 4, 2304-909 Tomar.
8.4 — Não serão aceites candidaturas enviadas através de correio eletrónico.
8.5 — Das candidaturas deverão constar os seguintes elementos:

a) Identificação do candidato pelo nome, data de nascimento, sexo, nacionalidade, número de identificação fiscal e endereço postal e eletrónico, este último caso exista;
b) Designação do procedimento concursal a que se candidata, com indicação da carreira, categoria e atividade caracterizadora do posto de trabalho a ocupar, indicando a respetiva referência, série, número e data do *Diário da República* em que se encontra publicado o presente aviso;
c) Identificação de entidade que realiza o procedimento;
d) Declaração relativa à situação perante cada um dos requisitos de admissão exigidos, designadamente quanto aos previstos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro;
e) Opção por métodos de seleção nos termos do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, quando aplicável;
f) Menção de que o candidato declara serem verdadeiros os fatos constantes da candidatura.

8.6 — Nos termos do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril com os requerimentos de candidatura deverão ainda ser apresentados os seguintes documentos, sob pena de exclusão:

a) Documento comprovativo das habilitações literárias (fotocópia legível do certificado) ou outro documento idóneo, legalmente reconhecido para o efeito;
b) *Curriculum vitae* detalhado, devidamente datado e assinado, do qual conste a identificação pessoal, habilitações literárias, experiência profissional e quaisquer circunstâncias que possam influir na apreciação do seu mérito ou constituir motivo de preferência legal;
c) Cópia dos documentos comprovativos das ações de formação frequentadas e relacionadas com o conteúdo funcional do posto de trabalho;
d) Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão do cidadão e do cartão com o número fiscal de contribuinte;
e) Declaração do serviço onde exerce funções públicas, quando exista, com a identificação da relação jurídica de emprego público, bem como da carreira e categoria de que seja titular, das funções que desempenha, avaliação de desempenho quantitativa obtida nos últimos três anos, posição remuneratória que detém nessa data, da atividade que executa e do órgão ou serviço onde exerce funções.

8.7 — A não apresentação dos documentos exigidos nos pontos anteriores determina a exclusão do candidato do procedimento, quando a falta desses impossibilite a sua admissão ou a sua avaliação.
8.8 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos implicam a sua exclusão, independentemente do procedimento criminal, nos termos da lei penal.
9 — Métodos de seleção — no presente recrutamento serão aplicados os métodos de seleção referidos no n.º 3 e nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação dada pelo artigo 33.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, a saber, Avaliação Curricular (AC), Entrevista de Avaliação de Competências (EAC) e Entrevista Profissional de Seleção (EPS).
9.1 — A valoração dos métodos de seleção anteriormente referidos é efetuada numa escala de 0 a 20 valores, com expressão até às centésimas, de acordo com a especificidade de cada método, através da aplicação da seguinte fórmula de valoração final:

$$CF = 0{,}30\ AC + 0{,}40\ EAC + 0{,}30\ EPS$$

em que:

CF = classificação final;
EAC = entrevista de avaliação de competências;
EPS = entrevista profissional de seleção.

9.2 — A avaliação curricular (AC) visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância de experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida. Para tal, serão considerados e ponderados os seguintes fatores, através da média aritmética ponderada das suas expressões individuais, valorizadas numa escala de 0 a 20 valores, sendo atribuída a seguinte ponderação $AC = 0{,}15HA + 0{,}35FP + 0{,}35EP + 0{,}15AD$:

a) Habilitação académica (HA) — licenciatura ou grau académico superior em Engenharia Civil;
b) Formação Profissional (FP) — serão consideradas as áreas de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com as exigências e as competências necessárias ao exercício da função;
c) Experiência Profissional (EP) — incidirá sobre a execução de atividades inerentes ao posto de trabalho e o grau de complexidade das mesmas. Será tido em conta o tempo de serviço efetivo no desenvolvimento de função na área de atividade concursada, só sendo contabilizado como tempo de experiência profissional o correspondente ao desempenho de funções na área de atividade que se encontre devidamente comprovado;
d) Avaliação de Desempenho (AD) — será ponderada a avaliação de desempenho qualitativa, nos últimos 3 anos, correspondente aos períodos em que o candidato cumpriu ou executou atribuição, competência ou atividade idênticas às do posto de trabalho a ocupar.

Para efeitos do n.º 3 do artigo 11.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua redação atual, aos candidatos que não possuam avaliações de desempenho no período a considerar, por razões que não lhes sejam imputáveis é atribuída uma ponderação de 10 valores.

9.3 — A entrevista de avaliação de competências (EAC) visa obter, através de uma relação interpessoal e de forma estruturada, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências essenciais para o exercício da função (através de descrições comportamentais ocorridas em situações vivenciadas pelos entrevistados). A classificação será apurada mediante a ponderação dos seguintes subfactores, valorizados nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação:

a) Experiência Profissional (EP);
b) Qualificações Profissionais (QP);
c) Motivações (MT).

Será causa de exclusão a obtenção, pelo candidato, das menções de "Reduzido" ou "Insuficiente".

9.4 — A entrevista profissional de seleção (EPS) visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a integração estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado. A classificação será apurada mediante a ponderação dos seguintes subfactores, valorizados nos termos do n.º 6 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, na sua atual redação:

a) Interesse e Motivação Profissionais (IMP);
b) Capacidade de Expressão e Comunicação (CEC);
c) Análise da Informação e Sentido Crítico (ASC);
d) Relacionamento Interpessoal (RI).

9.5 — Cada um dos métodos de seleção é eliminatório, sendo excluídos do procedimento os candidatos que obtiverem uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos de seleção, não lhes sendo aplicável o método de seleção seguinte, nos termos do n.º 13 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação.

9.6 — Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, a lista de ordenação final dos candidatos que completem o procedimento, com aprovação em todos os métodos de seleção, é unitária, ainda que lhes tenham sido aplicados métodos de seleção diferentes.

10 — Quota de emprego para pessoas com deficiência: nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, os candidatos com deficiência, cujo grau de incapacidade seja igual ou superior a 60 %, têm preferência em igualdade de classificação, uma vez que o presente concurso é aberto apenas para um posto de trabalho.

10.1 — Os candidatos com deficiência devem declarar, no requerimento de admissão a concurso, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência, sendo dispensada dessa forma a apresentação imediata de documento comprovativo.

10.2 — Os candidatos devem ainda mencionar, no próprio requerimento, todos os elementos necessários ao cumprimento do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro.

11 — Composição do júri:

Presidente: Ana Paula Garcia dos Remédios Gomes — Técnica Superior;
Vogais efetivos: José Eduardo Alves Bicacro — Técnico Superior; Maria Isabel Teodósio Guia — Técnica Superior;
Vogais suplentes: Sílvia Renata Matos Alpalhão — Técnica Superior; Hugo Gonçalo Raposeira Rodrigues — Técnico Superior.

11.1 — O primeiro vogal efetivo substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

12 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer dos candidatos, no caso de dúvida sobre a situação que descrevem, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

13 — As atas do júri, de onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final dos métodos, são facultados aos candidatos sempre que solicitadas.

14 — A publicitação dos resultados obtidos em cada método de seleção é efetuada através de lista ordenada alfabeticamente, afixada em local público e visível das instalações da Comunidade Intermunicipal do Médio Tejo, em Tomar, e disponibilizada na sua página eletrónica.

15 — De acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, os candidatos excluídos serão notificados, por uma das formas previstas no n.º 3 daquele preceito legal, para a realização da audiência de interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

16 — Os candidatos admitidos serão convocados, nos termos previstos no artigo 32.º e por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, para a realização dos métodos de seleção, com indicação do local, data e horário em que os mesmos devam ter lugar.

17 — Os candidatos aprovados em cada método são convocados para a realização do método seguinte por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da portaria supracitada.

18 — Em caso de igualdade de valoração entre candidatos, os critérios de preferência a adotar são os previstos no artigo 35.º da portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2001, de 6 de abril.

19 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados é notificada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo n36.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 30.º, ambos da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação.

19.1 — A lista unitária de ordenação final, após homologação, é afixada em local visível e público nas instalações da CIMT, em Tomar, disponibilizada na sua página eletrónica, sendo ainda publicado um aviso na 2.ª série do *Diário da República* com informação sobre a sua publicitação, nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação.

20 — Período experimental para técnico superior — regulado pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 77.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.

21 — Reserva de recrutamento — para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento neste organismo.

22 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, o presente Aviso será publicitado nos seguintes locais e datas:

a) Na Bolsa de Emprego Público em http://www.bep.gov.pt/www.bep.gov.pt, no primeiro dia útil seguinte ao da publicitação no *Diário da República;*
b) Na página eletrónica da CIMT, por extrato, na data da publicação no *Diário da República;*
c) Em jornal de expansão nacional, por extrato, no prazo máximo de três dias contados da data da publicação no *Diário da República.*

23 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

16 de julho de 2014. — O Secretário Executivo da CIMT, *Victor Miguel Martins Arnaut Pombeiro*.

307967804

MUNICÍPIO DE ALJEZUR

Edital n.º 668/2014

Projeto de Regulamento de Instalação de Armazenagem de Produtos de Petróleo, de Instalações de Postos de Abastecimento e de Redes de Distribuição de Combustíveis do Concelho de Aljezur.

José Manuel Velhinho Amarelinho, presidente da Câmara Municipal de Aljezur, torna público que:

De acordo com a deliberação da Câmara Municipal de Aljezur, tomada em reunião de 24 de junho de 2014 e em cumprimento do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, se submete a apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente edital na 2.ª série do *Diário da República,* do projeto de Regulamento supra indicado.

O projeto de Regulamento encontra-se patente ao público no edifício dos Paços do Município, na Divisão Administrativa e de Recursos Humanos, onde poderá ser consultado nas horas normais de expediente e durante o período de inquérito.

As sugestões a apresentar deverão ser entregues, por escrito, na respetiva Divisão, dentro do prazo acima referido.

Para constar se passou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

4 de julho de 2014. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Velhinho Amarelinho*.

Projeto de Regulamento de Distribuição de Combustíveis

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 217/2012, de 9 de outubro (que procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 389/2007, de 30 de novembro, 31/2008, de 25 de

fevereiro, e 195/2008, de 6 de outubro), estabelece os procedimentos e define as competências de licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleos e de instalações de postos de abastecimento de combustíveis, conformando o mesmo às exigências constantes da Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa ao livre acesso e exercício de atividades de serviços, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

O referido diploma legal, visa assegurar a conformidade de todos os regimes jurídicos aplicáveis, a nível nacional, a atividades de serviços com os mencionados princípios e regras do direito da União Europeia, de forma a harmonizar a legislação para eliminar obstáculos supérfluos ou desproporcionados e simplificar os regimes administrativos de permissão.

Assim, de acordo com o artigo 5.º do mencionado Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, as câmaras municipais têm competência para:

a) Licenciamento de instalações de armazenamento de produtos de petróleo;

b) Licenciamento de postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional;

c) Autorização para a execução e entrada em funcionamento das redes de distribuição, objeto do Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 389/2007 de 30 de novembro, quando associadas a reservatórios de GPL com capacidade global inferior a 50 m^3.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, e no uso das competências conferidas pela alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, é elaborado o presente projeto de Regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamente é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 217/2012, de 9 de outubro.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece os procedimentos para efeitos de licenciamento e fiscalização de:

a) Instalações de armazenamento de produtos do petróleo;

b) Instalações de postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional;

c) Redes de distribuição, objeto do Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de novembro, quando associadas a reservatórios de gases de petróleo liquefeito com capacidade global inferior a 50 m^3.

Artigo 3.º

Definições

Para os efeitos referidos no presente Regulamento entende-se por:

a) «Combustíveis líquidos» as gasolinas de aviação e gasolinas auto, petróleos de iluminação e carburantes, jet-fuel, gasóleos e fuelóleos;

b) «Combustíveis sólidos derivados do petróleo» o coque de petróleo e produtos similares;

c) «Entidade licenciadora e fiscalizadora» a entidade da administração central ou local competente para a coordenação do processo de licenciamento ou de controlo prévio e para a fiscalização do cumprimento do presente diploma e dos regulamentos relativos às instalações por ele abrangidas;

d) «Entidade exploradora» a entidade que, sendo ou não proprietária das instalações de armazenagem e das redes e ramais de distribuição de gás, procede à exploração técnica das mesmas, como definido no Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de novembro;

e) «Titular da licença de exploração» o promotor a quem é concedida a licença de exploração, o qual não coincide necessariamente com o titular da licença de comercialização prevista no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

f) «Gases de petróleo liquefeitos (GPL)» o propano e butano;

g) «Outros gases derivados do petróleo» o butileno, butadieno, propileno e etileno;

h) «Instalações de abastecimento de combustíveis (expressão equivalente a postos de abastecimento de combustíveis)» a instalação destinada ao abastecimento, para consumo próprio, público ou cooperativo, de gasolinas, gasóleos e GPL, para veículos rodoviários, correspondendo-lhe a área do local onde se inserem as unidades de abastecimento, os respetivos reservatórios, as zonas de segurança e de proteção, bem como os edifícios integrados e as vias necessárias à circulação dos veículos rodoviários a abastecer. Por extensão, incluem-se nesta definição as instalações semelhantes destinadas ao abastecimento de embarcações ou aeronaves;

i) «Instalações de armazenamento de combustíveis» os locais, incluindo o conjunto dos reservatórios e respetivos equipamentos auxiliares, destinados a conter produtos derivados do petróleo, líquidos ou liquefeitos;

j) «Licença de exploração» o título concedido ao promotor no termo do processo de licenciamento que habilita o funcionamento dos postos de abastecimento, ou das instalações de armazenamento contempladas neste diploma não abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 389/2007 de 30 de novembro, assumindo as formas de alvará de autorização de utilização ou licença de exploração, consoante sejam concedidos pela câmara municipal ou pela administração central, respetivamente;

k) «Licenciamento» o conjunto de procedimentos e diligências necessário à tomada de decisão sobre um pedido de instalação para armazenamento ou para abastecimento de combustíveis, centralizados pela entidade licenciadora, e com a participação do requerente e de todas as entidades que, em virtude de competências próprias ou da natureza do projeto, devam ser consultadas;

l) «Manipulação em instalações de armazenamento» qualquer operação a que sejam sujeitos os produtos armazenados, com exceção do abastecimento da própria instalação e do seu fornecimento a equipamentos consumidores;

m) «Outros derivados do petróleo» os óleos e massas lubrificantes, parafinas, asfaltos e solventes aromáticos e alifáticos e os resíduos de alta viscosidade;

n) «Parque de armazenamento de garrafas de GPL» a área destinada ao armazenamento de garrafas de GPL com a finalidade de constituir reservas para fins comerciais, não estando incluídas nesta definição as áreas integradas em instalações onde se efetue o enchimento dessas garrafas com gases de petróleo liquefeitos;

o) «Posto de garrafas» o conjunto de garrafas interligadas entre si e equipamentos acessórios, destinados a alimentar uma rede, um ramal de distribuição ou uma instalação de gás, como definido na Portaria n.º 460/2001, de 8 de maio;

p) «Posto de reservatórios» o reservatório ou conjunto de reservatórios de GPL, equipamentos e acessórios, destinados a alimentar uma rede ou um ramal de distribuição como definido na Portaria n.º 460/2001, de 8 de maio;

q) «Produtos do petróleo» os produtos gasosos, liquefeitos, líquidos ou sólidos derivados do petróleo bruto ou de outros de hidrocarbonetos de origem fóssil;

r) «Produtos substituintes de produtos do petróleo» os biocombustíveis, nomeadamente biodiesel e bioetanol e outros produtos usados como combustível ou carburante, diretamente ou em mistura com produtos derivados do petróleo;

s) «Promotor/requerente» o proprietário da instalação, ou quem legitimamente o represente nas relações com os organismos competentes, no âmbito deste diploma;

t) «Rede de distribuição de GPL» o sistema constituído por tubagens, válvulas e acessórios, alimentado por garrafas ou reservatórios de GPL, para alimentação dos ramais de abastecimento de instalações com gás da terceira família, como definido no Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 389/2007 de 30 de novembro.

CAPÍTULO II

Licenciamento

Artigo 4.º

Requisitos para o licenciamento

1 — A construção, exploração, alteração de capacidade, renovação de licença e outras alterações que de qualquer forma afetem as condições de segurança da instalação ficam sujeitas a licenciamento nos termos do presente Regulamento.

2 — Os elementos a fornecer pelo promotor e os requisitos e condições técnicas a observar para a instalação, construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e exploração da instalação são defi-

nidos na Portaria n.º 1188/2003 de 10 de outubro, alterada pela Portaria n.º 1515/2007, de 30 de novembro.

3 — A estrutura dos processos de licenciamento é a adequada à complexidade e perigosidade das instalações envolvidas.

4 — Os procedimentos administrativos de controlo prévio de instalação, construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e exploração das instalações de armazenamento e dos postos de abastecimento de combustíveis seguem o procedimento aplicável à respetiva operação urbanística nos termos dos n.os 1 a 4 do artigo 4.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE).

5 — Além da conformidade da operação urbanística com instrumentos de gestão territorial e outras normas legais e regulamentares vigentes, no âmbito do procedimento de controlo prévio é verificada a conformidade das instalações a que se refere o artigo 2.º do presente regulamento com os requisitos definidos na Portaria n.º 1188/2003, de 10 de outubro, alterada pela Portaria n.º 1515/2007, de 30 de novembro, e a existência dos seguros de responsabilidade civil, sem prejuízo da aplicação das normas não procedimentais previstas no regulamento e da possibilidade de colaboração das entidades cujo parecer seja legalmente exigido.

6 — O alvará de autorização de utilização, a que se refere o n.º 3 do artigo 74.º do regime jurídico da urbanização e da edificação, emitido no âmbito do procedimento de controlo prévio e nos termos dos artigos 62.º e seguintes do mesmo regime, constitui título bastante de exploração das instalações a que se refere o n.º 1, sem prejuízo do disposto na alínea *c*) do artigo 111.º do RJUE.

7 — As instalações objeto de um processo de licenciamento simplificado ou não sujeitas a licenciamento são as constantes do anexo I do presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

Artigo 5.º

Processo de licenciamento

1 — A entidade promotora apresenta o pedido de licenciamento à Câmara Municipal, a quem incumbe a instrução do respetivo processo.

2 — A instrução do processo de licenciamento poderá incluir a consulta a outras entidades nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 217/2012, de 9 de outubro, e do artigo 8.º da Portaria n.º 1188/2003, de 10 de outubro, alterada pela Portaria n.º 1515/2007, de 30 de novembro, bem como a realização de vistorias.

3 — A instrução do processo conclui-se com a concessão da licença de exploração da instalação.

4 — As entidades inspetoras de instalações de combustíveis derivados do petróleo (EIC) e as entidades inspetoras de redes e ramais de distribuição e instalações de gás (EIG), cujos estatutos foram publicados pelas Portarias n.º 1211/2003, de 16 de outubro, alterada pela Portaria n.º 419/2009, de 17 de abril, e Portaria n.º 362/2000, de 20 de junho, alterada pela Portaria n.º 1358/2003, de 13 de dezembro, respetivamente, podem colaborar com a entidade licenciadora competente nos termos deste diploma e daqueles estatutos no que diz respeito à apreciação de projetos, vistorias e inspeções previstas neste diploma, nos termos de legislação complementar ou, na sua falta, mediante protocolo ou contrato com as entidades licenciadoras competentes, que defina a sua atuação e procedimento.

Artigo 6.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento é apresentado em requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Aljezur e deverá:

a) Conter os elementos especificados na Portaria n.º 1188/2003, de 10 de outubro, alterada pela Portaria n.º 1515/2007, de 30 de novembro;

b) Fazer-se acompanhar da documentação do mesmo diploma.

2 — Os documentos que constituem o projeto são assinados por um projetista inscrito na Direção-Geral de Geologia e Energia, o qual deverá juntar declaração de conformidade do projeto com a regulamentação de segurança aplicável, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, e artigo 3.º da Portaria 1188/2003, de 10 de outubro, alterada pela Portaria n.º 1515/2007, de 30 de novembro.

3 — A memória descritiva deve obedecer aos parâmetros estabelecidos no artigo 5.º da aludida portaria.

4 — Quando exigido pela legislação específica das áreas ambiental ou de segurança, deverão ser juntos os elementos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, nos termos aí estabelecidos.

Artigo 7.º

Verificação de conformidade

1 — A Câmara Municipal de Aljezur verifica a conformidade do pedido com o disposto no número anterior, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, no prazo máximo de 10 dias, recusando o recebimento do pedido se este não estiver acompanhado de todos os elementos instrutórios cuja junção é obrigatória.

2 — A Câmara Municipal pode solicitar ao requerente informação suplementar, até ao quinto dia do prazo fixado no número anterior, suspendendo-se a instrução do respetivo procedimento pelo prazo que fixar para o efeito.

3 — O não cumprimento pelo requerente do disposto no número anterior implica a apreciação do pedido sem recurso a essa informação complementar, com ressalva das situações previstas no n.º 3 do artigo 91.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

4 — Com o pedido de licenciamento é devida a taxa correspondente à apreciação do projeto e da vistoria inicial referidas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro.

Artigo 8.º

Vistoria inicial

Apresentado pelo requerente o comprovativo de pagamento da taxa devida, a Câmara Municipal de Aljezur efetua a vistoria inicial, após prévia convocatória das entidades participantes, nos termos dos n.os 1 a 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, tendo em consideração o disposto no artigo 10.º da Portaria n.º 1188/2003, de 10 de outubro, alterada pela Portaria n.º 1515/2007, de 30 de novembro.

Artigo 9.º

Aprovação do projeto

1 — A Câmara Municipal de Aljezur envia ao requerente a decisão sobre o projeto, nos termos previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, para a qual terá em conta a análise do processo, os contributos das entidades consultadas e as conclusões do auto de vistoria que tenha sido realizado, bem como os pareceres condicionantes exigíveis a que se refere o artigo 11.º do decreto-lei acima referido.

2 — A aprovação do projeto é condicionante para o pedido da licença de construção, ampliação ou alteração, a conceder pela Câmara Municipal de Aljezur, tendo em conta a relevância urbanística da intervenção, nos ternos do disposto no artigo 13.º da Portaria n.º 1188/2003, de 10 de outubro, alterada pela Portaria n.º 1515/2007, de 30 de novembro.

3 — O empreiteiro e o responsável técnico na obra pela execução do projeto estarão cobertos por apólice do seguro de responsabilidade civil, como previsto no n.º 6 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, nos termos do disposto no artigo 13.º da Portaria n.º 1188/2003, de 10 de outubro, alterada pela Portaria n.º 1515/2007, de 30 de novembro.

Artigo 10.º

Vistoria final

Concluída a construção, e tendo o promotor requerido à entidade licenciadora a vistoria final, como previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, a Câmara Municipal de Aljezur:

a) Emite as guias para pagamento da taxa correspondente, prevista no Regulamento Geral de Taxas e Licenças do Município de Aljezur;

b) Marca a data de realização da vistoria;

c) Fixa o montante do seguro de responsabilidade civil destinado a cobrir os riscos associados à respetiva atividade;

d) Convoca para a vistoria final pelo menos as entidades convocadas para a vistoria inicial, caso tenha sido realizada, em conformidade com o artigo 9.º deste Regulamento.

Artigo 11.º

Licença de exploração

1 — Efetuada a vistoria e tendo o promotor pago a respetiva taxa e feito prova da titularidade de apólice do seguro de responsabilidade civil, a Câmara Municipal de Aljezur emite a licença de exploração, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, a qual substitui a licença ou autorização de utilização prevista no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, as licenças de exploração das instalações, não caducam com o decurso do tempo.

3 — O título de licença de exploração conterá, no mínimo, os elementos mencionados no artigo 16.º da Portaria n.º 1188/2003, de 10 de outubro, alterada pela Portaria n.º 1515/2007, de 30 de novembro.

Artigo 12.º

Segurança técnica das instalações

1 — As instalações de armazenamento de derivados do petróleo e os postos de abastecimento são objeto de inspeção periódica, quinquenal, destinada a verificar a conformidade da instalação com as condições aprovadas no âmbito do licenciamento, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro.

2 — Sempre que seja detetada uma situação de perigo grave para a saúde, a segurança de pessoas e bens, a higiene e a segurança dos locais de trabalho e o ambiente, a Câmara Municipal de Aljezur, por si ou em colaboração, tomará imediatamente as medidas cautelares que em cada caso se justifiquem para prevenir ou eliminar a situação de perigo, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro.

CAPÍTULO III

Áreas de serviço

Artigo 13.º

Âmbito, definição e competência

O âmbito, definições e competências relativas ao presente capítulo obedecem ao disposto nos artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 260/2002, de 23 de novembro.

Artigo 14.º

Licenciamento

O processo de licenciamento, de instalação e o funcionamento das áreas de serviço regem-se pelo exarado nos artigos 4.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 260/2002, de 23 de novembro.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 15.º

Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente regulamento são devidas as taxas fixadas no anexo I do Regulamento Geral de Taxas e Licenças do Município de Aljezur.

Artigo 16.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas decorrentes da aplicação do presente regulamento serão resolvidos pela lei geral, em vigor, relativa à matéria que nele esteja contida e, na falta desta, pela Câmara Municipal de Aljezur.

Artigo 17.º

Fiscalização e contraordenações

1 — As instalações abrangidas pelo presente diploma são sujeitas a fiscalização da Câmara Municipal Aljezur, no respeito pelo exarado no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro.

2 — O regime e processo contraordenacional no âmbito do licenciamento pela Câmara Municipal de Aljezur regem-se pelo disposto nos artigos 26.º, 27.º, 28.º e 29.º do diploma referido no número anterior.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicitação, nos termos da lei.

ANEXO I

Instalações com licenciamento simplificado ou não sujeitas a licenciamento

A — Instalações sujeitas a licenciamento simplificado

1 — Tal como é referido no n.º 7 do artigo 4.º do presente Regulamento, ficam sujeitas a licenciamento simplificado as instalações das seguintes classes, que não incluem instalações onde se efetue o enchimento de taras ou de veículos-cisterna:

Classe A1:

a) Instalações de armazenamento de GPL, gasolinas e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38°C, com capacidade igual ou superior a 4,500 m^3 e inferior a 22,200 m^3;

b) Instalações de armazenamento de combustíveis líquidos com capacidade igual ou superior a 50 m^3 e inferior a 100 m^3;

c) Instalações de armazenamento de outros produtos de petróleo com capacidade igual ou superior a 50 m^3 e inferior a 100 m^3;

d) Postos de abastecimento de combustíveis para consumo próprio e cooperativo com capacidade igual ou superior a 10 m^3.

Classe A2:

a) Instalações de armazenamento de GPL, gasolinas e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38°C com capacidade igual ou superior a 22,200 m^3 e inferior a 50 m^3;

b) Instalações de armazenamento de combustíveis líquidos com capacidade igual ou superior a 100 m^3 e inferior a 200 m^3;

c) Instalações de armazenamento de outros produtos de petróleo com capacidade igual ou superior a 100 m^3 e inferior a 200 m^3.

Classe A3:

a) Parques e postos de garrafas de gases de petróleo liquefeitos (GPL) com capacidade igual ou superior a 0,520 m^3.

B — Instalações não sujeitas a licenciamento

Classe B1:

Sem prejuízo da aplicação dos regulamentos de segurança em vigor, não ficam sujeitas a licenciamento as seguintes instalações:

a) Parques de garrafas e postos de garrafas de gases de petróleo liquefeitos (GPL) com capacidade inferior a 0,520 m^3;

b) Instalações de armazenamento de GPL, gasolinas e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38°C, com capacidade inferior a 1,500 m^3;

c) Instalações de armazenamento de combustíveis líquidos e outros produtos de petróleo com capacidade inferior a 5 m^3, com exceção da gasolina e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38°C.

Classe B2:

Embora não sujeitas a licenciamento, ficam, no entanto, obrigadas ao cumprimento do previsto no artigo 21.º da Portaria n.º 1188/2003, de 10 de outubro, alterada pela Portaria n.º 1515/2007, de 30 de novembro, as seguintes instalações:

a) Instalações de armazenamento de GPL, gasolinas e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38°C, com capacidade igual ou superior a 1,500 m^3 e inferior a 4,5 m^3;

b) Instalações de armazenamento de outros combustíveis líquidos com capacidade global igual ou superior a 5 m^3 e inferior a 50 m^3;

c) Instalações de outros produtos de petróleo com capacidade igual ou superior a 5 m^3 e inferior a 50 m^3;

d) Postos de abastecimento de combustíveis para consumo próprio e cooperativo com capacidade inferior a 10 m^3.

207968436

Edital n.º 669/2014

Projeto de Regulamento de Licenciamento de Atividades de Campismo Ocasional e Caravanismo no Concelho de Aljezur

José Manuel Velhinho Amarelinho, presidente da Câmara Municipal de Aljezur, torna público que:

De acordo com a deliberação da Câmara Municipal de Aljezur, tomada em reunião de 24 de junho de 2014 e em cumprimento do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, se submete a apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente edital na 2.ª série do *Diário da República,* do projeto de Regulamento supra indicado.

O projeto de Regulamento encontra-se patente ao público no edifício dos Paços do Município, na Divisão Administrativa e de Recursos Humanos, onde poderá ser consultado nas horas normais de expediente e durante o período de inquérito.

As sugestões a apresentar deverão ser entregues, por escrito, na respetiva Divisão, dentro do prazo acima referido.

Para constar se passou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

4 de julho de 2014. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Velhinho Amarelinho*.

Regulamento Municipal para licenciamento de Atividades de Campismo Ocasional e Caravanismo no Concelho de Aljezur

Nota justificativa

O Concelho de Aljezur tem sido alvo, nas últimas décadas, de um aumento considerável de atividades associadas ao campismo, certamente pela presença inquestionável de valores naturais e culturais, aliada à busca cada vez maior do contacto com a natureza. Contudo esta prática é muitas vezes realizada nos moldes mais indesejáveis e por vezes degradantes. A utilização abusiva dos referidos espaços naturais coloca inevitavelmente em risco o seu equilíbrio e a sua continuidade futura, bem como a integridade das populações locais.

A prática do caravanismo, constitui igualmente um problema, generalizado por todo o país, devido à insuficiência de locais destinados ao aparcamento destes veículos, que nestas circunstâncias são alvo de infindáveis proibições associadas a veículos para tais propósitos.

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto, atribui às Câmaras Municipais competência em matéria de licenciamento relativo à ocorrência de acampamentos ocasionais. Procedeu-se assim à elaboração do presente regulamento, onde são previstas não só situações de acampamentos ocasionais, mas também atividades associadas ao Caravanismo.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 112.º n.º 8 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, e no uso das competências conferidas pela alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, é elaborado presente projeto de regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente Regulamento, elaborado ao abrigo do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto, regula o regime de atividades de Caravanismo, e Campismo Ocasional, fora das áreas adequadas para o efeito, no Concelho de Aljezur.

Artigo 2.º

Competência

O Regime de licenciamento de acampamentos ocasionais no Concelho de Aljezur, fora dos locais adequados à prática do campismo e caravanismo, é da competência da Câmara Municipal de Aljezur, conforme o disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento consideram-se as seguintes definições:

a) Campismo: Atividade que consiste em acampar ao ar livre, em tendas, ou equipamento com fim idêntico;

b) Caravana: Veículo sem motor, atrelado a um automóvel, concebido e apetrechado para servir de alojamento, podendo ou não existir confeção de refeições;

c) Autocaravana: Veículo automóvel concebido e apetrechado para servir de habitação com tração própria ou Reboques adaptados à prática do caravanismo;

d) Caravanismo: Modalidade de campismo através da utilização de caravana, autocaravana ou em qualquer viatura automóvel;

e) Estacionamento: paragem temporária em determinado local;

f) Aparcamento: arrumar uma caravana, autocaravana ou automóvel, com intenção de realizar qualquer das ações previstas no artigo 14.º do presente regulamento;

g) Acampamentos Ocasionais: Concentrações temporárias de um ou mais campistas, fora de parques de campismo, realizadas em locais devidamente autorizados para o efeito;

h) Campismo selvagem ou ilegal: Acampamento ocasional realizado sem autorização das autoridades competentes;

i) Campismo livre ou pontual: Prática de campismo e caravanismo, fora dos Parques de Campismo e dos locais autorizados, não enquadráveis nas alíneas anteriores.

CAPÍTULO II

Licenciamento

Artigo 4.º

Emissão de licenças

1 — Estão sujeitos a licenciamento os acampamentos ocasionais.

2 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo expressamente autorizado pelo proprietário, conforme anexo III.

Artigo 5.º

Revogação de licenças

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para proteção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO III

Acampamentos ocasionais

Artigo 6.º

Prática de campismo

1 — No Concelho de Aljezur é proibida qualquer prática de campismo fora dos locais destinados para o efeito, e em desrespeito pelo presente regulamento.

2 — Em qualquer caso, deverá ser observado o disposto no artigo 19.º do presente regulamento.

Artigo 7.º

Requerimento

1 — O licenciamento da realização de Acampamentos ocasionais deverá ser solicitado à Câmara Municipal de Aljezur, mediante requerimento dirigido ao seu Presidente, com antecedência mínima de 30 dias em relação à data pretendida para o início de acampamento.

2 — O requerimento, cujo modelo deverá ser obtido na Câmara Municipal, deverá conter as seguintes menções, conforme anexo II:

a) Identificação completa do requerente: Nome, morada, número de contribuinte e contacto telefónico;

b) Local onde pretende efetuar o acampamento e justificação para a sua realização:

Planta de Localização à escala 1:25 000 e Planta de Cadastro.

c) Número de participantes, número de tendas, caravanas ou autocaravanas;

d) Duração do acampamento temporário;

e) Autorização expressa do(s) proprietário(s) do(s) prédio(s) conforme anexo III.

f) Identificação das infraestruturas de apoio (águas, esgotos, entre outras).

Artigo 8.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento que alude ao n.º 1 do artigo anterior e no prazo de 5 dias será solicitado parecer às seguintes entidades:

a) Delegado de Saúde do Concelho de Aljezur;

b) Comandante da GNR do Concelho de Aljezur;

c) Instituto de Conservação da Natureza ou Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, consoante o local se situe em área abrangida pela Rede Natura 2000 ou em Área do PNSACV.

2 — Os pareceres a que se refere o número anterior, quando desfavoráveis, são vinculativos, não podendo ser concedido o licenciamento.

3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de 30 dias após a receção do pedido.

4 — Considera-se favorável o parecer das entidades consultadas que não responderem no prazo definido no número anterior.

5 — O requerimento será apreciado favoravelmente ou desfavoravelmente 10 dias após a receção dos pareceres das entidades consultadas.

Artigo 9.º

Realização de acampamentos ocasionais

Nos acampamentos ocasionais e nas situações previstas no artigo 16.º as entidades organizadoras deverão providenciar para que haja no local a ocupar:

a) Água potável;
b) Sanitários desmontáveis;
c) Contentores para deposição de lixos e detritos.

Artigo 10.º

Zonas interditas à ocorrência de Acampamentos Ocasionais

Consideram-se, no Concelho de Aljezur, áreas interditas à realização de acampamentos ocasionais:

a) Área abrangida pelo Plano de Ordenamento da Orla Costeira aprovado pela resolução de Conselho de Ministros n.º 152/98, de 30 de dezembro, sendo a sua ocupação considerada muito grave;
b) Área abrangida pelo Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, conforme o disposto na alínea *d*) do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 33/95, de 11 de Dezembro, sendo a sua ocupação considerada grave;
c) Proximidade de zonas urbanas — inferior ou igual a 500 metros dos limites da zona urbana.

Artigo 11.º

Taxas

1 — O licenciamento de acampamentos ocasionais fica condicionado ao pagamento da taxas previstas do Regulamento de Taxas.
2 — A Câmara Municipal e Juntas de Freguesia, quando entidades exploradoras dos locais de aparcamento definidos no artigo 12.º, poderão mediante deliberação desses órgãos, cobrar taxas, calculadas nos termos do número anterior, pela utilização desses espaços.

CAPÍTULO IV

Caravanismo

Artigo 12.º

Prática do caravanismo

1 — No Concelho de Aljezur o aparcamento de viaturas com a finalidade de pernoitar, só é permitido nos parques de campismo e nos locais definidos para o efeito e devidamente identificados, mediante pagamento de taxa, quando fixada.
2 — Até à existência de locais definitivos poderão ser criados locais provisórios para aparcamento de viaturas.
3 — Deverá ser sempre observado o disposto no artigo 19.º do presente regulamento.

Artigo 13.º

Estacionamento

Fora dos locais destinados ao aparcamento, apenas é permitido o estacionamento das viaturas, não sendo permitido o aparcamento, assim definido nos termos do artigo 14.º

Artigo 14.º

Aparcamento

1 — Será considerado aparcamento sempre que se verifiquem uma ou mais das seguintes situações em qualquer veículo automóvel e ou reboque, exceto em serviço de transporte de mercadorias:

a) Arrear os estabilizadores e colocar calços;
b) Abertura de janelas laterais de caravanas ou autocaravanas;
c) Despejar depósitos de água residuais;
d) Colocação de degrau de acesso;
e) Realização de fogueiras;
f) Estender roupa;
g) Colocação no pavimento do material de campismo, como mesas e cadeiras;
h) Pernoitar.

2 — No caso de se verificar aparcamento fora dos locais definidos no artigo 12.º, ficará sujeito a aplicação das penalizações previstas no presente regulamento.

Artigo 15.º

Despejos de caravanas e autocaravanas

1 — Quando forem utilizados os locais provisórios destinados ao aparcamento de viaturas, não é permitido efetuar despejos de águas residuais, se aí não existirem infraestruturas próprias para o efeito.
2 — As águas residuais deverão ser encaminhadas para deposição final correta.

CAPÍTULO V

Campismo livre ou pontual

Artigo 16.º

Enquadramento

O campismo livre ou pontual enquadra as seguintes situações:

a) Acampamentos de profissionais de circo;
b) Acampamentos de escuteiros e campos de férias, organizadas por escolas, clubes, associações ou outras entidades.

Artigo 17.º

Duração do acampamento

1 — O campismo livre ou pontual não deverá ter uma duração superior a:

a) 48 horas, antes e depois da realização dos espetáculos, no caso de acampamentos de profissionais de circo;
b) 72 horas, antes e depois da duração da licença solicitada para o acampamento de escuteiros e campos de férias, organizados por escolas, clubes, associações ou outras entidades.

2 — Os prazos previstos no presente artigo podem ser prolongados, a requerimento dos interessados devidamente fundamentado, dirigido ao presidente da Câmara.

Artigo 18.º

Licenciamento

O campismo livre ou pontual é sujeito a licenciamento.

CAPÍTULO VI

Condutas

Artigo 19.º

Condutas

Quando acamparem fora dos parques, os campistas deverão observar as normas usuais de urbanidade, higiene e convivência, e especialmente:

a) Não perturbar trabalhos agrícolas ou outros que possam estar a ser desenvolvidos pela população local;
b) Não caminhar por terrenos cultivados nem desrespeitar vedações;
c) Respeitar o meio natural envolvente, sendo proibido desencadear ações de agressão tais como arrancar ou colher plantas, flores, frutos ou danificar árvores;
d) Não proceder à contaminação ou poluição das linhas de água ou poços;
e) Não utilizar qualquer espécie de lume em condições de insegurança, tomando todas as precauções para evitar o risco de incêndio;
f) Manter sempre limpo o local onde acamparem, ou aparcarem e terrenos vizinhos, colocando os detritos e lixos no local correto de deposição;
g) Não provocar ruídos desnecessários.

CAPÍTULO VII

Fiscalização e Regime Sancionatório

Artigo 20.º

Fiscalização deste Regulamento

1 — A fiscalização do cumprimento no disposto no presente regulamento compete aos serviços da Câmara Municipal e a outras entidades policiais e administrativas.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior será sempre facultada a entrada da fiscalização nos terrenos onde ocorra ou se presuma que ocorra a infração.

3 — As autoridades policiais e administrativas que verifiquem infrações ao disposto no presente regulamento, levantarão os respetivos autos de notícia que deverão ser de imediato, remetidos à Câmara Municipal de Aljezur.

Artigo 21.º

Inimputabilidade

Para efeitos deste Regulamento consideram-se inimputáveis os menores de 16 anos.

Artigo 22.º

Comparticipação

1 — Se vários agentes comparticipam no facto, qualquer deles incorre em responsabilidade por contraordenação mesmo que a ilicitude ou grau de ilicitude do facto dependam de certas qualidades ou relações especiais do agente e estas só existam num dos comparticipantes.

2 — Cada comparticipante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição e do grau de culpa dos outros comparticipantes.

Artigo 23.º

Contraordenação

É punível com contraordenação a prática de acampamentos ocasionais em violação do disposto no artigo 4.º do presente regulamento.

Artigo 24.º

Coimas

A contraordenação prevista no artigo anterior é punível com coima graduada de 150,00 Euros até ao máximo de 200,00 Euros.

Artigo 25.º

Sanções acessórias

1 — Nos casos de se verificarem as violações previstas nas alíneas *a*), *b*) do artigo 10.º consideradas como ocupações graves ou muito graves, poderá decidir-se como sanção acessória a apreensão de objetos.

2 — A apreensão de objetos a que se refere o número anterior só será permitida quando:

a) Ao tempo da decisão os objetos pertençam ao agente;

b) Representem um perigo para a comunidade, para a prática de um crime ou de uma contraordenação;

c) Tendo sido alienados ou onerados a terceiro(s), este(s) conhecesse(m) ou devesse(m) razoavelmente conhecer, as circunstâncias determinantes da possibilidade da sua apreensão.

Artigo 26.º

Aplicação e produto da coima

1 — A decisão sobre os processos de contraordenação, bem como a aplicação de coimas é da competência do Presidente da Câmara Municipal, podendo esta ser delegada em qualquer outro membro do executivo.

2 — O produto das coimas reverte a favor da Câmara Municipal de Aljezur.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias e finais

Artigo 27.º

Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ALJEZUR

Regulamento de Atividades de Campismo Ocasional e Caravanismo do Concelho de Aljezur
- Anexo I -

Modelo de alvará de licença do exercício da atividade de acampamentos ocasionais

ALVARÁ DE LICENÇA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ACAMPAMENTO OCASIONAL	**Alvará Nº. ____/_____**

Nos termos do disposto no artigo 18º do Decreto-Lei nº. 310/2002 de 18 de dezembro, de harmonia com a deliberação de _____ / ____ / _____ é emitido o presente Alvará em nome de _____

N.I.F. _____ , com residência na rua _____ _____ , nº _____ na localidade de _____ _____ , sendo o prazo de licença: ____ / ___ / _____

Pagas as Taxas devidas por guia Nº. _____/_____, Registado em ___/___/___, Emitida a correspondente licença do exercício da Atividade de Acampamento
O Funcionário,
_____

Aljezur, ___ de _____ de 200_
O Presidente da Câmara,
_____

AVERBAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALJEZUR

Regulamento de Atividades de Campismo Ocasional e Caravanismo do Concelho de Aljezur
- Anexo II -

Exercício da atividade de acampamentos ocasionais
Modelo de Requerimento para Licenciamento

Nome: _____
Residente em: _____
N.I.F. : _____
Telefone: _____ / _____

Vem requerer a V. Exª. , na qualidade de responsável pelo acampamento ocasional, O licenciamento da atividade, a realizar em _____ _____ , com o seguinte objetivo: _____

O acampamento envolverá _____ participantes e _____ tenda(s), caravanas ou Autocaravanas, e terá a duração de _____

Serão colocados pelas entidade organizadoras os seguintes equipamentos de apoio ao Acampamento ocasional:

Água potável: _____

Instalações sanitárias: _____

Contentores para a deposição de lixos: _____

Anexo:
Planta de localização à escala 1:25 000 e planta de cadastro
Declaração de autorização do proprietário do terreno

Pede Deferimento,

Aljezur, ____ de _____ de _____

O Requerente

_____

CÂMARA MUNICIPAL DE ALJEZUR	**Regulamento de Atividades de Campismo Ocasional e Caravanismo do Concelho de Aljezur** **- Anexo III -**

Exercício da atividade de acampamentos ocasionais

Modelo de autorização do proprietário do terreno

DECLARAÇÃO

(Nome) _____

B.I._____ N.I.F. _____ com residência/sede na Rua_____ na localidade de _____ C.P. _____, freguesia de _____, proprietário do terreno sito no lugar de _____ inscrito na matriz predial sob o artº. _____ e descrito na Conservatória do Registo Predial de Aljezur sob o nº. _____, declara que, para os devidos efeitos, autoriza o Sr. _____ com o N.I.F. _____.

207968963

MUNICÍPIO DE AMARES

Aviso n.º 8537/2014

Manuel da Rocha Moreira, presidente da Câmara Municipal de Amares, ao abrigo da competência constante da alínea alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, torna público que, por deliberação da Câmara Municipal tomada na sua reunião ordinária de 14 de julho de 2014, foi determinado submeter a apreciação pública, ao abrigo do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o projeto de Regulamento Municipal sobre Apoio à Vacinação Infantil do Município de Amares

Assim, e para os efeitos legais, a seguir se publica o do Município de Amares.

16 de julho de 2014. — O Presidente da Câmara, *Manuel Rocha Moreira*.

Projeto de Regulamento sobre o Apoio à Vacinação Infantil

Preâmbulo

O Município de Amares tem procurado, no atual contexto de crise socioeconómica que afeta o país, promover medidas de cariz marcadamente social destinadas a apoiar estratos sociais mais desfavorecidos ao nível de condições básicas, tais como habitação e saúde, procurando desse modo promover a equidade e melhorar a qualidade de vida dos cidadãos mais afetados.

As assimetrias causadas pela crise económica refletem-se também no acesso a dispositivos médicos, como é o caso da vacinação para a prevenção da meningite, designada «*Prevenar*», que, por não estar incluída no Plano Nacional de Vacinação, é suportada exclusivamente pelos utentes, fazendo com que alguns deles, pela sua frágil condição económica, não tenham a possibilidade de adquirir a referida vacina.

Por isso, é de particular importância que, neste domínio, o Município sirva de retaguarda ao Serviço Nacional de Saúde, promovendo o acesso universal à vacinação referida, contribuindo desse modo para a prevenção de doenças nas crianças e jovens. Tanto mais que a saúde é uma das atribuições reconhecidas expressamente aos Municípios, nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 23.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Nestes termos, o Município de Amares adota o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento fundamenta-se nas disposições conjugadas do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e do artigo 23.º, n.º 2, alíneas *g*) e *h*), do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 2.º

Objeto

Pelo presente Regulamento, o Município de Amares estabelece e regulamenta o apoio à aquisição da vacina *Prevenar*, destinada a prevenir a meningite.

CAPÍTULO II

Da comparticipação

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação subjetivo

1 — O presente Regulamento é aplicável:

a) A todas as crianças que residam no concelho de Amares e que se encontrem inscritos no Centro de Saúde de Amares;

b) A todas as crianças que residem no concelho de Amares e que se encontrem inscritos em centro de saúde distinto do Centro de Saúde de Amares.

2 — Na determinação do local de residência das crianças referidas no número anterior, será considerado o local de residência dos pais, ou de outro responsável legal quando os pais, por qualquer motivo, não possam exercer as responsabilidades parentais.

3 — A concessão do apoio previsto pelo presente Regulamento não fica dependente do rendimento ou do património do agregado familiar.

Artigo 4.º

Montante

O valor a suportar pelo Município corresponde ao montante total suportado pelos utentes com a aquisição das três doses obrigatórias da vacina *Prevenar*.

Artigo 5.º

Instrução do pedido

O pedido de comparticipação deve ser apresentado pelos pais, podendo sê-lo por apenas um deles, ou pelo responsável legal, nos serviços do Município de Amares, mediante requerimento próprio, devendo ser instruído com a receita médica da vacina a comparticipar, e um atestado de residência emitido pela Junta de Freguesia.

Artigo 6.º

Modo de pagamento

O pagamento da comparticipação será feito diretamente pelo Município à farmácia fornecedora, nos termos a estabelecer por protocolo com aquelas; para o efeito, o requerente deverá optar por adquirir a vacina em alguma das farmácias aderentes e previamente indicadas no requerimento.

Artigo 7.º

Decisão

1 — A decisão sobre o requerimento compete ao presidente da Câmara Municipal, o qual fica obrigado a remeter, mensalmente, à Câmara Municipal a relação de todos os pedidos apresentados e a respetiva decisão.

2 — Sobre o requerimento deve recair despacho no prazo máximo de 48 horas, o qual será de imediato notificado ao requerente, pela via que se mostrar mais expedita, designadamente telefone, telemóvel e correio eletrónico.

3 — Logo que avisada por algum dos meios supra referidos, o requerente dispõe de 48 horas para levantar a decisão junto dos serviços municipais; se, findo aquele prazo, o requerente não levantar a decisão, será a mesma notificada mediante carta registada.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República.*

Artigo 9.º

Disposição transitória

O regime estabelecido neste Regulamento aplica-se, ainda, às crianças nascidas durante o ano de 2014 que estejam em condições de usufruir desta medida, ainda que apenas restrita a alguma ou algumas das três doses obrigatórias.

Artigo 10.º

Protocolos

No prazo máximo de 15 dias após a entrada em vigor do Regulamento, a Câmara Municipal negoceia e celebra com as farmácias do concelho os protocolos necessários à plena execução da medida agora estabelecida.

207969092

MUNICÍPIO DO BOMBARRAL

Aviso n.º 8538/2014

Para os devidos efeitos se torna público que, findo o procedimento concursal para provimento de cargo de direção intermédia de 2.º grau, Chefe da Divisão do Potencial Humano e Administração Geral, publicitado na 2.º série do *Diário da República*, na Bolsa de Emprego Público e no jornal *Diário de Noticias*, e de acordo com a proposta do júri, nomeei o licenciado Paulo António Pardal Dias Jorge, para aquele cargo, em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos de tempo, nos termos das disposições conjugadas dos nºs 9 e 10 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na atual redação, aplicável à Administração Local por força do artigo 1.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, e dos artigos 8.º e 23.º desta última Lei.

Nos termos do n.º 11 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na atual redação é publicada a nota relativa ao currículo académico e profissional do designado.

Nota curricular

Nome: Paulo António Pardal Dias Jorge.

Habilitações Académicas: Licenciatura em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa.

Formação Complementar:

Estágio de advocacia homologado pela Ordem dos Advogados;

Pós-graduação em Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente, ministrado pelo Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Formação Profissional:

Seminário de Alta Direção — INA, 2005;

FORGEP — Programa de Formação em Gestão Pública — INA, 2011

Frequência de diversos cursos de formação, com vista ao aperfeiçoamento ou aquisição de novos conhecimentos, designadamente nas áreas de Liderança e Gestão das Organizações, Gestão Pública e Accountability; Atividade Empresarial Local, Procedimento e Modernização Administrativos, Organização do Poder Local, Gestão por Objetivos, SIADAP, Programação Neurolinguística, Técnicas de Chefia e Liderança, Estratégia de Recursos Humanos, Relações Interpessoais, Gestão de Recursos Humanos, Regime Jurídico do Pessoal incluindo o Dirigente, POCAL, Contratação Pública, Fiscalização e Controlo do Tribunal de Contas, Regime Jurídico das Empreitadas; Contratação Pública; Revisão de Preços de Empreitadas e Fornecimentos de Obras Publicas, Regime Jurídico da Urbanização e Edificação; Regime Jurídico das Contra Ordenações, Informática na Óptica do Utilizador.

Percurso Profissional:

De novembro de 1981 a agosto de 1988 — Professor de diversas disciplinas e níveis em estabelecimentos do ensino público e privado;

De setembro de 1988 a março de 1992 — Técnico Superior de 2.ª Classe — Jurista, na Direção Geral da Administração Pública;

De abril de 1992 a maio de 1993 — Técnico Superior de 1.ª classe, na Direção Geral da Administração Pública;

De junho de 1993 a novembro de 1994 — Chefe de Divisão de Administração Geral, na Câmara Municipal de Alter do Chão, em regime de comissão de serviço;

De novembro de 1994 a março de 1996 — Diretor de Serviços de Gestão Patrimonial, na Direção Geral do Património, em regime de comissão de serviço;

De abril de 1996 a setembro de 2001 — Chefe de Divisão dos Serviços Administrativos e Financeiros, na Câmara Municipal do Cadaval, em regime de comissão de Serviço;

Na pendência da comissão de serviço na Câmara Municipal do Cadaval, promovido na Direção Geral da Administração Pública, na carreira de origem, nas respetivas categorias que então a integravam, detendo desde 2001 a categoria de Assessor Principal;

De outubro 2001 a outubro de 2002 — Diretor do Departamento de Administração Geral, na Câmara Municipal de Mafra, em regime de comissão de serviço;

De outubro de 2002 a dezembro de 2010 — Diretor do Departamento de Administração Geral da Câmara Municipal de Rio Maior, em regime de comissão de serviço;

De janeiro de 2011 a janeiro de 2014 — Diretor do Departamento da Presidência, Administração Geral e Financeiro, na Câmara Municipal de Mafra, em regime de comissão de serviço;

De janeiro de 2014 até à presente data — Chefe de Divisão do Potencial Humano e Administração Geral, na Câmara Municipal do Bombarral, em regime de substituição.

Outras atividades relevantes:

Formador certificado pelo IEFP. Monitorou cursos organizados, entre outros, pelo INA, DGAEP, CEFA, ATAM, Associações e Comunidades Intermunicipais em diversas matérias de atividade da Administração Pública e Local, designadamente: Organização do Poder Local (Estruturação de Serviços, Atribuições e Competências e Funcionamento dos Órgãos), Estatuto dos Eleitos Locais, Procedimento Administrativo e Modernização Administrativa, Licenciamentos Diversos e Licenciamento Zero, Regime Jurídico da Gestão dos Recursos Humanos, Código do Trabalho, Sistema Integrado de Avaliação do Desempenho na Administração Pública (SIADAP), Regime da Mobilidade de Pessoal, Procedimento Concursal; Regime de Vínculos, Carreiras e Remunerações, Estatuto do Pessoal Dirigente.

Dirigente de Associações de âmbito nacional e internacional, ligadas à Administração Local, designadamente da Associação dos Técnicos Administrativos Municipais (ATAM) e União dos Dirigentes Territoriais da Europa (UDITE), tendo exercido, em relação a esta última, o cargo de Secretário-Geral durante 6 anos.

Participação como coordenador e orador em diversos colóquios, seminários e conferências a nível nacional e internacional.

25 de junho de 2014. — O Presidente, *José Manuel Gonçalves Vieira.*

307917949

MUNICÍPIO DE CELORICO DE BASTO

Aviso n.º 8539/2014

Revisão do Plano Diretor Municipal de Celorico de Basto

Joaquim Monteiro da Mota e Silva, presidente da Câmara Municipal de Celorico de Basto, torna público, nos termos da alínea *d*) do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, que, sob proposta da Câmara Municipal de 14 de abril de 2014, a Assembleia Municipal de Celorico de Basto aprovou, em 24 de abril de 2014, a primeira revisão do Plano Diretor Municipal.

9 de junho de 2014. — O Presidente da Câmara, *Dr. Joaquim Monteiro da Mota e Silva.*

Deliberação

Na sessão ordinária da Assembleia Municipal de Celorico de Basto realizada no dia 24 de abril de 2014, foi apresentada e colocada à votação a proposta da Câmara Municipal de revisão do Plano Diretor Municipal, tendo sido deliberada por maioria a sua aprovação, nos termos do n.º 1 do artigo 79.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro.

9 de junho de 2014. — O Presidente da Assembleia Municipal, *António Manuel Marinho Gomes.*

Regulamento do Plano Diretor Municipal de Celorico de Basto

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — O presente regulamento estabelece, em conjunto com a planta de ordenamento e a planta de condicionantes, as regras para o uso, ocupação e transformação do uso do solo em todo o território do concelho de Celorico de Basto, constituindo o regime do seu plano diretor municipal decorrente da sua primeira revisão.

2 — Salvo explícita determinação em contrário, as expressões «PDM», «presente plano» e «presente revisão» usadas no presente regulamento referem-se ao Plano Diretor Municipal de Celorico de Basto decorrente da revisão referida no número anterior.

3 — Em todos os atos abrangidos pelo presente plano, as disposições deste devem ser respeitadas cumulativamente com as de todos os diplomas legais e regulamentares de caráter geral em vigor aplicáveis em função da sua natureza e localização.

Artigo 2.º

Conceitos e definições

No âmbito da aplicação do presente plano são adotados os conceitos, definições, siglas e acrónimos que constam do anexo I do presente regulamento, do qual é parte integrante.

Artigo 3.º

Composição do plano

1 — O plano é constituído pelos seguintes elementos:

a) Regulamento;
b) Planta de ordenamento, com o seguinte desdobramento:

i) Planta de ordenamento — Qualificação Funcional do Solo;
ii) Planta de ordenamento — Salvaguardas e Execução do Plano;

c) Planta de condicionantes, com o seguinte desdobramento:

i) Planta de condicionantes — Geral;
ii) Planta de condicionantes — Floresta, com as condicionantes relativas à delimitação das áreas de perigosidade de incêndio das classes alta e muito alta e às áreas florestais percorridas por incêndios;

2 — Acompanham o plano os seguintes elementos:

a) Relatório do Plano, integrando o Programa de Execução;
b) Relatório Ambiental;
c) Planta de Enquadramento;
d) Planta da Situação Existente;
e) Carta do Património Arqueológico e Arquitetónico, englobando:

i) Volume I — Carta do Património Arqueológico — Inventário;
ii) Volume II — Elementos Cartográficos da Carta do Património Arqueológico;
iii) Volume III — Carta do Património Arquitetónico;
iv) Planta do Património Arqueológico e Arquitetónico;

f) Carta de Compromissos, identificando as operações urbanísticas juridicamente protegidas;
g) Documentos autónomos:

i) Mapa de Ruído;
ii) Carta Educativa;
iii) Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios;

h) Estudos de Caracterização e Diagnóstico;
i) Relatório de ponderação dos resultados da auscultação pública e participações recebidas;
j) Ficha de dados estatísticos.

Artigo 4.º

Articulação com outros instrumentos de gestão territorial

1 — As disposições do presente plano acolhem, nos termos e com os efeitos previstos na lei aplicável, os instrumentos de gestão territorial de âmbito supramunicipal em vigor com incidência no território do município, que estão identificados no anexo II do presente regulamento, do qual é parte integrante.

2 — Após a entrada em vigor da presente revisão, mantêm plena eficácia os planos de urbanização e planos de pormenor identificados no anexo III do presente regulamento, do qual é parte integrante.

3 — Caso a disciplina estabelecida nos planos referidos no número anterior não se conforme integralmente com as restantes disposições da presente revisão, em futuros processos de alteração ou revisão dos mesmos devem acatar-se as seguintes orientações:

a) Os processos de alteração devem procurar eliminar ou, pelo menos, atenuar as situações de desconformidade com o plano diretor municipal, não sendo permitidas alterações que tenham como efeito o agravamento das mesmas;
b) Os processos de revisão têm de garantir a plena conformidade entre o plano revisto e o plano diretor municipal.

CAPÍTULO II

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Artigo 5.º

Identificação

1 — Na aplicação do presente plano têm de ser observadas as disposições legais e regulamentares referentes a servidões administrativas e restrições de utilidade pública com incidência espacial no território por ele abrangido, as quais são identificadas no anexo IV do presente regulamento, do qual é parte integrante.

2 — As servidões administrativas e restrições de utilidade pública com possibilidade de representação à escala gráfica do plano constam da planta de condicionantes e sua carta anexa.

3 — A eficácia das disposições escritas e gráficas constantes dos diplomas legais e regulamentares relativos às servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no n.º 1 não se altera na eventual ocorrência de omissões na planta de condicionantes ou suas cartas anexas, prevalecendo as referidas disposições em caso de discrepância com os elementos gráficos e escritos integrantes do presente plano.

Artigo 6.º

Regime

1 — Nas áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública, os respetivos regimes legais aplicam-se conjuntamente com a disciplina de uso, ocupação e transformação do solo estabelecida pelo presente plano, prevalecendo sobre esta quando forem materialmente mais restritivos, mais exigentes ou mais condicionadores, mantendo-se também os referidos regimes tanto no que respeita à tramitação procedimental neles prevista como quanto às consequências do seu não acatamento.

2 — Em áreas integradas na Reserva Ecológica Nacional, são em princípio admissíveis, como usos compatíveis com o uso dominante, todas as ações permitidas no regime daquela Reserva, sem prejuízo de, quando se tratar de ações que também sejam objeto de disposições específicas no presente regulamento, estas terem de ser acatadas cumulativamente com as previstas naquele regime legal.

CAPÍTULO III

Opções estruturantes

SECÇÃO I

Estruturação territorial

Artigo 7.º

Interesses públicos estratégicos

1 — Na aplicação do presente plano, os órgãos e serviços municipais prosseguem os interesses públicos com expressão no território municipal traduzidos em duas linhas fundamentais:

a) Prioridades essenciais, linhas estratégicas de desenvolvimento e orientações de implementação dos instrumentos de gestão territorial de ordem superior com incidência no território do concelho;
b) Princípios orientadores do modelo de estruturação espacial do concelho estabelecido pelo presente plano diretor municipal, materializados

no conteúdo e na configuração dos seus elementos organizadores básicos: hierarquia urbana, estruturação viária, estrutura ecológica municipal e classificação e qualificação do uso do solo.

2 — As linhas de orientação explicitadas no número anterior constituem o quadro de referência para a apreciação da viabilidade das iniciativas públicas e privadas de ocupação ou transformação do uso do solo, no âmbito da avaliação comparativa dos benefícios e custos que possam acarretar para o desenvolvimento sustentável do concelho.

3 — Sempre que as iniciativas referidas no número anterior integrem atividades ou usos do solo não abrangidos nos usos dominantes ou complementares destes estabelecidos para os locais onde se pretendam implantar, a fundamentação do eventual reconhecimento, pelo município, do seu interesse para o desenvolvimento local incorpora necessariamente a mencionada ponderação de benefícios e custos.

Artigo 8.º

Hierarquia urbana

As centralidades urbanas do concelho hierarquizam-se nos seguintes níveis funcionais:

a) Nível 1 — Vila de Celorico de Basto;
b) Nível 2 — Centros urbanos de Fermil, Gandarela e Mota;
c) Nível 3 — Restantes aglomerados.

Artigo 9.º

Estrutura viária

1 — A rede viária do concelho estrutura-se segundo três níveis:

a) Rede principal, constituída pelas vias que asseguram as principais articulações viárias do território concelhio, e em particular da sua sede, com o exterior, nela se integrando a totalidade da rede viária de caráter supramunicipal;
b) Rede secundária, constituída pelas vias de articulação da rede principal com os principais aglomerados e áreas geradoras de fluxos no interior do concelho e pelas vias complementares de ligação aos concelhos limítrofes, e na qual se integram, entre outras, as estradas nacionais desclassificadas;
c) Rede local, constituída pelas restantes vias, de distribuição local, e pelos arruamentos urbanos quando não incorporados nos níveis anteriores.

2 — Os traçados, existentes e previstos, das vias que integram as redes principal e secundária são os que figuram como tal na planta de ordenamento.

3 — Na planta de ordenamento figuram ainda, sem caráter de exaustividade, os traçados previstos de algumas vias integrantes da rede local.

Artigo 10.º

Estrutura Ecológica Municipal

1 — A Estrutura Ecológica Municipal (EEM) tem por objetivos a proteção e a valorização da qualidade ambiental do território do concelho e constitui um sistema transversal à classificação e qualificação do solo.

2 — A delimitação da EEM contempla o corredor ecológico Santa Justa-Pias/Tâmega-Sousa/Tâmega identificado no Plano Regional de Ordenamento Florestal do Tâmega (PROF T) e compreende diversas componentes de acordo com o que se dispõe no capítulo VII do presente regulamento, onde se estabelecem também as especificidades do regime de uso e ocupação das áreas que a integram.

Artigo 11.º

Classificação e qualificação do solo

1 — O território concelhio reparte-se pelas duas classes básicas de solo estabelecidas na lei: solo urbano e solo rural.

2 — O solo rural é qualificado no seu conjunto de acordo com as seguintes categorias e subcategorias:

a) Espaços naturais;
b) Espaços florestais;
c) Espaços agrícolas
d) Espaços de uso múltiplo agrícola e florestal;
e) Espaços afetos à exploração de recursos geológicos;
f) Espaços de infraestruturas;
g) Espaços de ocupação turística;
h) Aglomerados rurais.

3 — O solo urbano qualifica-se funcionalmente no seu conjunto de acordo com as seguintes categorias e subcategorias:

a) Espaços centrais, integrando as subcategorias:

i) Área central principal;
ii) Áreas centrais complementares;

b) Espaços residenciais;
c) Espaços urbanos de baixa densidade;
d) Espaços de atividades económicas;
e) Espaços afetos a equipamentos;
f) Espaços verdes.

4 — O solo urbano qualifica-se operativamente, em função da sua situação urbanística efetiva, em solo urbanizado e solo urbanizável, de acordo com a delimitação constante da planta de ordenamento.

5 — A categoria de espaços-canais tanto pode ocorrer em solo rural como em solo urbano, distribuindo-se por cada uma destas classes em conformidade com a delimitação destas constante da planta de ordenamento.

6 — Não constituindo categorias de espaço, na planta de ordenamento são delimitados polígonos para os quais se admite, sem alteração da classificação básica do solo estabelecida no presente plano, a possibilidade de aí se virem a instalar unidades industriais de pirotecnia.

7 — A disciplina de uso dos polígonos de solo referidos no número anterior para a finalidade aí estabelecida, é a que decorre da natureza da atividade a instalar e da legislação e regulamentação aplicáveis no contexto da emissão e da vigência da respetiva licença.

Artigo 12.º

Tipificação dos usos

1 — A cada categoria ou subcategoria de espaços corresponde, nos termos definidos no presente plano, um uso ou conjunto de usos dominantes, a que podem ser associados usos complementares destes e ainda, eventualmente, outros usos que sejam compatíveis com os primeiros.

2 — Usos dominantes são os usos que constituem a vocação preferencial de utilização do solo em cada categoria ou subcategoria de espaços considerada.

3 — Usos complementares são usos não integrados nos dominantes, mas cuja presença concorre para a valorização ou reforço destes.

4 — Usos compatíveis são usos que, não se articulando necessariamente com os dominantes, podem conviver com estes mediante o cumprimento dos requisitos previstos neste regulamento que garantam essa compatibilização.

5 — Os usos referidos nos números anteriores constituem no seu conjunto os usos correntes do solo em cada categoria ou subcategoria de espaços.

6 — Para além dos usos correntes do solo tipificados nos números anteriores, podem ser viabilizados como usos especiais do solo, dentro dos limites e condições estabelecidas no capítulo VIII do presente regulamento, atividades ou instalações cuja lógica de localização não se subordina necessariamente à classificação e qualificação do uso do solo traduzida em categorias e subcategorias de espaços.

SECÇÃO II

Condições gerais do uso do solo

Artigo 13.º

Critérios gerais de viabilização dos usos do solo

1 — A viabilização de qualquer uso ou ocupação do solo, bem como das suas alterações, fica condicionada ao cumprimento cumulativo:

a) Dos requisitos de compatibilização, de inserção territorial e de infraestruturação genericamente estabelecidos nos restantes artigos da presente secção;
b) Das condições especificamente estabelecidas para cada caso no presente regulamento;
c) Dos requisitos de aptidão para edificar estabelecidos no artigo seguinte, quando se tratar de uso ou ocupação que exijam a construção de edifícios;
d) Das disposições legais e regulamentares aplicáveis a cada caso, incluindo as respeitantes a servidões administrativas ou restrições de utilidade pública;

2 — As atividades ou ocupações de solo que se integram no uso dominante de cada categoria ou subcategoria de espaços devem ser via-

bilizadas sempre que se verifique o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos no número anterior aplicáveis à situação.

3 — Caso cumpram todos os requisitos estabelecidos no n.º 1 aplicáveis à situação, as atividades ou ocupações do solo que integrem os usos complementares do uso dominante de uma dada categoria ou subcategoria de espaço apenas podem ser inviabilizadas quando fundamentadamente a Câmara Municipal considere que, mesmo cumprindo os referidos requisitos, elas provocariam prejuízos ou inconvenientes de ordem funcional, ambiental ou paisagística que não possam ser evitados ou eficazmente minimizados.

4 — Mesmo quando se verifiquem cumpridos todos os requisitos exigíveis para cada caso nos termos do n.º 1, a viabilização de quaisquer atividades ou ocupações do solo abrangidas nos usos compatíveis com o uso dominante do solo de uma dada categoria ou subcategoria de espaço só pode ocorrer quando expressamente a Câmara Municipal considere, com base na ponderação entre os benefícios esperados e os eventuais efeitos negativos resultantes da iniciativa, que de tal viabilização não decorrem prejuízos ou inconvenientes inaceitáveis de ordem funcional, ambiental ou paisagística.

5 — Salvo nos casos em que das disposições legais ou do presente regulamento decorra outro tipo de procedimento, às operações urbanísticas de utilização do solo para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água não isentas de controlo prévio aplica-se, para efeitos de avaliação e decisão sobre a sua aceitabilidade, a disciplina estabelecida no número anterior para os usos compatíveis.

6 — A viabilização de qualquer forma de utilização, ocupação ou transformação do uso do solo nos termos dos números anteriores não dispensa nem desresponsabiliza o interessado de cumprir toda a legislação e regulamentação geral aplicáveis, em cada caso concreto, ao ato de instalação das respetivas atividades e às condições do seu funcionamento efetivo.

Artigo 14.º

Requisitos mínimos de aptidão para edificar

1 — Sem prejuízo do cumprimento de outras exigências aplicáveis a cada caso, é condição necessária para que um terreno seja considerado apto para a construção de edifício, seja qual for o seu tipo ou utilização a que se destine, que satisfaça cumulativamente as seguintes exigências:

a) A sua dimensão, configuração e características topográficas sejam adaptadas ao aproveitamento previsto em boas condições de funcionalidade e economia;

b) Seja servido por via pública com características apropriadas às exigências de circulação e tráfego geradas pela utilização prevista, devendo tais características, nos casos legalmente exigíveis ou ainda quando se tratar de edifícios que permitam a permanência ou presença frequente de pessoas, corresponder às de via pública habilitante.

2 — A verificação das condições exigidas no número anterior não dispensa a necessidade de terem de ser cumpridos todos os restantes requisitos legais e regulamentares para edificar aplicáveis a cada situação concreta, nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 15.º

Compatibilização de usos

1 — Quando fundamentadamente forem consideradas suscetíveis de criar situações de incompatibilidade com os usos dominantes em cada local, e independentemente da sua localização, devem ser inviabilizadas as utilizações, ocupações ou atividades, quer disponham ou não de componentes edificadas, que:

a) Apresentem riscos de toxicidade, incêndio e explosão;

b) Deem lugar à produção de ruídos, fumos, cheiros ou resíduos que afetem a tranquilidade ou as condições de salubridade da área envolvente ou dificultem a sua melhoria;

c) Perturbem gravemente as condições de trânsito e estacionamento ou provoquem movimentos de cargas e descargas que prejudiquem a via pública e o ambiente local.

2 — Não há porém lugar à recusa referida no número anterior, quando a compatibilização entre os usos em causa ficar garantida através do cumprimento de condições específicas legal ou regulamentarmente estabelecidas para o efeito, ou na sua ausência, quando forem adotadas as medidas concretas que a Câmara Municipal expressamente considere suficientes para garantir a referida compatibilização.

3 — O disposto nos números anteriores deve ser tido particularmente em conta no que se refere à localização e instalação, entre outras atividades, de estações de serviço e de oficinas de reparação de veículos.

4 — No caso de operações urbanísticas cuja concretização seja suscetível de interferir com as infraestruturas rodoviárias, a Câmara Municipal pode impor condicionamentos às formas de execução daquelas, destinados a evitar a ocorrência de prejuízos nas condições de funcionamento ou no estado das referidas infraestruturas.

5 — Nos casos de instalação de atividades de caráter perigoso ou insalubre a que legalmente corresponda a delimitação de polígonos envolventes de proibição ou forte restrição dos usos dominantes que aí poderiam ocorrer nos termos do respetivo regime de uso do solo, tal instalação só pode ser autorizada em prédios cuja dimensão permita que neles fiquem totalmente contidos os referidos polígonos.

Artigo 16.º

Inserção territorial

1 — Para além das exigências legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente as decorrentes do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, pode a Câmara Municipal, com vista a garantir uma correta inserção urbanística e paisagística, impor condicionamentos à modelação do terreno e à implantação ou à configuração volumétrica das edificações que se pretendam localizar em áreas não disciplinadas por planos de pormenor ou por operações de loteamento.

2 — A Câmara Municipal pode ainda exigir que os projetos incorporem medidas de salvaguarda devidamente especificadas destinadas a garantir:

a) A integração visual e paisagística dos empreendimentos, instalações ou atividades em causa, nomeadamente através do condicionamento dos tipos de materiais e da gama de cores a utilizar nas componentes que interfiram com o seu aspeto exterior, ou da criação de cortinas arbóreas e arbustivas dentro do perímetro das parcelas que lhes sejam adstritas;

b) O controlo dos efluentes e de quaisquer outros efeitos nocivos nas condições ambientais;

c) A segurança de pessoas e bens, quer no interior das áreas adstritas ao empreendimento ou atividade, quer nas áreas da envolvente exterior, com que a atividade possa interferir;

d) A não perturbação ou agravamento das condições de tráfego e a segurança da circulação nas vias públicas de acesso aos empreendimentos ou atividades situadas nas suas proximidades;

e) A limitação ou compensação de impactos sobre as infraestruturas.

3 — O disposto nos dois números anteriores aplica-se também às operações urbanísticas a levar a efeito em áreas disciplinadas por planos de pormenor ou por operações de loteamento nos aspetos relativos à inserção urbana e paisagística em que sejam omissos, nomeadamente linguagem arquitetónica, tipos de materiais ou gama de cores a utilizar.

Artigo 17.º

Exigência de infraestruturação

1 — Mesmo quando admissível à luz da legislação e demais regulamentação aplicáveis, a construção de edifícios ou qualquer outra forma de utilização, ocupação ou transformação do uso do solo para atividades humanas só pode ser viabilizada se o local onde se pretenda implantar dispuser de via de acesso que cumpra as condições estabelecidas na alínea *b*) do artigo 14.º, ou, quando tal via não existir, se ela for construída concomitantemente com o próprio empreendimento.

2 — O disposto no número anterior é extensivo, com as necessárias adaptações, às restantes infraestruturas urbanísticas básicas necessárias em função da natureza das atividades a instalar, nomeadamente abastecimento de água potável, drenagem de esgotos, abastecimento de energia elétrica e outras legal ou regulamentarmente exigíveis.

3 — Sempre que não existam, no todo ou em parte, redes públicas de infraestruturas, e a inexistência destas não for impeditiva, por determinação legal ou regulamentar, da viabilização da atividade, ocupação ou edificação em causa, devem ser exigidas, para as infraestruturas em falta, soluções técnicas individuais comprovadamente eficazes e ambientalmente sustentáveis, ficando a sua construção e manutenção da responsabilidade e encargo dos interessados.

4 — A viabilização de qualquer edifício em local situado a uma distância superior a 30 m da via pública habilitante mais próxima é condicionada à existência ou construção de um acesso viário, público ou privado, entre o edifício e a referida via, com características que garantam a possibilidade da sua utilização por veículos das forças de segurança e proteção civil, nomeadamente ambulâncias e carros de bombeiros.

5 — As cedências de terrenos, ainda que a título gratuito, para abertura de novas vias ou alargamento e retificação das existentes não são por si constitutivas de quaisquer direitos de edificação nos terrenos confinantes ou de expectativas da sua futura viabilização, nomeadamente em sede de alteração ou revisão dos planos municipais de ordenamento do território aplicáveis.

Artigo 18.º

Integração e transformação de preexistências

1 — Consideram-se preexistências, com prevalência sobre a disciplina instituída pela presente revisão do plano, as atividades, explorações, instalações, edificações ou quaisquer atos que, executados ou em curso de execução material à data da sua entrada em vigor, cumpram nesse momento qualquer das seguintes condições:

a) Não carecerem de qualquer licença, aprovação ou autorização, nos termos da lei;
b) Estarem licenciados, aprovados ou autorizados pela entidade competente, nos casos em que a lei a tal obriga, e desde que as respetivas licenças, aprovações ou autorizações sejam válidas e se mantenham eficazes.

2 — Consideram-se ainda preexistências todas as vias e espaços públicos existentes à data da entrada em vigor do presente Plano independentemente de estarem ou não identificadas como tal nos elementos cartográficos que o integram.
3 — As alterações às atividades, explorações, instalações ou edificações consideradas como preexistências nos termos dos números anteriores têm de se conformar com a disciplina do presente plano aplicável a cada situação, salvo nos casos constantes dos números seguintes deste artigo, em que prevalecem as regras aí estabelecidas.
4 — Caso as preexistências ou as condições das licenças ou autorizações não se conformem com a disciplina instituída pelo presente plano são admissíveis alterações às mesmas, nas seguintes situações, e desde que tal seja possível nos termos dos regimes legais das servidões administrativas ou restrições de utilidade pública eventualmente aplicáveis ao local:

a) Quando, não sendo introduzidos novos usos:

i) Das alterações resulte um desagravamento, ainda que parcial, das desconformidades verificadas quanto ao cumprimento dos parâmetros urbanísticos e ou às características de conformação física; ou
ii) As alterações se limitem a não agravar qualquer das desconformidades referidas na subalínea anterior, mas permitam alcançar melhorias relevantes quanto à inserção urbanística e paisagística ou quanto à qualidade arquitetónica das edificações;

b) Quando, sendo introduzido qualquer novo uso, tal se faça em conformidade com as disposições do Plano e, cumulativamente, se garanta o cumprimento das condições estabelecidas numa ou outra das subalíneas da alínea anterior.

5 — No caso de atividades, legalmente instaladas, não admissíveis para a categoria ou subcategoria de espaços em que se localizam, pode ser viabilizada a ampliação dos edifícios preexistentes que elas ocupam, com vista à manutenção dessas atividades, desde que o aumento de área de construção total não exceda 15 % da área de construção preexistente ou, quando se trate de edifício habitacional, sejam cumpridos os limites estabelecidos na alínea *b*) do número seguinte.
6 — Pode ser autorizada a alteração, para habitação unifamiliar, do uso de edifícios situados em solo rural que possam ser considerados preexistências nos termos do disposto no n.º 1, bem como a sua ampliação, desde que se cumpram cumulativamente as seguintes condições:

a) No caso de o local estar sujeito a servidões administrativas ou a restrições de utilidade pública, a alteração seja possível de acordo com os respetivos regimes legais;
b) A área de construção total resultante da eventual ampliação não exceda o dobro da área de construção do edifício preexistente com o limite máximo de 200 m^2;
c) Nos casos previstos na alínea *a*) do n.º 1, seja ainda feita prova documental de que a data de registo predial ou de inscrição matricial do edifício é anterior à data do início da discussão pública do presente plano.

7 — Em caso de sucessivas operações urbanísticas de ampliação, as condições estabelecidas no n.º 5 e na alínea *b*) do n.º 6 têm de verificar-se em relação à área de construção preexistente à primeira ampliação realizada após a entrada em vigor do presente plano.
8 — Para operacionalizar a verificação do enquadramento da ampliação pretendida na condição estabelecida no número anterior, a Câmara Municipal promove a criação e atualização permanente de um registo de identificação dos prédios com edifícios preexistentes à data de entrada em vigor do presente plano e que desde esta mesma data sejam objeto de ampliação, devendo do referido registo constar a área de construção do edifício preexistente e a área de construção da ou das ampliações de que tenha sido objeto.

Artigo 19.º

Demolição de edifícios

1 — A demolição de um edifício existente como operação urbanística autónoma, independente da definição e prévia viabilização de um novo uso ou ocupação a dar ao local, só pode ser autorizada quando se verificar qualquer das seguintes situações, confirmada por prévia vistoria efetuada pelos serviços municipais competentes:

a) A sua manutenção colocar em risco a segurança de pessoas e bens ou a salubridade dos locais;
b) Constituir uma intrusão arquitetónica, urbanística ou paisagística desqualificadora da imagem do conjunto urbano ou do local onde se insere;
c) Se verificar manifesta degradação do seu estado de conservação, e desde que se considere que a sua recuperação não é tecnicamente possível ou economicamente viável;
d) Se tratar de instalações industriais e ou de armazenagem, abandonadas ou obsoletas, sem prejuízo de poderem ser impostas a salvaguarda e manutenção de eventuais valores de arqueologia industrial;
e) Se tratar de edifícios a que a Câmara Municipal não reconheça interesse ou cuja manutenção considere inconveniente.

2 — Fora das situações referidas no número anterior, só é permitida a demolição de um edifício existente concomitantemente com ou após a viabilização, nos termos da legislação aplicável, da construção de um novo edifício para o local ou de uma qualquer outra forma de ocupação do mesmo espaço.
3 — O disposto nos números anteriores não derroga quaisquer condicionamentos à demolição ou modificação de edificações abrangidas por medidas legais ou regulamentares de salvaguarda do património edificado, incluindo as estabelecidas no presente Plano.

CAPÍTULO IV

Solo rural

SECÇÃO I

Disposições gerais relativas ao solo rural

Artigo 20.º

Estatuto geral de ocupação do solo rural

1 — O solo rural não pode ser objeto de quaisquer ações que diminuam ou destruam as suas potencialidades e vocação estabelecidas para as categorias de usos dominantes em que se subdivide, salvo as previstas neste regulamento e as exceções consignadas na lei.
2 — Salvo imposição legal em contrário, a permissão legal para construir novos edifícios, ou para reconverter os usos de outros preexistentes, que se localizem em solo rural, não implica para o município qualquer obrigação, imediata ou futura, em dotá-los com infraestruturas urbanísticas ou outros serviços de cariz urbano.
3 — A condição estabelecida no número anterior deve ser expressamente comunicada por escrito ao interessado na resposta a pedido de informação prévia, se for o caso, ou na primeira informação que lhe for prestada no âmbito do procedimento de controlo prévio da operação urbanística.
4 — Os novos conjuntos de edifícios localizados em solo rural não podem constituir-se em regime de propriedade horizontal, com exceção dos que estejam integrados em empreendimentos turísticos, em que tal pode acontecer nos termos em que o respetivo quadro legal o permitir.
5 — Sem prejuízo da exceção estabelecida no número anterior, quando aplicável, os edifícios localizados em solo rural podem constituir-se em regime de propriedade horizontal desde que o número de frações autónomas a constituir por edifício não seja superior a três.

Artigo 21.º

Edificabilidade em solo rural

1 — Nas situações expressamente referidas no presente regulamento, a edificabilidade em solo rural rege-se, tendo sempre em conta o disposto no n.º 3, pelas seguintes determinações:

a) Os edifícios associados aos usos complementares e compatíveis com os usos dominantes dos espaços florestais, dos espaços agrícolas e dos espaços de uso múltiplo agrícola e florestal cumprem, cumulativa-

mente com todas as exigências decorrentes do quadro legal aplicável, as regras de edificabilidade estabelecidas para cada caso na secção VI do presente capítulo;

b) Os edifícios associados aos usos do solo previstos para as restantes categorias do solo rural cumprem, cumulativamente com todas as exigências decorrentes do quadro legal aplicável, as regras de edificabilidade estabelecidas para cada uma daquelas categorias nas respetivas secções do presente capítulo;

c) Os edifícios associados aos usos especiais do solo a que se refere o capítulo VIII cumprem as condições e regras aí estabelecidas para cada situação;

d) A viabilização de estufas de produção depende de decisão favorável da câmara municipal, em sede de procedimento de controlo prévio, quanto à sua aceitabilidade em termos de impacte visual e de efeitos na recarga dos aquíferos, podendo por regulamento municipal estabelecer-se parâmetros de dimensionamento e conformação geométrica dos polígonos de impermeabilização de solo resultantes da implantação das estufas no terreno.

2 — Em qualquer outra situação, para além das referidas no número anterior, em que à luz da legislação e regulamentação aplicáveis seja admissível a construção de edifícios em solo rural, esta tem de acatar as seguintes regras, cumulativamente com todas as restantes exigências decorrentes do quadro legal aplicável a cada caso, e tendo sempre em conta o disposto no n.º 3:

a) Índice máximo de utilização do solo (IU) de 0,02 m^2/m^2 aplicado à área da parcela onde o edifício se localiza, relevando para a verificação do seu cumprimento a área de construção de todos os edifícios existentes ou previstos para a parcela em causa;

b) Número máximo de 2 pisos acima do solo totalmente desafogados, incluindo eventuais andares recuados;

c) Dimensão vertical de fachada não superior a 9 metros, contados a partir do ponto em que aquela se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa.

3 — Cumulativamente com todos os outros condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis, a edificabilidade em solo rural admissível nos termos do presente plano só pode ser viabilizada caso simultaneamente cumpra os condicionamentos legais relativos à defesa contra incêndios florestais, nomeadamente restringindo-se aos prédios em que a edificação não esteja interdita e cuja área e configuração garantam que a distância entre o perímetro exterior dos edifícios, incluindo anexos e alpendres, e as estremas dos mesmos cumpre os valores mínimos legalmente exigidos em cada situação.

4 — No âmbito da aplicação da legislação relativa à defesa da floresta contra incêndios referida no número anterior, consideram-se como áreas edificadas consolidadas:

a) Em solo urbano, as áreas classificadas operativamente como solo urbanizado, e as áreas que venham a adquirir estatuto equivalente a solo urbanizado através de operações urbanísticas realizadas de acordo com as disposições do presente plano;

b) Em solo rural, as áreas inseridas na categoria de aglomerado rural.

Artigo 22.º

Condicionamentos e ações de salvaguarda e valorização

1 — O uso, a ocupação e a transformação de usos em solo rural devem respeitar e cumprir as disposições dirigidas à salvaguarda ou valorização das suas potencialidades contidas em planos ou outros instrumentos legais de políticas públicas de gestão e intervenção no espaço rural, com particular atenção às relativas às faixas de gestão de combustível em torno dos aglomerados populacionais, dos perímetros industriais, dos equipamentos de lazer ou de outras áreas edificadas.

2 — Constituem sempre usos complementares dos usos dominantes do solo rural a execução e utilização de infraestruturas e as ações ou atividades desenvolvidas em cumprimento dos planos e instrumentos legais referidos no número anterior.

Artigo 23.º

Compatibilização com o Plano Regional de Ordenamento Florestal do Tâmega

Na ocupação e gestão das áreas do território concelhio que estiverem afetas à exploração dos recursos florestais devem cumprir-se as disposições legais aplicáveis a cada situação e o disposto no presente regulamento em termos de disciplina municipal de ocupação e transformação do solo nas referidas áreas acatando, nos termos estipulados no Plano Regional de Ordenamento Florestal do Tâmega (PROF T), as orientações estratégicas florestais para o território em causa dele constantes, transcritas no anexo V do presente regulamento, do qual é parte integrante, e tendo em conta a distribuição espacial das subcategorias que integram a categoria dos espaços florestais.

SECÇÃO II

Espaços naturais

Artigo 24.º

Identificação

Esta categoria de espaços integra as áreas do território concelhio que constituem o seu património natural mais sensível nos aspetos ecológico, paisagístico e ambiental, e que não tenham sido integradas, em função do seu uso dominante, nas categorias de espaços florestais ou de espaços de uso múltiplo agrícola e florestal, compreendendo nomeadamente os leitos dos cursos de água e suas margens, exceto nas extensões que se localizem em espaços integrados em solo urbano.

Artigo 25.º

Estatuto de ocupação e utilização

1 — As formas de ocupação e utilização do solo dos espaços pertencentes a esta categoria subordinam-se estritamente às exigências e condicionamentos impostos pelas necessidades da sua proteção e da manutenção global das suas potencialidades naturais.

2 — Sem prejuízo de outros condicionamentos legais ou regulamentares aplicáveis, nestes espaços apenas se admitem como usos compatíveis com o seu estatuto natural, para além dos atuais usos do solo ou das atividades que possam ser considerados preexistências nos termos do artigo 18.º:

a) Ações permitidas a título excecional no regime da Reserva Ecológica Nacional de acordo com as condições aí estabelecidas;

b) Transformações de preexistências nos termos previstos nos n.os 4 e seguintes do artigo 18.º

3 — No quadro do estrito cumprimento do disposto no número anterior, podem localizar-se em espaço natural áreas afetas às seguintes finalidades:

a) Áreas de recreio e lazer para atividades ao ar livre;

b) Áreas verdes de proteção e enquadramento complementares das instalações de parques de campismo e de caravanismo;

c) Componentes não edificadas e não impermeabilizadas de empreendimentos turísticos, afetas a áreas livres a manter em estado natural, sem quaisquer construções que não sejam as de estrito apoio à fruição do próprio espaço natural.

SECÇÃO III

Espaços florestais

Artigo 26.º

Caracterização

1 — Os espaços florestais integram as áreas do território concelhio particularmente vocacionadas para os usos florestais, que constituem os seus usos dominantes, e destinam-se, para além da sua função de preservação do equilíbrio ecológico e de valorização paisagística, a promover a produção florestal e as atividades associadas a esta, no enquadramento das orientações estabelecidas no PROF T e que constam do anexo V do presente regulamento, do qual é parte integrante.

2 — Na planta de ordenamento estão identificadas e delimitadas, dentro dos espaços florestais:

a) As áreas sensíveis à ocorrência de fatores de risco de degradação ecológica, abrangendo nomeadamente as áreas de risco de erosão, nas quais devem ser adotadas as normas e modelos de silvicultura por função de proteção definidas no PROF T;

b) As áreas de predominância de espécies autóctones, dentro das quais deve aplicar-se o modelo de silvicultura adequado à morfologia da área em causa e, nas ações de florestação, utilizar-se apenas espécies que estejam identificadas no PROF T como espécies prioritárias da sub-região homogénea Tâmega.

Artigo 27.º

Usos complementares e compatíveis — Espaços florestais

1 — Constituem usos complementares dos usos dominantes dos espaços florestais:

a) As atividades agrícolas, pecuárias e silvopastoris;
b) A construção e utilização de edifícios de apoio direto e exclusivo a atividades agrícolas, pecuárias ou florestais;
c) Os empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural, com exceção dos hotéis rurais.

2 — Nestes espaços são admissíveis como usos compatíveis com os seus usos dominantes:

a) Os usos especiais do solo a que se refere o articulado do capítulo VIII do presente regulamento, nas condições aí estabelecidas;
b) A construção e utilização de edifícios destinados à transformação dos produtos agrícolas, florestais ou pecuários;
c) Os empreendimentos turísticos das tipologias de hotel rural, estabelecimento hoteleiro, aldeamento turístico, conjunto turístico ou parque de campismo e de caravanismo;
d) A construção de edifícios destinados a habitação própria do agricultor, definida esta nos termos constantes do anexo I do presente regulamento, desde que aqueles fiquem integralmente implantados dentro de uma faixa de solo com a largura de 200 m que envolva o perímetro de solo urbano que delimite espaços centrais, espaços residenciais ou espaços urbanos de baixa densidade ou que envolva aglomerados rurais, identificados e delimitados como categorias de espaços na planta de ordenamento.

3 — As regras a cumprir pelos edifícios associados aos usos complementares e compatíveis referidos nos números anteriores são as estabelecidas nas disposições relevantes que integram a secção VI do presente capítulo.

SECÇÃO IV

Espaços agrícolas

Artigo 28.º

Caracterização

Os espaços agrícolas correspondem a grandes manchas contínuas de elevada fertilidade, que apresentam maiores potencialidades para a exploração e a produção agrícola e pecuária, tendo ainda como função contribuir para a manutenção do equilíbrio ambiental do território, nelas se integrando a totalidade das áreas afetas à Reserva Agrícola Nacional.

Artigo 29.º

Usos complementares e compatíveis — Espaços agrícolas

1 — Constituem usos complementares dos usos dominantes dos espaços agrícolas:

a) A construção e utilização de edifícios de apoio direto e exclusivo a atividades agrícolas, pecuárias ou florestais;
b) Os empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural, com exceção dos hotéis rurais.

2 — Nestes espaços são admissíveis como usos compatíveis com os seus usos dominantes:

a) Os seguintes usos especiais do solo de entre os referidos no articulado do capítulo VIII do presente Regulamento, e nas condições aí estabelecidas:

i) A exploração de recursos geológicos;
ii) A implantação ou instalação de infraestruturas;
iii) A construção de instalações para aproveitamento de recursos energéticos renováveis.

b) A construção e utilização de edifícios destinados à transformação dos produtos agrícolas ou pecuários;
c) A instalação de hotéis rurais que resulte do aproveitamento, reconversão e ou ampliação de edifícios preexistentes, desde que, cumulativamente com o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 35.º, a área de construção de eventuais ampliações não ultrapasse a área de construção preexistente;
d) Os campos de golfe considerados de interesse para o turismo pela respetiva entidade de tutela;
e) Áreas de recreio e lazer e instalações de campos de férias, cuja natureza e características sejam reconhecidas pelo município como justificativas da sua localização em solo rural;
f) A construção de edifícios destinados a habitação própria do agricultor, definida esta nos termos constantes do anexo I do presente regulamento;
g) A construção de edifícios destinados a habitação para residência própria e permanente dos proprietários e respetivos agregados familiares, quando não sejam proprietários de qualquer outro edifício ou fração para fins habitacionais no concelho de Celorico de Basto ou nos concelhos limítrofes e se encontrem em situação de insuficiência económica, a comprovar de acordo com critérios e procedimentos semelhantes aos previstos para este efeito no regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional.

3 — As regras a cumprir pelos edifícios associados aos usos complementares e compatíveis referidos nos números anteriores são as estabelecidas nas disposições que integram a secção VI do presente capítulo, relevantes para cada caso.

SECÇÃO V

Espaços de uso múltiplo agrícola e florestal

Artigo 30.º

Caracterização

Os espaços de uso misto agrícola e florestal correspondem às áreas agroflorestais que, do ponto de vista estrutural e de contiguidade, constituem áreas marginais de ocupação agrícola ou florestal, englobando áreas de uso ou vocação agrícola, lameiros e povoamentos florestais descontínuos, destinando-se à manutenção e desenvolvimento do potencial produtivo, segundo formas de aproveitamento agrícola, agropecuário ou silvícola que conservem a fertilidade dos solos.

Artigo 31.º

Usos complementares e compatíveis — Espaços de uso múltiplo agrícola e florestal

1 — Constituem usos complementares dos usos dominantes dos espaços de uso múltiplo agrícola e florestal os referidos no n.º 1 do artigo 29.º

2 — Nestes espaços são admissíveis como usos compatíveis com os seus usos dominantes:

a) Os usos especiais do solo a que se refere o articulado do capítulo VIII do presente regulamento, nas condições aí estabelecidas;
b) A construção e utilização de edifícios destinados à transformação dos produtos agrícolas, florestais ou pecuários;
c) Os empreendimentos turísticos das tipologias de hotel rural, estabelecimento hoteleiro, aldeamento turístico, conjunto turístico ou parque de campismo e de caravanismo;
d) Os campos de golfe considerados de interesse para o turismo pela respetiva entidade de tutela;
e) Áreas de recreio e lazer e instalações de campos de férias cuja natureza e características sejam reconhecidas pelo município como justificativas da sua localização em solo rural;
f) Os equipamentos públicos ou de interesse público cuja natureza e características sejam reconhecidas pelo município como justificativas da sua localização em solo rural;
g) A construção de edifícios destinados a habitação própria do agricultor, definida esta nos termos constantes do anexo I do presente regulamento;
h) A construção de edifícios destinados a habitação unifamiliar ou bifamiliar.

3 — As regras a cumprir pelos edifícios associados aos usos complementares e compatíveis referidos nos números anteriores são as estabelecidas nas disposições que integram a secção seguinte do presente capítulo, relevantes para cada caso.

SECÇÃO VI

Edificabilidade em espaços florestais, espaços agrícolas e espaços de uso múltiplo agrícola e florestal

Artigo 32.º

Edifícios de apoio direto e exclusivo a atividades agrícolas, pecuárias ou florestais

1 — Quando situados em parcela onde não exista qualquer edifício destinado ou a destinar a outros fins, os edifícios de apoio direto e exclusivo a atividades agrícolas, pecuárias ou florestais cumprem as seguintes regras:

a) Área de construção máxima (Abc) resultante da aplicação dos seguintes índices de utilização do solo (IU), nos termos das expressões indicadas e em função da área (A) da parcela:

i) IU = 0,60 m^2/m^2 e Abc = 0,60 × A, se A não exceder 500 m^2;
ii) IU = 0,25 m^2/m^2 e Abc = 175 m^2 + 0,25 × A, se A for superior a 500 m^2 e não exceder 10 000 m^2;
iii) IU = 0,15 m^2/m^2 e Abc = 1 175 m^2 + 0,15 × A, se A for superior a 10 000 m^2;

b) Número máximo de 2 pisos acima do solo, contados a partir do ponto em que a fachada se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa;
c) Dimensão vertical de fachada não superior a 7 metros, contados a partir do ponto em que a fachada se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa, salvo no que respeita a instalações técnicas.

2 — Quando situados em parcela onde coexistam ou se pretende que venham a coexistir com edifícios destinados a outros fins, os edifícios de apoio direto e exclusivo a atividades agrícolas, pecuárias ou florestais cumprem as seguintes regras:

a) Nos casos de coexistência com os empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural a que se refere o artigo 33.º, ou com os edifícios destinados a habitação a que se refere o artigo 38.º:

i) Implantar-se de modo a garantir afastamentos mínimos de 10 metros a qualquer dos edifícios destinados a outros fins ou, quando for o caso, os estabelecidos por lei;
ii) Respeitar a área de construção máxima (Abc) resultante da aplicação do índice de utilização IU = 0,20 m^2/m^2 à área da parcela;
iii) Respeitar as condições de edificabilidade constantes das alíneas *b*) e *c*) do número anterior;

b) Nos casos de coexistência com os edifícios ou empreendimentos referidos nos artigos 34.º a 37.º ou com edifícios destinados a outros fins admissíveis nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º, a área de construção dos edifícios de apoio direto e exclusivo a atividades agrícolas, pecuárias ou florestais é integralmente contabilizada para efeitos de verificação do cumprimento do índice de utilização máximo aplicável a cada caso, sendo igualmente exigido a estes edifícios o cumprimento das condições de edificabilidade constantes das alíneas *b*) e *c*) do n.º 1.

3 — As instalações agropecuárias — estábulos, salas de ordenha, pocilgas ou quaisquer outras instalações para criação ou alojamento de animais — devem cumprir ainda os seguintes requisitos, cumulativamente com as regras estabelecidas nos números anteriores aplicáveis a cada situação:

a) Os condicionamentos legais relativos à localização e implantação aplicáveis a cada caso;
b) Os afastamentos mínimos relativamente às linhas limites do solo urbano e a quaisquer edifícios preexistentes que não sejam instalações industriais ou agropecuárias estabelecidos legalmente ou, na ausência de legislação sobre a matéria, um afastamento mínimo de 200 m.

4 — Por regulamento municipal pode estabelecer-se, desde que respeitando as exigências legais aplicáveis, a redução ou dispensa dos afastamentos mínimos a cumprir entre as instalações da exploração pecuária e o edifício de habitação do detentor da mesma, quando ambos os edifícios se situarem numa mesma parcela.

Artigo 33.º

Empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural

As novas componentes edificadas afetas a empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural, com exceção dos hotéis rurais, cumprem as seguintes regras:

a) Número máximo de 2 pisos acima do solo totalmente desafogados, incluindo eventuais andares recuados;
b) Dimensão vertical de fachada não superior a 9 metros, contados a partir do ponto em que aquela se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa.

Artigo 34.º

Edifícios destinados à transformação dos produtos agrícolas, florestais ou pecuários

Os edifícios destinados a instalações de transformação dos produtos agrícolas, florestais ou pecuários cumprem as seguintes regras:

a) Índice máximo de utilização do solo (IU) de 0,2 m^2/m^2 aplicado à área da parcela onde o edifício se localiza;
b) Número máximo de 2 pisos acima do solo, totalmente desafogados;
c) Dimensão vertical de fachada não superior a 9 metros, contados a partir do ponto em que a fachada se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa, salvo no que respeita a instalações técnicas.

Artigo 35.º

Empreendimentos turísticos das tipologias de hotel rural, estabelecimento hoteleiro, aldeamento turístico ou conjunto turístico

1 — Os estabelecimentos hoteleiros, incluindo hotéis rurais, cumprem as seguintes regras:

a) Edificabilidade correspondente a uma ocupação máxima de 60 camas por hectare;
b) Área de construção máxima, referida à totalidade das componentes do estabelecimento hoteleiro, correspondente ao índice de utilização de 0,25 m^2/m^2 aplicado à área de terreno adstrita àquele;
c) Número máximo de 3 pisos acima do solo.

2 — Os empreendimentos da tipologia de aldeamento turístico cumprem as seguintes regras:

a) Edificabilidade correspondente a uma ocupação máxima de 20 camas por hectare;
b) Área de construção máxima, referida à totalidade dos edifícios do empreendimento, correspondente ao índice de utilização de 0,1 m^2/m^2 aplicado à área de terreno afeta àquele;
c) Número máximo de 2 pisos acima do solo totalmente desafogados, incluindo eventuais andares recuados;
d) Dimensão vertical de fachada não superior a 9 metros, contados a partir do ponto em que aquela se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa.

3 — A tipologia de apartamentos turísticos só é admissível como componente integrante de conjuntos turísticos.
4 — Os empreendimentos da tipologia de conjunto turístico cumprem as seguintes regras:

a) Nas suas componentes que constituam estabelecimentos hoteleiros ou apartamentos turísticos, os parâmetros urbanísticos a utilizar são os estabelecidos no n.º 1, aplicados, para cada uma, à área da parcela que lhe ficar adstrita;
b) Nas restantes componentes do empreendimento, os parâmetros urbanísticos a utilizar são, conforme os casos, os estabelecidos no número anterior, no artigo 33.º ou no artigo seguinte, aplicados à área que ficar adstrita a cada uma das referidas componentes.

Artigo 36.º

Parques de campismo e de caravanismo

A edificação associada aos parques de campismo e de caravanismo cumpre as seguintes regras:

a) Índice máximo de utilização do solo (IU) de 0,2 m^2/m^2 aplicado à área da parcela;
b) Número máximo de 2 pisos acima do solo totalmente desafogados, incluindo eventuais andares recuados;

c) Dimensão vertical de fachada não superior a 9 metros, contados a partir do ponto em que aquela se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa.

Artigo 37.º

Equipamentos públicos ou de interesse público

Os edifícios associados a equipamentos públicos ou de interesse público, bem como a áreas de recreio e lazer, a instalações de campos de férias e ou a outras estruturas de aproveitamento recreativo ou de apoio a projetos de animação ambiental, cuja natureza, características e inserção territorial sejam reconhecidas pelo município como justificativas da sua localização em solo rural cumprem as seguintes regras:

a) Índice máximo de utilização do solo (IU) de 0,2 m^2/m^2 aplicado à área da parcela;
b) Número máximo de 3 pisos acima do solo.

Artigo 38.º

Edifícios destinados a habitação

1 — Os edifícios destinados a habitação própria do agricultor, definida nos termos constantes do anexo I do presente regulamento, cumprem as seguintes regras:

a) Índice máximo de utilização do solo (IU) de 0,02 m^2/m^2 aplicado à área total da parcela;
b) Número máximo de 2 pisos acima do solo totalmente desafogados, incluindo eventuais andares recuados;
c) Dimensão vertical de fachada não superior a 9 metros, contados a partir do ponto em que aquela se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa;
d) Número máximo de pisos total ou parcialmente em cave: um.

2 — Os edifícios destinados a habitação, quando não se trate de habitação própria do agricultor definida nos termos constantes do anexo I do presente regulamento, cumprem as seguintes determinações:

a) Número máximo de 2 fogos por edifício, salvo quando se tratar da situação referida na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 29.º, em que só é admissível um fogo por edifício;
b) As regras gerais de edificabilidade estabelecidas no n.º 2 do artigo 21.º;
c) Número máximo de pisos total ou parcialmente em cave: um.

3 — Para a verificação do cumprimento dos índices referidos na alínea *a*) do n.º 1 e na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 21.º, releva a área de construção do edifício principal destinado a habitação e a de todos os edifícios anexos e complementares do mesmo.

SECÇÃO VII

Espaços afetos à exploração de recursos geológicos

Artigo 39.º

Caracterização

Esta categoria integra o conjunto de espaços, delimitados na planta de ordenamento, especificamente destinados à exploração de recursos geológicos e atividades complementares, a desenvolver em conformidade com o regime de concessão ou licença de exploração juridicamente válida nos termos da legislação aplicável.

Artigo 40.º

Estatuto de ocupação e utilização

1 — Nos espaços integrados nesta categoria não são permitidas alterações aos seus atuais usos ou outras ações que, pela sua natureza ou dimensão, comprometam o aproveitamento e exploração dos seus recursos geológicos.
2 — As formas de exploração a utilizar não podem em circunstância alguma comprometer a vocação ou os usos dos espaços envolventes, ficando para tal a entidade responsável pela exploração obrigada a tomar as medidas necessárias a garantir esse objetivo, especialmente quando se tratar de localizações nas proximidades de áreas integradas em solo urbano ou de especial sensibilidade ambiental ou paisagística.
3 — Cumulativamente com o cumprimento de todas as disposições legais e regulamentares em vigor, serão encargos das entidades proprietárias das unidades a instalar a construção, manutenção e gestão dos sistemas que garantam de modo permanente e eficaz o controle e tratamento dos efluentes eventualmente produzidos, a eliminação de todas as formas de degradação ambiental resultante da laboração, a recuperação paisagística das áreas cuja exploração tenha cessado, e a preservação ou utilização sustentável dos recursos naturais.

Artigo 41.º

Usos complementares

1 — Nestes espaços só são permitidas, como usos complementares, instalações e construções que se destinem a apoio direto à exploração dos referidos recursos e ainda, como usos compatíveis, as destinadas à instalação de indústrias de transformação dos próprios produtos da exploração.
2 — As construções referidas no número anterior cumprem os seguintes limites de edificabilidade:

a) Número máximo de 2 pisos acima do solo, totalmente desafogados;
b) Dimensão vertical de fachada não superior a 9 metros, contados a partir do ponto em que a fachada se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa, salvo no que respeita a instalações técnicas.

SECÇÃO VIII

Espaços de infraestruturas

Artigo 42.º

Caracterização

Integram-se nesta categoria as áreas, identificadas e delimitadas na planta de ordenamento, que estão ocupadas ou se destinam a ser ocupadas com infraestruturas públicas ou de interesse público que, pela sua natureza, não confiram a tais áreas o estatuto de solo urbano.

Artigo 43.º

Estatuto de ocupação e utilização

1 — Nos espaços que integram esta categoria só são permitidos os usos e ocupações diretamente relacionados com a sua função ou complementares desta, tendo em conta, quando for o caso, os instrumentos reguladores das respetivas atividades, não podendo ocorrer transformações dos atuais usos do solo que prejudiquem ou dificultem a futura instalação ou expansão das infraestruturas previstas.
2 — A edificabilidade admissível para cada uma das áreas integradas nesta categoria é a exigida pela própria natureza das infraestruturas existentes ou previstas, incluindo as instalações de apoio necessárias às mesmas, tendo sempre como limite de contenção o acatamento das exigências genéricas de correta integração urbanística, em termos funcionais e paisagísticos, estabelecidas no presente regulamento.
3 — Os espaços destinados a estas finalidades de utilização terão a dimensão suficiente para abrangerem dentro do seu perímetro as áreas de segurança ou proteção próximas eventualmente exigidas pela natureza específica de cada uma delas.

Artigo 44.º

Alteração ou cessação de usos

1 — É admissível a alteração dos usos a que estejam afetas as áreas de infraestruturas existentes, desde que seja mantida a finalidade de ocupação com equipamentos ou infraestruturas cuja natureza não confira àquelas o estatuto de solo urbano e possa continuar a cumprir-se o disposto no número anterior.
2 — Se se verificar a desativação definitiva de uma infraestrutura existente e a Câmara Municipal entender que não se justifica manter reservada a área que ocupava para a instalação de novas infraestruturas, podem ser viabilizados nessa área os usos correspondentes à categoria ou categorias de espaços de solo rural que lhe subjazem na representação gráfica constante da planta de ordenamento.

SECÇÃO IX

Espaços de ocupação turística

Artigo 45.º

Caracterização

Esta categoria integra, de acordo com a identificação e delimitação constantes da planta de ordenamento, os espaços privilegiadamente destinados a empreendimentos turísticos não integrados em solo urbano.

Artigo 46.º

Estatuto de ocupação e utilização

1 — Nos espaços integrados nesta categoria são admissíveis empreendimentos turísticos de qualquer das tipologias estabelecidas no respetivo quadro legal, bem como os usos complementares daqueles aí previstos.

2 — Nos empreendimentos a instalar ou na ampliação dos existentes devem ser cumpridos os limites de intensidade de uso e de edificabilidade estabelecidos nos artigos 33.º, 35.º e 36.º, com uma majoração de 25 % dos valores numéricos relativos aos parâmetros número de camas por hectare e índice de utilização.

Artigo 47.º

Uso atual

Enquanto não forem utilizadas para as finalidades previstas na presente secção, às áreas integradas nos espaços de ocupação turística aplica-se o regime do uso do solo correspondente à categoria ou categorias de espaços de solo rural que lhe subjazem na representação gráfica constante da planta de ordenamento.

SECÇÃO X

Aglomerados rurais

Artigo 48.º

Caracterização

Esta categoria integra um conjunto de áreas, delimitadas na planta de ordenamento, que correspondem a espaços de edificação consolidada ou em consolidação com funções residenciais e de apoio a atividades localizadas em solo rural, e em que na utilização do edificado coexistem usos de matriz urbana e de matriz rural.

Artigo 49.º

Usos — Aglomerados rurais

1 — Sem prejuízo da miscigenação de usos que decorre da sua própria natureza, nos aglomerados rurais privilegia-se a função de apoio às atividades localizadas em solo rural, pelo que incorporam nos seus destinos de uso dominante, para além do habitacional, as atividades comerciais e de serviços, os empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural, a instalação de equipamentos e a criação de espaços de utilização coletiva.

2 — Constituem usos complementares dos usos dominantes nos aglomerados rurais, admissíveis desde que cumpram os requisitos legais de compatibilização com os usos dominantes desta categoria, aplicáveis a cada situação:

a) A construção e utilização de edifícios de apoio direto e exclusivo a atividades agrícolas, pecuárias ou florestais;

b) A construção e utilização de edifícios destinados à transformação dos produtos agrícolas, florestais ou pecuários.

3 — São admissíveis como usos compatíveis com os usos dominantes nos aglomerados rurais:

a) Empreendimentos turísticos que não se integrem nas tipologias referidas no n.º 1;

b) Os seguintes usos especiais do solo de entre os referidos no capítulo VIII do presente regulamento, nas condições aí estabelecidas e sem prejuízo dos condicionamentos legais aplicáveis:

i) A exploração de recursos hidrogeológicos;

ii) A implantação ou instalação de infraestruturas;

iii) A construção de instalações para aproveitamento de recursos energéticos renováveis.

Artigo 50.º

Edificabilidade — Aglomerados rurais

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a edificação nos aglomerados rurais deve cumprir as seguintes regras:

a) Índice de utilização do solo (IU) máximo de 0,4 m^2/m^2 aplicado à área da parte do prédio compreendida entre o limite da via pública e a linha paralela a esta, à distância de 30 m;

b) Número máximo de 2 pisos acima do solo totalmente desafogados, incluindo eventuais andares recuados;

c) Dimensão vertical de fachada não superior a 9 metros, contados a partir do ponto em que aquela se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa;

d) Máximo de dois fogos por edifício.

2 — Na construção de novos edifícios ou ampliação de existentes situados nas áreas consolidadas ou em consolidação, e ainda nas situações de colmatação, o valor do índice de utilização estabelecido no número anterior constitui o referencial de princípio para a edificabilidade a viabilizar, podendo não ser acatado quando tal for expressamente considerado incompatível com os objetivos de garantir a melhor integração urbanística dos novos corpos edificados na envolvência e a preservação das características e imagem dominante do sítio.

3 — Nas áreas a que se refere o número anterior, a integração urbanística deve materializar-se nos novos corpos edificados através da manutenção das características daquelas em termos de malhas, morfologias, tipologias, cérceas e alinhamentos existentes, valendo para o efeito as seguintes regras:

a) Respeito pela tipologia construtiva dominante da frente urbana onde se integra o prédio objeto da intervenção;

b) O alinhamento da fachada principal é o dominante, exceto quando o município tenha estabelecido, através de instrumento adequado para o efeito, novos alinhamentos tendo em vista o reperfilamento do arruamento confrontante, a correção do traçado do espaço público ou o reordenamento urbanístico do local da intervenção;

c) A cércea a adotar é a dominante na frente urbana respetiva, exceto quando se tenha estabelecido uma nova cércea através de instrumento adequado;

d) Nas situações de colmatação, a cércea a adotar é a dos edifícios confinantes, devendo, no caso de cérceas diferenciadas, adotar-se soluções de variação de cércea que realizem a articulação entre ambas.

4 — O município pode impor cérceas diferentes das resultantes da aplicação das anteriores disposições deste artigo, quando estiver em causa a salvaguarda de valores patrimoniais ou a integração urbanística no conjunto edificado onde o prédio se localiza.

5 — Os edifícios destinados a albergar os usos referidos nos n.os 2 e 3 do artigo anterior só são admissíveis se, para além de cumprirem os requisitos legais de compatibilização de usos, adotarem soluções arquitetónicas que garantam a coerência da imagem urbana, nomeadamente evitando roturas com a escala e configuração volumétricas características do edificado dominante nesta categoria de espaços.

CAPÍTULO V

Solo urbano

SECÇÃO I

Disposições gerais relativas ao solo urbano

Artigo 51.º

Requisitos de infraestruturação

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3, como regra geral em solo urbano a construção de novos edifícios só pode ser viabilizada:

a) Em lotes e parcelas integrantes de operações de loteamento com alvará eficaz, de acordo com a respetiva disciplina;

b) Em parcelas que cumpram cumulativamente as seguintes condições:

i) Serem confinantes com via pública habilitante preexistente ou que resulte da execução de operação urbanística viabilizada de acordo com as disposições do presente regulamento;

ii) Essa via estar dotada de redes públicas de abastecimento de água, drenagem de esgotos domésticos e fornecimento de energia elétrica.

2 — Para efeitos de eventual viabilização de edificação a que se refere o número anterior, o recurso a soluções técnicas individuais não é considerado como substitutivo das redes públicas de infraestruturas eventualmente em falta.

3 — O cumprimento da condição estabelecida na subalínea *ii*) da alínea *b*) do n.º 1 pode ser dispensado nas seguintes situações, identificadas e delimitadas na planta de ordenamento:

a) No interior das áreas urbanas consolidadas ou em consolidação;

b) Nas áreas da categoria de espaços urbanos de baixa densidade que não se localizem em polígonos de solo urbanizável, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;

c) Nas faixas de solo urbanizável confinantes com via pública habilitante existente à data de entrada em vigor da presente revisão, desde que se trate de prédios na situação de colmatação ou de prédios que possuam estrema comum com prédio onde já exista edifício em situação legal destinado a atividade ou utilização humanas.

Artigo 52.º

Critérios gerais de conformação do edificado

1 — Na conformação da edificação admissível em prédios ou suas partes que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo anterior têm de ser acatadas as seguintes orientações gerais:

a) Deve ser garantida a coerência da malha urbana, através de uma correta articulação entre os novos edifícios e os existentes em termos de morfologias, escalas volumétricas e características dominantes de arquitetura da envolvência;
b) A implantação dos edifícios tem de respeitar o alinhamento dominante na frente urbana em que se situam os prédios ou outro que o Município estabeleça especificamente para o local através de instrumento adequado;
c) Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, têm de ser respeitados articuladamente os critérios e parâmetros urbanísticos aplicáveis a cada caso em função da categoria ou subcategoria de espaço em que os prédios se localizam.

2 — Salvo disposição expressa em contrário, releva para a verificação do cumprimento dos índices de utilização estabelecidos no presente regulamento, a área de construção total dos edifícios previstos e dos existentes a manter na parcela ou área em que aqueles índices se aplicam.
3 — A capacidade edificatória resultante da aplicação dos índices de utilização estabelecidos no presente regulamento constitui, salvo disposição expressa em contrário, limite superior de contenção da edificabilidade, só atingível quando da aplicação dos restantes critérios e parâmetros urbanísticos relevantes para o caso concreto não resultarem restrições acrescidas à referida edificabilidade.

Artigo 53.º

Edificação em situação urbanística consolidada ou em consolidação

1 — Na construção de novos edifícios ou ampliação de existentes situados em frente urbana consolidada ou nas áreas consolidadas ou em consolidação delimitadas na planta de ordenamento e que não estejam abrangidas pela disciplina de planos de pormenor ou de operações de loteamento, o valor dos índices de utilização referidos nos n.os 2 e 3 do artigo anterior aplicável a cada caso constitui o referencial de princípio para a edificabilidade a viabilizar, podendo não ser acatado quando tal for expressamente considerado incompatível com os objetivos de garantir a melhor integração urbanística dos novos corpos edificados na envolvência e a preservação das características e imagem dominante do sítio.
2 — A integração urbanística referida no número anterior deve materializar-se nos novos corpos edificados através da manutenção das características da frente urbana ou da área consolidada envolventes, em termos de malhas, morfologias, tipologias, cérceas e alinhamentos existentes, valendo para o efeito as seguintes regras:

a) O alinhamento a adotar para a fachada principal é o dominante, exceto quando o município tenha estabelecido, através de instrumento adequado para o efeito, novos alinhamentos tendo em vista o reperfilamento do arruamento confrontante, a correção do traçado do espaço público ou o reordenamento urbanístico do local da intervenção;
b) O alinhamento a adotar para a fachada de tardoz do corpo dominante do edifício é o definido pelo alinhamento dos edifícios confinantes a manter, não sendo possível a criação de empenas insuscetíveis de virem a ser colmatadas;
c) A cércea a adotar é a correspondente à moda das cérceas da frente urbana, exceto quando se tenha estabelecido uma nova cércea através de instrumento adequado;
d) Nas situações de colmatação, quando as cérceas dos edifícios confinantes forem de manter, a cércea a adotar é a destes, devendo, no caso de cérceas diferenciadas, adotar-se soluções arquitetónicas que realizem uma adequada articulação entre ambas.

3 — O cumprimento do disposto na alínea *b*) do número anterior pode ser dispensado no caso de estabelecimentos hoteleiros, desde que as soluções arquitetónicas a adotar resolvam adequadamente a articulação com as empenas pré-existentes.
4 — No caso de intervenções nos valores patrimoniais referidos na secção II do capítulo IX ou no interior das respetivas áreas de salvaguarda, o município pode impor cérceas diferentes das resultantes da aplicação das disposições dos números anteriores desde que tal se revele imprescindível para a defesa da integridade dos mesmos valores.
5 — As disposições constantes dos números anteriores aplicam-se nas áreas abrangidas por planos de pormenor ou operações de loteamento apenas na medida em que a respetiva disciplina seja omissa nas matérias em causa.

SECÇÃO II

Espaços centrais

Artigo 54.º

Caracterização

1 — Os espaços centrais integram as áreas de território correspondentes aos aglomerados de matriz urbana mais consolidada e destinam-se à localização e implantação de atividades, funções e instalações com fins habitacionais, comerciais ou de serviços, bem como à criação de espaços públicos e de espaços verdes e de utilização coletiva e à instalação de equipamentos urbanos, os quais no seu conjunto constituem o seu uso dominante, podendo ainda receber outras utilizações ou ocupações, desde que sejam consideradas compatíveis com aquele de acordo com o disposto no artigo 15.º e cumpram os restantes requisitos exigido na secção II do capítulo III.
2 — Os espaços centrais desdobram-se nas seguintes subcategorias:

a) Área central principal, correspondente ao núcleo central da Vila de Celorico de Basto;
b) Áreas centrais complementares, englobando áreas envolventes da referida no número anterior e os núcleos centrais dos aglomerados de Fermil, Gandarela e Mota.

Artigo 55.º

Regras de implantação e ocupação da parcela

1 — As novas construções devem implantar-se na parte do prédio que se insere na faixa com 30 m de profundidade confinante com o espaço público, salvo nas situações de:

a) Edifícios destinados a equipamento;
b) Edifícios localizados em áreas abrangidas por plano de pormenor ou por operação de loteamento eficazes que estabeleçam regras de implantação próprias;
c) Edifícios respeitantes a operações urbanísticas viabilizadas no âmbito dos procedimentos de delimitação e concretização de unidades de execução;
d) Implantação de alpendres regulamentarmente classificáveis como obras de escassa relevância urbanística, pérgulas ou outras construções que não constituam edifícios, desde que o município considere que tal não põe em causa a imagem urbana nem o correto aproveitamento urbanístico das áreas confinantes.

2 — Em operações urbanísticas a realizar em solo urbanizado, a profundidade máxima estabelecida no número anterior pode ainda ser ultrapassada nos casos em que o município, em sede de apreciação urbanística, considere que, por razões de impacto visual, modelação topográfica ou configuração cadastral, tal é imprescindível ou conveniente para garantir uma correta inserção urbanística das construções e desde que a implantação destas se concretize dentro dos limites do solo urbanizado.
3 — Salvo nos casos em que o presente regulamento expressamente disponha de modo diverso e nas situações de exceção constantes dos números seguintes, o limite máximo de ocupação de uma parcela com edifícios, incluindo caves e anexos, é de:

a) 75 % da área da parcela, se esta for igual ou superior a 333,3 m^2;
b) 250 m^2, se aquela área for inferior a 333,3 m^2.

4 — Os limites máximos estabelecidos no número anterior podem ser ultrapassados, na medida do estritamente necessário, nos seguintes casos:

a) Quando tal for inevitável para viabilizar ampliações de edifícios preexistentes que cumpram as condições e limites de contenção que constam do n.º 5 do artigo 18.º do presente regulamento;
b) Nos casos em que o acatamento daquela limitação da área de implantação, articulado com o das regras e parâmetros urbanísticos aplicáveis à situação, teria necessariamente como efeito uma diminuição da capacidade edificatória estabelecida pelas regras gerais do

presente plano aplicáveis ao local em função da respetiva categoria ou subcategoria de espaço.

5 — Na construção de novos edifícios ou ampliação de existentes, situados em frentes urbanas consolidadas, a condição estabelecida no n.º 3 apenas deve ser acatada na medida em que tal se revele compatível com os objetivos de garantir a melhor integração urbanística dos novos corpos edificados na envolvência e a preservação das características e da imagem dominante do local.

6 — O acatamento daquele limite máximo de ocupação da parcela pode ainda ser dispensado por motivos de enquadramento urbanístico, desde que tal seja expressamente reconhecido como pertinente pela Câmara Municipal, nas seguintes situações:

a) Em intervenções sobre imóveis isolados ou integrados em conjuntos com valor patrimonial, identificados como tal na secção II do capítulo IX;

b) Em situações de insuficiente dimensão ou de configuração irregular do prédio ou parcela;

c) Em situações de gaveto;

d) Na ampliação de edifícios para estrita satisfação das condições mínimas de salubridade das unidades funcionais preexistentes, e sem prejuízo das normas regulamentares aplicáveis;

e) Em situações em que tal seja fundamental para garantir a continuidade morfológica das construções adjacentes, com vista à manutenção do alinhamento anterior e posterior;

f) Em situações em que tal seja imprescindível para o cumprimento das dotações mínimas de estacionamento no interior da parcela, legal ou regulamentarmente exigíveis.

7 — Salvo nas situações expressamente previstas no presente plano, nos novos edifícios em banda contínua a profundidade máxima da construção não pode exceder:

a) 30 m ao nível do rés-do-chão e das eventuais caves;
b) 17,5 m nos pisos em elevação acima do rés-do-chão.

Artigo 56.º

Usos e edificabilidade

1 — Nos espaços centrais deve ser privilegiada a miscigenação das funções enumeradas no n.º 1 do artigo 54.º e a tipologia de habitação coletiva nos edifícios com componente habitacional.

2 — Nos novos edifícios e na ampliação dos existentes devem ser respeitados os seguintes parâmetros urbanísticos, no enquadramento estabelecido no artigo 52.º e sem prejuízo do disposto no artigo 53.º, quando aplicável:

a) Índice de utilização máximo a aplicar à área da parte do prédio inserida em solo urbanizado ou, quando se tratar de prédio situado em solo urbanizável, à sua parte compreendida entre o limite da via pública e a linha paralela a esta, à distância de 30 m:

i) Na área central principal: IU = 1,0 m^2/m^2;
ii) Nas áreas centrais complementares: IU = 0,8 m^2/m^2;

b) Cércea máxima, em número de pisos acima do solo:

i) Na área central principal: 4 pisos;
ii) Nas áreas centrais complementares: 3 pisos.

3 — Quando não se dispuserem em banda contínua, os novos edifícios a implantar ao longo dos arruamentos, devem como regra geral cumprir, relativamente às estremas laterais do prédio em que se localizam, um afastamento que não exceda 5 metros ou metade da sua altura acima do solo, se superior, podendo porém este condicionamento não ser exigido sempre que da adoção de afastamentos superiores resultar, através das formas de ocupação existentes ou previstas para as áreas não edificadas assim constituídas, uma maior qualificação urbanística da respetiva frente urbana.

4 — Os parâmetros e diretrizes estabelecidos nos números anteriores aplicam-se, exceto que se refere à alínea *a*) do n.º 2, à disciplina de ocupação a estabelecer:

a) No âmbito da delimitação das unidades de execução que materializam a concretização do plano nas áreas destas subcategorias integradas em solo urbanizável;

b) Nas operações de loteamento que impliquem a constituição de lotes cujo acesso automóvel não fique assegurado a partir de arruamentos já existentes, abrangidas pelo disposto no n.º 7 do artigo 90.º

5 — Nas áreas e situações referidas no número anterior, a edificabilidade máxima admissível é a que decorre dos seguintes índices de utilização:

a) Na área central principal:

i) IU = 1,0 m^2/m^2 aplicado à área de solo compreendida entre os limites das vias públicas habilitantes preexistentes e as linhas paralelas àqueles limites, à distância de 30 m;
ii) IU = 0,65 m^2/m^2 aplicado à restante área abrangida pela unidade de execução ou pela operação de loteamento;

b) Nas áreas centrais complementares:

i) IU = 0,8 m^2/m^2 aplicado à área de solo compreendida entre os limites das vias públicas habilitantes preexistentes e as linhas paralelas àqueles limites, à distância de 30 m;
ii) IU = 0,55 m^2/m^2 aplicado à restante área abrangida pela unidade de execução ou pela operação de loteamento.

6 — No âmbito de aplicação do disposto nos dois números anteriores para os casos em que o prédio ou prédios abrangidos também possuam área situada em solo urbanizado, a edificabilidade máxima admissível é a correspondente à calculada de acordo com o disposto no número anterior, acrescida da edificabilidade que seja admissível para sua área situada em solo urbanizado por aplicação do disposto no n.º 2.

Artigo 57.º

Instalação de atividades de armazenagem, industriais e de reparação de veículos

É admissível, como uso compatível com os usos dominantes dos espaços centrais, a instalação de armazéns, unidades industriais e estabelecimentos de manutenção e reparação de veículos automóveis, motociclos ou veículos motorizados em geral, desde que:

a) Se verifiquem os requisitos gerais de viabilização constantes dos artigos 13.º e 14.º, e sejam cumpridas as condições de compatibilidade com os usos dominantes desta categoria de espaços, nos termos do disposto no artigo 15.º;
b) A atividade se instale dentro do edifício principal da parcela ou lote e de modo que a área de construção que lhe ficar afeta confronte diretamente com a via pública, não sendo permitida a instalação daquelas atividades em quaisquer edifícios autónomos ou anexos localizados nos logradouros;
c) As instalações não afetas a funções administrativas ou sociais se situem em piso térreo ou em cave, e neste último caso na condição de que esta tenha pelo menos uma fachada completamente desafogada.

SECÇÃO III

Espaços residenciais

Artigo 58.º

Caracterização

1 — Os espaços residenciais englobam áreas edificadas dominantemente habitacionais de matriz urbana estruturada e destinam-se à localização e implantação de edifícios com fins habitacionais, sem prejuízo de neles se poderem localizar e implantar atividades, funções e instalações comerciais ou de serviços, criar espaços públicos e espaços verdes e de utilização coletiva e instalar equipamentos.

2 — Os usos referidos no número anterior constituem no seu conjunto o uso dominante dos espaços residenciais, podendo estes receber ainda outras utilizações ou ocupações, desde que sejam consideradas compatíveis com aquele de acordo com o disposto no artigo 15.º e cumpram os restantes requisitos exigidos na secção II do capítulo III.

Artigo 59.º

Regras de ocupação e de edificabilidade

1 — Nestes espaços aplicam-se as regras de implantação e ocupação das parcelas constantes do artigo 55.º

2 — Nos novos edifícios e na ampliação dos existentes devem ser respeitados os seguintes parâmetros urbanísticos, no enquadramento estabelecido no artigo 52.º e sem prejuízo do disposto no artigo 53.º, quando aplicável:

a) Índice de utilização máximo: IU = 0,6 m^2/m^2 a aplicar à área da parte do prédio inserida em solo urbanizado ou, quando se tratar de prédio situado em solo urbanizável, à sua parte compreendida entre o limite da via pública e a linha paralela a esta, à distância de 30 m;

b) Cércea máxima: 2 pisos acima do solo totalmente desafogados, com dimensão vertical de fachada não superior a 9 metros, contados a partir do ponto em que aquela se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa;
c) Número máximo de pisos total ou parcialmente em cave: um.

3 — Os parâmetros e diretrizes estabelecidos nos números anteriores aplicam-se, exceto no que se refere à alínea *a*) do n.º 2, à disciplina de ocupação a estabelecer:

a) No âmbito da delimitação das unidades de execução que materializam a concretização do plano nas áreas destas subcategorias integradas em solo urbanizável;
b) Nas operações de loteamento que impliquem a constituição de lotes cujo acesso automóvel não fique assegurado a partir de arruamentos já existentes, abrangidas pelo disposto no n.º 7 do artigo 90.º

4 — Nas áreas e situações referidas no número anterior, a edificabilidade máxima admissível é a que decorre dos seguintes índices de utilização:

i) IU = 0,6 m^2/m^2 aplicado à área de solo compreendida entre os limites das vias públicas habilitantes preexistentes e as linhas paralelas àqueles limites, à distância de 30 m;
ii) IU = 0,45 m^2/m^2 aplicado à restante área abrangida pela unidade de execução ou pela operação de loteamento.

5 — No âmbito de aplicação do disposto nos dois números anteriores para os casos em que o prédio ou prédios abrangidos também possuam área situada em solo urbanizado, a edificabilidade máxima admissível é a correspondente à calculada de acordo com o disposto no número anterior, acrescida da edificabilidade que seja admissível para sua área situada em solo urbanizado por aplicação do disposto no n.º 2.

Artigo 60.º

Instalação de atividades de armazenagem, industriais e de reparação de veículos

1 — É admissível, como uso compatível com os usos dominantes dos espaços residenciais, a instalação de armazéns, unidades industriais e estabelecimentos de manutenção e reparação de veículos automóveis, de motociclos ou de quaisquer outros veículos motorizados, desde que:

a) Se verifiquem os requisitos gerais de viabilização constantes dos artigos 13.º e 14.º, e sejam cumpridas as condições de compatibilidade com os usos dominantes desta categoria de espaços, nos termos do disposto no artigo 15.º;
b) As soluções arquitetónicas a adotar garantam a coerência da imagem urbana, nomeadamente evitando roturas com a escala e configuração volumétricas características do edificado dominante.

2 — Em parcelas onde já exista edifício com uso habitacional só poderão ser autorizadas novas instalações ou ampliações das já existentes nessa situação, se, cumulativamente com as exigências estabelecidas no número anterior, se cumprirem as seguintes condições:

a) As instalações não afetas a funções administrativas ou sociais situarem-se em piso térreo ou em cave, neste último caso desde que esta tenha pelo menos uma fachada completamente desafogada;
b) Ser possível garantir, a partir da via pública, um acesso direto de veículos automóveis à pretendida instalação, quando a parte do edifício que lhe está ou for destinada não confrontar diretamente com a referida via.

SECÇÃO IV

Espaços urbanos de baixa densidade

Artigo 61.º

Caracterização

Integram os espaços urbanos de baixa densidade as manchas edificadas resultantes de expansões urbanas de génese essencialmente espontânea e com débil estruturação urbanística, apresentando um perfil de ocupação em que predomina a habitação unifamiliar miscigenada com usos não habitacionais, num contexto de baixa densidade de ocupação.

Artigo 62.º

Usos e edificabilidade

1 — Aos espaços urbanos de baixa densidade aplicam-se as disposições da secção anterior no que respeita aos usos admissíveis e condições da sua viabilização, às regras de implantação e ocupação das parcelas e à instalação de armazéns, oficinas e unidades industriais.

2 — Nos novos edifícios e na ampliação dos existentes são admissíveis todas as tipologias edificatórias — edificação isolada, edificação geminada e edificação em banda — e devem ser respeitados os seguintes parâmetros urbanísticos, no enquadramento estabelecido no artigo 52.º e sem prejuízo do disposto no artigo 53.º, quando aplicável:

a) Índice de utilização máximo: IU = 0,6 m^2/m^2 a aplicar à área da parte do prédio inserida em solo urbanizado ou, quando se tratar de prédio situado em solo urbanizável, à sua parte compreendida entre o limite da via pública e a linha paralela a esta, à distância de 30 m;
b) Cércea máxima de 2 pisos acima do solo.

3 — Na edificação nova, o comprimento da fachada de cada corpo edificado não pode exceder 21 metros, quer esse corpo edificado corresponda a um só edifício, quer corresponda a um conjunto de edifícios contíguos previsto em operação de loteamento.

4 — Às áreas urbanas consolidadas ou em consolidação situadas nesta categoria aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições constantes do artigo 53.º

5 — Nestas áreas, cada edifício com componente habitacional só pode albergar um máximo de dois fogos.

6 — Os parâmetros e diretrizes estabelecidos nos números anteriores aplicam-se, exceto no que se refere à alínea *a*) do n.º 2, à disciplina de ocupação a estabelecer no âmbito da delimitação das unidades de execução que materializam a concretização do plano nas áreas destas subcategorias integradas em solo urbanizável, bem como nas operações de loteamento.

7 — Nas áreas e situações referidas no número anterior, a edificabilidade máxima admissível é a que decorre dos seguintes índices de utilização:

i) IU = 0,6 m^2/m^2 aplicado à área de solo urbanizável compreendida entre os limites das vias públicas e as linhas paralelas a estas, à distância de 30 m;
ii) IU = 0,45 m^2/m^2 aplicado à restante área incluída em solo urbanizável.

SECÇÃO V

Espaços de atividades económicas

Artigo 63.º

Caracterização

1 — Os espaços de atividades económicas destinam-se à instalação de unidades industriais, de armazenagem e de manutenção e reparação de veículos automóveis, de motociclos ou quaisquer outros veículos motorizados como uso dominante, e ainda de atividades que, pelas suas características, se revelem incompatíveis com a sua localização nas restantes categorias de solo urbano.

2 — Admite-se a instalação nestes espaços, como usos complementares do uso dominante, de serviços e equipamentos de apoio às empresas, incluindo componentes edificadas para alojamento de pessoal de vigilância ou segurança.

3 — Nestes espaços pode ainda ser autorizada a instalação de superfícies comerciais, de estabelecimentos hoteleiros, de estabelecimentos de restauração e bebidas, de serviços em geral, de locais de diversão ou de equipamentos, desde que a Câmara Municipal considere que tal é compatível com a vizinhança de atividades industriais.

Artigo 64.º

Enquadramento urbanístico

1 — Os espaços de atividades económicas devem ser disciplinados por planos de pormenor, sem prejuízo de poder ser viabilizada, em parcelas situadas nestas áreas, a realização de operações de loteamento ou a instalação avulsa de unidades industriais na ausência de qualquer daqueles instrumentos, em casos que a Câmara Municipal considere justificados e que se enquadrem numa das seguintes situações:

a) A parcela localiza-se em solo urbanizado;
b) A parcela localiza-se em solo urbanizável, mas a operação urbanística pretendida cumpre as condições previstas nos n.os 2 ou 3 do artigo 90.º, que permitem dispensar a exigência de a mesma operação se realizar apenas ao abrigo de unidade de execução previamente delimitada.

2 — Na ausência dos planos ou operações de loteamento a que se refere o número anterior, é interdita, nas áreas integradas nos espaços que constituem esta categoria, a construção de quaisquer edifícios que

não sejam unidades empresariais que cumpram os requisitos estipulados no artigo seguinte.

3 — A disciplina de ocupação a instituir nos planos ou a cumprir nas operações de loteamento a que se refere o n.º 1 deve contemplar as seguintes orientações e especificações:

a) Respeitar os seguintes índices máximos:

i) Índice de utilização bruto = 0,7 m^2/m^2;
ii) Índice de área coberta = 0,7, aplicado globalmente à área total dos lotes a constituir;

b) Cumprir os parâmetros de dimensionamento estabelecidos na secção III do capítulo X do presente regulamento, aplicáveis à situação;
c) Estabelecer o estatuto e destino de uso definitivos para eventuais edifícios preexistentes;
d) Impedir a serventia direta das parcelas a partir de vias integrantes das redes principal ou secundária;
e) Estabelecer a proibição de instalação de estabelecimentos industriais dos tipos 1 ou 2 em edifícios cuja implantação diste menos de 30 metros da linha-limite de áreas integradas em qualquer das restantes categorias de solo urbano;
f) Estabelecer ao longo de todo o lado interior do limite externo dos espaços de atividades económicas, uma faixa *non aedificandi* com uma largura mínima de 10 metros, onde é proibida a construção de quaisquer edifícios e deve ser criada, exceto nas extensões em que aquele limite confine com espaço florestal, uma cortina arbórea e arbustiva de interposição visual com uma largura mínima de 5 metros, podendo tais faixas indiferentemente constituir áreas a ceder ao domínio municipal ou ficar a fazer parte das parcelas ou lotes afetos ao uso empresarial;
g) Incorporar como regras próprias as condições de instalação e laboração estabelecidas no artigo 66.º

4 — Por motivo de racionalização do aproveitamento urbanístico ou de uniformização modular das parcelas ou lotes, as soluções urbanísticas a adotar nos instrumentos referidos nos números anteriores podem, sem prejuízo do cumprimento das restantes disposições aplicáveis e, em particular, do disposto na alínea *d*) do número anterior, reduzir a largura das faixas referidas na alínea *e*) do mesmo número até um mínimo de 5 metros, a ocupar obrigatoriamente com cortina arbórea e arbustiva.

5 — Os parâmetros e diretrizes estabelecidos nos dois números anteriores aplicam-se à disciplina de ocupação a estabelecer no âmbito da delimitação das unidades de execução que materializam a concretização do plano nas áreas desta categoria integradas em solo urbanizável, bem como nas operações de loteamento a que se refere o n.º 3 do artigo 90.º

Artigo 65.º

Instalação avulsa de unidades empresariais

Nos espaços integrantes desta categoria ainda não disciplinados por plano de pormenor ou operação de loteamento, podem ser autorizadas transformações do uso do solo conformes ao seu uso dominante, através da instalação avulsa de unidades empresariais que cumpram as condições de instalação e laboração estabelecidas no artigo seguinte e as seguintes regras:

a) As parcelas destinadas às referidas instalações têm de dispor de acesso automóvel a via pública habilitante com capacidade de tráfego de veículos pesados, exigindo-se, nos casos em que essa via integre as redes principal ou secundária, que as configurações geométricas a adotar para o acesso viário de cada parcela sejam compatíveis com soluções de conjunto, definidas pelo município, destinadas a futuramente impedir o acesso viário direto das parcelas à faixa de rodagem;
b) A implantação e a volumetria dos edifícios devem cumulativamente:

i) Assegurar que no interior da parcela em que se localizam venham a existir espaços destinados ao movimento de cargas e descargas com dimensão suficiente para que não seja prejudicada a normal fluência de tráfego nas vias públicas, bem como ao estacionamento próprio, de acordo com os parâmetros estabelecidos no presente regulamento;
ii) Adotar como alinhamento da fachada virada à via com que confronta a parcela, o afastamento que vier a ser estabelecido para o local;
iii) Manter afastamentos mínimos de 5 metros às estremas laterais da parcela e de 10 metros à estrema de tardoz, bem como, caso se trate de uma área empresarial, um afastamento mínimo de 10 metros à linha limite estabelecida para a mesma na planta de ordenamento;
iv) Cumprir, como máximos, os seguintes índices urbanísticos, aplicados a área da parcela integrada em área empresarial:

Índice de área coberta = 0,7;
IU = 0,9 m^2/m^2;

v) Se a parcela confinar com a linha limite da área empresarial, estabelecer no seu interior a faixa arborizada de enquadramento, a que se refere a alínea *f*) do n.º 3 do artigo anterior, ao longo de todas as estremas da parcela que coincidam com aquela linha limite.

Artigo 66.º

Condições de instalação e laboração

1 — É encargo das entidades proprietárias das unidades a instalar a construção, manutenção e gestão dos sistemas que garantam de modo permanente e eficaz o controle e tratamento dos efluentes eventualmente produzidos, a eliminação de todas as formas de degradação ambiental resultante da laboração, e a preservação ou utilização sustentável dos recursos naturais.

2 — Nas áreas dos lotes ou parcelas que medeiam entre as fachadas dos edifícios e as vias com que confrontam é interdita a deposição de resíduos ou desperdícios resultantes da laboração.

3 — Cumulativamente com todas as disposições anteriores, na instalação e laboração das unidades instaladas ou a instalar nestes espaços têm de ser cumpridas todas as disposições legais e regulamentares em vigor aplicáveis a cada situação e atividade concreta.

SECÇÃO VI

Espaços de equipamentos

Artigo 67.º

Identificação

A categoria de espaços de equipamentos integra parcelas ocupadas ou destinadas a ser ocupadas por equipamentos públicos ou de interesse público com relevância territorial de escala concelhia.

Artigo 68.º

Usos e edificabilidade

1 — Nestes espaços o uso dominante é o correspondente aos equipamentos instalados ou a instalar, admitindo-se a coexistência de outros usos apenas quando estiverem funcionalmente associados àqueles ou constituam atividades complementares dos mesmos.

2 — O destino de uso específico atribuído a cada área integrada nestes espaços tem caráter meramente indicativo, podendo tal destino específico ser alterado pelo município, desde que seja mantida a finalidade genérica de ocupação da área em questão com equipamentos públicos ou de interesse público.

3 — Se se verificar a desativação definitiva de um equipamento existente em local não abrangido por plano de urbanização ou plano de pormenor, e a Câmara Municipal entender que não se justifica manter reservada a área que ocupava para a instalação de novos equipamentos, podem ser viabilizados nessa área os usos correspondentes à categoria ou subcategoria de espaços de solo urbano que lhe subjaz na representação gráfica constante da planta de ordenamento.

4 — A edificabilidade nos polígonos pertencentes a esta categoria, tanto em novos edifícios como na ampliação dos existentes, deve respeitar critérios de estrita integração na envolvência edificada, quando esta possuir características estáveis, tomando como referência os seguintes parâmetros:

a) Índice de utilização não superior a 1,0 m^2/m^2;
b) Índice de área coberta máximo de 0,75.

5 — Os parâmetros estabelecidos no número anterior devem ser taxativamente adotados nos casos em que não exista envolvência edificada ou esta não apresente características de homogeneidade que permitam tomá-la como referencial para integração urbanística.

SECÇÃO VII

Espaços verdes

Artigo 69.º

Identificação e usos

1 — Os espaços verdes integram parques, jardins, praças e outras áreas com coberto vegetal relevante cujas características ou escala de dimensão lhes conferem um papel estruturante do território urbano.

2 — Estas áreas destinam-se a usos recreativos, turísticos, desportivos e culturais, não sendo suscetíveis de outros usos, e têm como função complementar a qualificação ambiental e paisagística do meio urbano.

Artigo 70.º

Usos complementares e edificabilidade

1 — Nos espaços verdes são admitidos como usos complementares:

a) Instalações de apoio às atividades recreativas e de lazer;
b) Equipamentos culturais;
c) Centros de educação ambiental;
d) Estabelecimentos de restauração ou bebidas, desde que tal não implique prejuízo para a identidade ou o valor ambiental e patrimonial destas áreas.

2 — No seu conjunto, os edifícios inerentes aos usos e atividades referidos no número anterior não podem possuir uma área de implantação superior a 10 % do polígono de espaço verde de utilização coletiva em que se localizam.
3 — Estas áreas devem ser dotadas das instalações e mobiliário urbano que permitam e favoreçam a sua fruição por parte da população.

CAPÍTULO VI

Espaços canais e rede viária

Artigo 71.º

Espaços canais

1 — Consideram-se espaços canais as áreas ou faixas de território de configuração essencialmente linear ocupadas ou a ocupar pela implantação física de infraestruturas que possuam efeito de barreira física entre os espaços que as marginam.
2 — Incluem-se ainda nos espaços canais as áreas adjacentes às referidas infraestruturas imprescindíveis à sua implantação e funcionamento, tais como obras de arte, viadutos, bermas, taludes, trincheiras, valetas, aquedutos e elementos similares.
3 — Quando as áreas ou faixas adstritas às infraestruturas acima mencionadas forem vedadas lateralmente, considera-se como espaço canal toda a área compreendida no interior das mesmas vedações.
4 — Constituem espaços canais:

a) A autoestrada A7;
b) A EN 210 desde o limite sul do concelho até ao nó de Crespos;
c) Os troços das variantes à EN 210 e à EN 304 e das variantes nascente e poente à ER 101-4 que venham a ser construídos de raiz;
d) A ciclovia criada na plataforma da linha de caminho-de-ferro (Linha do Tâmega).

5 — As áreas integradas nos espaços canais só podem ser utilizadas para os fins consignados no respetivo estatuto, sendo interditas todas as ações ou ocupações que impeçam ou prejudiquem o seu normal funcionamento.
6 — Na ciclovia referida na alínea *d*) do n.º 1 é interdita a circulação de veículos automóveis com exceção dos veículos prioritários.

Artigo 72.º

Condicionamentos de proteção da rede rodoviária

1 — Os condicionamentos relativos a afastamentos, faixas e zonas *non aedificandi* e acessibilidade marginal a respeitar nas áreas situadas nas proximidades das redes rodoviárias nacional, regional e municipal são os estabelecidos na legislação em vigor, salvo nos casos referidos nos números seguintes, em que prevalece o que neles se dispõe, quando mais restritivo.
2 — Sem prejuízo das articulações com a restante rede viária pública, não é permitida a criação de acessos viários ou pedonais entre as vias integradas em espaços canais, identificadas no artigo anterior, e os terrenos com que confinam.
3 — Às vias municipais que se destinem a exercer a função de variantes a estradas integradas na rede nacional são aplicáveis condicionamentos materialmente idênticos aos estabelecidos para as vias que elas vêm substituir, salvo em troços que estejam ou venham a estar abrangidos por planos de urbanização ou planos de pormenor, se estes dispuserem de modo diferente sobre a matéria.
4 — Condicionamentos materialmente idênticos aos estabelecidos na lei geral para as estradas nacionais (outras estradas do PRN) passam a aplicar-se às estradas nacionais desclassificadas após a sua receção por parte do Município.
5 — Condicionamentos materialmente idênticos aos legalmente aplicáveis às estradas regionais são extensivos:

a) Aos troços a construir de raiz das vias integrantes da rede secundária referida no artigo 9.º;
b) Aos troços situados em solo rural das atuais vias integrantes da rede secundária referida no artigo 9.º

6 — Condicionamentos materialmente idênticos aos estabelecidos na lei geral referentes às estradas municipais são extensivos aos troços situados em solo urbano das atuais vias integrantes da rede secundária referida no artigo 9.º, salvo em troços que estejam ou venham a estar abrangidos por planos de urbanização ou planos de pormenor, se estes dispuserem de modo diferente sobre a matéria.
7 — Nos troços das vias das redes principal e secundária situados em solo rural ou em solo urbanizável, o estacionamento ao longo dos mesmos, quando legal e regulamentarmente possível, deve restringir-se a locais especialmente criados, demarcados e sinalizados para o efeito no exterior das faixas de rodagem.

Artigo 73.º

Características a adotar para as vias das redes principal e secundária

1 — As vias integrantes da rede viária principal referida no artigo 9.º e representada na planta de ordenamento não classificadas como estradas nacionais ou como estradas regionais no Plano Rodoviário Nacional devem ser dotadas, como mínimo, de características geométricas e de traçado idênticas às estabelecidas legalmente para as estradas nacionais.
2 — As vias integrantes da rede viária secundária referida no artigo 9.º e representada na planta de ordenamento não classificadas como estradas nacionais ou como estradas regionais no Plano Rodoviário Nacional devem ser dotadas como mínimo, de características geométricas e de traçado idênticas às estabelecidas legalmente para as estradas municipais.

Artigo 74.º

Faixas de reserva

1 — Para os troços das vias das redes principal ou secundária ainda não executadas, representadas como vias previstas ou propostas na planta de ordenamento são estabelecidas faixas de reserva com a largura de 50 metros para cada lado do seu eixo, dentro das quais a Câmara Municipal pode não autorizar construções ou quaisquer alterações de usos que tenham por efeito inviabilizar ou dificultar a sua futura execução.
2 — Os condicionamentos estabelecidos no número anterior deixam de vigorar:

a) À data de aprovação pelos órgãos competentes do Município do projeto de execução da via em causa ou, em alternativa, de um estudo de traçado da diretriz da via, passando a partir desse momento a aplicar-se, ao traçado aprovado, a disciplina instituída nos n.os 1 ou 2 do artigo anterior, conforme os casos;
b) Decorridos três anos sobre a data de entrada em vigor da presente revisão do plano diretor municipal, se entretanto não tiver ocorrido a aprovação referida na alínea anterior, passando a partir desse momento a aplicar-se a disciplina instituída nos n.os 1 ou 2 do artigo anterior, conforme os casos, ao traçado da diretriz que consta da planta de ordenamento.

3 — Para os troços das vias referidas no n.º 1, que integrem ou venham a integrar as redes nacional ou regional de estradas, as faixas de reserva aí referidas adotam os valores que estiverem estabelecidos na respetiva legislação.

CAPÍTULO VII

Estrutura ecológica municipal

Artigo 75.º

Caracterização

1 — A estrutura ecológica municipal integra as seguintes componentes, de acordo com a delimitação constante da planta de ordenamento:

a) Os cursos de água e as galerias ripícolas;
b) As zonas ameaçadas pelas cheias;
c) As áreas de proteção e recarga dos aquíferos de dimensão relevante;
d) As manchas de floresta de proteção adjacentes ao Rio Tâmega;
e) As principais manchas de povoamento de folhosas;
f) Os povoamentos florestais de espécies legalmente protegidas;

g) A área de interesse patrimonial geológico;
h) O Núcleo Molinológico de Argontim, como área de interesse cultural e recreativo;
i) Os jardins e áreas verdes associadas aos elementos de património arquitetónico;
j) As áreas de lazer e as áreas de enquadramento paisagístico;
k) A ciclovia municipal da linha do Tâmega;
l) O percurso pedestre do Castelo.

2 — Integram ainda a EEM:

a) As áreas afetas à estrutura ecológica urbana, identificadas no número seguinte;
b) As áreas da RAN e da REN não incluídas nas áreas referidas do número anterior.

3 — Integram a estrutura ecológica urbana:

a) Os espaços verdes identificados na planta de ordenamento;
b) Os leitos dos cursos de água situados no interior dos perímetros urbanos e ainda os seus troços que constituam limite dos referidos perímetros;
c) As áreas identificadas nas alíneas *i*) e *j*) do n.º 1 situadas em solo urbano.

4 — A estrutura ecológica urbana é complementada pelos seguintes elementos:

a) Outras áreas verdes públicas existentes ou a criar, quando não incluídas na categoria de espaços verdes, nomeadamente áreas verdes de utilização pública resultantes de operações de loteamento ou de operações urbanísticas de impacte relevante;
b) Os maciços arborizados e alinhamentos arbóreos situados em espaço público no interior dos perímetros urbanos e não incluídos nas áreas referidas no número anterior.

5 — Passam a integrar a estrutura ecológica urbana as áreas, públicas ou privadas, que como tal vierem a ser estabelecidas em plano de urbanização ou plano de pormenor.

Artigo 76.º

Estatuto de uso e ocupação

1 — Os condicionamentos ao uso e transformação do solo a cumprir nas áreas incluídas na estrutura ecológica municipal resultam da aplicação da disciplina estabelecida no presente regulamento para as categorias de espaços em que se situam, articulada com o disposto nos números seguintes e ainda, quando for o caso, com os regimes legais aplicáveis às mesmas áreas.
2 — No quadro do regime de ocupação estabelecido no número anterior, nas áreas integradas na estrutura ecológica municipal referidas no n.º 1 do artigo anterior apenas são admissíveis os usos dominantes previstos para as categorias de espaços em que se inserem, podendo ainda ser viabilizados os seguintes usos:

a) Usos complementares dos usos dominantes;
b) Áreas de recreio e lazer;
c) Componentes não edificadas nem impermeabilizadas de empreendimentos turísticos;
d) Instalações para aproveitamento de recursos energéticos renováveis;
e) Implantação ou instalação de infraestruturas.

3 — A permissão dos usos e atividades referidas nas alíneas *d*) e *e*) do número anterior reveste caráter excecional, pelo que só pode ocorrer com fundamento em avaliação que conclua pela escassa relevância dos eventuais prejuízos ou inconvenientes de ordem funcional, ambiental ou paisagística dela decorrentes, ou pela ausência de qualquer alternativa viável da sua localização em áreas não integradas na estrutura ecológica municipal.
4 — Em pleno respeito dos condicionamentos legais a que possam estar sujeitas, as áreas integrantes da estrutura ecológica urbana constituem áreas verdes de proteção e ou de lazer e recreio, públicas ou privadas, pelo que não podem ser objeto de obras de urbanização ou de edificação, salvo as que se destinem à manutenção ou reforço desse seu estatuto.

CAPÍTULO VIII

Usos especiais do solo

Artigo 77.º

Disposições gerais

1 — As disposições que integram o presente capítulo estabelecem os critérios orientadores da intervenção do município no exercício das suas competências legais no âmbito dos procedimentos de viabilização de um conjunto de atos e atividades que, pela sua própria natureza, obedecem a uma lógica de localização não integrável na classificação e qualificação do solo em termos de usos dominantes.
2 — A disciplina instituída pelas disposições do presente capítulo é cumulativa com a que decorre das disposições relativas a servidões administrativas, restrições de utilidade pública e demais condicionamentos legais ou regulamentares, e não dispensa a tramitação processual estabelecida para cada situação pela legislação em vigor.
3 — No processo de decisão sobre a sua eventual viabilização, os atos, usos ou atividades a que se refere o presente capítulo devem ser considerados, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 12.º e no n.º 4 do artigo 13.º, como usos potencialmente compatíveis com o uso dominante da categoria ou subcategoria de espaços em que pretendem localizar.
4 — Caso os referidos atos, usos ou atividades se localizem em áreas integradas na estrutura ecológica municipal, no processo de decisão tem ainda de ser acatado o que estabelece o artigo anterior, nomeadamente no seu n.º 3.
5 — Conjuntamente com as deliberações favoráveis tomadas no âmbito das disposições deste capítulo, a Câmara Municipal deverá sempre exigir aos interessados o acatamento das adequadas medidas de inserção paisagística e de proteção e salvaguarda do meio envolvente, nos termos das restantes disposições que integram a secção II do capítulo III.

Artigo 78.º

Exploração de recursos geológicos

1 — Sem prejuízo das competências legais aplicáveis a cada situação, a exploração de recursos geológicos em qualquer área do território concelhio exterior à categoria de espaços afetos à exploração de recursos geológicos, só deve ser objeto de deliberação favorável por parte do município, no domínio da sua intervenção procedimental, quando a Câmara Municipal reconhecer que tal não acarreta prejuízos inaceitáveis para o ordenamento e desenvolvimento local e para a conservação da Natureza, após ponderação entre os benefícios esperados e os eventuais efeitos negativos da exploração nos usos dominantes e na qualidade ambiental e paisagística da área em causa.
2 — Em áreas integradas em solo urbano apenas se admitem explorações de recursos hidrogeológicos.
3 — A abertura e exploração de novas pedreiras apenas é admissível dentro dos polígonos de potencial exploração de recursos geológicos referidos na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 11.º e como tal delimitados na planta de ordenamento.
4 — Às áreas adstritas às explorações viabilizadas nos termos dos números anteriores passa a aplicar-se a disciplina estabelecida para a categoria de espaços afetos à exploração de recursos geológicos.

Artigo 79.º

Infraestruturas

1 — A implantação ou instalação de infraestruturas, nomeadamente viárias, de saneamento básico, de telecomunicações, ou de produção, transporte e transformação de energia, em qualquer área ou local do território municipal sob a jurisdição do Município, só deve ser objeto de deliberação favorável por parte do município, no domínio da sua intervenção procedimental, quando a Câmara municipal reconhecer que tal não acarreta prejuízos inaceitáveis para o ordenamento e desenvolvimento locais e para a conservação da Natureza, após ponderação entre os benefícios esperados e os eventuais efeitos negativos da infraestrutura nos usos dominantes e na qualidade ambiental e paisagística da área em causa.
2 — Nos locais ou perímetros que vierem a ficar afetos a estas finalidades só são permitidos os usos e ocupações diretamente relacionados com a sua função ou compatíveis com esta, de acordo com os instrumentos reguladores das mesmas atividades.
3 — Os edifícios associados a estas infraestruturas, quando localizados em solo rural, têm de cumprir as seguintes regras:

a) Número máximo de 2 pisos acima do solo totalmente desafogados, incluindo eventuais andares recuados;

b) Dimensão vertical de fachada não superior a 9 metros, contados a partir do ponto em que aquela se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa, salvo no que respeita a instalações técnicas.

Artigo 80.º

Aproveitamento de recursos energéticos renováveis

À localização e construção de unidades utilizadoras ou transformadoras de biomassa, unidades de valorização orgânica, parques eólicos, mini-hídricas ou outras instalações de produção de energia a partir de fontes renováveis, bem como aos perímetros que lhes ficarem afetos, aplicam-se, com as devidas adaptações, os critérios de avaliação e decisão e a disciplina constantes do artigo anterior.

Artigo 81.º

Instalação de depósitos a céu aberto

1 — A instalação de depósitos a céu aberto para contentores, inertes, materiais de construção civil ou qualquer outro tipo de materiais pode verificar-se:

a) Em espaços de atividades económicas;
b) Em áreas florestais de produção exteriores à REN, desde que a Câmara Municipal reconheça que tal não acarreta prejuízos para o ordenamento e desenvolvimento locais;
c) Em espaços de uso múltiplo agrícola e florestal exteriores à RAN e à REN, desde que a Câmara Municipal reconheça que tal não acarreta prejuízos para o ordenamento e desenvolvimento locais.

2 — As componentes edificadas destes empreendimentos devem limitar-se estritamente às instalações de apoio direto às respetivas atividades, garantindo ainda, quando localizadas em solo rural, o cumprimento das regras de edificabilidade estabelecidas no n.º 2 do artigo 21.º

Artigo 82.º

Armazenamento de combustíveis

1 — Pode ser autorizada a localização de depósitos e edifícios para armazenamento de combustíveis em prédios do solo rural situados em áreas florestais de produção exteriores à REN ou em espaços de uso múltiplo agrícola e florestal exteriores à RAN e à REN, desde que, para além de poderem cumprir as condições de segurança legalmente estabelecidas para cada caso, a Câmara Municipal reconheça que tal não acarreta prejuízos ou inconvenientes para o ordenamento e desenvolvimento locais.
2 — As componentes edificadas destes empreendimentos devem cumprir as condições de edificabilidade estabelecidas no artigo 34.º
3 — A instalação concreta dos depósitos ou edifícios a viabilizar nos termos dos números anteriores obedece às especificações e condicionamentos constantes da legislação e regulamentação geral aplicáveis a cada situação.
4 — É ainda admissível a localização de depósitos ou armazéns de combustíveis em solo urbano nos casos em que tal seja possível de acordo com as condições estabelecidas nos diplomas legais e regulamentares aplicáveis, desde que se trate de área não integrada na estrutura ecológica urbana.

Artigo 83.º

Postos de abastecimento público de combustíveis

1 — A instalação de postos de abastecimento público de combustíveis, qualquer que seja a sua localização, só poderá ser autorizada se, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis quando mais exigentes, forem cumpridos os seguintes requisitos:

a) Os postos de abastecimento só poderão instalar-se em recintos que fiquem exclusivamente adstritos a posto de abastecimento, estação de serviço, garagem de recolha de veículos ou área de serviço, não podendo nos referidos recintos existir edifícios com uso residencial, exceto se forem estabelecimentos hoteleiros;
b) A localização dos recintos e a sua articulação funcional com a via pública terão de garantir plenamente a segurança da circulação de veículos e peões e a não perturbação das condições de tráfego;
c) Os recintos acima referidos terão de possuir dimensões e uma configuração que garantam que as operações de enchimento dos reservatórios próprios do posto a partir de autotanques se realizem sem ocupação da via pública, e que possam ser cumpridos os requisitos de instalação e as distâncias de segurança previstas na legislação geral e na regulamentação municipal aplicáveis.

2 — Em solo rural, a instalação de postos de abastecimento público de combustíveis, integrados ou não em áreas de serviço, pode ser viabilizada em parcelas marginais a atuais ou futuras vias, servindo estas, aplicando-se-lhes com as devidas adaptações e sem prejuízo das disposições legais em vigor, as especificações técnicas e de segurança constantes das normas oficiais para instalações deste tipo relativas às estradas nacionais.
3 — As componentes edificadas destes empreendimentos, quando localizados em solo rural não integrado em área de edificação dispersa nem em aglomerado rural, devem cumprir as condições de edificabilidade estabelecidas no artigo 34.º

CAPÍTULO IX

Condicionamentos de salvaguarda e proteção

SECÇÃO I

Valores e recursos naturais

Artigo 84.º

Nascentes e linhas de água

1 — São interditas a criação ou a manutenção de focos de potencial poluição bacteriana, nomeadamente coletores de saneamento ou fossas séticas, e o despejo de resíduos ou entulhos nas áreas compreendidas num círculo com 50 metros de raio centrado nas nascentes de água utilizadas para abastecimento público que não estejam abrangidas por disciplina de proteção legalmente estabelecida.
2 — O uso, ocupação e transformação do uso do solo nas linhas e cursos de água, suas margens e envolventes próximas subordinam-se ao respetivo regime legal.

Artigo 85.º

Recursos geológicos

1 — Não constituindo categorias de espaço, na planta de ordenamento estão delimitadas áreas de potencial exploração de recursos geológicos, em sobreposição com uma ou mais categorias de solo rural.
2 — Dentro das áreas referidas no número anterior são admissíveis alterações dos atuais usos do solo para exploração de recursos geológicos, desde que seja cumprida a disciplina estabelecida nos artigos 39.º a 41.º do presente regulamento, aplicável no contexto da emissão e da vigência das respetivas licenças ou concessões de exploração.

SECÇÃO II

Valores patrimoniais

Artigo 86.º

Património arqueológico

1 — Os elementos do património arqueológico inventariado constam da Carta do Património Arqueológico que acompanha o presente plano, e são enumerados e identificados no anexo VI do presente regulamento, que dele é parte integrante, sistematizando-se segundo quatro níveis valorativos:

a) Nível V1: Sítios arqueológicos de valor excecional, cuja localização está assinalada na planta de ordenamento — salvaguardas e execução do plano;
b) Nível V2: Sítios arqueológicos de grande valor, cuja localização está assinalada na planta de ordenamento — salvaguardas e execução do plano;
c) Nível V3: Sítios arqueológicos de valor comum;
d) Nível V4: Sítios arqueológicos de valor reduzido.

2 — Os polígonos correspondentes aos sítios arqueológicos inventariados só podem ser objeto de obras ou intervenções no quadro e nas condições do regime legal de defesa e proteção do património arqueológico.
3 — Salvo quando as determinações legais especificamente aplicáveis a cada situação disponham de outro modo, o Município deve exigir que as intervenções em elementos do património arqueológico não classificado nem em vias de classificação, ou as ações que impliquem o revolvimento do solo dentro das respetivas áreas de salvaguarda, sejam objeto de prévia avaliação arqueológica, podendo porém esta ser dispensada caso, a solicitação dos interessados, o Município expressamente considere, com base em parecer técnico subscrito por arqueólogo legalmente ha-

bilitado, que tal procedimento não se justifica face à natureza, extensão e intensidade das intervenções ou ações em causa.

4 — Com base nas conclusões da avaliação arqueológica referida no número anterior e eventuais recomendações que sobre elas tenham sido emitidas pelas entidades de tutela do património arqueológico, o município pode impedir a intervenção pretendida, ou ainda impor condicionamentos à sua execução, incluindo a possibilidade, quando tal se justifique, de mandar suspender o prosseguimento da mesma e proceder à implementação de medidas de minimização, salvaguarda ou valorização, de acordo com a natureza e a importância dos valores arqueológicos que tenham sido identificados.

5 — Quando se verificar a ocorrência de vestígios arqueológicos, as entidades públicas ou privadas envolvidas adotam os procedimentos estabelecidos na legislação aplicável.

Artigo 87.º

Património arquitetónico

1 — As disposições relativas à salvaguarda e proteção do património arquitetónico constantes do presente artigo aplicam-se aos elementos ou conjuntos enumerados e identificados no anexo VII do presente regulamento, que dele é parte integrante, os quais se distribuem pelos seguintes níveis:

a) Nível V1: Elementos patrimoniais de superior interesse cultural, cuja localização está assinalada na planta de ordenamento — salvaguardas e execução do plano;
b) Nível V2: Elementos patrimoniais de interesse relevante, cuja localização está assinalada na planta de ordenamento — salvaguardas e execução do plano;
c) Nível V3: Elementos patrimoniais de interesse;
d) Nível V4: Outros elementos patrimoniais.

2 — Os elementos de património arquitetónico classificados ou em vias de classificação integram-se nos níveis V1 e V2 da inventariação referida no número anterior e estão também identificados na planta de condicionantes, dispondo de zonas de proteção estabelecidas e delimitadas de acordo com o respetivo quadro legal.

3 — Os elementos patrimoniais referidos no n.º 1 beneficiam de áreas de salvaguarda, constituídas:

a) No caso da Igreja e Convento de Arnoia, pela área para esse efeito delimitada na planta de ordenamento — salvaguardas e execução do plano;
b) Nos restantes casos, pelas áreas delimitadas por linhas traçadas às seguintes distâncias do elemento patrimonial em questão, medidas a partir do seu perímetro exterior:

i) Para elementos patrimoniais dos níveis V1 e V2: 100 m;
ii) Para elementos patrimoniais dos níveis V3 e V4: 50 m.

4 — Sem prejuízo do acatamento das disposições legais aplicáveis quando se tratar de património classificado ou em vias de classificação, e do respeito pelos poderes de intervenção das respetivas entidades de tutela, o município:

a) Só deve permitir a demolição, no todo ou em parte, dos elementos ou conjuntos integrantes de qualquer dos níveis referidos no n.º 1, ou quaisquer outras intervenções que neles se pretendam efetuar, quando expressamente considere que tais ações não diminuem nem prejudicam o seu interesse e valor histórico-cultural podendo subordinar a viabilização das intervenções ao cumprimento dos condicionamentos que entender necessários para o efeito;
b) Deve sujeitar quaisquer obras ou intervenções dentro das áreas de salvaguarda referidas no número anterior a condicionamentos especiais relativamente às atividades a instalar e ou à configuração volumétrica e aspeto exterior das edificações, sempre que entenda que tal é necessário para garantir a compatibilização funcional e formal da intervenção com os elementos patrimoniais que as referidas áreas enquadram.

5 — Os processos de controlo prévio das operações urbanísticas relativas a intervenções nos elementos patrimoniais dos níveis V1, V2 ou V3, ou nas respetivas áreas de salvaguarda, são obrigatoriamente instruídos com relatório, elaborado e subscrito por técnico habilitado, que explicite as formas como as soluções encontradas para a intervenção procuram garantir a salvaguarda do interesse e valor histórico-cultural do bem patrimonial e o seu enquadramento visual.

6 — A validação, por parte da Câmara Municipal, do relatório referido no número anterior, com base em informação técnica de apreciação do mesmo emitida pelo serviço municipal competente, é condição indispensável para a viabilização da intervenção pretendida.

CAPÍTULO X

Programação e execução do plano

SECÇÃO I

Execução programada do plano

SUBSECÇÃO I

Orgânica

Artigo 88.º

Programação da execução do plano

1 — A programação da execução do plano é estabelecida pela Câmara Municipal através da aprovação periódica de programas gerais de concretização do desenvolvimento urbanístico do concelho, em necessária articulação, nos aspetos pertinentes, com os Planos de Atividades do Município.

2 — No âmbito de cada um desses programas, a Câmara Municipal estabelece as prioridades de concretização dos objetivos gerais do plano e dos objetivos estabelecidos para as unidades operativas de planeamento e gestão e para o solo urbanizável em geral, a cumprir no período da respetiva vigência, privilegiando as seguintes intervenções:

a) As que, sendo coerentes com a concretização dos objetivos do plano, produzam efeitos estruturantes acrescidos no ordenamento do território;
b) As de qualificação das áreas consolidadas e de colmatação do solo urbanizado em geral;
c) As que permitam a disponibilização de solo para equipamentos de utilização coletiva, espaços verdes e infraestruturas necessários à satisfação das carências detetadas;
d) As de proteção e valorização da estrutura ecológica municipal;
e) As necessárias à oferta de solo urbanizado para efeitos de flexibilização do mercado de solos.

3 — Os programas referidos no n.º 1 devem incluir a especificação das linhas-mestras da concretização no espaço e no tempo das determinações do plano para as áreas integradas na categoria operativa de solo urbanizável a que se refere o n.º 4 do artigo 11.º, procedendo à identificação dos polígonos nela integrados que, a partir da entrada em vigor do programa, passam a poder ser objeto de aproveitamento urbanístico ou edificatório.

4 — Nos casos considerados relevantes, a programação deve distinguir os polígonos considerados prioritários para o desenvolvimento da estratégia municipal, daqueles que passam a ficar meramente disponíveis para o referido aproveitamento, em função do interesse dos proprietários abrangidos.

5 — A realização de operações urbanísticas que, nos termos dos artigos seguintes, sejam passíveis de concretização fora do âmbito de unidades de execução, não depende das determinações da programação constantes do presente artigo.

Artigo 89.º

Execução em solo urbanizado

1 — Em solo urbanizado, a execução do plano processa-se através das operações urbanísticas apropriadas à natureza e dimensão da intervenção e à inserção desta no tecido urbano envolvente, sem prejuízo do disposto nos n.os 3 e 4.

2 — O disposto no número anterior aplica-se também aos edifícios a levar a cabo nos polígonos que passam à situação de urbanizados de facto em resultado da execução do plano através de operações urbanísticas realizadas em solo urbanizável de acordo com o que se estabelece no artigo seguinte.

3 — Quando a Câmara Municipal entenda que as intervenções em solo urbanizado devam ser suportadas por uma solução de conjunto, designadamente por implicarem a reestruturação fundiária, a abertura de novos arruamentos ou a reserva de espaços para áreas verdes e de equipamentos coletivos, ou ainda por exigirem a aplicação de mecanismos perequativos para a redistribuição de encargos e benefícios entre as entidades envolvidas, a execução do plano deve processar-se no âmbito de unidades de execução delimitadas por iniciativa da Câmara Municipal nos termos da lei.

4 — A delimitação das unidades de execução previstas no número anterior obedece, com as devidas adaptações, às regras e aos procedimentos estabelecidos no artigo seguinte.

Artigo 90.º

Execução em solo urbanizável

1 — No caso geral, os prédios ou a parte destes situados em solo urbanizável só são passíveis de transformações com vista ao seu aproveitamento urbanístico ou edificatório ao abrigo de unidades de execução delimitadas em coerência com as orientações e prioridades de concretização do plano estabelecidas pelo município no âmbito da respetiva programação referida no artigo 88.º, podendo nesse enquadramento a delimitação decorrer de iniciativa do município ou do acolhimento de iniciativa dos interessados.

2 — A delimitação das unidades de execução referidas no número anterior tem de:

a) Abranger uma área suficientemente vasta para constituir um perímetro com características de unidade e autonomia urbanísticas e que possa cumprir os requisitos legais exigíveis, nomeadamente procurando assegurar a justa repartição de benefícios e encargos pelos proprietários abrangidos;

b) Assegurar a coerência funcional e visual do espaço urbano, através do cumprimento de um dos seguintes requisitos:

i) Pelo facto de os limites externos da unidade de execução confinarem com o solo urbanizado preexistente numa extensão que permita estabelecer uma correta articulação funcional e formal com este; ou

ii) No caso de a unidade de execução pretendida não confinar com o solo urbanizado ou confinar com este numa extensão insuficiente para se poder cumprir o disposto na subalínea anterior: pela demonstração inequívoca, aceite pela Câmara Municipal mediante deliberação expressa nesse sentido, de que uma correta articulação funcional e formal com o solo urbanizado é ainda assim plenamente realizável;

c) Assegurar, no caso de a unidade de execução não abranger a totalidade de um polígono autónomo de solo urbanizável, que não fique inviabilizada, para as áreas remanescentes do referido polígono, a possibilidade de por sua vez elas se constituírem em uma ou mais unidades de execução que cumpram individualmente as condições estabelecidas nas alíneas anteriores.

3 — Não é condição impeditiva da delimitação de uma unidade de execução o facto de ela abranger um único prédio ou unidade cadastral, desde que sejam estritamente cumpridas as condições estabelecidas no número anterior.

4 — No caso de se pretender delimitar uma unidade de execução que não abranja a totalidade de um polígono autónomo de solo urbanizável, a Câmara Municipal pode condicionar a aprovação dessa delimitação a uma tramitação prévia de estabelecimento, aprovação e publicitação das diretrizes básicas de estruturação urbanística da totalidade do referido polígono, para servirem de orientação às soluções de desenho urbano das unidades de execução a constituir no mesmo.

5 — Excetua-se do cumprimento do exigido no n.º 1 — realização das operações urbanísticas apenas ao abrigo de unidades de execução — a concretização dos seguintes tipos de operações urbanísticas:

a) As obras de conservação;
b) As obras de alteração;
c) As obras de reconstrução que não provoquem aumentos de área de construção;
d) As obras de ampliação de preexistências que cumpram os requisitos estabelecidos no n.º 5 do artigo 18.º

6 — Pode ainda excetuar-se do cumprimento do disposto no n.º 1, não carecendo de prévia delimitação de unidade de execução, a realização das seguintes operações urbanísticas, nos casos em que a Câmara Municipal expressamente considere que as soluções propostas, mesmo que não enquadradas em unidades de execução, asseguram uma correta articulação formal e funcional com o solo urbanizado e não prejudicam o ordenamento urbanístico das áreas de solo urbanizável envolventes:

a) As obras de edificação em parcelas localizadas nas faixas de solo urbanizável confinantes com via pública habilitante existente à data de entrada em vigor da presente revisão, quando se tratar de prédios na situação de colmatação ou de prédios que possuam extrema comum com prédio onde já exista edifício em situação legal;

b) As operações urbanísticas que digam respeito a parcelas que possuam estrema comum com parcelas integradas em solo urbanizado ou com parcelas que tenham adquirido estatuto equivalente a solo urbanizado através de operações urbanísticas realizadas de acordo com as disposições do presente plano, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

7 — Quando as operações urbanísticas referidas na alínea *b*) do número anterior se traduzirem em operações de loteamento ou operações de reparcelamento que impliquem a constituição de lotes ou parcelas cujo acesso automóvel não fique assegurado a partir de arruamentos já existentes, tais operações só podem ser viabilizadas nos termos previstos nesse número — concretização não enquadrada por unidade de execução — se, para além do aí exigido, se cumprirem cumulativamente as seguintes condições:

a) A área abrangida pela operação cumprir, com as devidas adaptações, os critérios materiais estabelecidos no n.º 2 para a delimitação de uma unidade de execução;

b) Poder ser dispensada a aplicação de mecanismos perequativos, em virtude de a operação não ser geradora de desigualdades de benefícios ou encargos que os justifiquem.

8 — O cumprimento cumulativo, com as devidas adaptações, dos requisitos constantes das alíneas *a*) e *b*) do número anterior é também condição para que a exceção referida no n.º 5 — dispensa de delimitação de unidade de execução — se possa aplicar a obras de edificação em áreas não disciplinadas por operação de loteamento ou por plano de pormenor cuja implantação pretendida extravase as faixas com a profundidade de 30 metros confinantes com via pública habilitante.

9 — No enquadramento dos princípios e orientações constantes do presente artigo, os planos de urbanização e os planos de pormenor podem estabelecer condições específicas a cumprir no aproveitamento urbanístico e edificatório das áreas de solo urbanizável por eles abrangidas, aplicando-se supletivamente as disposições do presente artigo nas eventuais situações de omissão.

10 — As condições a cumprir para o aproveitamento urbanístico e edificatório das áreas de solo urbanizável disciplinadas pelos planos de urbanização e planos de pormenor que se mantém em vigor na presente revisão, identificados no anexo III do presente regulamento, do qual é parte integrante, são as estabelecidas nesses mesmos planos.

Artigo 91.º

Contratualização

1 — Os interessados na delimitação de uma unidade de execução podem apresentar à Câmara Municipal proposta de contrato que tenha por objeto a execução da mesma, competindo à Câmara Municipal a decisão quanto à oportunidade da iniciativa e à pertinência da delimitação proposta à luz das orientações e prioridades de concretização do plano constantes da programação da sua execução que vigorar nesse momento.

2 — No caso de apreciação favorável da iniciativa por parte da Câmara Municipal há lugar a um contrato de urbanização entre aquela e os particulares interessados, a ser celebrado de acordo com os procedimentos a definir em regulamento municipal e sem prejuízo do disposto no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial no que respeita à contratualização de planos de urbanização ou planos de pormenor, quando aplicável.

SUBSECÇÃO II

Mecanismos perequativos

Artigo 92.º

Mecanismos a utilizar e âmbito de aplicação

1 — Os mecanismos de perequação compensatória dos benefícios e encargos decorrentes das disposições do presente plano e a utilizar na execução do mesmo incidem sobre a edificabilidade, sobre as áreas de cedência para usos públicos e coletivos e sobre os custos de urbanização, com recurso aos instrumentos do índice médio de utilização, da cedência média e da repartição dos custos de urbanização.

2 — O mecanismo perequativo incidente sobre a edificabilidade — índice médio de utilização (IMU) — aplica-se nos termos do disposto no artigo seguinte às áreas situadas na categoria operativa de solo urbanizável quando a transformação dos seus usos ocorrer ao abrigo de qualquer das seguintes figuras:

a) Concretização de unidades de execução delimitadas no âmbito da aplicação direta do presente plano ou no âmbito da aplicação de planos de urbanização, neste último caso apenas na medida em que a respetiva disciplina não dispuser especificamente sobre a matéria;

b) Execução de planos de pormenor, na medida em que a respetiva disciplina não dispuser especificamente sobre a matéria.

3 — O mecanismo referido no número anterior pode ainda ser aplicado às unidades de execução a constituir em solo urbanizado, se tal for decidido pela câmara municipal no âmbito da deliberação de aprovação da respetiva delimitação nos termos do n.º 3 do artigo 89.º

4 — O mecanismo perequativo relativo às áreas de cedência destinadas a infraestruturas, equipamentos e espaços de utilização coletiva de caráter geral — cedência média — aplica-se no âmbito e nos termos da disciplina a instituir por plano de urbanização ou por plano de pormenor, no enquadramento do disposto no artigo 95.º

5 — A repartição dos custos de urbanização tem lugar, quando pertinente, no âmbito das unidades de execução, aplicando-se articuladamente com a taxação municipal pela realização de infraestruturas.

6 — Nas áreas de solo urbanizável que estiverem ou vierem a ser disciplinadas por planos de urbanização ou planos de pormenor, os valores numéricos e ou processos de cálculo do índice médio de utilização e da cedência média e os termos de repartição equitativa dos custos de urbanização são os que cada um daqueles planos estabelecer no enquadramento dos parâmetros urbanísticos previstos no presente plano, aplicando-se supletivamente as disposições da presente subsecção nas situações em que aqueles forem omissos.

Artigo 93.º

Mecanismo perequativo da edificabilidade

1 — É fixado, para cada uma das parcelas, um direito abstrato de construir, que se designa por edificabilidade média, dado pelo produto da área da parcela incluída na unidade de execução, pelo índice de utilização bruto estabelecido no presente plano para a categoria ou subcategoria de espaço em que aquela se localiza.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, nos casos de categorias ou subcategorias de espaço em que esteja estabelecida a distinção entre índice de utilização bruto e índice de utilização líquido, aplica-se o primeiro às parcelas ou suas partes situadas em solo urbanizável, e o segundo às parcelas ou suas partes situadas em solo urbanizado.

3 — Quando a edificabilidade efetiva — valor numérico da área de construção prevista para a parcela de acordo com a configuração urbanística definitivamente aprovada para a operação ou para a unidade de execução — for superior à edificabilidade média, o proprietário deverá ceder para o domínio privado do município uma parcela ou conjunto de parcelas cuja edificabilidade efetiva corresponda à possibilidade construtiva em excesso;

4 — Quando a edificabilidade efetiva da parcela for inferior à edificabilidade média, o proprietário será compensado do diferencial pelas formas previstas no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

5 — Em alternativa às medidas de compensação estabelecidas nos números anteriores, é admitida a compra e venda de edificabilidade entre os intervenientes, de acordo com o estabelecido no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial para a aí designada compra e venda do índice médio de utilização, desde que realizada no interior de uma mesma unidade de execução.

6 — Quando o proprietário ou promotor, podendo realizar a edificabilidade média na sua parcela, não a queira esgotar, não há lugar à compensação a que se refere o n.º 4.

Artigo 94.º

Mecanismo perequativo das áreas de cedência

1 — Quando tal for pertinente, os planos de urbanização e os planos de pormenor identificam, dimensionam e localizam ou delimitam as áreas de cedência destinadas a infraestruturas, equipamentos e espaços de utilização coletiva de caráter geral, estabelecendo os correspondentes valores numéricos ou processos de cálculo da cedência média a utilizar como mecanismo perequativo na concretização das unidades de execução e dos planos de pormenor.

2 — O processo de cálculo da cedência média relativa a cada proprietário deve reportar-se à edificabilidade efetiva definitivamente detida por aquele após a aplicação do mecanismo perequativo da edificabilidade estabelecido no artigo anterior e tendo em conta as compras e vendas de edificabilidade entre os intervenientes que nesse âmbito tenham eventualmente ocorrido.

3 — Quando a área de cedência para os fins referidos no n.º 1 for diferente, para mais ou para menos, da área correspondente à cedência média, deve realizar-se a compensação nos termos que os planos em causa estabelecerem em cumprimento e desenvolvimento das orientações estabelecidas no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Artigo 95.º

Repartição dos custos de urbanização

1 — A repartição dos custos de urbanização deve adotar isolada ou conjuntamente os critérios previstos no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, articulando-os com a ponderação das diferenciações da situação infraestrutural de partida entre as parcelas integrantes da unidade de execução quando tais diferenciações forem consideradas relevantes.

2 — Quando, por exigência do município, ocorrer sobredimensionamento de uma ou mais componentes das infraestruturas internas da intervenção que seja gerador de acréscimo de custos de urbanização, tal acréscimo pode ser suportado:

a) Diretamente pelo município;

b) Pelo conjunto dos intervenientes, repartindo-o entre si na proporção da edificabilidade efetiva que definitivamente couber a cada um deles, com vista a serem ressarcidos pelo município através de abatimentos ao valor das taxas devidas pela execução da intervenção.

3 — A menos que unanimemente os intervenientes decidam de outro modo, a repartição dos restantes custos de urbanização faz-se na proporção da edificabilidade efetiva que definitivamente couber a cada um deles.

SUBSECÇÃO III

Áreas para dotações coletivas

Artigo 96.º

Princípios gerais

1 — As operações de loteamento e as obras de edificação de impacte relevante ou de impacte semelhante a uma operação de loteamento devem prever a necessária dotação de áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva, a equipamentos de utilização coletiva, a arruamentos viários e pedonais, a estacionamento público e a outras infraestruturas exigidas pela carga urbanística que a operação vai gerar, no seu conjunto aqui designadas por áreas para dotações coletivas de caráter local, através da consagração de parcelas para esses fins nas soluções urbanísticas a adotar naquelas operações.

2 — Nas áreas para dotações coletivas referidas no número anterior englobam-se quer as parcelas a ceder gratuitamente ao município, quer parcelas de natureza privada a afetar àqueles fins, devendo o seu dimensionamento e configuração cumprir os critérios e parâmetros estabelecidos no artigo seguinte.

3 — A localização, dimensão, configuração e utilização a conferir às áreas destinadas a espaços verdes, equipamentos e espaços de circulação que devem integrar o domínio municipal são concertadas com a Câmara Municipal no âmbito dos procedimentos de controlo prévio, à luz das efetivas necessidades da zona onde se insere a operação urbanística, podendo o município estabelecer, quando entender pertinente, qual a percentagem ou percentagens mínimas da área global daquelas parcelas que deve ser destinada a uma ou mais finalidades acima referidas.

4 — Quando a área global das parcelas a que se refere o número anterior for inferior ao valor estabelecido nos termos do disposto nos n.os 1 ou 3 do artigo seguinte, a viabilização da operação só pode ocorrer se o município expressamente considerar que as áreas de cedência propostas são suficientes para garantir a salvaguarda do interesse público.

5 — O conjunto das áreas para dotações coletivas de caráter local a integrar no domínio municipal só pode ser de dimensão superior ao obtido por aplicação do disposto no n.º 1 do artigo seguinte por acordo entre o município e o titular ou titulares da operação.

6 — Quando se tratar de operação urbanística que apresente situações diferenciadas de inserção territorial ou tipologias diferenciadas de organização espacial, a sua área de intervenção pode ser subdividida em setores homogéneos para efeito dos cálculos exigidos pela aplicação do disposto nos artigos que integram a presente secção, sendo os valores globais obtidos por somatório dos valores parcelares assim calculados.

7 — A identificação das obras de edificação de impacte relevante ou de impacte semelhante a uma operação de loteamento, equiparadas a loteamento para efeitos do disposto no presente capítulo, é estabelecida em regulamento municipal.

Artigo 97.º

Dimensionamento

1 — Sem prejuízo das situações previstas no n.º 3, a dimensão global do conjunto das áreas que devem ser destinadas a dotações coletivas de caráter local é a que resulta da aplicação dos seguintes parâmetros:

a) 55 m^2 por fogo de habitação em moradia unifamiliar;

b) 55 m^2 por cada 100 m^2 de área de construção de habitação coletiva, comércio e serviços;

c) 35 m^2 por cada 100 m^2 de área de construção de indústria e armazéns.

2 — Quando se tratar de ampliação de edifícios preexistentes ou de intervenções onde existam edifícios a manter, os parâmetros estabelecidos no n.º 1 aplicam-se unicamente ao acréscimo efetivo de edificabilidade resultante da intervenção.

3 — O município pode estabelecer ou aceitar que a dimensão global das áreas a destinar a dotações coletivas seja inferior ao valor que resulta da aplicação do disposto no n.º 1 nos casos que expressamente considere como justificados por se estar em presença de uma ou mais das seguintes situações suportadas no contexto territorial envolvente:

a) Desnecessidade parcial ou total de área destinada a novas infraestruturas viárias públicas, nomeadamente na parte que respeitaria a parcelas ou lotes confinantes com vias públicas preexistentes que lhes assegurem acesso rodoviário e pedonal;

b) Desnecessidade parcial ou total de áreas destinadas a espaços verdes, a espaços de utilização coletiva ou a equipamentos de caráter público, nomeadamente por as respetivas funções poderem ser asseguradas por áreas de domínio público destinadas aqueles fins já existentes nas proximidades da área objeto da operação urbanística;

c) Inviabilidade, pela reduzida dimensão ou configuração da área objeto da operação urbanística, da concretização de áreas de caráter público adequadas às funções a que seriam destinadas;

d) Manifesta impossibilidade de uma correta inserção urbanística das áreas destinadas àqueles fins coletivos, tendo em conta as características físicas e funcionais do espaço envolvente da área objeto da operação urbanística.

4 — Podem integrar as áreas para dotações coletivas de caráter local as parcelas de natureza privada a afetar àqueles fins que:

a) Se constituam em áreas de plena e permanente utilização pública com tal ónus registado;

b) Se constituam em partes comuns de lotes resultantes de operação de loteamento;

c) Se constituam em logradouros de obras de edificação de impacte relevante ou de impacte semelhante a uma operação de loteamento a levar a cabo em prédios com área superior a 1 500 m^2.

5 — Para efeitos de verificação das exigências de dimensionamento decorrentes do disposto nos números anteriores, as áreas para dotações coletivas de caráter local são contabilizadas nos seguintes termos:

a) Nas parcelas destinadas a integrar o domínio municipal, o valor contabilizável é o da totalidade da respetiva área;

b) Nas parcelas de natureza privada com ónus registado de plena e permanente utilização pública, o valor contabilizável é o da totalidade da respetiva área;

c) Em loteamentos com parcelas que constituam parte comum de vários lotes, o valor contabilizável é o de 80 % da área total das parcelas que constituem essas partes comuns;

d) Em obras de edificação de impacte relevante ou de impacte semelhante a uma operação de loteamento em parcelas com uma área superior a 1 500 m^2, o valor contabilizável é o da área do respetivo logradouro descontada do valor numérico da área total de construção prevista, e desde que o que valor dessa diferença seja maior que zero.

Artigo 98.º

Compensações

1 — É devida compensação ao Município no caso de viabilização de operação urbanística de qualquer dos tipos referidos no n.º 1 do artigo 86.º em que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

a) A área global das parcelas destinadas a integrar o domínio municipal é inferior ao valor que resulta da aplicação do disposto no n.º 1 do artigo anterior;

b) A área total do conjunto das parcelas públicas e privadas a destinar a dotações coletivas de caráter local, contabilizada nos termos do n.º 5 do artigo anterior, também não atinge o referido valor.

2 — Quando seja devida compensação, esta incide sobre o diferencial entre os valores referidos nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior, devendo a tramitação do respetivo pagamento, a realizar em numerário ou em espécie, ser estabelecida em regulamento municipal.

3 — As situações previstas no n.º 3 do artigo anterior são também abrangidas pelo mecanismo compensatório estabelecido nos números anteriores.

4 — Nas situações, suscitadas pelo procedimento previsto no n.º 5 do artigo 86.º, de que resulte um excedente de área global de cedência ao domínio municipal relativamente ao valor que decorre da aplicação dos parâmetros estabelecidos no n.º 1 do artigo anterior, o Município fica obrigado ao pagamento da respetiva compensação, a incidir sobre o referido excedente em termos estritamente equivalentes aos que forem estabelecidos em cumprimento do disposto no n.º 2, e a consagrar no regulamento aí referido.

SECÇÃO II

Orientações programáticas

Artigo 99.º

Unidades operativas de planeamento e gestão

1 — As unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG) demarcam os polígonos de território, identificados na planta de ordenamento, que exigem níveis de planeamento mais detalhados, tornados necessários pela dinâmica de evolução territorial e urbanística que apresentam ou pelas exigências de preservação e qualificação dos valores patrimoniais que neles se localizam, ou cujos destinos de uso aconselham a adoção de quadros procedimentais específicos para os seus processos de transformação de usos.

2 — Os termos de referência para operacionalização de cada uma das UOPG constam do anexo VIII do presente regulamento, que dele é parte integrante.

3 — A execução do presente plano nas áreas integradas nas UOPG processa-se através das formas estabelecidas na secção anterior do presente capítulo para a generalidade do território municipal, aplicáveis a cada situação concreta, salvo nos casos em que os termos de referência referidos no número anterior estipularem de outro modo.

Artigo 100.º

Planos de urbanização e planos de pormenor

1 — Constituem áreas cuja transformação urbanística deve ser regida por plano de urbanização:

a) Vila de Celorico de Basto;
b) Fermil;
c) Mota;
d) Gandarela.

2 — Constituem áreas cuja transformação urbanística deve ser regida por plano de pormenor:

a) Gandarela;
b) Envolvente do Mosteiro de Arnoia;
c) Envolvente do Castelo de Arnoia, a ser objeto de plano de pormenor de salvaguarda
d) Área do Centro Tradicional de Celorico de Basto, a ser objeto de reabilitação urbana.

SECÇÃO III

Normas de projeto e parâmetros de dimensionamento

SUBSECÇÃO I

Edificação e urbanização

Artigo 101.º

Alinhamentos e planos de fachada

1 — Sem prejuízo de serem acatados os recuos mínimos eventualmente exigidos pela legislação aplicável a cada situação, na implantação dos edifícios e dos muros de vedação confinantes com a via pública devem ser cumpridos os recuos e alinhamentos, imperativos ou mínimos, especificamente estabelecidos no presente plano, em plano de urbanização ou em plano de pormenor e, subsidiariamente, em regulamento municipal.

2 — Na ausência da regulamentação a que alude o número anterior, ou nas situações em que aquela seja omissa, apenas têm de ser respeitados os recuos mínimos legais aplicáveis a cada caso.

3 — Nos casos em que estiverem estabelecidos recuos imperativos para construções isoladas, a sua fachada principal deve respeitar a linha que define o respetivo recuo em pelo menos dois terços do seu comprimento total.

Artigo 102.º

Operações de loteamento

1 — As operações de loteamento devem cumprir as disposições do presente plano aplicáveis a cada caso, cumulativamente com as seguintes condições:

a) Os limites máximos de edificabilidade estabelecidos através de índices de utilização são acatados para o conjunto da volumetria edificável prevista na operação, podendo tal volumetria distribuir-se diferenciadamente pelos lotes a constituir, pelo que não se exige para cada um deles, individualmente, o acatamento daqueles limites;
b) O dimensionamento das parcelas de terreno destinadas a espaços de circulação — rede viária, estacionamento e percursos pedonais — a espaços verdes e de utilização coletiva, e a equipamentos de utilização coletiva obedece aos parâmetros estabelecidos no artigo 97.º;
c) Os parâmetros a cumprir para a configuração das infraestruturas viárias e do estacionamento são os estabelecidos na subsecção seguinte, mantendo-se válidas as exceções aí previstas tanto no que respeita aos casos de dispensa de cumprimento dos parâmetros mínimos como às situações de possibilidade de impor parâmetros mais exigentes.
d) As operações de loteamento a realizar em áreas abrangidas por planos de urbanização ou planos de pormenor eficazes regem-se pelos respetivos regulamentos, aplicando-se as disposições dos números anteriores quando e na medida em que aqueles instrumentos forem omissos na matéria.

2 — Não podem ser viabilizadas operações de loteamento que, por força da sua localização, não sejam servidas por acesso rodoviário pavimentado que estabeleça, diretamente ou através da rede viária pavimentada existente, ligação em continuidade à rede viária principal ou secundária.

Artigo 103.º

Regras de ocupação das parcelas destinadas a dotações coletivas em loteamentos

As parcelas destinadas a equipamentos ou a espaços verdes no âmbito de operações de loteamento regem-se pelas regras de ocupação, utilização e edificabilidade constantes, respetivamente, dos artigos 68.º e 70.º

Artigo 104.º

Unidades de execução

As soluções urbanísticas a adotar para as unidades de execução a realizar em solo urbanizável, para além de cumprirem todas as disposições do presente plano aplicáveis a cada situação, devem:

a) Prever espaços verdes de utilização coletiva com uma dimensão mínima correspondente a 10 % da área por elas abrangidas;
b) Garantir que a área de solo impermeabilizada nunca exceda 80 % da área abrangida pela unidade de execução ou respeite os índices de impermeabilização que vierem a ser estabelecidos em regulamento municipal, desde que mais restritivos.

Artigo 105.º

Características mínimas dos arruamentos

1 — Os arruamentos situados em solo urbano e destinados a trânsito automóvel têm de possuir características técnicas e geométricas adequadas à natureza e intensidade dos usos existentes ou previstos nos prédios que servem, cumprindo, sem prejuízo da legislação específica aplicável, as especificações a estabelecer em regulamento municipal no quadro das seguintes diretrizes mínimas:

a) Faixas de rodagem: largura do perfil transversal múltipla de 3,0 m, exceto quando o arruamento possua uma única faixa correspondente a um só sentido de circulação e tal situação seja de manter, caso em que essa largura é no mínimo a que garanta a circulação de veículos de emergência e nunca inferior a 3,5 m;
b) Estacionamentos laterais, quando sejam de considerar: em locais expressamente demarcados para o efeito à margem das faixas de rodagem;
c) Passeios, quando sejam de considerar: largura nunca inferior a 1,6 m.

2 — O cumprimento dos valores mínimos referidos no número anterior pode ser dispensado nas seguintes situações especiais:

a) Em áreas consolidadas dos aglomerados, com alinhamentos bem definidos, e em que a alteração das características geométricas dos arruamentos possa criar dissonâncias de imagem urbana com a envolvência;
b) Nas imediações de elementos ou valores patrimoniais a preservar, quando tal prejudicar o seu enquadramento urbanístico.

3 — O município pode impor que as infraestruturas viárias a criar possuam características mais exigentes que as que correspondem aos mínimos indicados no n.º 1 sempre que:

a) A própria natureza e intensidade das atividades e utilizações dos solos previstas assim o exija ou aconselhe;
b) Tal seja necessário para a continuidade das características geométricas e técnicas da malha viária da área envolvente, existente ou prevista;
c) As características geométricas dos troços não retilíneos dos arruamentos exijam ou aconselhem a adoção de sobre larguras para as faixas de rodagem.

4 — Sempre que possível, os arruamentos existentes devem ser reformulados de modo a cumprirem as características estabelecidas nos n.os 1 ou 3, conforme os casos, ou a aproximarem-se o mais possível delas.

SUBSECÇÃO II

Estacionamento

Artigo 106.º

Princípios e parâmetros gerais relativos ao estacionamento

1 — Todas os novos edifícios terão de dispor, dentro do perímetro do respetivo lote ou parcela, ou das suas partes comuns privadas, quando existam, de espaços destinados ao estacionamento de veículos automóveis para uso privativo dos ocupantes do edifício ou suas frações, devendo ainda garantir, nos casos previstos no presente regulamento, a criação de espaços para estacionamento de utilização pública.
2 — Para determinação do número de lugares de aparcamento a exigir nos termos das disposições da presente secção, deve proceder-se, quando necessário, ao arredondamento para o número inteiro mais próximo dos valores numéricos encontrados por aplicação das referidas regras.
3 — Sem prejuízo do disposto no presente plano relativamente à altura máxima dos edifícios, as áreas para aparcamento destinadas a cumprir as dotações mínimas exigidas pelo presente regulamento não são contabilizadas para efeitos de determinação da edificabilidade máxima a autorizar, por aplicação dos índices de construção e outros índices urbanísticos estabelecidos no plano.
4 — As regras estabelecidas na presente subsecção cedem perante disposições legais sobre a matéria que possuam força imperativa sobre as disposições dos planos municipais de ordenamento do território, quando mais exigentes que as instituídas neste regulamento.

Artigo 107.º

Estacionamento privativo dos edifícios

1 — Sem prejuízo de parâmetros mais exigentes que sejam impostos por via legal ou que venham a ser instituídos por planos de urbanização ou de pormenor, terão de garantir-se cumulativamente os seguintes mínimos de lugares de estacionamento:

a) Um lugar por cada 100 m^2 de área de construção destinada a habitação unifamiliar, com o mínimo de um lugar;
b) Um lugar por cada 80 m^2 de área de construção destinada a habitação coletiva, com um mínimo de um lugar por cada fogo;
c) Um lugar por cada 100 m^2 de área de construção destinada a comércio ou atividades terciárias, incluindo estabelecimentos de restauração e bebidas, quando instaladas em edifício próprio;
d) Um lugar de veículo ligeiro por cada 100 m^2 acrescido de um lugar de veículo pesado por cada 200 m^2 de área de construção ou por fração autónoma destinadas a indústria, armazém ou oficina em edifício próprio, tomando-se o valor mais elevado.
e) Um lugar por cada cinco unidades de alojamento em estabelecimentos hoteleiros;
f) Um lugar por cada 15 lugares da lotação de salas de espetáculos, recintos desportivos ou outros locais de reunião.

2 — Para a instalação de outros equipamentos coletivos, designadamente de natureza escolar, hospitalar, religiosa, cultural ou recreativa, proceder-se-á, caso a caso, à definição das exigências a cumprir quanto à sua capacidade própria de estacionamento, tomando como referência a dotação mínima estabelecida na alínea *f*) do número anterior.
3 — Os espaços para estacionamento destinados a cumprir o estipulado nas alíneas *c*) ou *f*) do n.º 1 ou no n.º 2 poderão, total ou parcialmente, localizar-se em áreas a integrar no domínio público.

Artigo 108.º

Estacionamento de utilização pública

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior relativo ao estacionamento privativo das parcelas e edifícios, serão previstos espaços para estacionamento de utilização pública, a integrar no domínio público ou não, dimensionados de acordo com a natureza e intensidade dos usos previstos, tendo em conta os seguintes parâmetros mínimos:

a) Um lugar por cada 4 fogos ou por cada 400 m^2 de área de construção destinada a habitação coletiva, tomando-se o valor mais elevado;
b) Um lugar por cada 100 m^2 de área de construção ou por cada duas frações autónomas destinadas a outras funções para além da habitacional, quando instaladas em edifícios de ocupação mista, tomando-se o valor mais elevado;
c) Um lugar por cada 100 m^2 de área de construção ou por cada fração autónoma destinada a comércio ou atividades terciárias, incluindo estabelecimentos de restauração e bebidas, quando instaladas em edifício próprio, tomando-se o valor mais elevado;
d) Um lugar por cada 200 m^2 de área de construção ou por cada fração autónoma destinadas a indústria, armazém ou oficina em edifício próprio, tomando-se o valor mais elevado.

2 — Nos aparcamentos de utilização pública a criar ao abrigo das disposições do presente artigo, serão previstos lugares reservados exclusivamente a veículos conduzidos por deficientes motores, na proporção mínima de 1 lugar em cada 35, e garantindo ainda pelo menos um lugar para aquele fim quando a dotação global exigida se situar entre 10 e 35 lugares.
3 — Os lugares de estacionamento de utilização pública exigidos pelas disposições constantes dos números anteriores não poderão situar-se a mais de 100 metros de distância das parcelas, lotes ou edifícios cujos destinos de uso os tornam necessários.

Artigo 109.º

Situações especiais

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 106.º e da legislação específica aplicável podem ser viabilizadas operações urbanísticas, incluindo a utilização de edifícios, sem que as mesmas cumpram os parâmetros e especificações estabelecidas nos artigos anteriores relativamente ao estacionamento, quando se verificar qualquer das seguintes situações especiais:

a) Intervenções em edifícios classificados ou a preservar, quando a criação de acesso ao seu interior seja incompatível com as suas características arquitetónicas ou as prejudique seriamente;
b) Intervenções em edifícios situados em núcleos antigos das povoações com acesso automóvel dificultado;
c) Edifícios a levar a efeito em locais sem possibilidade de acesso permanente de viaturas por razões de ordenamento de tráfego;
d) Impossibilidade ou inconveniência de natureza técnica, nomeadamente as relativas às características geotécnicas dos terrenos, aos níveis freáticos ou ao comprometimento da segurança de edifícios contíguos, ou ainda as decorrentes da eventual reduzida dimensão das parcelas ou das fachadas dos edifícios;
e) Impossibilidade decorrente do cumprimento de alinhamentos ou outras disposições imperativas relativas à implantação dos edifícios.

2 — A dispensa de cumprimento dos parâmetros e especificações nos casos referidos no número anterior deve ser apenas parcial, sempre que tal se revelar suficiente para garantir a salvaguarda dos valores ou situações em causa.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 110.º

Acertos e ajustamentos

1 — No caso de se verificarem imprecisões na demarcação de via pública existente na planta de ordenamento, prevalece a sua implantação efetiva no terreno, e os usos e outras condições a considerar para as áreas afetadas pela imprecisão são as das categorias de uso do solo adjacentes, utilizando-se, quando necessário, o eixo real da via como linha divisória entre os diferentes usos.

2 — O disposto no número anterior é extensivo, com as devidas adaptações, a outros traçados gráficos, representativos das opções do plano na planta de ordenamento, que revelem imprecisões de demarcação relativamente a elementos físicos representados na base cartográfica aos quais aqueles traçados deveriam manifestamente ajustar-se.
3 — O disposto no n.º 1 aplica-se ainda, com as devidas adaptações, às áreas de espaço público que tenham sido objeto de desafetação do domínio público.
4 — Os planos de urbanização, planos de pormenor ou unidades de execução que concretizarem as UOPG podem não acatar estritamente os limites definidos para as mesmas na planta de ordenamento, desde que tal se justifique por razões da sua operacionalização face aos limites cadastrais, à aplicação de critérios de equidade entre proprietários ou à adequação aos objetivos programáticos definidos no presente plano para cada uma daquelas.

Artigo 111.º

Transição da disciplina urbanística

1 — O presente plano não derroga os direitos legalmente protegidos durante o período da sua vigência, mesmo que ainda não titulados por alvará, concedidos pelas entidades administrativas competentes antes da entrada em vigor da presente revisão, que decorrem de informações prévias favoráveis, comunicações prévias não rejeitadas, autorizações e licenças, bem como os decorrentes de aprovações de projetos de arquitetura e de alienações em hastas públicas municipais.
2 — O disposto no número anterior não prejudica o regime legal de extinção de direitos, designadamente por caducidade, nem os poderes legalmente estabelecidos de iniciativa municipal de alteração, por tal ser necessário à execução do plano, das condições de licenças emitidas ou comunicações prévias não rejeitadas.
3 — Às eventuais pretensões de alteração, durante os respetivos períodos de vigência, das condições estipuladas nas informações prévias favoráveis, comunicações prévias não rejeitadas, autorizações, licenças ou aprovações de projetos de arquitetura a que se referem os números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 18.º

Artigo 112.º

Atualização das determinações externas à disciplina do plano

1 — O anexo II do presente regulamento, que dele é parte integrante, deve ser objeto de atualização sempre que o presente plano seja objeto de alteração por adaptação decorrente da alteração ou revisão dos instrumentos de gestão territorial de âmbito supramunicipal em vigor com incidência no território do município aí identificados ou da entrada em vigor de novos instrumentos daquela natureza.
2 — A planta de condicionantes e o anexo IV do presente regulamento, que dele é parte integrante, devem ser atualizados sempre que se verifique qualquer alteração do quadro de servidões administrativas e restrições de utilidade pública com incidência no território concelhio.
3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a carta anexa à planta de condicionantes, e que integra a condicionante relativa à delimitação das áreas percorridas por incêndios nos últimos 10 anos, deve ser objeto de atualização anual.
4 — As atualizações a que se referem os números anteriores seguem o procedimento de alteração por adaptação previsto no RJIGT, e devem realizar-se mesmo no caso de não implicarem qualquer modificação no restante articulado do presente regulamento ou no conteúdo da planta de ordenamento.

Artigo 113.º

Revogação

É revogado o Plano Diretor Municipal de Celorico de Basto aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de 31 de maio de 1994 e ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/94 publicada no *Diário da República,* 1.ª série-B, n.º 218, de 20 de setembro de 1994, e alterado pela deliberação da Assembleia Municipal de 27 de dezembro de 1999 e ratificada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/2001 publicada no *Diário da República,* 1.ª série-B, n.º 113, de 16 de maio de 2001.

ANEXO I

Definições e conceitos

1 — No âmbito da aplicação do presente plano são adotados os conceitos técnicos do ordenamento do território e urbanismo estabelecidos

no Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio, e complementarmente os seguintes:

a) Unidade de projeto: prédio ou conjunto de prédios contíguos formando um único polígono que é objeto de uma operação urbanística;

b) Via pública habilitante: qualquer via pública que habilita potencialmente para aproveitamento edificatório os prédios que com ela confinam, através do cumprimento cumulativo das seguintes condições:

i) A via possuir uma largura de faixa de rodagem nunca inferior a 3,5 metros e características técnicas de diretriz, pendente, dimensões e pavimento que lhe confiram capacidade de trânsito automóvel e de utilização por veículos das forças de segurança e proteção civil, nomeadamente ambulâncias e carros de bombeiros;

ii) Não estar vedada, por disposição legal ou regulamentar, a possibilidade de a via em causa dar acesso direto aos prédios que com ela confinam;

c) Área de construção de um edifício (AC): somatório, expresso em metros quadrados, das áreas de todos os pisos, acima e abaixo da copta de soleira, incluindo em cada piso a espessura das paredes exteriores, os espaços de circulação cobertos (átrios, galerias, corredores, escada e caixas de elevador) e os espaços exteriores cobertos (alpendres, telheiros, varandas e terraços cobertos), mas excluindo as áreas em sótão e em cave sem pé direito regulamentar;

d) Área total de construção (∑AC): somatório das áreas de construção de todos os edifícios existentes ou previstos numa porção delimitada de território;

e) Área coberta (Acob): Somatório, expresso em metros quadrados, das áreas resultantes da projeção dos volumes edificados no plano horizontal, medidas pelo perímetro dos pisos mais salientes, mas excluindo varandas abertas;

f) Área de construção líquida (ACliq), para efeitos de aplicação do índice de utilização e de cálculo da capacidade edificatória: somatório, expresso em m^2, das áreas de construção de todos os edifícios que existem ou podem ser realizados numa unidade de projeto, com exclusão de:

i) Beirais de cobertura dos edifícios;

ii) Escadas exteriores de acesso aos pisos;

iii) Galerias exteriores de utilização pública;

iv) Pequenos telheiros ou cobertos de proteção das entradas dos edifícios com área coberta até 6 m^2;

v) Varandas e terraços descobertos;

vi) Sótãos sem pé-direito regulamentar para uso habitacional, industrial ou terciário;

vii) Arrecadações em cave quando afetas às diversas unidades de utilização do edifício;

viii) Áreas de estacionamento em cave;

ix) Áreas de estacionamento necessárias para cumprir as dotações mínimas legal ou regulamentarmente exigíveis que, por razões de ordem técnica reconhecidas como válidas pelo município, não possam ser construídas em cave;

x) Áreas técnicas acima ou abaixo do solo, integradas no edifício principal;

g) Índice de utilização (IU): quociente entre a área de construção líquida total e a área de solo a que o índice diz respeito, expresso em m^2/m^2, (m^2 de área de construção por m^2 de área de solo);

h) Índice de área coberta (ICob): quociente entre a área coberta do edificado e a superfície total do terreno a que diz respeito, contabilizando-se para este efeito todas as edificações existentes no referido terreno, qualquer que seja a sua finalidade;

i) Número de pisos: número total de andares sobrepostos contados a partir da cota de soleira, incluindo eventuais andares recuados;

j) Índice Médio de Utilização (IMU): média ponderada dos índices de utilização estabelecidos no presente plano aplicáveis às parcelas que integram uma unidade de execução, expressa em metros quadrados de área de construção por metro quadrado de terreno;

k) Cedência Média (Cmed): quociente entre a área afeta a cedências gerais integrada numa unidade de execução, e a área total desta, expresso em percentagem ou em metros quadrados de área de cedência por metro quadrado de terreno.

l) Frente urbana: superfície em projeção vertical definida pelo conjunto das fachadas dos edifícios confinantes com uma dada via pública e compreendida entre duas vias ou espaços públicos sucessivos que nela concorrem;

m) Frente urbana consolidada: a frente urbana predominantemente edificada que apresenta um alinhamento de fachadas estabilizado e uma moda das cérceas claramente definida;

n) Colmatação: preenchimento com edificação de parcelas confinantes com a via pública, situadas entre edifícios em situação legal e destinados a atividade ou utilização humanas, que sejam confinantes com a mesma via e cuja distância entre si, medida ao longo daquela, não seja superior a 50 metros;

o) Habitação própria do agricultor: edifício de habitação unifamiliar existente ou a construir em prédio cujo proprietário possua o estatuto de agricultor e seja responsável pela exploração agrícola em que o referido prédio se insere, e destinado a sua residência habitual;

p) Estufa de produção: estufa com altura igual ou superior a 3 m e ou com área superior a 20 m^2;

q) Viabilização: licenciamento, não rejeição de comunicação prévia, autorização, aprovação, emissão de parecer favorável ou qualquer outro ato legalmente previsto que exprima, com eficácia externa, a não oposição do Município à realização de uma ação que se traduza em uso, ocupação ou transformação do uso do solo, nomeadamente sob a forma de operação urbanística ou do exercício de uma atividade.

2 — São também adotadas as seguintes expressões com o significado que lhes está atribuído nos diplomas legais mencionados:

a) Solo rural (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial);

b) Solo urbano (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial);

c) Unidade de execução (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial);

d) Empreendimento turístico (Regime Jurídico da Instalação, Exploração e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos);

e) Turismo de habitação (Regime Jurídico da Instalação, Exploração e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos);

f) Turismo no espaço rural (Regime Jurídico da Instalação, Exploração e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos);

g) Hotel rural (Regime Jurídico da Instalação, Exploração e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos);

h) Estabelecimento hoteleiro (Regime Jurídico da Instalação, Exploração e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos);

i) Aldeamento turístico (Regime Jurídico da Instalação, Exploração e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos);

j) Conjunto turístico (Regime Jurídico da Instalação, Exploração e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos);

k) Parque de campismo e de caravanismo (Regime Jurídico da Instalação, Exploração e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos);

l) Estabelecimento de restauração e bebidas (Regime Jurídico da Instalação, Exploração e Funcionamento dos Estabelecimento de Restauração e Bebidas);

m) Agricultor (Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional);

n) Exploração agrícola (Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional);

o) Instalações de campos de férias (Regime Jurídico de Acesso e de Exercício da Atividade de Organização de Campos de Férias);

p) Conservação da natureza e da biodiversidade (Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade);

q) Habitat (Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade);

r) Valores naturais (Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade).

3 — No âmbito da aplicação plano são usadas as seguintes siglas e acrónimos:

a) PDM — Plano Diretor Municipal;
b) REN — Reserva Ecológica Nacional;
c) RAN — Reserva Agrícola Nacional;
d) PU — Plano de Urbanização;
e) PP — Plano de Pormenor;
f) PBH — Plano de Bacia Hidrográfica;
g) PROF T — Plano Regional do Ordenamento Florestal do Tâmega;
h) RN2000 — Rede Natura 2000.

ANEXO II

Instrumentos de gestão territorial de âmbito supramunicipal em vigor com incidência no território do município

1 — Programa Nacional da Politica de Ordenamento do Território, aprovado pela Lei n.º 58/2007, de 4 de setembro, retificada pelas declarações de retificação n.º 80-A/2007, de 7 de setembro, e n.º 103-A/2007, de 2 de novembro

2 — Plano Rodoviário Nacional — PRN 2000, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de junho, retificado pela declaração de retificação n.º 19-D/98, de 31 de outubro, e alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de agosto

3 — Plano de Bacia Hidrográfica do Douro, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 19/2001, de 10 de dezembro (plano setorial), incidindo sobre a totalidade do território municipal

4 — Plano Regional de Ordenamento Florestal do Tâmega (PROF T), aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 41/2007, de 10 de abril (plano setorial), incidindo sobre a totalidade do território municipal

ANEXO III

Planos de Urbanização e Planos de Pormenor que se mantêm em vigor

1 — Plano de Pormenor da Zona Industrial de Celorico de Basto, publicado pela Portaria n.º 585/93 de 9 de junho;

2 — Plano de Pormenor da Zona Industrial da Lameira/Rego, publicado pela declaração n.º 172/98 (2.ª série) de 13 de maio;

3 — Plano de Pormenor de Reconversão Urbanística da Quinta do Prado — Britelo, publicado pela declaração n.º 349/98 (2.ª série) de 20 de novembro;

4 — Plano de Pormenor de Reconversão da Área Urbana de Génese Ilegal da Tapada de S. João — Ourilhe, publicado pela declaração n.º 190/2001 (2.ª série) de 15 de junho;

5 — Plano de Pormenor de Reconversão da Área Urbana de Génese Ilegal de Leiras do Monteiro — Vinha — Ribas, publicado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 140/2001 (1.ª série B) de 4 de setembro;

6 — Plano de Pormenor do Polo de Serviços e Armazéns de Crespos, publicado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 156/2003 de 29 de setembro;

7 — Plano de Pormenor de S. Silvestre, publicado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2003 de 4 de novembro;

8 — Plano de Pormenor da Zona da Ribeira, publicado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 58/2004 de 28 de abril.

9 — Plano de Urbanização da Vila de Celorico de Basto, publicado pelo aviso n.º 10652/2012 de 8 de agosto

ANEXO IV

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor com incidência no território do município

1 — Recursos naturais:

a) Recursos hídricos:

i) Domínio hídrico: leitos e margens dos cursos de água (representados na planta de condicionantes — geral);

ii) Zonas inundáveis (representadas na planta de condicionantes — geral);

iii) Zona terrestre de proteção das albufeiras do Fridão — setor jusante e setor principal (representada na planta de condicionantes — geral);

b) Recursos geológicos:

i) Perímetro de concessão mineira em exploração: Fraguiças — MNC000091 (C91) (identificado na planta de condicionantes — geral)

c) Recursos agrícolas e florestais:

i) Reserva Agrícola Nacional (RAN), delimitação publicada pela Portaria n.º 3/93, de 2 de janeiro de 1993;

ii) Povoamentos florestais percorridos por incêndios (representados na planta de condicionantes — floresta)

iii) Áreas de perigosidade de incêndio das classes alta e muito alta (representados na planta de condicionantes — floresta)

iv) Espécies florestais com proteção legal: Sobreiro, Azinheira, Azevinho e Oliveira (povoamentos de sobreiro e azevinho representados na planta de condicionantes — floresta);

v) Árvores de interesse público: *Eucalyptus globulus Labillardiere* (identificado na planta de condicionantes — floresta);

d) Recursos ecológicos:

i) Reserva Ecológica Nacional (REN), delimitação publicada pela Resolução do Conselho de Ministros 177/96, de 22 de outubro e alterada pela declaração de retificação n.º 63-B/2008 de 21 de outubro.

2 — Património edificado — imóveis classificados e em vias de classificação:

a) Monumentos nacionais:

i) Castelo de Arnoia, Decreto n.º 35532, de 15 de março de 1946.

b) Imóveis de interesse público:

i) Pelourinho do Castelo, Decreto n.º 23122, de 11 de outubro 1933;

ii) Casa da Boavista, incluindo jardim e elementos decorativos, Decreto n.º 129/77, de 29 de setembro de 1977;

iii) Casa do Outeiro, Decreto n.º 29/77, de 29 de setembro de 1977;

iv) Estela de Vila Boa, Decreto n.º 129/77, de 29 de setembro de 1977.

c) Monumentos de interesse público:

Solar do Souto, jardim e quinta, Portaria n.º 283/2013, de 13 de maio de 2013;

d) Imóveis e conjuntos em vias de classificação:

i) Igreja e Convento de Arnoia, despacho de 27 de maio de 2011 do Diretor do IGESPAR, publicado no anuncio n.º 18520/2011, 2.as, de 14 de dezembro de 2011.

ii) Casa da Cruz, Gagos, procedimento de classificação de interesse municipal aberto por deliberação da Câmara Municipal de 10 de dezembro de 2012, publicado no anuncio n.º 19/2013, 2.as, de 17 de janeiro de 2013.

3 — Infraestruturas:

a) Redes elétricas: linhas de alta tensão (representadas na planta de condicionantes — geral);

b) Rede rodoviária:

i) Rede concessionada: IC5/A7;

ii) Rede Rodoviária Nacional: EN 206, EN 210 e EN 304

iii) Estradas Regionais: ER 101-4

iv) Estradas nacionais desclassificadas, sob jurisdição da Estradas de Portugal, S. A.: EN 304 (troço do entroncamento da EN 206 ao entroncamento da EN 210)

c) Rede rodoviária municipal:

i) Estradas municipais: EM 515, EM 516, EM 615, EM 615-1, EM 616, EM 616-1, EM 617, EM 618, EM 619, EM 620, EM 621 e EM 622;

ii) Caminhos municipais (classificados): CM 1733, CM 1738, CM 1739, CM 1739-1, CM 1740, CM 1740-1, CM 1743, CM 1744, CM 1745, CM 1746, CM 1747, CM 1748, CM 1748-1, CM 1749, CM 1752, CM 1754, CM 1755, CM 1756, CM 1764, CM 1766, CM 1771, CM 1775, CM 1776, CM 1777, CM 1792, CM 1800 e CM 1928;

iii) Estradas nacionais desclassificadas sob jurisdição do Município: EN 210 (troços substituídos pela variante), EN 210-2 e EN 304-2.

d) Rede ferroviária: canal da Linha do Tâmega (desativada).

e) Rede geodésica: vértices geodésicos de Arnoia, Caçarilhe, Calvelo, Foles, Molares, Pena Grande, São Gruivo, São Pedro, Senhora da Guia, Vigias e Viso (representados na planta de condicionantes — geral);

f) Posto de vigia de fogos florestais (representado na planta de condicionantes — floresta)

g) Infraestruturas energéticas:

i) Aerogeradores (representados na planta de condicionantes — geral)

ii) Pequena central hidroelétrica (representada na planta de condicionantes — geral)

ANEXO V

Orientações e determinações do Plano Regional de Ordenamento Florestal do Tâmega

Por forma a garantir a sua compatibilização com o Plano Regional de Ordenamento Florestal do Tâmega (PROF T), enquanto instrumento de política setorial (artigo 1.º, n.º 1 do seu Regulamento, adiante abreviadamente designado de Reg-PROF), a disciplina de ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais do concelho de Celorico de Basto, cumulativamente com o acatamento das disposições legais aplicáveis e as disposições especificamente estabelecidas no presente regulamento para esses espaços, deve integrar as orientações estratégicas florestais constantes daquele plano, a seguir explicitadas dando cumprimento ao estipulado no n.º 3 do artigo 3.º do Reg-PROF.

1 — Sub-regiões homogéneas:

O concelho de Celorico de Basto reparte-se, do ponto de vista do zonamento florestal, pelas seguintes sub-regiões homogéneas, de acordo com a delimitação que consta do mapa síntese do PROF T (artigo 12.º do Reg-PROF):

a) Cabreira, abrangendo o território da freguesia de São Clemente;
b) Tâmega, abrangendo o território das freguesias de Arnoia, Codessoso e Moreira do Castelo;
c) Tâmega-Sousa, abrangendo o território das freguesias do concelho.

2 — Objetivos específicos comuns:

A gestão e exploração das áreas florestais visa a prossecução dos seguintes objetivos específicos comuns a todas as sub-regiões homogéneas (artigo 13.º do Reg-PROF):

a) Diminuir o número de ignições de incêndios florestais;
b) Diminuir a área queimada;
c) Reabilitação de ecossistemas florestais:

i) Proteger os valores fundamentais de solo e água;
ii) Salvaguarda do património arquitetónico e arqueológico;
iii) Melhoria da qualidade paisagística dos espaços florestais;
iv) Promoção do uso múltiplo da floresta;
v) Potenciar a biodiversidade dos espaços florestais;
vi) Recuperação de galerias ripícolas;
vii) Monitorização da vitalidade dos espaços florestais;
viii) Estabelecimento de medidas preventivas contra agentes bióticos;
ix) Recuperação de área ardidas.

d) Beneficiação de espaços florestais, nomeadamente:

i) Aumento da diversidade da composição dos povoamentos dos espaços florestais;
ii) Promoção do uso múltiplo da floresta;
iii) Redução das áreas abandonadas;
iv) Criação de áreas de gestão única de gestão adequada;
v) Aumentar a incorporação de conhecimentos técnico científicos na gestão.

e) Consolidação da atividade florestal, nomeadamente:

i) Profissionalização da gestão florestal;
ii) Incremento das áreas de espaços florestais sujeitos a gestão profissional;
iii) Promover a implementação de sistemas de gestão sustentáveis e sua certificação;
iv) Promover a diferenciação e valorização dos espaços florestais através do reconhecimento prestado pela certificação.

f) Aumentar o conhecimento sobre a silvicultura das espécies florestais;
g) Monitorizar o desenvolvimento dos espaços florestais e o cumprimento do plano.

3 — Objetivos específicos da Sub-região homogénea Cabreira (artigo 16.º do Reg-PROF)
3.1 — Nos espaços florestais situados na sub-região homogénea Cabreira visa-se a implementação e incrementação das funções de produção, de silvopastorícia, caça e pesca das águas interiores e de proteção.
3.2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objetivos específicos:
3.2.1 — Aumentar a superfície florestal arborizada com espécies de bom potencial produtivo e bem adaptadas à região;
3.2.2 — Aumentar a superfície florestal arborizada com carvalhos e outras folhosas com função de compartimentação do mosaico floresta;
3.2.3 — Adaptar as práticas silvícolas e maior rigor na escolha das espécies, em situações de elevado risco de erosão;
3.2.4 — Aproveitar e potenciar as situações suscetíveis de uso silvopastoríl;
3.2.5 — Minimizar o conflito entre as atividades silvopastoríl e florestal;
3.2.6 — Potenciar a implementação de espécies florestais autóctones;
3.2.7 — Implementar nos espaços florestais sob gestão da administração pública, planos de gestão adequados e servindo de exemplos piloto para os proprietários particulares;
3.2.8 — Recorrer ao fogo controlado para reduzir a carga de combustível das áreas arborizadas e na gestão de matos e pastoreio;
3.2.9 — Ordenar, promover e regulamentar a exploração dos recursos não lenhosos como a pesca, a apicultura, os cogumelos silvestres, as plantas aromáticas e medicinais, entre outros;
3.2.10 — Adequar os espaços florestais à crescente procura de valores paisagísticos e de atividades de recreio e lazer.
3.3 — São ainda reconhecidos como objetivos específicos os seguintes programas regionais, com os graus de prioridade indicados, aplicáveis a esta sub-região homogénea:

a) Arborização e reabilitação de áreas florestais:

i) Arborização de espaços florestais não arborizados (Alta prioridade);
ii) Restauração de ecossistemas degradados (Alta prioridade);
iii) Condução da regeneração natural das folhas autóctones e adensamento da cortina ripária (Alta prioridade).

b) Beneficiação de áreas florestais arborizadas:

i) Beneficiação de superfícies florestais arborizadas (Alta prioridade);
ii) Recuperação após fogo (Alta prioridade);
iii) Fogo Controlado (Alta prioridade);
iv) Compartimentação/Acessibilidade (Alta prioridade);
v) Controlo de invasoras lenhosas (Alta prioridade).

c) Atividades associadas:

i) Atividades de natureza em espaço florestal (Alta prioridade);
ii) Regularização e beneficiação silvopastoril (Média prioridade).

4 — Objetivos específicos da Sub-região homogénea Tâmega (artigo 21.º do Reg-PROF)
4.1 — Nos espaços florestais situados na sub-região homogénea Tâmega visa-se a implementação e incrementação das funções de proteção, de produção e de recreio, enquadramento e estética da paisagem.
4.2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objetivos específicos:
4.2.1 — Adaptar as práticas silvícolas e ser mais rigoroso na escolha das espécies, em situações de elevado risco de erosão;
4.2.2 — Favorecer a requalificação dos povoamentos florestais de forma a minimizar os problemas fitossanitários;
4.2.3 — Compartimentar as áreas arborizadas contínuas e ou mono específicas através do aproveitamento da regeneração natural ou introdução de espécies autóctones menos suscetíveis aos incêndios ou ainda pela intercalação de áreas agrícolas ou de pastagens;
4.2.4 — Promover o ordenamento da silvopastorícia;
4.2.5 — Proteger os núcleos de quercíneas, e das manchas ripícolas, de elevado valor para a conservação da biodiversidade de fauna e flora;
4.2.6 — Recorrer ao fogo controlado para reduzir a carga de combustível das áreas arborizadas e na gestão de matos e pastoreio;
4.2.7 — Ordenar e promover a exploração dos recursos não lenhosos como a pesca, a apicultura, os cogumelos silvestres, as plantas aromáticas e medicinais, entre outros;
4.2.8 — Promover a produção de madeiras produtoras de lenho de qualidade nas áreas agrícolas abandonadas;
4.2.9 — Diversificar a arborização utilizando preferencialmente espécies autóctones, que garantam áreas de baixo nível de combustível acumulado;
4.2.10 — Dinamizar o aproveitamento dos espaços florestais com o objetivo de fomentar o potencial do turismo em espaço rural e o turismo de natureza, quando aplicável, aliado às paisagens do Vale do Tâmega;
4.2.11 — Requalificar e proteger as faixas ribeirinhas.
4.3 — São ainda reconhecidos como objetivos específicos os seguintes programas regionais, com os graus de prioridade indicados, aplicáveis a esta sub-região homogénea:

a) Arborização e reabilitação de áreas florestais:

i) Arborização de espaços florestais não arborizados (Alta prioridade);
ii) Restauração de ecossistemas degradados (Alta prioridade);
iii) Condução da regeneração natural das folhas autóctones e adensamento da cortina ripária (Alta prioridade).

b) Beneficiação de áreas florestais arborizadas:

i) Beneficiação de superfícies florestais arborizadas (Alta prioridade);
ii) Recuperação após fogo (Alta prioridade);
iii) Fogo Controlado (Alta prioridade);
iv) Compartimentação/Acessibilidade (Alta prioridade);
v) Controlo de invasoras lenhosas (Alta prioridade).

c) Consolidação da atividade florestal:

i) Certificação da gestão florestal (Alta prioridade);
ii) Consolidação do movimento associativo (Alta prioridade).

d) Atividades associadas:

i) Atividades de natureza em espaço florestal (Alta prioridade);
ii) Ordenamento cinegético (Alta prioridade);
iii) Dinamização e ordenamento aquícola (Alta prioridade).

5 — Objetivos específicos da Sub-região homogénea Tâmega-Sousa (artigo 22.º do Reg-PROF)

5.1 — Nos espaços florestais situados situadas na sub-região homogénea Tâmega-Sousa visa-se a implementação e incrementação das funções de produção, de recreio, enquadramento e estética da paisagem e de proteção.

5.2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objetivos específicos:

5.2.1 — Promover a requalificação dos povoamentos florestais e inverter a degradação destes, bem como, a sua subexploração;

5.2.2 — Controlar e minimizar o avanço das invasoras lenhosas;

5.2.3 — Compartimentar as áreas arborizadas contínuas e ou monoespecíficas através do aproveitamento da regeneração natural de espécies autóctones menos suscetíveis aos incêndios ou ainda pela intercalação de áreas agrícolas ou de pastagens;

5.2.4 — Conceber mecanismos de proteção do solo, devido ao excesso de mobilizações na sua exploração;

5.2.5 — Criar unidades de gestão com dimensão significativa, com especial incidência no fomento do associativismo;

5.2.6 — Diversificar a arborização, recorrendo a espécies ecologicamente bem adaptadas e que garantam áreas de baixo nível de combustível acumulado;

5.2.7 — Promover a defesa do espaço florestal da pressão urbanística, evitando a disseminação da mesma;

5.2.8 — Fomentar a plantação de árvores produtoras de madeiras nobres nas áreas agrícolas abandonadas;

5.2.9 — Fomentar a plantação de árvores de não rápido crescimento nos solos de melhor aptidão florestal, tendo em vista não só a produção de lenho de qualidade, bem como, a adaptação deste espaço florestal periurbano às necessidades sociais da população residente;

5.2.10 — Ordenar e promover a exploração dos recursos não lenhosos como a pesca, a apicultura, os cogumelos silvestres, as plantas aromáticas e medicinais, entre outros;

5.2.11 — Criar zonas de preservação ambiental como objetivos de recreio e lazer e nichos ecológicos, com especial preocupação em defender e proteger os núcleos de quercíneas, e as mancha ripícolas;

5.2.12 — Promover e estimular a educação ambiental das populações residentes e visitantes.

5.3 — São ainda reconhecidos como objetivos específicos os seguintes programas regionais, com os graus de prioridade indicados, aplicáveis a esta sub-região homogénea:

a) Arborização e reabilitação de áreas florestais:

i) Arborização de terras agrícolas (Alta prioridade).

6 — Modelos gerais de silvicultura e de organização territorial (artigo 24.º e anexo I do Reg-PROF)

As sub-regiões Cabreira, Tâmega e Tâmega-Sousa devem obedecer a orientações para a realização de ações nos espaços florestais que se concretizam em normas de intervenção e modelos de silvicultura definidas no quadro seguinte:

SRH	Normas de silvicultura	Modelos prioritários
Cabreira	PD|SCP|PT	*Ap Cs Cp Qr Qs*
Tâmega	PT|PD|RE	*Ap Cs Pp Ps Qp Qr Qs*
Tâmega-Sousa	PD|RE|PT	*Ap Cs Pp Qp Qr Qs*

7 — Normas de intervenção e modelos de silvicultura para a Sub-região homogénea Cabreira (artigo 27.º do Reg-PROF)

7.1 — Nesta sub-região homogénea, são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda a sub-região e normas de intervenção específica a zonas determinadas pela sua especificidade, nomeadamente:

a) Normas de intervenção generalizada:

i) Normas gerais de silvicultura;
ii) Normas de silvicultura preventiva;
iii) Normas de agentes bióticos;
iv) Normas de recuperação de áreas degradadas

b) Normas de silvicultura de acordo com a hierarquia funcional de cada sub-região e os objetivos de cada exploração, nomeadamente:

i) Normas de silvicultura por função de produção.
ii) Normas de silvicultura por função de silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores;
iii) Normas de silvicultura por função de proteção.

7.2 — Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais:

a) Prioritárias:

i) *Acer pseudoplatanus;*
ii) *Castanea sativa;*
iii) *Quercus pyrenaica;*
iv) *Quercus robur;*
v) *Quercus suber.*

b) Relevantes:

i) A*lnus glutinosa;*
ii) *Arbutus unedo;*
iii) *Bétula alba;*
iv) *Celtis australis;*
v) *Corylus avellana;*
vi) *Crataegus monogyna;*
vii) *Fraxinus angustifolia;*
viii) *Fraxinus excelsior;*
ix) *Pinus pinaster;*
x) *Pinus pinea;*
xi) *Pinus sylvestris;*
xii) *Pistacia terebinthus;*
xiii) *Populus canadensis;*
xiv) *Prunus avium;*
xv) *Pyrus cordata;*
xvi) *Quercus faginea;*
xvii) *Salix atrocinerea;*
xviii) *Salix salviifolia;*
xix) *Sorbus aucuparia.*

c) Outras espécies

i) F*agus sylvatica;*
ii) *Pinus nigra;*
iii) *Quercus rubra;*
iv) *Platanus hispanica;*
v) *Cedrus atlantica;*
vi) *Cupressus lusitanica;*
vii) *Eucalyptus globulus;*
viii) *Eucalyptus nitens;*
ix) *Juglans nigra;*
x) *Juglans regia;*
xi) *Pseudotsuga menziesii;*
xii) *Larix x eurolepis;*
xiii) *Populus nigra;*
xiv) *Ilex aquifolium;*
xv) *Laurus nobilis;*
xvi) *Olea europaea;*
xvii) *Ulmus minor;*
xviii) *Chamaecyparis lawsoniana;*
xix) *Cupressus sempervirens;*
xx) *Eucalyptus viminalis;*
xxi) *Taxus baccata.*

7.3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior podem ainda ser utilizadas, nesta sub-região homogénea, outras espécies florestais desde que devidamente justificadas, nomeadamente o conjunto de espécies alternativas e secundárias listadas no plano.

8 — Normas de intervenção e modelos de silvicultura para a Sub-região homogénea Tâmega (artigo 32.º do Reg-PROF)

8.1 — Nesta sub-região homogénea, são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda a sub-região e normas de intervenção específica a zonas determinadas pela sua especificidade, nomeadamente:

a) Normas de intervenção generalizada:

i) Normas gerais de silvicultura;
ii) Normas de silvicultura preventiva;
iii) Normas de agentes bióticos;
iv) Normas de recuperação de áreas degradadas.

b) Normas de silvicultura de acordo com a hierarquia funcional de cada sub-região e os objetivos de cada exploração, nomeadamente:

i) Normas de silvicultura por função de proteção;
ii) Normas de silvicultura por função de produção;
iii) Normas de silvicultura por função de recreio, enquadramento e estética da paisagem.

8.2 — Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais:

a) Prioritárias:

i) *Acer pseudoplatanus;*
ii) *Castanea sativa;*
iii) *Pinus pinea;*
iv) *Pinus sylvestris;*
v) *Quercus pyrenaica;*
vi) *Quercus robur;*
vii) *Quercus suber.*

b) Relevantes:

i) *Alnus glutinosa;*
ii) *Arbutus unedo;*
iii) *Betula alba;*
iv) *Cedrus atlântica;*
v) *Celtis australis;*
vi) *Chamaecyparis lawsoniana;*
vii) *Corylus avellana;*
viii) *Crataegus monogyna;*
ix) *Fagus sylvatica;*
x) *Fraxinus angustifolia;*
xi) *Fraxinus excelsior;*
xii) *Pinus pinaster;*
xiii) *Pistacia terebinthus;*
xiv) *Prunus avium;*
xv) *Quercus faginea;*
xvi) *Quercus rubra;*
xvii) *Sorbus aucuparia;*

c) Outras espécies:

i) *Cupressus lusitanica;*
ii) *Cupressus sempervirens;*
iii) *Eucalyptus globulus;*
iv) *Eucalyptus nitens;*
v) *Eucalyptus viminalis;*
vi) *Ilex aquifolium;*
vii) *Juglans nigra;*
viii) *Juglans regia;*
ix) *Larix x eurolepis;*
x) *Laurus nobilis;*
xi) *Olea europaea;*
xii) *Pinus nigra;*
xiii) *Platanus hispânica;*
xiv) *Populus nigra;*
xv) *Populus x canadensis;*
xvi) *Pseudotsuga menziesii;*
xvii) *Pyrus cordata;*
xviii) *Salix atrocinerea;*
xix) *Salix salviifolia;*
xx) *Taxus baccata;*
xxi) *Ulmus minor.*

8.3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior podem ainda ser utilizadas, nesta sub-região homogénea, outras espécies florestais desde que devidamente justificadas, nomeadamente o conjunto de espécies alternativas e secundárias listadas no plano.

9 — Normas de intervenção e modelos de silvicultura para a Sub-região homogénea Tâmega-Sousa (artigo 33.º do Reg-PROF)

9.1 — Nesta sub-região homogénea, são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda a sub-região e normas de intervenção específica a zonas determinadas pela sua especificidade, nomeadamente:

a) Normas de intervenção generalizada:

i) Normas gerais de silvicultura;
ii) Normas de silvicultura preventiva;
iii) Normas de agentes bióticos;
iv) Normas de recuperação de áreas degradadas

b) Normas de silvicultura de acordo com a hierarquia funcional de cada sub-região e os objetivos de cada exploração, nomeadamente:

i) Normas de silvicultura por função de produção;
ii) Normas de silvicultura por função de recreio, enquadramento e estética da paisagem;
iii) Normas de silvicultura por função de proteção.

9.2 — Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais:

a) Prioritárias:

i) *Acer pseudoplatanus;*
ii) *Castanea sativa;*
iii) *Pinus pinea;*
iv) *Quercus pyrenaica;*
v) *Quercus robur;*
vi) *Quercus suber;*

b) Relevantes:

i) *Alnus glutinosa;*
ii) *Arbutus unedo;*
iii) *Betula alba;*
iv) *Cedrus atlantica;*
v) *Celtis australis;*
vi) *Chamaecyparis lawsoniana;*
vii) *Corylus avellana;*
viii) *Crataegus monogyna;*
ix) *Fagus sylvatica;*
x) *Fraxinus angustifolia;*
xi) *Fraxinus excelsior;*
xii) *Pinus pinaster;*
xiii) *Pistacia terebinthus;*
xiv) *Prunus avium;*
xv) *Quercus faginea;*
xvi) *Quercus rubra;*

c) Outras espécies:

i) *Cupressus lusitanica;*
ii) *Cupressus sempervirens;*
iii) *Eucalyptus globulus;*
iv) *Eucalyptus nitens;*
v) *Eucalyptus viminalis;*
vi) *Ilex aquifolium;*
vii) *Juglans nigra;*
viii) *Juglans regia;*
ix) *Laurus nobilis;*
x) *Olea europaea;*
xi) *Pinus nigra;*
xii) *Platanus hispanica;*
xiii) *Populus nigra;*
xiv) *Populus x canadensis;*
xv) *Pseudotsuga menziesii;*
xvi) *Pyrus cordata;*
xvii) *Salix atrocinerea;*
xviii) *Salix salviifolia;*
xix) *Ulmus minor.*

9.3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior podem ainda ser utilizadas, nesta sub-região homogénea, outras espécies florestais desde que devidamente justificadas, nomeadamente o conjunto de espécies alternativas e secundárias listadas no plano.

10 — Explorações não sujeitas a Plano de Gestão Florestal (artigo 37.º do Reg-PROF)

As explorações florestais privadas de área inferior à mínima obrigatória submetida a PGF, e desde que não integradas em ZIF, ficam sujeitas ao cumprimento das seguintes normas mínimas:

a) Normas de silvicultura preventiva;
b) Normas gerais de silvicultura apresentadas no capítulo IV do PROF T;
c) Modelos de silvicultura adaptados à sub-região homogénea onde se insere a exploração.

ANEXO VI

Elementos de património arqueológico conhecido

(listagem a que se refere o n.º 1 do artigo 86.º)

V1 — Sítios arqueológicos de valor excecional

Código	Designação	Freguesia	Tipologia
12	Castro da Barrega 1	Borba da Montanha	Povoado.
41	Bouça de Mosqueiros	Britelo	Povoado.
127	Ladário	Vale de Bouro	Povoado fortificado.

V2 — Sítios arqueológicos de grande valor

Código	Designação	Freguesia	Tipologia
13	S. Lourenço	Borba da Montanha	Povoado.
46	Crasto/Alto da Moura	Canedo de Basto	Povoado fortificado.
52	Carvalho	Carvalho	Tesouro.
55	Sobreira 1	Corgo	Indeterminado.
66	Paredes	Infesta	Habitat.
69	Corga 1	Ourilhe	Povoado.
70	Corga 2	Ourilhe	Atalaia.
118	Pioledo	Ribas	Povoado.
119	Chã das Matas	Ribas	Indeterminado.
123	St.ª Cristina	Veade	Povoado.
125	Pedreira	Vale de Bouro	Povoado.
137	Crasto	Ourilhe	Povoado.
149	Giestal 2	Basto (S. Clemente)	Marco de propriedade.
150	Igreja	Caçarilhe	Sarcófago.
186	Castro de Barrega 2	Borba da Montanha	Estela (*).

(*) Sem expressão territorial, elemento patrimonial conservado em museu.

V3 — Sítios arqueológicos de valor comum

Código	Designação	Freguesia	Tipologia
1	Alto da Forca 1	Fervença	Sítio indeterminado.
2	Alto da Forca 2	Arnoia	Sítio indeterminado.
3	Carvalhais	Arnoia	Mamoa.
7	Casinha de Baixo	Arnoia	Incaraterístico.
8	Crasto de Cabanelas	Borba da Montanha	Povoado?
9	Crasto de Murgido	Borba da Montanha	Povoado?
10	Abrigo do Crasto de Murgido	Borba da Montanha	Abrigo.
11	Calvelo 2	Borba da Montanha	Mamoa.
14	Poça de Pedra/Moura Grande	Borba da Montanha	Mamoa.
15	Ribeira	Borba da Montanha	Mamoa.
16	Porçã	Borba da Montanha	Indeterminado.
18	Veiga	Agilde	Povoado?
19	Arranhadouro 1	Basto (S. Clemente)	Mamoa.
20	Arranhadouro 2	Basto (S. Clemente)	Mamoa.
21	Arranhadouro 3	Basto (S. Clemente)	Mamoa.
22	Vale de Vinho	Basto (S. Clemente)	Habitat/fossas.
23	Carregal	Basto (S. Clemente)	Mamoa.
24	Giestal 1	Basto (S. Clemente)	Mamoa.
25	Giestal 3	Basto (S. Clemente)	Mamoa.
26	Tapada de Penalva	Basto (S. Clemente)	Povoado.
27	Pereira 1	Basto (S. Clemente)	Habitat/fossas.
29	Crasto	Basto (S. Clemente)	Povoado.
31	Calvelo 1	Borba da Montanha	Povoado.
33	Toutaim	Basto (St.ª Tecla)	Indeterminado.
34	Serrinha	Basto (S. Clemente)	Habitat/fossas.
35	Travessa 1	Basto (S. Clemente)	Habitat/fossas.
36	Travessa 2	Basto (S. Clemente)	Mamoa.
37	Travessa 3	Basto (S. Clemente)	Mamoa.
38	Travessa 4	Basto (S. Clemente)	Mamoa.
39	Monte das Almas1	Basto (S. Clemente)	Mamoa.
40	Monte das Almas 2	Basto (S. Clemente)	Mamoa.
42	Foral	Britelo	Incaracterístico.
43	Fraga	Britelo	Arte rupestre.
44	Quinta de S. Mamede	Canedo de Basto	Incaracterístico.

Código	Designação	Freguesia	Tipologia
45	Granja	Canedo de Basto	Igreja e Habitat.
47	Calvelo	Carvalho	Povoado?
48	Pena Grande	Carvalho	Incaracterístico.
49	Casais	Carvalho	Abrigo.
50	Chã Ferreira/Cemitério	Carvalho	Igreja e necrópole.
51	Robalde/Chã das Arcas	Carvalho	Mamoa.
53	Outeirões	Carvalho	Necrópole megalítica.
54	Monte do Corgo	Corgo	Indeterminado.
57	Campos 1	Fervença	Abrigo.
58	Burguinho	Fervença	Abrigo.
60	Muchões	Gagos	Incaracterístico.
61	Freitas	Gagos	Indeterminado.
63	Lage	Gémeos	Fossa aberta no saibro.
64	Penedo da Senhora	Infesta	Abrigo.
65	Lombo	Infesta	Incaracterístico.
67	Serra da Infesta	Caçarilhe	Indeterminado.
68	Quintela	Molares	Povoado.
71	Estremadouro	Molares	Incaracterístico.
72	Lugar do Monte	Ourilhe	Incaracterístico.
73	Calvelo 4	Borba da Montanha	Mamoa.
74	Calvelo 5	Borba da Montanha	Mamoa.
75	Calvelo 6	Borba da Montanha	Mamoa.
76	Quintela 3	Rego	Bloco insculturado.
77	Quintela 5	Rego	Povoado.
78	Quintela 6	Rego	Habitat/fossas?
79	Lameiro Longo	Rego	Habitat/fossas?
80	Lameiros Velhos	Rego	Habitat/fossas?
81	Lameira	Rego	Habitat/fossas?
82	Tapada da Venda/Pedroso	Rego	Habitat/fossas?
83	Alto dos Eirais 1	Rego	Mamoa.
84	Arbonça	Rego	Povoado?
86	Lobão	Rego	Habitat/fossas?
87	Alijó 1	Rego	Habitat/fossas?
88	Alijó 2	Rego	Povoado.
89	Viso 1	Rego	Mamoa.
90	Viso 2	Caçarilhe	Mamoa.
91	Viso 3	Caçarilhe	Sítio indeterminado.
92	Viso 4	Caçarilhe	Mamoa.
94	Lamas 1	Rego	Mamoa.
95	Lamas 2	Rego	Mamoa.
96	Lamas 3	Rego	Mamoa.
97	Lamas 4	Rego	Mamoa.
98	Lamas 6	Rego	Mamoa.
99	Bolada 1	Rego	Mamoa.
100	Bolada 2	Rego	Habitat/fossas?
101	Ladeira	Rego	Mamoa.
102	Quintela 1	Rego	Habitat/fossas?
103	Quintela 2	Rego	Bloco insculturado.
104	Modernas	Rego	Habitat/fossas?
105	Arcabouço 1	Rego	Habitat/fossas?
106	Arcabouço 2	Rego	Mamoa.
107	Penícia 1	Rego	Indeterminado.
108	Penícia 2	Rego	Mamoa.
109	Penícia 3	Rego	Mamoa.
110	Penícia 4	Rego	Mamoa.
111	Olas 1	Rego	Indeterminado.
112	Arcabouço 3	Rego	Habitat/fossas.
113	Arcabouço 5	Rego	Habitat/fossas.
115	Devesa Alta	Rego	Habitat/fossas.
117	Vale de Lobos	Ribas	Habitat/fossas.
124	Lagoeira	Vale de Bouro	Indeterminado.
128	Cabanelas	Caçarilhe	Arte rupestre.
129	Alto do Vale de Abade 1	Basto (S. Clemente)	Mamoa.
130	Alto do Vale de Abade 2	Basto (S. Clemente)	Mamoa.
131	Penedo da Penalva	Basto (S. Clemente)	Atalaia?
132	Bouças	Agilde	Indeterminado.
133	Quintela 1	Basto (S. Clemente)	Abrigo.
134	Quintela 3	Basto (S. Clemente)	Abrigo.
135	Quintela 4	Basto (S. Clemente)	Habitat/fossas.
136	Calvelo 3	Borba da Montanha	Mamoa.
138	Cortes	Ourilhe	Povoado.
139	Arcabouço 4a	Rego	Habitat/fossas.
140	Arcabouço 4b	Rego	Habitat/fossas.
141	Areeiro 2	Rego	Povoado.
142	Calvário 1	Rego	Habitat/fossas?
143	Calvário 2	Rego	Habitat/fossas?
144	Arcabouço 6	Rego	Habitat/fossas.

Código	Designação	Freguesia	Tipologia
145	Alto dos Eirais 2	Rego	Mamoa.
146	Foles	Rego	Bloco insculturado.
148	Cavada	Borba da Montanha	Indeterminado?
153	Olas 2	Rego	Achado isolado.
154	Cruz Nova	Basto (S. Clemente)	Ídolo (*).
155	Campo da Cruz 1	Carvalho	Incaracterístico.
156	Lamas 5	Rego	Inscrições rupestres.
157	Rochinha	Rego	Indeterminado.
159	Tapada	Basto (S. Clemente)	Arte rupestre.
160	Lamas	Basto (S. Clemente)	Marco de propriedade.
161	Castelo	Basto (S. Clemente)	Incaracterístico.
162	Cabo	Basto (Sta. Tecla)	Calçada.
163	Quinta do Paço	Basto (Sta. Tecla)	Calçada.
164	Funduães	Fervença	Calçada.
165	Outeiro Mendo/Quelha da Boavista	Carvalho	Calçada.
166	Prelada	Fervença	Calçada.
167	Portela	Fervença	Calçada.
168	Dafões	Fervença	Calçada.
169	Quintela 4	Rego	Bloco insculturado.
170	Pisão	Fervença	Calçada.
173	Costa	Agilde	Calçada.
174	Vilar	Gémeos	Calçada.
175	Boques	Gémeos	Ponte.
176	Covas	Carvalho	Calçada.
177	Campo da Cruz 2	Carvalho	Calçada.
178	Corujeira	Infesta	Calçada.
179	Tapada de Funduães	Borba da Montanha e Carvalho	Habitat.
180	Tapada de Funduães	Borba da Montanha	Calçada.
181	Gandarela	Basto (S. Clemente)	Calçada.
182	Campos de Pereira	Basto (S. Clemente)	Calçada.
184	Outeiro Longo	Rego	Mamoa.
185	Veiga	Carvalho	Habitat ?
187	Campo da Antas	Arnoia	Incaracterístico.
189	Calçada do Vaqueiro	Rego	Calçada.
190	Soutelo	Molares	Habitat/fossas.
191	Lugar de Além	Canedo de Basto	Indeterminado.
193	Caravides	Rego	Habitat?
195	Vales	Agilde	Povoado.
196	Areeiro 1	Ribas	Habitat/fossas?
197	Pereira 2	Basto (S. Clemente)	Calçada.

(*) Sem expressão territorial, elemento patrimonial conservado em museu.

V4 — Sítios arqueológicos de valor reduzido

Código	Designação	Freguesia	Tipologia
30	Tapada da Montanha	Agilde	Achado isolado.
147	Serra Branca	Fervença	Achado isolado.
151	Campos 2	Fervença	Achado isolado.
152	Quintela 2	Basto (S. Clemente)	Achado isolado.
192	Campinho	Rego	Achado isolado.

ANEXO VII

Património arquitetónico

(listagem a que se refere o n.º 1 do artigo 87.º)

V1 — Elementos patrimoniais de superior interesse cultural

Código	Designação	Localização	Freguesia	Tipologia	Classificação (*)
ARN01	Igreja e Convento de Arnoia	Mosteiro	Arnoia	Convento	EVC
ARN20	Casa de Travassinhos	Cruz de Baixo	Arnoia	Solar	
ARN24	Castelo de Arnoia	Castelo	Arnoia	Castelo	MN
BAT10	Casa de Gandarela	Gandarela	S. Clemente	Solar/jardim	
BAT12	Solar do Souto	Vilar	S. Clemente	Solar/jardim	MIP
BRI16	Casa do Prado	Celorico de Basto	Britelo	Solar/jardim	
MOL03	Casa do Campo	Campo	Molares	Solar/jardim	
RIB01	Igreja do Divino Salvador de Ribas	Assento	Ribas	Igreja	

Código	Designação	Localização	Freguesia	Tipologia	Classificação (*)
VEA01	Igreja de Santa Maria de Veade	Veade	Veade	Igreja	
VEA07	Casa da Boavista	Outeiro	Veade	Solar	IIP
VEA10	Casa do Outeiro	Outeiro	Veade	Solar	IIP

(*) Classificação: MN — Monumento Nacional, IIP — Imóvel de Interesse Público, MIP — Monumento de Interesse Público; EVC — em vias de classificação.

V2 — Elementos patrimoniais de interesse relevante

Código	Designação	Localização	Freguesia	Tipologia	Classificação
ARN08	Casa de Arnoia	Arnoia	Arnoia	Solar	
ARN10	Casa do Casal	Boucinha	Arnoia	Solar	
ARN15	Casa do Paço de Freixieiro	Celorico de Basto	Arnoia	Solar	
ARN18	Casa de Telhô	São Sebastião	Arnoia	Solar	
ARN19	Casa de Toiande	Bouça	Arnoia	Solar	
ARN25	Povoação do Castelo ou «Villa de Basto»	Castelo	Arnoia	Conjunto	
ARN27	Pelourinho do Castelo	Castelo	Arnoia	Pelourinho	IIP
BAT01	Igreja de São Clemente de Basto	Vilar	S. Clemente	Igreja	
BAT04	Capela de N.ª Sr.ª da Oliveira	Gandarela	S. Clemente	Capela	
BAT08	Casa da Arosa	Arosa	S. Clemente	Solar	
BAT11	Casa da Lapeira	Lapeira	S. Clemente	Solar	
BRI01	Igreja de São Pedro de Britelo	Assento	Britelo	Igreja	
BRI04	Capela de N.ª Sr.ª da Saúde	Celorico de Basto	Britelo	Capela	
BRI12	Vila Nova de Freixieiro	Celorico de Basto	Britelo	Conjunto	
BRI13	Casa do Outeiro	Celorico de Basto	Britelo	Casa	
BRI14	Casa do Outeiro	Celorico de Basto	Britelo	Solar	
BRI18	Casa de Mosqueiros	Mosqueiros	Britelo	Solar	
BRI22	Estação de Celorico de Basto	Celorico de Basto	Britelo	Estação	
BRI26	Pelourinho de Celorico de Basto	Celorico de Basto	Britelo	Pelourinho	
CAN02	Igreja de Santa Maria de Canedo de Basto (antiga)	Cerdeirinhas	Canedo	Igreja	
CAN04	Casa do Barreiro / de Canedo	Barreiro	Canedo	Solar	
CAN05	Casa de Cabo de Vila	Cabo de Vila	Canedo	Solar	
CAN07	Casa de Figueiredo	Figueiredo	Canedo	Solar	
COR03	Casa dos Caselhos	Caselhos	Corgo	Solar	
COR05	Casa da Igreja	São Romão	Corgo	Solar	
COR06	Casa do Marvão	Marvão	Corgo	Solar	
FER01	Igreja do Divino Salvador de Fervença	Assento	Fervença	Igreja	
GAG02	Capela de N.ª Sr.ª dos Prazeres / Goma	Cruz / Goma	Gagos	Capela	
GAG05	Casa da Cruz	Cruz	Gagos	Solar	EVC
GAG07	Casa do Pomar	Atães	Gagos	Casa	
GAG08	Casa da Portela	Portela	Gagos	Solar	
GAG10	Casa da Veiga	Veiga	Gagos	Solar	
GAG11	Cruzeiro da N.ª Sr.ª dos Prazeres	Cruz / Goma	Gagos	Cruzeiro	
GEM03	Casa da Laje	Laje	Gémeos	Solar	
INF06	Casa da Torre	Rebordões	Infesta	Casa	
MOL01	Igreja de Santo André de Molares	Cruzeiro	Molares	Igreja	
MOL02	Capela de Santo António	Cruzeiro	Molares	Capela	
MOL04	Casa das Eiras	Pouso	Molares	Solar	
OUR02	Casa das Cerdeirinhas	Cerdeirinhas	Ourilhe	Solar	
REG06	Estela de Vila Boa	Vila Boa	Rego	Inscrição	IIP
RIB08	Casa da Granja	Granja	Ribas	Solar	
RIB12	Ponte de Torres	Torres	Ribas	Ponte	
VAL01	Igreja de S. Martinho de Vale de Bouro	Igreja	Vale de Bouro	Igreja	
VAL04	Casa do Melhorado	Carvalheiras	Vale de Bouro	Solar	
VAL05	Casa do Outeiro	Pinheiro	Vale de Bouro	Solar	
VAL07	Casa do Reguengo	Reguengo	Vale de Bouro	Solar	
VAL09	Casa da Ribeira	Ribeira	Vale de Bouro	Solar	
VEA06	Casa dos Barões de Fermil	Fermil	Veade	Solar	
VEA11	Casa de Veade/Capela/Igreja	Veade	Veade	Solar	
VEA21	Viaduto de Matamá	Matamá	Veade	Viaduto	

V3 — Elementos patrimoniais de interesse

Código	Designação	Localização	Freguesia	Tipologia
AGI01	Igreja de Santa Eufémia de Agilde	Estrada	Agilde	Igreja.
AGI03	Capela de N.ª Sr.ª da Rosa	Barreiro	Agilde	Capela.
AGI04	Capela de S. Pedro do Ó	S. Pedro	Agilde	Capela.
AGI05	Casa das Avelosas	Carvalheiras	Agilde	Casa.
AGI16	Povoação de Costa	Costa	Agilde	Conjunto.
AGI17	Povoação de Carreira	Carreira	Agilde	Conjunto.

Código	Designação	Localização	Freguesia	Tipologia
AGI18	Povoação de Carvalheiras	Carvalheiras	Agilde	Conjunto.
ARN02	Botica da Villa de Basto	Castelo	Arnoia	Edifício.
ARN03	Cadeia e Casa das Audiências	Castelo	Arnoia	Edifício.
ARN04	Capela de Santa Luzia	Castelo	Arnoia	Capela.
ARN05	Capela de Santo Amaro	Lourido	Arnoia	Capela.
ARN06	Capela de Santo Tirso	Santo Tirso	Arnoia	Capela.
ARN07	Capela de S. Sebastião	São Sebastião	Arnoia	Capela.
ARN09	Casa da Bouça	Bouça	Arnoia	Casa.
ARN11	Casa do Casal de Nino	Casal de Nino	Arnoia	Casa.
ARN12	Casa de Cerqueda	Cerqueda	Arnoia	Casa.
ARN13	Casa de Chelo	Chelo	Arnoia	Casa.
ARN22	Cruzeiro de N.ª Sr.ª da Piedade	Boucinha	Arnoia	Cruzeiro.
ARN30	Ponte do Tapado	Tapado	Arnoia	Ponte.
ARN41	Povoação de Cruz de Baixo	Cruz de Baixo	Arnoia	Conjunto.
ARN42	Conjunto de Casal de Nino	Casal de Nino	Arnoia	Conjunto.
ARN43	Povoação de Cerqueda	Cerqueda	Arnoia	Conjunto.
BAS01	Igreja de Santa Tecla de Basto	Levandeira	Santa Tecla	Igreja.
BAS02	Capela de N.ª Sr.ª da Graça	Feixe	Santa Tecla	Capela.
BAS04	Casa da Levandeira	Levandeira	Santa Tecla	Casa.
BAS08	Moinhos e Levadas de Santa Tecla	Rio	Santa Tecla	Moinhos.
BAS13	Povoação de Travaços	Travaços	Santa Tecla	Conjunto.
BAT02	Capela de N.ª Sr.ª do Amparo	Pereira	S. Clemente	Capela.
BAT03	Capela de N.ª Sr.ª da Guia/das Almas	Pereira	S. Clemente	Capela.
BAT05	Capela de S. Gonçalo	S. Gonçalo	S. Clemente	Capela.
BAT06	Capela de S. José	Ferrã	S. Clemente	Capela.
BAT07	Capela de S. Sebastião	Portelinha	S. Clemente	Capela.
BAT13	Casa da Torre	Crasto	S. Clemente	Casa.
BAT14	Casa da Venda	Gandarela	S. Clemente	Casa.
BAT19	Ponte Pedrinha	Ponte Pedrinha	S. Clemente	Ponte.
BAT28	Povoação de Pereira	Pereira	S. Clemente	Conjunto.
BOR01	Igreja de St.ª M.ª de Borba da Montanha	Assento	Borba da Montanha	Igreja.
BOR02	Capela de Santo Amaro	Borba	Borba da Montanha	Capela.
BOR03	Capela de Santo António	Vilar	Borba da Montanha	Capela.
BOR04	Capela de S. Brás	Barrega	Borba da Montanha	Capela.
BOR05	Capela de S. José	Barrega	Borba da Montanha	Capela.
BOR06	Casa de Murgido	Murgido	Borba da Montanha	Casa.
BOR07	Cruzeiro de Cabanelas	Cabanelas	Borba da Montanha	Cruzeiro.
BOR17	Povoação de Quintela	Quintela	Borba da Montanha	Conjunto.
BOR18	Povoação de Cabanelas de Cima	Cabanelas	Borba da Montanha	Conjunto.
BOR19	Povoação de Cabanelas de Além	Cabanelas	Borba da Montanha	Conjunto.
BOR20	Povoação de Alvarães	Alvarães	Borba da Montanha	Conjunto.
BOR21	Povoação de Vilar	Vilar	Borba da Montanha	Conjunto.
BRI03	Capela de N.ª Sr.ª da Conceição	Celorico de Basto	Britelo	Capela.
BRI05	Capela de Santa Luzia	Celorico de Basto	Britelo	Capela.
BRI09	Casa dos Farias	Celorico de Basto	Britelo	Casa.
BRI10	Casa dos Carvalhos	Celorico de Basto	Britelo	Casa.
BRI15	Casa de Pereira	Pereira	Britelo	Casa.
BRI17	Casa da Roda	Celorico de Basto	Britelo	Casa.
BRI24	Casa da Vinha de Mosqueiros	Mosqueiros	Britelo	Casa.
BRI25	Fonte do Tanque	Celorico de Basto	Britelo	Fonte.
BRI27	Ponte do Freixieiro	Celorico de Basto	Britelo	Ponte.
BRI46	Casa do Marquês de Valença	Celorico de Basto	Britelo	Casa.
BRI47	Tribunal de Celorico de Basto	Celorico de Basto	Britelo	Edifício.
BRI48	Edifício do antigo Tribunal e Cadeia	Celorico de Basto	Britelo	Edifício.
BRI49	Fonte da Praça	Celorico de Basto	Britelo	Fonte.
BRI51	Ponte da Raposa	Bouça de Mosqueiros	Britelo	Ponte.
BRI52	Povoação de Mosqueiros	Mosqueiros	Britelo	Conjunto.
CAL01	Igreja de São Miguel de Caçarilhe	Carvalhal	Caçarilhe	Igreja.
CAL02	Capela de N.ª Sr.ª do Viso	Viso	Caçarilhe	Ermida.
CAN01	Igreja de Santa M.ª de Canedo de Basto	Santa Luzia	Canedo de Basto	Igreja.
CAN11	Casa do Rego	Santa Luzia	Canedo de Basto	Casa.
CAN13	Casa de Vale de Esculca	Vale de Esculca	Canedo de Basto	Casa.
CAN15	Estação de Canedo de Basto	Santa Luzia	Canedo de Basto	Estação.
CAR01	Igreja de São Miguel de Carvalho	Feira	Carvalho	Igreja.
CAR02	Capela de Santa Bárbara	Robalde	Carvalho	Capela.
CAR03	Capela de Santo Afonso Maria Ligório	Covas	Carvalho	Capela.
CAR04	Casa da Aldeia	Pousada	Carvalho	Casa.
CAR05	Casa do Campo/de Carvalho	Feira	Carvalho	Casa.
CAR06	Casa de Santa Bárbara	Robalde	Carvalho	Casa.
CAR09	Cruzeiro dos Centenários	Matinho	Carvalho	Cruzeiro.
CAR23	Povoação de Covas	Covas	Carvalho	Conjunto.
COD01	Igreja de Santo André de Codessoso	Igreja	Codessoso	Igreja.
COD02	Casa de Vila Pouca	Espariz	Codessoso	Casa.
COD04	Estação de Codessoso	Alvarinhas	Codessoso	Estação.
COR01	Igreja de São Romão do Corgo	São Romão	Corgo	Igreja.
COR02	Capela de S. Bartolomeu	Vila Nova	Corgo	Capela.
COR04	Casa de Fundevila	Fundo de Vila	Corgo	Casa.

Código	Designação	Localização	Freguesia	Tipologia
COR07	Cruzeiro de S. Romão	São Romão	Corgo	Cruzeiro.
FER08	Casa da Prelada / de Asparedes	Prelada	Fervença	Casa.
FER09	Casa do Vinhal	Vinhal	Fervença	Casa.
FER20	Povoação de Paredes	Paredes	Fervença	Conjunto.
FER21	Povoação de Vinhal	Vinhal	Fervença	Conjunto.
FER22	Povoação de Paradela	Paradela	Fervença	Conjunto.
GAG01	Igreja de S. Tiago de Gagos	Assento	Gagos	Igreja.
GAG03	Capela de S. Caetano	S. Caetano	Gagos	Ermida.
GAG04	Casa da Balouta	Passagem	Gagos	Casa.
GAG09	Casa de Santiago	Igreja	Gagos	Casa.
GEM01	Igreja de São Miguel de Gémeos	Igreja	Gémeos	Igreja.
GEM04	Casa de Loureiro	Loureiro	Gémeos	Casa.
GEM05	Casa do Outeiro de Quintela	Quintela	Gémeos	Solar.
GEM07	Casa de S. Silvestre	S. Silvestre	Gémeos	Solar.
GEM09	Casa de Vilar	Vilar	Gémeos	Casa.
GEM24	Ponte do Engenho de S. Silvestre	Celorico de Basto	Gémeos	Ponte.
GEM25	Povoação de Loureiro	Loureiro	Gémeos	Conjunto.
INF01	Igreja do Divino Salvador de Infesta	Assento	Infesta	Igreja.
INF02	Capela de Santa Luzia	Rebordões	Infesta	Capela.
INF03	Capela de S. Gonçalo	Lamelas	Infesta	Capela.
INF04	Casa das Cales	Cales	Infesta	Casa.
INF11	Povoação de Rebordões	Rebordões	Infesta	Conjunto.
MOL05	Casa da Fonte Coberta	Fonte Coberta	Molares	Solar.
MOL06	Casa do Outeiro	Cruzeiro	Molares	Casa.
MOR01	Igreja de St.ª M.ª de Moreira do Castelo	Igreja	Moreira do Castelo	Igreja.
MOR02	Casa de Sequeiros	Sequeiros	Moreira do Castelo	Solar.
MOR03	Casa da Torre	Torre	Moreira do Castelo	Casa.
OUR01	Igreja de S. Tiago de Ourilhe	Igreja	Ourilhe	Igreja.
OUR03	Casa de Fundevila	Fundo de Vila	Ourilhe	Solar.
OUR04	Casa do Muro	Muro	Ourilhe	Solar.
REG01	Igreja de S. Bartolomeu do Rego	Rego / Vila Boa	Rego	Igreja.
REG02	Capela de N.ª Sr.ª da Saúde	Lameira	Rego	Capela.
REG03	Capela de S. Bento	Quintela	Rego	Capela.
REG04	Capela de S. Pedro	Arbonça	Rego	Capela.
REG08	Moinhos de Argontim	Argontim	Rego	Moinhos.
REG09	Serração de Argontim	Argontim	Rego	Serração.
REG10	Ponte de Quintela	Quintela	Rego	Ponte.
RIB03	Capela de Santa Bárbara	Monte	Ribas	Capela.
RIB04	Capela de S. Martinho	Lordelo	Ribas	Capela.
RIB05	Capela de S. Sebastião	Cruz	Ribas	Capela.
RIB06	Casa do Bairro	Bairro	Ribas	Casa.
RIB07	Casa de Barreiros	Barreiros	Ribas	Casa.
VAL02	Capela de N.ª Sr.ª do Amparo	Nespereira	Vale de Bouro	Capela.
VAL11	Casa de Surribas	Surribas	Vale de Bouro	Casa.
VEA02	Calvário de Veade	Rua Nova	Veade	Calvário.
VEA03	Capela de N.ª Sr.ª do Socorro	Lordelo	Veade	Capela.
VEA04	Capela de N.ª Sr.ª da Conceição	Fermil	Veade	Capela.
VEA05	Capela de Santo António	Santa Cristina	Veade	Capela.
VEA13	Estação de Mondim de Basto	Boucinha	Veade	Estação.
VEA18	Ponte da Boucelha	Boucelha	Veade	Ponte.
VEA19	Ponte de Mondim de Basto	Águas Férreas	Veade	Ponte.

V4 — Outros elementos patrimoniais

Código	Designação	Localização	Freguesia	Tipologia
AGI02	Capela do Bonfim	Alijão	Agilde	Capela.
AGI06	Cruzeiro de Agilde	Estrada	Agilde	Cruzeiro.
AGI07	Cruzeiro de N.ª Sr.ª da Rosa	Barreiro	Agilde	Cruzeiro.
AGI08	Cruzeiro de S. Pedro do Ó	S. Pedro	Agilde	Cruzeiro.
AGI09	Moinho da Carreira	Carreira	Agilde	Moinho.
AGI10	Moinho da Ribeira	Ribeira	Agilde	Moinho.
AGI11	Moinho da Várzea	Várzea	Agilde	Moinho.
AGI12	Alminhas do Barreiro	Barreiro	Agilde	Alminhas.
AGI13	Alminhas da Costa	Costa	Agilde	Alminhas.
AGI14	Alminhas de S. Pedro	S. Pedro	Agilde	Alminhas.
AGI15	Alminhas da Várzea	Várzea	Agilde	Alminhas.
ARN14	Casa de Fijô	Fijô	Arnoia	Casa.
ARN16	Casa da Portelinha	Portelinha	Arnoia	Casa.
ARN17	Casa de Sarrazinhos	Cruz de Baixo	Arnoia	Casa.
ARN21	Cruzeiro de Arnoia	Mosteiro	Arnoia	Cruzeiro.
ARN23	Casa de Vila Verde	Vila Verde	Arnoia	Casa.
ARN26	Forca do Castelo	Castelo	Arnoia	Forca.
ARN28	Cerca Conventual do Mosteiro de Arnoia	Mosteiro	Arnoia	Cerca.

Código	Designação	Localização	Freguesia	Tipologia
ARN29	Ponte de Arame de Lourido	Lourido	Arnoia	Ponte.
ARN31	Alminhas de Campêlo	Campêlo	Arnoia	Alminhas.
ARN32	Alminhas de Cima de Vila	Cima de Vila	Arnoia	Alminhas.
ARN33	Alminhas da Cruzinha	Cruzinha	Arnoia	Alminhas.
ARN34	Alminhas de Outeiro Coelhos	Outeiro Coelhos	Arnoia	Alminhas.
ARN35	Alminhas de Vilalva	Vilalva	Arnoia	Alminhas.
ARN36	Tanque do Castelo	Castelo	Arnoia	Tanque.
ARN37	Moinhos de Cêgoa	Cêgoa	Arnoia	Moinhos.
ARN38	Moinhos do Combro	Combro	Arnoia	Moinhos.
ARN39	Alminhas de Chelo	Chelo	Arnoia	Alminhas.
ARN40	Alminhas do Castelo 2	Castelo	Arnoia	Alminhas.
ARN44	Casa de Souto Maior	Souto Maior	Arnoia	Casa.
BAS03	Casa da Lameira	Quinta da Lameira	Santa Tecla	Casa.
BAS05	Casa do Paço	Quintã	Santa Tecla	Solar.
BAS06	Casa em Aveia (alçado)	Aveia	Santa Tecla	Casa.
BAS07	Moinho de Penagude	Rio	Santa Tecla	Moinho.
BAS09	Alminhas de Nogueira	Nogueira	Santa Tecla	Alminhas.
BAS10	Alminhas de Toutaim	Toutaim	Santa Tecla	Alminhas.
BAS11	Azenha da Bouça	Bouças	Santa Tecla	Azenha.
BAS12	Espigueiro de Nogueira	Nogueira	Santa Tecla	Espigueiro.
BAT09	Casa de Arosa de Baixo	Arosa	S. Clemente	Casa.
BAT15	Cruzeiro de S. Clemente de Basto	Vilar	S. Clemente	Cruzeiro.
BAT16	Fonte de Gandarela	Gandarela	S. Clemente	Fonte.
BAT18	Ponte de Freiria	Freiria	S. Clemente	Ponte.
BAT20	Ponte do Piago Negro	Piago Negro	S. Clemente	Ponte.
BAT21	Alminhas de Gandarela	Gandarela	S. Clemente	Alminhas.
BAT22	Alminhas de Pereira	Pereira	S. Clemente	Alminhas.
BAT23	Alminhas de Vilar	Vilar	S. Clemente	Alminhas.
BAT24	Casa da Família Ribeiro	Pereira	S. Clemente	Casa.
BAT25	Moinho de Bacelo (de Baixo)	Bacelo	S. Clemente	Moinho.
BAT26	Antiga Escola Primária de S. Gonçalo	S. Gonçalo	S. Clemente	Edifício.
BAT27	Alminhas de Gandarela de Cima	Gandarela	S. Clemente	Alminhas.
BOR08	Alminhas de Mondrões	Mondrões	Borba da M.	Alminhas.
BOR09	Alminhas de Santo António	Vilar	Borba da Montanha	Alminhas.
BOR10	Azenha de Barrega	Barrega	Borba da Montanha	Azenha.
BOR11	Espigueiro de Quintela	Quintela	Borba da Montanha	Espigueiro.
BOR12	Moinhos de Afães	Afães	Borba da Montanha	Moinhos.
BOR13	Moinho de Alvarães	Alvarães	Borba da Montanha	Moinho.
BOR14	Moinhos de Borba	Ribeira de Borba	Borba da Montanha	Moinhos.
BOR15	Moinhos de Quintela	Quintela	Borba da Montanha	Moinhos.
BOR16	Casa da Carreira	Barrega	Borba da Montanha	Casa.
BRI02	Busto de João Pinto Ribeiro	Celorico de Basto	Britelo	Escultura.
BRI06	Casa da Avenida	Celorico de Basto	Britelo	Casa.
BRI07	Casa Barroso	Celorico de Basto	Britelo	Edifício.
BRI08	Casa do Burguete	Celorico de Basto	Britelo	Casa.
BRI11	Casa de Crespos ou da Aldeia	Crespos	Britelo	Casa.
BRI19	Casa de Seixomil	Seixomil	Britelo	Casa.
BRI20	Cruzeiro de Britelo	Cruz	Britelo	Cruzeiro.
BRI21	Casa do Paço	Seturrada	Britelo	Casa.
BRI23	Estátua de S. Pedro	Celorico de Basto	Britelo	Escultura.
BRI29	Quinta da Corredoura	Corredoura	Britelo	Casa.l
BRI30	Alminhas da Cruz	Cruz	Britelo	Alminhas.
BRI31	Alminhas da Paixão	Paixão	Britelo	Alminhas.
BRI32	Alminhas da Venda Nova	Venda Nova	Britelo	Alminhas.
BRI35	Casa dos Desvalidos	Celorico de Basto	Britelo	Casa.
BRI36	Alminhas de Boeiros	Boeiros	Britelo	Alminhas.
BRI37	Casa da Residência Paroquial	Assento	Britelo	Casa.
BRI38	Casa de Britelo	Veiga	Britelo	Casa.
BRI39	Casa da Fareleira	Cruz	Britelo	Casa.
BRI40	Casa dos Tojais	Celorico de Basto	Britelo	Casa.
BRI41	Casa da Levada	Celorico de Basto	Britelo	Casa.
BRI42	Estátua do Cardeal D. António Ribeiro	Celorico de Basto	Britelo	Escultura.
BRI43	Estátua "Estudo da Elipse"	Celorico de Basto	Britelo	Escultura.
BRI44	Casa de N.ª Sr.ª da Saúde	Celorico de Basto	Britelo	Casa.
BRI45	Capela de Santa Iria	Seturrada	Britelo	Capela.
BRI50	Moinhos do Seco/da Bouça	Bouça de Mosq.	Britelo	Moinhos.
CAL03	Casa de Linhares	Linhares	Caçarilhe	Casa.
CAL06	Casa do Telhado	Telhado	Caçarilhe	Casa.
CAL07	Cruzeiro de Caçarilhe	Carvalhal	Caçarilhe	Cruzeiro.
CAL08	Cruzeiro do Viso	Viso	Caçarilhe	Cruzeiro.
CAL09	Alminhas do Carvalhal	Carvalhal	Caçarilhe	Alminhas.
CAL10	Alminhas do Telhado	Telhado	Caçarilhe	Alminhas.
CAL11	Moinho da Aldeia	Aldeia	Caçarilhe	Moinho.
CAL12	Moinho da Carreira	Carreira	Caçarilhe	Moinho.
CAL13	Moinhos de Basto	Basto	Caçarilhe	Moinhos.
CAL14	Moinho do Telhado	Telhado	Caçarilhe	Moinho.
CAN03	Casa do Bairro	Bairro	Canedo de Basto	Casa.

Código	Designação	Localização	Freguesia	Tipologia
CAN06	Casa do Eido	Santa Luzia	Canedo de Basto	Casa.
CAN08	Casa de Queirões	Queirões	Canedo de Basto	Casa.
CAN09	Casa de Padredo/de Baixo	Padredo	Canedo de Basto	Casa.
CAN10	Casa da Portela/da Piedade	Santa Luzia	Canedo de Basto	Casa.
CAN12	Casa da Renda	Corredoura	Canedo de Basto	Casa.
CAN14	Cruzeiro de Canedo de Basto	Cerdeirinhas	Canedo de Basto	Cruzeiro.
CAN16	Marco de Canedo	Marco	Canedo de Basto	Marco.
CAN17	Moinhos de Chedas	Chedas	Canedo de Basto	Moinhos.
CAN18	Moinho 1 da Serra	Serra	Canedo de Basto	Moinho.
CAR05	Casa do Campo/Carvalho	Campo	Carvalho	Casa.
CAR07	Casa da Subinha	Subinha	Carvalho	Casa.
CAR08	Cruzeiro de Carvalho	Feira	Carvalho	Cruzeiro.
CAR10	Espigueiro de Lamas	Campo	Carvalho	Espigueiro.
CAR11	Edifício da Escola Primária de Carvalho	Feira	Carvalho	Edifício.
CAR12	Fonte de Queirós	Carvalho	Carvalho	Fonte.
CAR13	Fonte de Santa Bárbara	Robalde	Carvalho	Fonte.
CAR14	Moinhos de Covas	Covas	Carvalho	Moinhos.
CAR15	Moinho de Silvares	Silvares	Carvalho	Moinho.
CAR16	Alminhas do Assento	Feira	Carvalho	Alminhas.
CAR17	Alminhas da Cabreira	Cabreira	Carvalho	Alminhas.
CAR18	Alminhas do Castelo 1	Castelo	Carvalho	Alminhas.
CAR19	Alminhas do Cemitério	Matinho	Carvalho	Alminhas.
CAR20	Alminhas de Covas	Covas	Carvalho	Alminhas.
CAR21	Alminhas de Pousada	Pousada	Carvalho	Alminhas.
CAR22	Moinho de Pousada	Pousada	Carvalho	Moinho.
COD03	Casa do Casal do Fundo	Casal do Fundo	Codessoso	Casal.
COD05	Viaduto das Carvalhas	Carvalhas	Codessoso	Viaduto.
COD06	Alminhas da Costa	Costa	Codessoso	Alminhas.
COD07	Alminhas da Fonte Nova	Fonte Nova	Codessoso	Alminhas.
COR08	Fonte da Igreja/do Corgo	São Romão	Corgo	Fonte.
COR09	Levada de Caselhos	Vila Nova	Corgo	Levada.
COR10	Alminhas de Vila Nova	Vila Nova	Corgo	Alminhas.
FER02	Capela de N.ª Sr.ª da Ajuda	Dafões	Fervença	Capela.
FER04	Capela de S. Bento	Samil	Fervença	Capela.
FER05	Casa do Fontão	Fontão	Fervença	Casa.
FER06	Casa de Fundoães de Cima	Fundoães	Fervença	Casa.
FER07	Casa de Fundo de Vila	Fundo de Vila	Fervença	Casa.
FER10	Cruzeiro da Devesa	Devesa	Fervença	Cruzeiro.
FER11	Cruzeiro de S. Bento	Samil	Fervença	Cruzeiro.
FER12	Cruzeiro do Tapado	Tapado	Fervença	Cruzeiro.
FER13	Moinho de Eirô	Póvoa	Fervença	Moinho.
FER14	Moinho de Fundevila	Fundo de Vila	Fervença	Moinho.
FER15	Moinhos da Ribeira de Santa Natália	Formas	Fervença	Moinhos.
FER16	Alminhas do Burguinho	Burguinho	Fervença	Alminhas.
FER17	Alminhas de Paredes	Paredes	Fervença	Alminhas.
FER18	Alminhas do Souto	Souto	Fervença	Alminhas.
FER19	Alminhas do Tapado	Tapado	Fervença	Alminhas.
GAG06	Casa do Sobrado	Muchões	Gagos	Casa.
GAG12	Cruzeiro de S. Caetano	S. Caetano	Gagos	Cruzeiro.
GAG14	Fonte de S. Caetano	S. Caetano	Gagos	Fonte.
GAG15	Marco da Goma	Cruz/Goma	Gagos	Marco.
GAG16	Marco do Monte	Monte	Gagos	Marco.
GAG17	Marco da Sobreira	Sobreira	Gagos	Marco.
GAG18	Alminhas do Assento	Assento	Gagos	Alminhas.
GEM02	Casa de Adoufe	Adoufe	Gémeos	Casa.
GEM06	Casa de Refontoura	Refontoura	Gémeos	Casa.
GEM10	Cruzeiro de S. Miguel de Gémeos	Igreja	Gémeos	Cruzeiro.
GEM11	Ponte de Além Rio	Além Rio	Gémeos	Ponte.
GEM13	Engenho de Além Rio	Além Rio	Gémeos	Engenho.
GEM14	Moinho da Carvalha	Celorico de Basto	Gémeos	Moinho.
GEM15	Moinho do Fundo	Quintela	Gémeos	Moinho.
GEM16	Moinho de Lama	Lama	Gémeos	Moinho.
GEM17	Moinho de Loureiro	Loureiro	Gémeos	Moinho.
GEM18	Moinho de Além Rio	Além Rio	Gémeos	Moinho.
GEM19	Moinho de Quintela	Quintela	Gémeos	Moinho.
GEM20	Alminhas de Lama	Lama	Gémeos	Alminhas.
GEM21	Alminhas do Fontão	Fontão	Gémeos	Alminhas.
GEM22	Moinho do Bernardo	Celorico de Basto	Gémeos	Moinho.
GEM23	Engenho de Azeite de S. Silvestre	Celorico de Basto	Gémeos	Engenho.
INF05	Casa de Real	Real	Infesta	Casa.
INF07	Cruzeiro de Infesta	Assento	Infesta	Cruzeiro.
INF08	Alminhas do Chamusco	Chamusco	Infesta	Alminhas.
INF09	Alminhas da Ponte do Feixe	Ponte do Feixe	Infesta	Alminhas.
INF10	Alminhas de Rebordões	Rebordões	Infesta	Alminhas.
MOL07	Casa dos Portais	Campo	Molares	Casa.
MOL08	Cruzeiro de Molares	Cruzeiro	Molares	Cruzeiro.
MOL09	Casa do Brasileiro	Barrocas	Molares	Casa.

Código	Designação	Localização	Freguesia	Tipologia
MOL10	Moinho do Salgueiro	Salgueiro	Molares	Moinho.
MOL11	Moinho de Soutelo	Soutelo	Molares	Moinho.
MOL12	Ponte do Lavadouro	Lavadouro	Molares	Ponte.
MOR04	Cruzeiro de Moreira do Castelo	Igreja	Moreira do Castelo	Cruzeiro.
MOR05	Alminhas de Combros	Combros	Moreira do Castelo	Alminhas.
OUR05	Alminhas das Cerdeirinhas	Vinhaça	Ourilhe	Alminhas.
OUR06	Alminhas da Igreja	Igreja	Ourilhe	Alminhas.
OUR07	Moinho das Cerdeirinhas	Cedreirinhas	Ourilhe	Moinho.
OUR08	Moinho de Bandufe	Crasto	Ourilhe	Moinho.
REG05	Cruzeiro da Lameira	Lameira	Rego	Cruzeiro.
REG07	Fonte da Lameira	Lameira	Rego	Fonte.
REG11	Alminhas de Perraço	Perraço	Rego	Alminhas.
RIB02	Alminhas do Sobreiro da Lama	Sobreiro da Lama	Ribas	Alminhas.
RIB09	Casa Grande do Passô	Passô	Ribas	Casa.
RIB11	Cruzeiro de Ribas	Assento	Ribas	Cruzeiro.
VAL03	Casa da Igreja	Igreja	Vale de Bouro	Casa.
VAL06	Casa da Raposeira	Raposeira	Vale de Bouro	Casa.
VAL08	Casa do Requeixo	Requeixo	Vale de Bouro	Casa.
VAL10	Casa da Taipa	Taipa	Vale de Bouro	Casa.
VAL12	Cruzeiro de Vale de Bouro	Residência	Vale de Bouro	Cruzeiro.
VAL13	Ponte da Boavista	Boavista	Vale de Bouro	Ponte.
VAL14	Ponte de Perre	Perre	Vale de Bouro	Ponte.
VAL15	Ponte da Ribeira	Ribeira	Vale de Bouro	Ponte.
VAL16	Alminhas da Raposeira	Raposeira	Vale de Bouro	Alminhas.
VAL17	Fonte da Ribeira	Ribeira	Vale de Bouro	Fonte.
VAL18	Marco de Nespereira	Nespereira	Vale de Bouro	Marco.
VAL19	Moinho da Capela	Nespereira	Vale de Bouro	Moinho.
VAL20	Moinhos de Reboriça	Reboriça	Vale de Bouro	Moinhos.
VAL21	Moinhos do Regedouro	Regedouro	Vale de Bouro	Moinhos.
VAL22	Casa do Pinheiro	Pinheiro	Vale de Bouro	Casa.
VEA08	Casa dos Comendadores / da Renda	Veade	Veade	Casa.
VEA09	Casa da Levada	Veade	Veade	Casa.
VEA12	Cruzeiro de Lordelo	Lordelo	Veade	Cruzeiro.
VEA14	Fonte de Fermil 1	Fermil	Veade	Fonte.
VEA15	Fonte de Fermil 2	Fermil	Veade	Fonte.
VEA16	Fonte da Ponte de Mondim de Basto	Águas Férreas	Veade	Fonte.
VEA17	Nicho de S. Pedro	Fermil	Veade	Nicho.
VEA20	Viaduto do Caniço	Caniço	Veade	Viaduto.
VEA22	Alminhas da Cruz das Almas	Cruz das Almas	Veade	Alminhas.

ANEXO VIII

Termos de referência das unidades operativas de planeamento e gestão

UOPG 1 — Zona Industrial de Crespos

1 — Âmbito:

Esta unidade, com cerca de 8 hectares, localiza-se na freguesia de Veade, a nordeste da sede do concelho, com acesso a partir da EN 210, e constitui uma área de expansão da atual Zona Industrial de Celorico de Basto (também designada Parque Empresarial de Basto — Polo 1).

2 — Objetivos da intervenção:

a) Disponibilizar lotes com infraestruturas adequadas para a instalação de indústrias e outras atividades empresariais que necessitem de espaços de grandes dimensões e de facilidade de acesso à rede viária fundamental.

b) Atrair novos investimentos para o concelho e permitir a relocalização de empresas atualmente instaladas noutras categorias de espaços, contribuindo para a qualificação da imagem urbana

3 — Orientações Urbanísticas:

a) A implementar preferencialmente através de um plano de pormenor, não se excluindo a possibilidade de operações de loteamento.

b) Criação de lotes modulares e definição de regras de associação de lotes, de modo a adaptar a sua dimensão às necessidades das empresas.

UOPG 2 — Polo de Serviços de Crespos

1 — Âmbito:

Esta unidade, com cerca de 7 hectares, localiza-se na freguesia de Britelo, a nordeste da sede do concelho, com acesso a partir da EN 210, e constitui uma área de expansão do atual Polo de Serviços e Armazéns de Crespos (também designado Parque Empresarial de Basto — Polo 2).

2 — Objetivos da intervenção:

a) Disponibilizar lotes com infraestruturas adequadas e facilidade de acesso à rede viária fundamental, destinados a instalação atividades empresariais, preferencialmente de comércio e serviços, não se excluindo a possibilidade de indústria.

b) Atrair novos investimentos para o concelho, criar condições de incentivo ao início de atividade de pequenas empresas e permitir a relocalização de empresas atualmente instaladas noutras categorias de espaços, contribuindo para a qualificação da imagem urbana.

3 — Orientações Urbanísticas:

a) A implementar preferencialmente através de um plano de pormenor, não se excluindo a possibilidade de operações de loteamento.

b) Criação de lotes modulares e definição de regras de associação de lotes, de modo a adaptar a sua dimensão às necessidades das empresas.

UOPG 3 — Zona Industrial da Lameira

1 — Âmbito:

Esta unidade, com cerca de 13 hectares, localiza-se na freguesia do Rego, no extremo noroeste do concelho, com acesso a partir da EN 206, e constitui uma área de expansão da atual Zona Industrial da Lameira.

2 — Objetivos da intervenção:

a) Disponibilizar lotes com infraestruturas adequadas para a instalação de indústrias e outras atividades empresariais que necessitem de espaços de grandes dimensões e de facilidade de acesso à rede viária fundamental.

b) Atrair novos investimentos para o concelho e permitir a relocalização de empresas atualmente instaladas noutras categorias de espaços, contribuindo para a qualificação da imagem urbana.

3 — Orientações Urbanísticas:

a) A implementar preferencialmente através de um plano de pormenor, não se excluindo a possibilidade de operações de loteamento de iniciativa privada.
b) Criação de lotes modulares e definição de regras de associação de lotes, de modo a adaptar a sua dimensão às necessidades das empresas.

UOPG 4 — Zona Empresarial de Codessoso

1 — Âmbito:

Esta unidade, com cerca de 32 hectares, localiza-se na freguesia de Codessoso, na zona sul do concelho, junto ao atual aterro sanitário, com acesso a partir da EN 210,

2 — Objetivos da intervenção:

a) Disponibilizar espaços com infraestruturas adequadas e de maiores dimensões que nas restantes zonas industriais, destinados a instalação atividades empresariais associadas à valorização ambiental.
b) Atrair novos investimentos para o concelho, tirando partido da proximidade da autoestrada A4 e de facilidade de acesso aos principais centros urbanos.

3 — Orientações Urbanísticas:

a) A implementar preferencialmente através de um plano de pormenor, não se excluindo a possibilidade de operações de loteamento de iniciativa privada.
b) Criação de lotes modulares e definição de regras de associação de lotes, de modo a adaptar a sua dimensão às necessidades das empresas.

UOPG 5 — Quinta de Agra

1 — Âmbito:

Esta unidade, com cerca de 16 hectares, localiza-se na freguesia de Britelo, na zona nascente do concelho, numa encosta voltada para o rio Tâmega

2 — Objetivos da intervenção:

Criação de um espaço de ocupação turística, podendo integrar, para além de alojamento turístico, instalações desportivas e espaços de animação e recreio.

3 — Orientações Urbanísticas:

a) A implementar através de investimentos de promotores privados, em parceria com a autarquia
b) A concretizar por operação urbanística isolada, eventualmente com execução faseada, através da criação de subunidades operativas.

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

24591 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_24591_1.jpg
24591 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_24591_2.jpg
24591 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_24591_3.jpg
24591 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_24591_4.jpg
24591 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_24591_5.jpg
24591 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_24591_6.jpg
24591 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_24591_7.jpg
24591 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_24591_8.jpg
24591 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_24591_9.jpg
24591 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_24591_10.jpg
24591 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_24591_11.jpg
24591 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_24591_12.jpg
24591 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_24591_13.jpg
24591 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_24591_14.jpg
24591 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_24591_15.jpg
24591 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_24591_16.jpg
24591 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_24591_17.jpg
24591 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_24591_18.jpg
24591 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_24591_19.jpg
24591 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_24591_20.jpg
24591 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_24591_21.jpg
24591 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_24591_22.jpg
24591 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_24591_23.jpg
24591 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_24591_24.jpg
24592 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_24592_25.jpg
24592 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_24592_26.jpg
24592 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_24592_27.jpg
24592 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_24592_28.jpg
24592 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_24592_29.jpg
24592 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_24592_30.jpg
24592 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_24592_31.jpg
24592 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_24592_32.jpg
24592 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_24592_33.jpg
24592 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_24592_34.jpg
24592 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_24592_35.jpg
24592 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_24592_36.jpg
24592 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_24592_37.jpg
24592 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_24592_38.jpg
24592 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_24592_39.jpg
24592 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_24592_40.jpg
24592 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_24592_41.jpg
24592 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_24592_42.jpg
24592 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_24592_43.jpg
24592 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_24592_44.jpg
24592 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_24592_45.jpg
24592 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_24592_46.jpg
24592 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_24592_47.jpg
24592 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_24592_48.jpg

607967034

MUNICÍPIO DE LAMEGO

Aviso n.º 8540/2014

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final, a seguir discriminada, do candidato aprovado no procedimento concursal de recrutamento para o preenchimento de um posto de trabalho da categoria de Técnico Superior, área de Professor do Ensino Básico, Referência B, aberto através do aviso n.º 1283/2014, publicado no *Diário da República* n.º 20, de 29 de janeiro de 2014, a qual foi homologada, por despacho do Presidente da Câmara em 26 de junho de 2014.

Candidatos aprovados:

1.º Emanuel Domingos Peixoto — 15,70 valores
2.º Sandra Isabel Pires Vieira — 12,61 valores
3.º Paulo Alexandre Rebelo Leandro Salgueiro — 11,84 valores
4.º Andreia Marta da Silva Correia — 11,20 valores
5.º Sandra Augusta Coutinho Pinto — 10,67 valores

26 de junho de 2014. — O Presidente da Câmara, *Engenheiro Francisco Manuel Lopes*.

307925368

MUNICÍPIO DE MONTEMOR-O-VELHO

Aviso n.º 8541/2014

Em cumprimento do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua atual redação, torna-se público que Joaquim Fagundo Roxo, integrado na carreira/categoria de Assistente Operacional, posicionado entre a 8.ª e a 9.ª posição remuneratória, por lhe ter sido

reconhecido o direito à aposentação, cessou com efeitos a 01.06.2014, a relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado com este Município.

4 de julho de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal, *Emílio Augusto Ferreira Torrão,* Dr.

307943909

MUNICÍPIO DE ODEMIRA

Aviso n.º 8542/2014

Para os devidos efeitos e em cumprimento no disposto na alínea *b*) do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, torna-se público que por meu Despacho datado de 23 de junho de 2014, foi deferido o pedido de mobilidade interna geral entre órgãos e serviços a operar na mesma carreira e categoria, da trabalhadora Sónia Margarida de Campos Borges Gonçalves Serra, Técnica Superior, dos Mapas de Pessoal deste Município para os Mapas de Pessoal da Junta de Freguesia de Parque das Nações (Lisboa), ao abrigo do disposto no artigo 59.º e seguintes da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008 de 31 de dezembro, 3-B/2010 de 28 de abril, 34/2010 de 2 de setembro, 55-A/2010 de 31 de dezembro, 64-B/2011 de 30 de dezembro e 66-B/2012 de 31 de dezembro.

A referida mobilidade interna produzirá efeitos a partir de 1 de julho de 2014 (inclusive), pelo período de dezoito meses e operar-se-á no posicionamento remuneratório detido na categoria de que é titular — posição remuneratória entre 04 e 05/nível entre 23 e 27 da tabela remuneratória única, a que corresponde a remuneração mensal de 1.750,73 €.

26 de junho de 2014. — A Vereadora dos Recursos Humanos (despacho de delegação de competências n.º 401-A/2013 P, de 7 de novembro), *Deolinda Maria Pinto Bernardino Seno Luís*.

307929086

MUNICÍPIO DE OEIRAS

Aviso n.º 8543/2014

Procedimento concursal com vista à constituição de reservas de recrutamento em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinável para Assistentes Operacionais na área de Ação Educativa.

O Município de Oeiras, sito no Largo Marquês de Pombal, 2784-501 Oeiras, faz público que, por autorização da Câmara conferida através de deliberação do dia 18 de junho, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, desde a data de publicação do presente aviso, procedimento concursal com vista à constituição de reservas de recrutamento na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo determinável, na categoria de Assistente Operacional na área de Ação Educativa, da carreira geral de Assistente Operacional, ao abrigo do disposto nos n.º 1 e 3 do artigo 9.º, do artigo 20.º e n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua atual redação, e do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

O procedimento concursal decorrerá nos termos e para os efeitos que a seguir se indicam:

1 — Local de Trabalho: Município de Oeiras.

2 — Caracterização do posto de trabalho: Exercer funções de caráter manual ou mecânico; tarefas de apoio elementares, indispensáveis ao funcionamento dos serviços, podendo comportar esforço físico; zelar pelos equipamentos sob a sua guarda e pela sua correta utilização, procedendo à manutenção e reparação dos mesmos, e outras funções inerentes à qualificação profissional, correspondente ao grau de complexidade 1, nomeadamente as seguintes atividades: acolhimento e dinamização da componente de apoio à família (prolongamento da manhã e da tarde); dinamização do serviço de refeições; dinamização das interrupções letivas; dinamização dos intervalos de componente letiva; execução dos serviços de limpeza; respeitar os imperativos de segurança e deontologia profissional; vigiar e orientar comportamentos e atividades; acompanhar o docente em passeios, excursões e visitas; contribuir para a promoção do desenvolvimento integral e harmonioso tanto de crianças com um desenvolvimento normal como de crianças com necessidades especiais de educação.

3 — Remuneração base prevista: O posicionamento remuneratório correspondente ao valor da posição remuneratória auferida presentemente, no caso de se encontrar integrado na carreira/categoria, e a 1.ª posição remuneratória da categoria nas restantes situações, que equivale a 485,00€ mensais.

4 — Requisitos obrigatórios de admissão (eliminatórios):

a) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;

b) 18 anos de idade completos;

c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe a desempenhar;

d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

5 — Nível habilitacional exigido: Escolaridade obrigatória.

6 — O recrutamento para constituição da relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável inicia-se sempre entre trabalhadores que não pretendam conservar a qualidade de sujeitos de relações jurídicas de emprego público constituídas por tempo indeterminado ou se encontrem colocados em situação de mobilidade especial, nos termos dos n.º (s) 5 e 6, do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro.

7 — O Método de Seleção consistirá na Avaliação Curricular, com a ponderação de 100 %.

A Valoração Final (VF) será expressa numa escala de 0 a 20 valores, efetuada de acordo com a seguinte expressão:

$$VF = AC\ (100\ \%)$$

Em que: VF = Valoração Final; AC = Avaliação Curricular.

7.1 — A Avaliação Curricular, visando analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica e profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada e tipo de funções exercidas, será expressa numa escala de 0 a 20 valores, com valoração até às centésimas. A classificação será obtida através de média aritmética simples das classificações dos elementos a avaliar, através da seguinte fórmula:

$$AC = (HA + FP + EP)/3$$

Em que: HA = Habilitações Académicas (certificados pelas entidades competentes); FP= Formação Profissional (considerando-se as áreas de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com as exigências e as competências necessárias ao exercício da função); EP = Experiência Profissional (com incidência sobre a execução de atividades inerentes ao posto de trabalho e o grau de complexidade das mesmas (devidamente comprovada).

7.1.1 — Para a valoração das Habilitações Académicas, será adotado o seguinte critério:

Habilitação académica de grau exigido à candidatura — 14 valores;
Habilitações académicas de grau superior ao exigido à candidatura — 16 valores.

7.1.2 — Para a valoração da Formação Profissional, serão ponderados os cursos de formação adquiridos na área específica do posto de trabalho para a qual é aberto o presente procedimento até à data de abertura do mesmo, de acordo com a aplicação dos seguintes critérios, até ao limite de 20 valores: curso certificado de formação profissional de ação educativa — 20 valores; cursos com duração ≥ 1 dia (6 horas) — 14 valores; sem ações de formação — 10 valores.

7.1.3 — A valoração da Experiência Profissional incidirá na valorização do desempenho efetivo de funções na área para a qual é aberto o presente procedimento, de acordo com a aplicação do seguinte critério: Experiência > 10 anos — 20 valores; Experiência > 5 anos e ≤ a 10 anos — 18 valores; Experiência ≥ 2 anos e ≤ 5 anos — 14 valores; Experiência < 2 anos — 10 valores; sem experiência — 0 valores.

8 — O Júri será composto pelos seguintes membros:

Presidente: Presidente: Ana Casca, técnica superior da Divisão de Educação;
1.º Vogal: Vijai Camotim, técnica superior da Divisão de Educação;
2.º Vogal: Eva Amaral, técnica superior da Divisão de Recursos Humanos;
1.º Vogal Suplente: Maria Luísa Santos, técnica superior da Divisão de Recursos Humanos;
2.º Vogal Suplente: Alexandra Vasconcelos, Chefe de Divisão de Educação.

Em caso de ausência ou impedimento do Presidente do Júri, este será substituído pelo Vogal nomeado imediatamente a seguir. Em caso de ausência ou impedimento do Presidente do Júri, este será substituído pelo 1.º Vogal.

9 — Os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação do método de seleção, a grelha classificativa e o sistema de valoração final, constam na

Ata n.º 1 do Júri do Procedimento, a qual será facultada aos candidatos sempre que solicitada, por escrito.

10 — Prazo para apresentação das candidaturas: Os eventuais interessados deverão, no prazo de dez (10) dias úteis, a contar da data da publicação do presente Aviso no *Diário da República,* apresentar a sua candidatura.

11 — Formalização da candidatura: A candidatura deverá ser apresentada mediante preenchimento do modelo de formulário de candidatura, de utilização obrigatória, disponível na Divisão de Recursos Humanos ou em www.cm-oeiras.pt, acompanhada, sob pena de exclusão, de *Curriculum Vitae* (Modelo europeu de utilização obrigatória disponível em www.cm-oeiras.pt), de fotocópia do certificado de habilitações e do documento de identificação.

12 — A candidatura poderá ser entregue pessoalmente na Divisão de Gestão Organizacional — Expediente, da Câmara Municipal de Oeiras, ou remetida por correio através de carta registada com aviso de receção, para a Câmara Municipal de Oeiras, Largo Marquês de Pombal, 2784-501 Oeiras, até à data limite fixada no presente aviso. Na apresentação da candidatura através de correio registado com aviso de receção atende-se à data do respetivo registo.

13 — Nos termos do n.º 9 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria 145-A/2011, 6 de abril a falta de entrega de qualquer um dos documentos comprovativos da reunião dos requisitos legalmente exigidos indicados nos pontos 4 e 5 do presente aviso, quando a falta impossibilite a sua admissão ou a avaliação, determinará a exclusão do procedimento concursal.

14 — Os candidatos serão notificados nos termos do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

15 — A lista dos resultados obtidos e a lista unitária de ordenação final dos candidatos, após homologação, será publicitada no portal da internet do Município de Oeiras e afixada na Divisão de Recursos Humanos, sita na Rua 7 de junho de 1759, Oeiras.

16 — É excluído do procedimento o candidato que obtiver uma valoração inferior a 9,5 valores no método, nos termos do n.º 13 do artigo 18.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

17 — Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, a quota a preencher por candidatos com deficiência, cujo grau de incapacidade for igual ou superior a 60 %, será fixada de acordo com os postos de trabalho que vierem a ser ocupados com recurso a esta reserva de recrutamento. O candidato deve declarar no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade, o tipo de deficiência e os meios de comunicação/expressão a utilizar no processo de seleção, nos termos dos artigos 6.º e 7.º do diploma supramencionado.

18 — Conforme exarado no despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de março, do Ministro-adjunto, do Ministério da Reforma e da Administração Pública e da Ministra da Igualdade, faz-se constar a seguinte menção: "Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, o Município de Oeiras, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação".

8 de julho de 2014. — Pelo Presidente, a Diretora do Departamento de Administração Geral e Finanças, *Maria Emília Xavier*.

307948461

MUNICÍPIO DE PAREDES

Aviso n.º 8544/2014

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho do datado de 27 de junho de 2014, e no uso da competência conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro e nos termos dos artigos 23.º e 24.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com a redação dada pela Lei n.º 64/2011 de 30 de Agosto, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 49/2012 de 29 de agosto, foi renovada a comissão de serviço com efeitos no próximo dia 08 de setembro de 2014, por mais três anos, para Chefe de Educação e Cultura, da técnica superior (Cultura e Ação Social), Margarida Maria Ferreira Cardoso, Dra.

2 de julho de 2014. — O Presidente da Câmara, *Celso Manuel Gomes Ferreira,* Dr.

307953953

Aviso n.º 8545/2014

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho datado de 2 de julho de 2014, nomeei, com efeitos ao dia 1 de julho de 2014, em regime de comissão de serviço, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 42.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, para o cargo de secretário do Gabinete de Apoio à Vereação, o Dr. Manuel José Queirós Gonçalves.

4 de julho de 2014. — O Presidente da Câmara, *Celso Manuel Gomes Ferreira,* Dr.

307954122

MUNICÍPIO DE PENICHE

Aviso n.º 8546/2014

Nos termos e para efeitos do disposto na alínea *d*) do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, faz-se público que a trabalhadora, Lisa Maria de Passos Pinto Cardoso, com a categoria de Técnico Superior, posição remuneratória entre a 2.ª e a 3.ª, cessou a relação jurídica de emprego público com este Município, por denúncia do contrato durante o período experimental, com efeitos a partir de 30 de junho de 2014.

1 de julho de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal, *António José Correia*.

307963713

MUNICÍPIO DO PORTO

Aviso n.º 8547/2014

Nos termos e para os efeitos previstos na alínea *d*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, faz-se público que cessou a modalidade da relação jurídica de emprego público a partir de 22-05-2014 com este Município, a requerimento do próprio, Tiago Miguel Lontro Pereira da Costa (86881), Bombeiro Sapador, Índice 154, Escalão 1.

11 de julho de 2014. — A Diretora de Departamento Municipal de Recursos Humanos, *Sónia Cerqueira*.

307958935

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PESQUEIRA

Aviso n.º 8548/2014

Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego em contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para preenchimento de um posto de trabalho da carreira técnico superior.

Para efeitos do disposto no artigo 50.º e no n.º 6 do artigo 6.º, ambos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação dada conferida pelas subsequentes alterações, nos termos dos artigos 4.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, e de acordo com o artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que por deliberação favorável da Assembleia Municipal de São João da Pesqueira de 27 de junho de 2014, mediante proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião de 5 de junho de 2014, em cumprimento do disposto no artigo 64.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar do dia seguinte ao da publicação deste aviso no *Diário da República,* procedimento concursal comum de recrutamento com vista à ocupação de um posto de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado da carreira de técnico superior (área de economia/gestão), previsto no mapa de pessoal do Município aprovado para o ano de 2014.

1 — Para efeitos do disposto no artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento no organismo e consultado o INA, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, a referida entidade respondeu, em 16 de maio de 2014, nos termos a seguir referenciados «não existem trabalhadores em situação de requalificação com o perfil pretendido».

2 — Legislação aplicável: ao presente procedimento concursal serão aplicadas as regras constantes nos seguintes diplomas: Lei n.º 12-A/2008,

de 27 de fevereiro, com as alterações das Leis n.os 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho, Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, com as posteriores alterações, Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, e Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

3 — Prazo de validade: o procedimento concursal é válido para o recrutamento e ocupação do posto de trabalho a concurso.

4 — Local de trabalho: área geográfica do concelho de São João da Pesqueira.

5 — Nível habilitacional: licenciatura em Economia/Gestão.

5.1 — Não é permitida a substituição da habilitação exigida por formação ou experiencia profissional.

6 — Caracterização do posto de trabalho: a correspondente à caracterização funcional da carreira de geral de técnico superior, constante no anexo à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as especificidades seguintes: apoio técnico às candidaturas apresentadas pelas PME locais, análise económico-financeira de empresas, elaboração de estudos socioeconómicos e análise custo-benefício de investimento público, licenciamento industrial, licenciamento zero, registo de marcas e patentes, com vista ao seu alcance.

7 — Remuneração: o trabalhador recrutado será remunerado de acordo com a tabela salarial em vigor para a função pública e o respetivo posicionamento remuneratório obedecerá ao disposto no artigo 55.º da LVCR, conjugado com o artigo 42.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

8 — Requisitos de admissão:

8.1 — Os requisitos gerais de admissão, definidos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro:

a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos excetuados pela Constituição, lei especiais ou convenção internacional;

b) Ter 18 anos de idade completos;

c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;

d) Possuir robustez física e perfil psíquico indispensável para o exercício de funções;

e) Ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

8.2 — Os candidatos devem reunir os requisitos atrás citados, bem como o referido no n.º 5 do presente aviso, até à data limite de apresentação da candidatura.

9 — Âmbito do recrutamento:

9.1 — Nos termos da alínea *f*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira sejam titulares da carreira e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal desta Câmara Municipal idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita este procedimento.

9.2 — Para cumprimento do estabelecido no n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, o recrutamento para constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado nas modalidades previstas no artigo 9.º, da lei citada, inicia-se sempre de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida.

9.3 — Tendo em conta os princípios da racionalização e eficiência que devem presidir à atividade municipal, no caso de impossibilidade de ocupação do posto de trabalho nos termos do ponto anterior deverá proceder-se ao recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego por tempo determinado, determinável ou sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida.

10 — Formalização das candidaturas.

10.1 — Prazo: 10 dias úteis a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República,* nos termos no artigo 26.º da Portaria n.º 83-C/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

10.2 — Forma: as candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, mediante preenchimento de formulário-tipo, e envio dos anexos nele referidos, aprovado por despacho de 17 de março, do Ministro de Estado e das Finanças, disponível no Balcão Único de Atendimento, sito na Câmara Municipal de São João da Pesqueira, Avenida do Marquês de Soveral, 67, 5130-321, São João da Pesqueira, ou na página eletrónica em www.sjpesqueira.pt, podendo ser entregues pessoalmente no Balcão Único de Atendimento ou remetidas por correio registado com aviso de receção, para a morada acima indicada.

10.3 — No presente procedimento não serão aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

10.4 — Para os candidatos cujo método de avaliação se aplique a avaliação curricular devem apresentar, obrigatoriamente, documentos comprovativos dos factos por si referidos no currículo que possam relevar para a apreciação do seu mérito, nos termos do presente procedimento, devendo a candidatura ser acompanhada dos seguintes documentos:

a) Certificado de habilitações literárias;

b) Currículo profissional detalhado, datado e assinado;

c) Declaração emitida pelo serviço a que o candidato pertence (e do órgão ou serviço onde exerce funções), devidamente atualizada, da qual conste a modalidade de relação jurídica de emprego público que detenha, a antiguidade na carreira e no exercício de funções públicas, a descrição das funções, atividades que desempenha e respetivo período;

d) Avaliação de desempenho relativa ao último período, não superior a três anos, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 11.º da Portaria n.º 83-C/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

10.5 — A não entrega dos documentos referidos nas alíneas do número anterior determina para os candidatos cujo método de seleção obrigatório seja a avaliação curricular, a exclusão do procedimento concursal.

10.6 — Os candidatos que exerçam funções neste Município, ficam dispensados de apresentar a declaração referida no n.º 10.4 deste aviso.

10.7 — A não entrega dos comprovativos de formação profissional tem como consequência a sua não valoração em termos curriculares.

10.8 — O júri, por sua iniciativa ou a requerimento do candidato, pode conceder um prazo suplementar razoável para apresentação dos documentos exigidos quando seja de admitir que a sua não apresentação atempada se tenha devido a causas não imputáveis ao candidato.

10.9 — Assiste ao júri, a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve no seu currículo, o respetivo esclarecimento/prova.

10.10 — A apresentação de documento(s) falso(s) determina a exclusão do procedimento e a participação è entidade competente para efeitos de procedimento disciplinar e, ou, penal.

11 — Método de seleção: no procedimento concursal serão aplicados os dois métodos de seleção obrigatórios referidos nos n.os 1 a 3 do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 28 de fevereiro, e no artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril:

a) Prova de conhecimentos (PC) — destinada a avaliar os conhecimentos académicos, profissionais e competências técnicas, dos candidatos, necessárias ao exercício da função;

b) Avaliação psicológica (AP) — destinada a avaliar se, e em que medida, os candidatos dispõem das restantes competências exigíveis ao exercício da função;

11.2 — Relativamente aos candidatos que, cumulativamente, sejam titulares da categoria e se encontrem ou, tratando-se de candidatos colocados em situação de mobilidade especial, se tenham por último encontrado a cumprir ou a executar a atividade caracterizadora do posto de trabalho para cuja ocupação o presente procedimento foi publicitado, os métodos de seleção no seu recrutamento são os seguintes:

a) Avaliação curricular (AC) — incide sobre as funções que os candidatos têm desempenhado na categoria e no cumprimento ou exercício da atividade em causa e o nível de desempenho nelas alcançado;

b) Entrevista de avaliação de competências (EAC) — exigíveis ao exercício da função.

Os candidatos abrangidos pelas alíneas *a*) e *b*) podem afastar, mediante declaração escrita no requerimento de candidatura, a utilização destes métodos de seleção, optando pelos métodos obrigatórios constantes das aliena *a*) e *b*) do n.º 11.1 deste aviso (cf. n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 28 de fevereiro).

11.3 — Aquando da realização de qualquer dos métodos de seleção, os candidatos devem ser portadores do bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou cartão de cidadão.

12 — Valoração dos métodos de seleção:

12.1 — Prova de conhecimentos — a prova é escrita, incide sobre os temas do respetivo programa, tem a duração de 90 minutos e é valorada numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas, versará para além de perguntas do âmbito geral rela-

cionadas com a área a prover neste procedimento, sobre os seguintes temas e respetiva legislação aplicável, com possibilidade de consulta aos diplomas legais:

Regime Jurídico das Autarquias Locais — Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro; Código do Procedimento Administrativo — Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro; Estatuto Disciplinar — Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril; Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho; Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Comunidades Intermunicipais — Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro; Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais — Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto; Código dos Contratos Públicos — Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

12.2 — A avaliação psicológica (AP), visa avaliar, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências previamente definido. Esta prova comporta apenas uma fase e é valorada através dos níveis classificativos de *Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido* e *Insuficiente,* aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

12.3 — A ordenação final (OF) dos candidatos que completem o procedimento concursal será efetuado numa escala de 0 a 20 valores e resultará da aplicação da seguinte fórmula:

$$OF = 60\ \%\ PC + 40\ \%\ AP$$

13 — No recrutamento previsto no n.º 11.2 do presente aviso e nos termos do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 12-A2008, de 28 de fevereiro, os métodos de seleção a adotar são os seguintes:

13.1 — A avaliação curricular (AC), visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida. Para tal, são, obrigatoriamente, considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, a saber: habilitação académica ou nível de qualificação certificado pelas entidades competentes, a formação profissional, a experiência profissional e a avaliação de desempenho.

13.2 — A entrevista de avaliação de competências (EAC), visa obter, através de uma relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função. Esta prova será avaliada segundo os níveis classificativos de *Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido* e *Insuficiente,* aos quais correspondem respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

13.3 — A ordenação final (OF) dos candidatos que completem o procedimento concursal será efetuada numa escala de 0 a 20 valores e resultará da aplicação da seguinte fórmula:

$$OF = 60\ \%\ AC + 40\ \%\ EAC$$

14 — Os métodos de seleção são aplicados pela ordem indicada e têm caráter eliminatório sendo excluídos os candidatos que obtenham valoração inferior a 9,5 valores em qualquer um deles, não sendo, nesse caso, convocados para a realização do método seguinte. São também excluídos aqueles que não comparecem a qualquer método de seleção para o qual tenham sido convocados.

15 — Em caso de igualdade de valoração, será dado cumprimento às preferências legalmente estabelecidas pelo artigo 49.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

16 — Os candidatos têm acesso às atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, desde que as solicitem.

17 — Notificação dos candidatos admitidos e excluídos:

17.1 — Os candidatos excluídos serão notificados por ofício registado, conforme previsto na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, para a realização da audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

17.2 — Os candidatos admitidos serão convocados, através de notificação do dia, hora e local para a realização dos métodos de seleção, nos termos previstos no artigo 32.º, pela forma prevista na alínea *b*) do n.º 3 da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

18 — A publicação dos resultados obtidos em cada método de seleção intercalar é efetuada através de lista, ordenada alfabeticamente, afixada em local visível e público nas instalações da Câmara Municipal de São João da Pesqueira e disponibilizada na página eletrónica (www.sjpesqueira.pt).

19 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados e excluídos no decurso da aplicação dos métodos de seleção é notificada aos candidatos para a realização da audiência prévia dos interessados, nos termos do CPA. A lista unitária de ordenação final, após homologação, é publicada na 2.ª série do *Diário da República,* afixada no Balcão Único de Atendimento e disponibilizada na página eletrónica (www.sjpesqueira.pt).

20 — Quota de emprego para pessoas com deficiência: Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, o candidato com deficiência, devidamente comprovada, tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal, desde que igual ou superior a 60 %.

21 — Constituição do júri:

Presidente: José Vítor Fernandes Sobral, vice-presidente da Câmara Municipal.

Vogais efetivos: Luís Manuel de Castro Carvalho da Silva, chefe de divisão, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos, e Domingos Coutinho Pereira Maduro, chefe de divisão.

Vogais suplentes: Carlos Serafim Oliveira Froufe, técnico superior, e Pedro Custódio Vaz Donas Boto, técnico superior.

22 — Para efeitos do estatuído, designadamente, no artigo 73.º do Regime do Contrato em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, por remissão, também, no artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 28 de fevereiro, com as alterações introduzidas, o júri referido no n.º 21 deste aviso, será o mesmo para efeitos de acompanhamento e avaliação final do período experimental do contrato de trabalho que vier a resultar do presente procedimento concursal.

23 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a «Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação».

24 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-C/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, o presente aviso será publicado na bolsa de emprego público (www.bep.gov.pt), no 1.º dia útil seguinte à presente publicação, na página eletrónica da Câmara Municipal de São João da Pesqueira (www.sjpesqueira.pt) e por extrato, no prazo máximo de três dias úteis, contados da mesma data, num jornal de expansão nacional.

25 — Em tudo o que não esteja previsto no presente aviso, aplicam-se as normas constantes da legislação atualmente em vigor.

14 de julho de 2014. — O Presidente da Câmara, *José António Fontão Tulha*.

307967642

MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL

Aviso n.º 8549/2014

Anulação de procedimento concursal

Nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 38.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro alterada e republicada pela portaria n.º 145-A/2011 de 06/04, torna-se público que por proposta do Presidente da Câmara Municipal de 20/03/2014 aprovada por deliberação da Câmara Municipal de 08/04/2014 e da Assembleia Municipal de 24/04/2014, foi determinado a anulação do procedimento concursal comum na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para preenchimento de um posto de trabalho de Técnico Superior — Jurista, da carreira geral de Técnico Superior, publicado no *Diário da República* n.º 138, 2.ª série de 19 de julho de 2013, sob o n.º 9312/2013.

2 de maio de 2014. — O Vereador, com competências delegadas, *Dr. Pedro Miguel Mouro Lourenço*.

307971084

MUNICÍPIO DE SERNANCELHE

Aviso n.º 8550/2014

Abertura de procedimento de classificação «Casa da Comenda da Ordem de Malta» como imóvel de interesse municipal

Carlos Silva Santiago, presidente da Câmara Municipal de Sernancelhe, torna público que, a Câmara Municipal, na sua reunião ordinária realizada em 11 de julho de 2014, no uso da competência prevista na alínea *m*) do n.º 2 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, e de acordo com o n.º 1 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, deliberou promover a abertura do procedimento de classificação do imóvel «Casa da Comenda da Ordem de Malta» tendo em vista a eventual classificação do imóvel como de interesse municipal, nos termos do disposto no artigo 25.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro.

A «Casa da Comenda da Ordem de Malta» situa-se na Rua do Dr. Ribeiro Saraiva, localidade de Sernancelhe, da União de freguesias de Sernancelhe e Sarzeda, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo n.º 1284, descrito na Conservatória do Registo Predial de Sernancelhe sob o n.º 427/19950222. É um exemplar da arquitetura do princípio do século XVII, mas com resquícios do século XVI, estando a sua história associada ao desenvolvimento da Ordem Militar de Malta, sendo o seu último albergue em Sernancelhe.

O bem será classificado em «vias de classificação» a partir da notificação da decisão de abertura do procedimento. O imóvel em vias de classificação e a respetiva zona geral de proteção de 50 m, imposta por lei, ficam abrangidos pelas disposições legais em vigor, designadamente os artigos 40.º a 54.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, à exceção do artigo 42.º

Convidam-se, assim, os interessados a apresentarem quaisquer reclamações ou sugestões, no prazo de 30 dias. Durante este período, poderão os interessados consultar o procedimento de classificação, assim como planta identificativa da localização do imóvel e a respetiva zona geral de proteção, na página eletrónica desta autarquia em www.cm-sernancelhe.pt ou na Divisão Técnica de Obras e Urbanismo do Município de Sernancelhe, sita no edifício dos Paços do Concelho, durante o horário normal de expediente.

11 de julho de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal, *Carlos Silva Santiago*.

307965836

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DA BARQUINHA

Aviso n.º 8551/2014

Fernando Manuel dos Santos Freire, Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha, em representação do Município, torna público, em conformidade com o n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na sua atual redação, adiante designado por RJIGT que, por despacho deliberação da Câmara Municipal realizada em 23 de abril de 2014 foi deliberado acolher a proposta de Plano de Pormenor da Zona Industrial de Vila Nova da Barquinha e submetê-la à aprovação da Assembleia Municipal.

Mais torna público, que a Assembleia Municipal de Vila Nova da Barquinha, na sua sessão ordinária pública, realizada em 30 de abril de 2014, aprovou o Plano de Pormenor da Zona Industrial de Vila Nova da Barquinha.

Nos termos da alínea *d*) do n.º 4 do artigo 148.º do RJIGT, publicam-se em anexo ao presente aviso, a deliberação da Assembleia Municipal, que aprovou o Plano de Pormenor, bem como, o Regulamento, a Planta de Implantação e a Planta de Condicionantes.

O Plano de Pormenor da Zona Industrial de Vila Nova da Barquinha entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da alteração da carta REN no *Diário da República*.

E para constar se publica o presente e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume e publicitados nos termos legais.

20 de junho de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal, *Fernando Manuel dos Santos Freire.*

Deliberação

Fernando Santos Freire, Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha.

Certifica que, o Órgão Deliberativo de Vila Nova da Barquinha, na sessão ordinária no dia 30 de abril do ano corrente, deliberou por unanimidade aprovar o Plano de Pormenor da Zona Industrial de Vila Nova da Barquinha.

Que a referida deliberação, foi aprovada em minuta, por unanimidade, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Vila Nova da Barquinha, aos dezoito dias do mês de junho do ano 2014. — O Presidente da Câmara Municipal, *Fernando Santos Freire.*

Plano de Pormenor da Zona Industrial de Vila Nova da Barquinha

Regulamento

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objetivo e âmbito de aplicação e delimitação territorial

1 — O presente Regulamento aplica-se à área de intervenção do Plano de Pormenor na Zona Industrial de Vila Nova da Barquinha, de ora avante designado por PPZI, que é a constante da Planta de Implantação; abrange uma área de cerca de 54,3 hectares e localiza-se na E.N. 110 na freguesia da Atalaia, parte Norte/Poente do Concelho.

2 — A execução do Plano visa desenvolver/concretizar, devido à sua acessibilidade, uma área vocacionada para a localização de atividades económicas.

3 — O PPZI destina-se a disciplinar o uso, ocupação e a transformação do solo da sua área de intervenção.

Artigo 2.º

Natureza e força vinculativa

O PPZI reveste a natureza de regulamento administrativo, sendo as respetivas disposições de cumprimento obrigatório, quer para as intervenções de iniciativa pública, quer de iniciativa privada ou cooperativa.

Artigo 3.º

Relação com outros instrumentos de gestão territorial

A Área de Intervenção do Plano está abrangida pelo Plano Regional de Ordenamento do Território de Oeste e Vale do Tejo (PROT-OVT), e pelo Plano Diretor Municipal. Encontra-se ainda abrangida pelos Planos setoriais da Bacia Hidrográfica do Tejo e Rodoviário Nacional.

1 — O PROT-OVT define um eixo de acolhimento empresarial no Médio Tejo desde Alcanena-Torres Novas até Abrantes, incluindo Vila Nova da Barquinha.

2 — O Plano Diretor Municipal classifica a área de Intervenção do Plano como Espaço Predominantemente Urbano/Espaço Industrial Proposto e Espaço Verde de Proteção e Enquadramento, e é contíguo a um Espaço Canal de Rede Rodoviária Nacional.

3 — O presente Plano altera as disposições do Plano Diretor Municipal relativamente a parâmetros urbanísticos, devendo em consequência, o referido PDM ser objeto de alterações, por adaptação, nos termos do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Artigo 4.º

Conteúdo documental

1 — O Plano é constituído por:

a) Regulamento;
b) Planta de Implantação;
c) Planta de Condicionantes.

2 — O Plano é acompanhado por:

a) Relatório de Fundamentação Técnica do Plano, que integra o Programa de Execução para as ações previstas e respetivo Plano de Financiamento;
b) Relatório Ambiental
c) Avaliação Ambiental Estratégica — Resumo Não Técnico

3 — O Plano é ainda acompanhado por:

a) Planta de Localização;
b) Planta de Enquadramento
c) Planta do Cadastro Original
d) Planta da Situação Atual
e) Planta de Compromissos
f) Planta de transformação Fundiária
g) Planta de Traçado de Infraestruturas

4 — Ao Plano anexam-se ainda os seguintes elementos:

a) Regulamento do Plano Diretor Municipal de Vila Nova da Barquinha:
b) Extrato da Planta de Ordenamento do PDM (Escala 1:10.000);
c) Extrato da Planta Atualizada de Condicionantes — Reserva Ecológica Nacional (Escala 1:10.000);
d) Extrato da Planta Atualizada de Condicionantes — Outras (Escala 1:10.000);

Artigo 5.º

Definições e abreviaturas

Para efeitos da aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

Alinhamento — delimitação do domínio público relativamente aos prédios urbanos que o marginam, nomeadamente nas situações de confrontação com a via pública.

Altura da edificação — a dimensão vertical da edificação, medida desde a cota de soleira até ao ponto mais alto do edifício, incluindo a cobertura e demais volumes edificados nela existentes, mas excluindo chaminés e elementos acessórios e decorativos, acrescida da elevação da soleira quando aplicável.

Altura da Fachada — dimensão vertical da fachada, medida a partir da cota de soleira até à linha superior da cornija, beirado, platibanda ou guarda do terraço, acrescida da elevação da soleira, quando aplicável.

Área de construção — é o somatório das áreas de todos os pisos, acima e abaixo da cota de soleira, excluindo a área de caves ou sótãos sem pé-direito regulamentar.

A área de construção é, em cada piso medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores e inclui os espaços de circulação coberta (átrios, galerias, corredores, caixas de escada e caixas de elevador) e os espaços exteriores cobertos (alpendres, telheiros, varandas e terraços cobertos).

Área de intervenção do Plano — porção contínua do território, delimitada por uma linha poligonal fechada sobre a qual o plano dispõe.

Área de implantação — área de solo ocupada pelo edifício. Corresponde à área do solo contido no interior de um polígono fechado que corresponde ao perímetro exterior do contacto do edifício com o solo e ou ao perímetro exterior das paredes exteriores dos pisos em cave.

Construção nova — Qualquer edificação executada de raiz.

Cota de soleira — cota altimétrica da soleira da entrada principal do edifício.

Edifício anexo — qualquer edifício destinado a uso complementar da construção principal, como por exemplo, garagens, arrumos, etc., mas nunca a uso habitacional.

Elevação da soleira — diferença altimétrica entre a cota de soleira e a cota do passeio adjacente que serve a entrada principal do edifício.

Equipamentos de utilização coletiva — edificações e espaços não edificados afetos à provisão de bens e serviços destinados à satisfação das necessidades coletivas dos cidadãos, designadamente nos domínios da saúde, da educação, da cultura e do desporto, da justiça, da segurança social, da segurança pública e da proteção civil.

Espaços verdes de utilização coletiva — áreas de solo enquadradas na estrutura ecológica municipal ou urbana que, além das funções de proteção e valorização ambiental e paisagística, se destinam à utilização pelos cidadãos em atividades de estadia, recreio e lazer ao ar livre.

Índice de utilização do solo — quociente entre a área total de construção e a área total do solo a que o índice diz respeito.

Índice de Impermeabilização do Solo (Iimp) — é o quociente entre o somatório das áreas impermeabilizadas equivalentes e a área de solo a que o índice diz respeito, expresso em percentagem. Cada área impermeabilizada equivalente é calculada pelo produto da área de solo a que diz respeito e o coeficiente de impermeabilização que corresponde ao tipo de ocupação ou revestimento que nela é realizado.

Índice de Ocupação do Solo (IO) — quociente entre a área total de implantação e a área de solo a que o índice diz respeito, expresso em percentagem.

Índice de Utilização do Solo (IU) — quociente entre a área total de construção e a área de solo a que o índice diz respeito.

Índice Volumétrico (IV) — quociente entre o volume de construção e a área total do solo a que o índice diz respeito.

Lote — prédio destinado à edificação, constituído ao abrigo de uma operação de loteamento ou de um plano de pormenor com efeitos registrais.

Operação de Loteamento — é toda a ação que tenha por objeto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subsequentemente à edificação urbana, e de que resulte a divisão de um ou vários prédios, ou do seu reparcelamento.

Parâmetros de edificabilidade — variáveis que servem para estabelecer a quantidade de edificação que pode ser realizada numa determinada porção do território, nos termos das disposições regulamentares aplicáveis.

Parcela — porção de território delimitada física, jurídica ou topologicamente.

Uso comercial — Inclui comércio retalhista, cafés e restaurantes.

Uso de serviços — Inclui serviços públicos e privados.

Uso industrial — inclui indústria, armazéns associados a unidades fabris ou isolados, serviços complementares e infra estruturas de apoio.

Artigo 6.º

Salvaguarda do Património Arqueológico

Deve ser efetuado o acompanhamento arqueológico de movimentação de terras que venham a ocorrer no âmbito da implementação do PPZI, no caso de estas ocorrerem em locais onde ainda se mantenha a topografia original do terreno, ou correspondam a formações geológicas do Quaternário preservadas. Estes trabalhos carecem de autorização prévia por parte da Tutela do património arqueológico.

CAPÍTULO II

Servidões Administrativas e restrições de utilidade pública

Artigo 7.º

Identificação e regime

Na área de intervenção do Plano são observadas as disposições gerais e regulamentares referentes a servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor no Concelho, designadamente as identificadas na Planta de Condicionantes:

a) Linha de Alta Tensão;
b) Rede viária, designadamente a proximidade da EN 110;
c) Servidão aeronáutica do aeródromo de Tancos.

CAPÍTULO III

Riscos e vulnerabilidades

Artigo 8.º

Identificação e regime

1 — As intervenções, transformações e ocupações do solo previstas devem ter em consideração os riscos e vulnerabilidades identificados para a zona (designadamente incêndios florestais, incêndios industriais, acidentes de tráfego aéreo, acidentes industriais graves e transporte de matérias perigosas), contribuindo para a sua prevenção e para a atenuação das suas consequências;

2 — Na construção das edificações deve ser privilegiado o uso de materiais resistentes à propagação do fogo e outras medidas de segurança passiva, bem como velar pelo adequado acesso aos meios de socorro. Em todos os casos devem ser cumpridas as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 220/2008 de 12 de novembro.

3 — Deve ser assegurado o acesso a viaturas de socorro aos diversos edifícios e a acessibilidade à fachada dos mesmos nos termos do RT-SCIE (Port. n.º 1532/2008 de 29 de dezembro).

4 — Deve ser cumprido o disposto no Decreto-Lei n.º 254/2007 (Diretiva SEVESO II) de 12 de julho (artigo 5.º9 quanto à fixação de distâncias de segurança adequadas entre construções, vias de comunicação, locais frequentados pelo público, zonas ambientalmente sensíveis e estabelecimentos onde estejam presentes substâncias perigosas.

5 — Devem observar-se as disposições estabelecidas no Regulamento Nacional de Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada

(Dec. Lei n.º 170-A/2007 com as alterações introduzidas pelo Dec. Lei n.º 63-A/2008, no caso de transporte de mercadorias perigosas na Zona Industrial.

CAPÍTULO IV

Condições de utilização do solo

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 9.º

Disposições gerais

1 — Devem ser observadas todas as normas e legislação em vigor no que se refere à emissão de efluentes, emissões gasosas, ruído e resíduos sólidos.

2 — É interdita a abertura de poços ou a utilização de captações de água sem prévia autorização da entidade licenciadora com competência.

3 — As empresas garantem a limpeza periódica dentro do próprio lote, da rede de águas pluviais e da rede de saneamento de modo a evitar entupimentos e a degradação das redes.

4 — Só é permitida a descarga de efluentes industriais na rede de coletores municipal desde que cumpra o disposto na legislação em vigor, sendo em caso contrário, obrigatoriamente sujeitos a um pré-tratamento, da responsabilidade do estabelecimento industrial.

5 — As lamas resultantes do referido pré-tratamento são consideradas resíduos industriais para efeitos do cumprimento da legislação em vigor.

6 — É proibido o lançamento de óleos usados na rede pública, devendo os estabelecimentos industriais detentores desses resíduos, armazená-los para posterior tratamento, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 10.º

Regime de interdições

Na área de intervenção do PPZI são interditos os seguintes atos:

a) A construção de depósitos de desperdícios e sucata (CAE 4677);
b) A extração de inertes.

Artigo 11.º

Lotes

1 — Os Lotes estão delimitados na Planta de Implantação devidamente numerados devendo obedecer aos parâmetros de edificabilidade, alinhamentos e demais indicadores constantes na Planta de Implantação e no Quadro Síntese de Parâmetros de Edificabilidade anexo a este Regulamento.

2 — É permitida a junção de dois ou mais lotes contíguos, até ao máximo de 4, no caso de unidades industriais cuja dimensão o justifique, desde que possuam limites laterais ou posteriores comuns e desde que cumpram as regras de ocupação previstas no quadro síntese regulamentar e nas demais disposições do presente Regulamento.

Artigo 12.º

Propriedade horizontal

1 — É permitida a constituição em regime de propriedade horizontal das unidades edificadas nos lotes desde que as mesmas reúnam os requisitos exigidos por lei.

2 — Para efeitos do descrito no número anterior só é permitida uma única edificação em cada lote.

Artigo 13.º

Depósito de materiais

1 — A carga, descarga ou depósito de matérias resultantes da atividade industrial deve ser devidamente acondicionada no interior de cada lote, de forma a evitar-se a deposição de materiais que possam ser arrastados para o exterior do lote e afetem a funcionalidade das redes, nomeadamente vias e coletores pluviais e o bom aspeto dos empreendimentos.

2 — Deve ser definida no projeto, a zona de estaleiro de materiais e apresentada uma solução de proteção visual do mesmo.

Artigo 14.º

Estacionamentos e acessos

1 — Em todos os lotes deve ser previsto espaço para estacionamento de automóveis ligeiros e pesados de acordo com os parâmetros de dimensionamento definidos no PDM.

2 — Em todos os lotes devem ser considerados e assinalados os lugares de estacionamento e percursos destinados a pessoas de mobilidade condicionada, nos termos da legislação em vigor.

3 — Deve ser assegurado dentro do lote, o acesso de viaturas de bombeiros a todos os pontos das instalações por forma a garantir a segurança contra incêndios e demais legislação aplicável.

SECÇÃO II

Classificação e qualificação do solo

Artigo 15.º

Uso do solo

Para efeitos do uso do solo consideram-se as seguintes subcategorias de acordo com a planta de implantação:

a) Espaços de Atividades Económicas;
b) Espaços Verdes constituídos pelas seguintes subcategorias: Espaços Verdes de Proteção e Enquadramento, Espaços Verdes de Utilização Coletiva e espaços verdes privados;
c) Espaços destinados a Equipamento;
d) Espaços Canais constituídos pelas faixas de circulação rodoviária, áreas de circulação pedonal e áreas de estacionamento públicas.

SECÇÃO III

Espaços de atividades económicas

Artigo 16.º

Caracterização, funções admitidas e parâmetros de edificabilidade

1 — Nos edifícios a construir na área do PPZI são permitidas as seguintes funções: indústria, armazenagem, comércio e ou serviços.

2 — É permitida a deposição controlada de resíduos, antes do seu tratamento e por prazo determinado:

a) Conforme alínea *b*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º Decreto-Lei n.º 73/2011 de 17 de junho, desde que devidamente licenciada pelas entidades competentes.
b) Conforme alínea *c*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, republicado pelo Decreto -Lei n.º Decreto-Lei n.º 73/2011 de 17 de junho, desde que devidamente licenciada pelas entidades competentes.

3 — São permitidas as tipologias de atividades previstas no Sistema de Indústria Responsável (SIR), desde que, em conformidade com o disposto naquele Regime Jurídico.

4 — A localização de qualquer das atividades mencionadas tem que seguir as indicações e localizações previstas na Planta de Implantação do PPZI.

5 — Os usos propostos do edificado, bem como os parâmetros de edificabilidade estão indicados no Quadro Síntese de Parâmetros de Edificabilidade anexo ao presente Regulamento e na Planta de Implantação do PPZI.

Artigo 17.º

Edificabilidade

1 — A ocupação dos lotes processa-se através de operações urbanísticas, observando-se em cada um dos lotes, os parâmetros urbanísticos expressos no Quadro Síntese anexo ao presente Regulamento e à Planta de Implantação do plano, bem como as demais disposições do presente Regulamento.

2 — Para cumprimento integral do Plano a que se refere este Regulamento e bem assim dos pressupostos de composição urbana que encerra, na elaboração dos projetos dos edifícios são seguidos os seguintes princípios:

a) A solução arquitetónica das construções deve traduzir, através da sua morfologia, cor e textura dos materiais, uma leitura de conjunto harmonioso e integrado;

b) Deve observar-se uma composição geométrica regular, de acordo com a malha de modelação, caracterização e alinhamentos preconizados no Plano.

Artigo 18.º

Implantação dos edifícios

1 — Os edifícios inscrevem-se obrigatoriamente nos polígonos de implantação delimitados na Planta de Implantação, cujos afastamentos aos limites da parcela são os seguintes:

Frontal: 7,5metros
Lateral: 5 metros
Tardoz: 5 metros

2 — No caso da junção de dois ou mais lotes contíguos, prevista no n.º 2 do Artigo 11.º, o lote resultante dispõe de um polígono de implantação único, construído de forma que os afastamentos aos limites dessa parcela sejam mantidos.

3 — A área obrigatoriamente não impermeabilizada é, no mínimo, de 20 % da área da parcela.

Artigo 19.º

Altura das edificações

A altura das edificações não pode ultrapassar os 12 metros, salvo em instalações técnicas devidamente justificadas.

Artigo 20.º

Pisos intermédios

1 — É permitido no interior do edifício principal, a criação de 1 piso intermédio, de modo a possibilitar a instalação de atividades complementares à principal.

2 — A construção do referido piso intermédio não pode superar a cércea máxima permitida e deve garantir um pé direito mínimo de 3 metros para a zona de trabalho.

3 — A área permitida para o piso intermédio corresponde a 25 % (vinte e cinco por cento) da área máxima de implantação, resultando da soma destas áreas, a área máxima de construção que consta no Quadro Síntese de Parâmetros de Edificabilidade do Plano anexo a este Regulamento.

4 — As empresas a instalar obrigam-se a isolar acusticamente os espaços destinados a escritórios nos edifícios a construir.

Artigo 21.º

Portarias e outros edifícios anexos

1 — São permitidas pequenas construções tais como portarias, nas seguintes condições:

a) Estas construções, só são permitidas na parte anterior dos lotes;
b) O número máximo de pisos é limitado a apenas um único piso acima da cota de soleira;
c) A área máxima de implantação é de 30 m^2.

2 — A título excecional permitem-se edifícios anexos devidamente justificados pelo funcionamento da atividade industrial, nas condições seguintes:

a) A cércea máxima para estas construções é de 3,5 m.
b) A área de implantação e construção dos edifícios anexos não pode contribuir para o aumento das áreas respetivas, previstas para o lote.

Artigo 22.º

Muros e vedações

1 — As vedações dos limites laterais e posteriores dos Lotes não podem exceder a altura de 2,0 metros.

2 — As vedações dos limites frontais dos lotes são em alvenaria rebocada e pintada na cor branca, com 1,5 m de altura, permitindo-se que sejam encimados por um gradeamento em rede tipo BecKaert na cor branca.

3 — Nas Ruas E e F os muros de vedação frontal dos lotes são recuados 1 m em relação ao limite do lote, por forma a construir uma vedação arbórea/arbustiva que lhe será exterior; são em alvenaria rebocada e pintada na cor branca, com 1,5 m de altura, permitindo-se que sejam encimados por um gradeamento em rede tipo Becaert na cor branca (pormenor em anexo).

Artigo 23.º

Espaços exteriores privados

Os logradouros dos lotes são objeto de projeto de espaços exteriores a apresentar na fase de especialidades.

SECÇÃO IV

Espaços verdes públicos

Artigo 24.º

Espaços verdes

1 — Os espaços verdes são espaços onde predomina a presença da natureza, que asseguram funções de proteção biofísica e ambiental, subdividem-se nas seguintes subcategorias: Espaços verdes de Proteção e Enquadramento, Espaços Verdes de Utilização Coletiva.

2 — A delimitação dos espaços verdes é a constante na Planta de Implantação. Os espaços verdes são *non aedificandi*.

3 — Os Espaços Verdes de Utilização Coletiva, e os Espaços Verdes de Proteção e Enquadramento são da responsabilidade direta da autarquia.

SECÇÃO V

Equipamentos

Artigo 25.º

Equipamentos

1 — São Lotes destinados à instalação de Serviços de Apoio às Indústrias Instaladas, nomeadamente, gabinetes, auditórios, etc. permite-se como complemento, a instalação de estabelecimentos de restauração e bebidas, integrados na construção.

2 — A delimitação destas áreas é a constante na Planta de Implantação e corresponde aos seguintes lotes:, lote 48/B, onde está prevista a construção do Edifício de Serviços de Gestão da Zona Industrial (sede do Centro de Negócios), lote A e lote C, onde foi construído o depósito de água.

SECÇÃO VI

Espaços canais

Artigo 26.º

Faixas de circulação rodoviária e passeios

1 — As faixas de circulação rodoviária estão assinaladas na Planta de Implantação do PPZI.

2 — Os passeios estão assinalados na Planta de Implantação do PPZI e permitem a circulação pedonal a todos os lotes, incluindo a pessoas de mobilidade condicionada.

Artigo 27.º

Estacionamento público

1 — A localização e configuração das áreas de estacionamento público são as indicadas na Planta de Implantação e têm caráter vinculativo.

2 — No caso de edifícios destinados a serviços, ou com várias frações, os lugares de estacionamento no interior do lote são calculados com base no PDM.

Artigo 28.º

Gestão de resíduos

Os resíduos provenientes dos lotes industriais são colocados em contentores apropriados, situados no espaço público, sendo a recolha de resíduos efetuada periodicamente pelos serviços municipais; no caso da recolha separativa de resíduos, a responsabilidade da recolha é da RESITEJO.

CAPÍTULO V

Sistemas de execução e perequação

Artigo 29.º

Sistemas de execução

A Câmara municipal recorre aos sistemas de execução previstos na legislação em vigor, para implementação do Plano, preferencialmente ao sistema de cooperação, ou imposição administrativa, nos termos do artigos 123.º e 124.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, com as alterações subsequentes.

Artigo 30.º

Mecanismos de perequação

A Câmara Municipal adota o mecanismo de perequação previsto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 138.º e a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 142.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, com as alterações subsequentes: repartição dos custos de urbanização, pela comparticipação nos custos de urbanização determinada pelo critério da superfície do lote.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 31.º

Normas revogadas

Com a entrada em vigor do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Vila Nova da Barquinha são revogadas as alíneas *a*), *c*) e *d*) do n.º 2 do artigo 36.º do Regulamento do PDM em vigor, ratificado pela RCM n.º 116/94 de 20 outubro e sequentes alterações.

Artigo 32.º

Omissões

Sempre que este Regulamento for omisso, são aplicadas as disposições da Lei Geral e do Plano Diretor Municipal.

Artigo 33.º

Elementos anexos

Fazem parte integrante deste Regulamento, os seguintes anexos:

a) Anexo 1 — Quadro Síntese de Parâmetros de Edificabilidade
b) Anexo 2 — Pormenor do muro de vedação frontal dos lotes das Ruas E e F

Artigo 34.º

Entrada em vigor

O Plano de Pormenor da Zona Industrial de Vila Nova da Barquinha entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República.*

ANEXO 1

Quadro Síntese de Parâmetros de Edificabilidade

Quadro de áreas

Lote	Área m²	A Impl m²	IO	A Const m²	IU	Volume m³	IV	Pisos	Cércea m	Estacionam. no interior dos lotes		Utiliz.	Confrontações			
										Lig.	Pes.		Norte	Sul	Nascente	Poente
1	5 397,0	2 698,5	0,5	3 373,0	0,62	40 477,5	7,5	2	12	13	6	I/A/C/S	Z. Verde	Rua F	Rua F	Lt.2
2	7 578,0	3 789,0	0,5	4 736,3	0,63	56 835,0	7,5	2	12	13	6	I/A/C/S	Z. Verde	Rua F	Lt.1	Lt.3
3	10 285,0	5 152,5	0,5	6 440,6	0,63	77 137,5	7,5	2	12	13	6	I/A/C/S	Z. Verde	Rua F	Lt.2	Lt.4,5 e 6
4	3 936,0	1 981,5	0,5	2 476,9	0,63	29 520,0	7,5	2	12	10	4	I/A/C/S	Z. Verde	Lt.5	Lt.3	Rua B
5	2 533,0	1 266,5	0,5	1 583,0	0,62	18 997,5	7,5	2	12	4	1	I/A/C/S	Lt.4	Lt.6	Lt.3	Rua B
6	2 388,0	1 194,0	0,5	1 492,5	0,63	17 910,0	7,5	2	12	4	1	I/A/C/S	Lt.5	Rua F	Lt.3	Rua B
7	990,0	990,0	1,0	1 237,5	1,25	8 250,0	7,5	2	12	0	0	I/A/C/S	Z. Verde	Lt.8	Rua B	Z. Verde
8	990,0	990,0	1,0	1 237,5	1,25	8 250,0	7,5	2	12	0	0	I/A/C/S	Lt.7	Lt.9	Rua B	Z. Verde
9	990,0	990,0	1,0	1 237,5	1,25	8 250,0	7,5	2	12	0	0	I/A/C/S	Lt.8	Lt.10	Rua B	Z. Verde
10	990,0	990,0	1,0	1 237,5	1,25	8 250,0	7,5	2	12	0	0	I/A/C/S	Lt.9	Z. Verde	Rua B	Z. Verde
11	990,0	990,0	1,0	1 237,5	1,25	8 250,0	7,5	2	12	0	0	I/A/C/S	Z. Verde	Lt.12	Rua B	Z. Verde
12	990,0	990,0	1,0	1 237,5	1,25	8 250,0	7,5	2	12	0	0	I/A/C/S	Lt.11	Lt.13	Rua B	Z. Verde
13	990,0	990,0	1,0	1 237,5	1,25	8 250,0	7,5	2	12	0	0	I/A/C/S	Lt.12	Lt.14	Rua B	Z. Verde
14	990,0	990,0	1,0	1 237,5	1,25	8 250,0	7,5	2	12	0	0	I/A/C/S	Lt.13	Z. Verde	Rua B	Z. Verde

Lote	Área m²	A Impl m²	IO	A Const m²	IU	Volume m³	IV	Pisos	Cércea m	Estacionam. no interior dos lotes		Utiliz.	Confrontações			
										Lig.	Pes.		Norte	Sul	Nascente	Poente
15	990,0	990,0	1,0	1 237,5	1,25	8 250,0	7,5	2	12	0	0	I/A/C/S	Z. Verde	Lt.16	Rua B	Z. Verde
16	990,0	990,0	1,0	1 237,5	1,25	8 250,0	7,5	2	12	0	0	I/A/C/S	Lt.15	Lt.17	Rua B	Z.Verde
17	990,0	990,0	1,0	1 237,5	1,25	8 250,0	7,5	2	12	0	0	I/A/C/S	Lt.16	Lt.18	Rua B	Z. Verde
18	1 254,6	1 254,6	1,0	1 568,25	1,25	10 125,0	7,5	2	12	0	0	I/A/C/S	Lt.17	Lt.35	Rua B	Z. Verde
19	3 270,0	1 635,0	0,5	2 043,8	0,63	24 525,0	7,5	2	12	4	2	I/A/C/S	Rua F	Lt.27	Lt.20	Rua B
20	2 204,0	1 102,0	0,5	1 377,5	0,63	16 530,0	7,5	2	12	3	1	I/A/C/S	Rua F	Lt.28	Lt.21	Lt.19
21	2 204,0	1 102,0	0,5	1 377,5	0,63	16 530,0	7,5	2	12	3	1	I/A/C/S	Rua F	Lt.29	Lt.22	Lt.20
22	2 204,0	1 102,0	0,5	1 377,5	0,63	16 530,0	7,5	2	12	3	1	I/A/C/S	Rua F	Lt.30	Lt.23	Lt.21
23	2 204,0	1 102,0	0,5	1 377,5	0,63	16 530,0	7,5	2	12	3	1	I/A/C/S	Rua F	Lt.31	Lt.24	Lt.22
24	2 204,0	1 102,0	0,5	1 377,5	0,63	16 530,0	7,5	2	12	3	1	I/A/C/S	Rua F	Lt.32	Lt.25 e 26	Lt.23
25	966,0	483,0	0,5	603,75	0,63	7 245,0	7,5	2	12	1	0	I/A/C/S	Rua F	Lt.26	Rua C	Lt.24
26	1 092,0	546,0	0,5	682,5	0,63	8 190,0	7,5	2	12	1	0	I/A/C/S	Lt.25	Lt.33	Rua C	Lt.24
27	3 262,0	1 631,0	0,5	2 038,8	0,63	24 465,0	7,5	2	12	4	2	I/A/C/S	Lt.19	Rua E	Lt.28	Rua B
28	2 204,0	1 102,0	0,5	1 377,5	0,63	16 530,0	7,5	2	12	3	1	I/A/C/S	Lt.20	Rua E	Lt.29	Lt.27
29	2 204,0	1 102,0	0,5	1 377,5	0,63	16 530,0	7,5	2	12	3	1	I/A/C/S	Lt.21	Rua E	Lt.30	Lt.28
30	2 204,0	1 102,0	0,5	1 377,5	0,63	16 530,0	7,5	2	12	3	1	I/A/C/S	Lt.22	Rua E	Lt.31	Lt.29
31	2 204,0	1 102,0	0,5	1 377,5	0,63	16 530,0	7,5	2	12	3	1	I/A/C/S	Lt.23	Rua E	Lt.32	Lt.30
32	2 204,0	1 102,0	0,5	1 377,5	0,63	16 530,0	7,5	2	12	3	1	I/A/C/S	Lt.24	Rua E	Lt.33 e 34	Lt.31
33	992,0	496,0	0,5	620,0	0,63	7 440,0	7,5	2	12	1	0	I/A/C/S	Lt.26	Lt.34	Rua C	Lt.32
34	1 034,0	517,0	0,5	646,3	0,63	7 755,0	7,5	2	12	1	0	I/A/C/S	Lt.33	Rua E	Rua C	Lt.32
35	7 191,5	3 595,8	0,5	4 494,7	0,63	53 936,25	7,5	2	12	20	12	I/A/C/S	Lt.18	Z. Verde	R.E e Lt.36	Z. Verde
36	3 900,0	1 950,0	0,5	2 437,5	0,63	29 250,0	7,5	2	12	5	2	I/A/C/S	Rua E	Z. Verde	Lt.37	Lt.35
37	3 900,0	1 950,0	0,5	2 437,5	0,63	29 250,0	7,5	2	12	5	2	I/A/C/S	Rua E	Z. Verde	Lt.38	Lt.36
38	3 900,0	1 950,0	0,5	2 437,5	0,63	29 250,0	7,5	2	12	5	2	I/A/C/S	Rua E	Z. Verde	Lt.9	Lt.37
39	3 900,0	1 950,0	0,5	2 437,5	0,63	29 250,0	7,5	2	12	5	2	I/A/C/S	Rua E	Z. Verde	Lt.40	Lt.38
40	3 900,0	1 950,0	0,5	2 437,5	0,63	29 250,0	7,5	2	12	5	2	I/A/C/S	Rua E	Z. Verde	Lt.41	Lt.39
41	3 770,0	1 885,0	0,5	2 356,3	0,63	28 275,0	7,5	2	12	5	2	I/A/C/S	Rua E	Z. Verde	Z. Verde	Lt.40
42	9 410,0	4 705,0	0,5	5 881,3	0,63	70 575,0	7,5	2	12	12	6	I/A/C/S	Z. Verde	Lt.43	Lt.45	Rua C
43	6 519,0	3 259,5	0,5	4 074,4	0,63	48 892,5	7,5	2	12	8	4	I/A/C/S	Lt.42	Lt.44	Lt.45	Rua C
44	5 431,0	2 715,5	0,5	3 394,4	0,63	40 732,5	7,5	2	12	7	3	I/A/C/S	Lt.43	Rua D	Lt.45	Rua C
45	19 819,0	9 909,5	0,5	12 386,9	0,63	148 642,5	7,5	2	12	20	10	I/A/C/S	Z. Verde	Rua D	Lt.46	Lt.42, 43,44
46	20 000,0	10 000,0	0,5	12 500,0	0,63	150 000,0	7,5	2	12	20	10	I/A/C/S	Z. Verde	Rua D	Lt.47	Lt.45
47	17 770,0	8 885,0	0,5	11 106,3	0,63	133 275,0	7,5	2	12	20	10	I/A/C/S	Z. Verde	Rua D	Z. Verde	Lt.46
48/B	1 092,0	546,0	0,5	1 092,0	1,00	8 190,0	7,5	2	12	0	0	Serv.de Gestão Z. I.	Rua D	Imp.2 à Rua D	Imp.2 à Rua D	Z. Verde
49	3 122,0	1 561,0	0,5	1 951,3	0,63	23 415,0	7,5	2	12	5	2	I/A/C/S	Rua D	Z. Verde	Lt.50	Imp.1 à Rua D
50	3 475,0	1 737,5	0,5	2 171,9	0,63	26 062,5	7,5	2	12	5	2	I/A/C/S	Rua D	Z. Verde	Lt.51	Lt.49
51	3 475,0	1 737,5	0,5	2 171,9	0,63	26 062,5	7,5	2	12	5	2	I/A/C/S	Rua D	Z. Verde	Lt.52	Lt.50
52	3 423,0	1 711,5	0,5	2 139,4	0,63	25 672,5	7,5	2	12	5	2	I/A/C/S	Rua D	Z. Verde	Z. Verde	Lt.51
A.	535,0	267,5	0,5	535,0	1,0	4 012,5	7,5	2	12	0	0	Serv. Apoio à Indústria	Imp.à Rua F	Rua F	Rua C	Imp.à Rua F
C *	4 176,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	7,5	0	12	0	0	Depósito de água	Imp.à Rua D	Z. Verde	Z. Verde	Z. Verde
Total	205 626,1	106 820,9		134 136,5		1 520 666,25				256	113					

ANEXO 2

Pormenor do muro de vedação frontal dos lotes das Ruas E e F

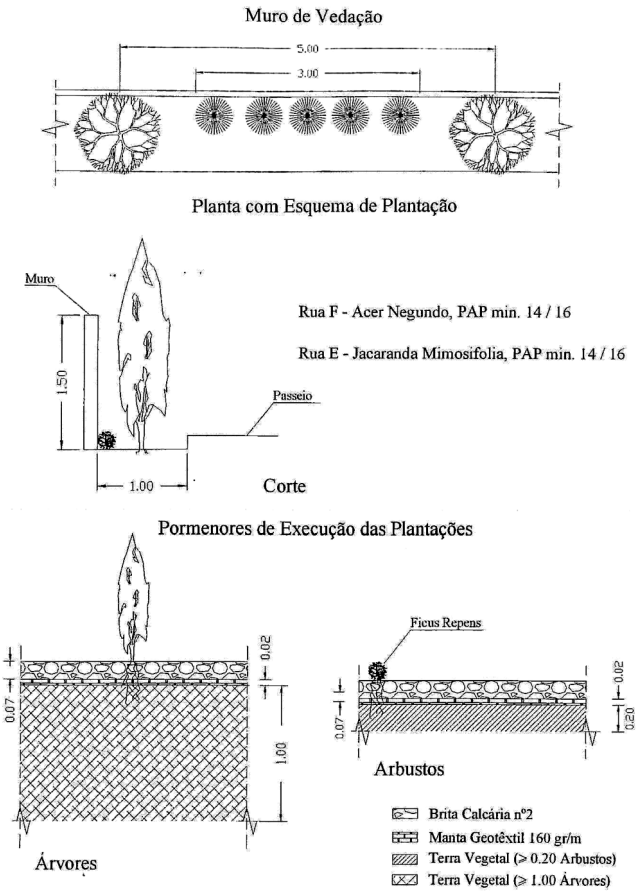

ÁREA EMPRESARIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DA BARQUINHA

MUROS DE VEDAÇÃO FRONTAL DOS LOTES

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

24617 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_24617_1.jpg

24619 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_implantação_24619_2.jpg

607967067

MUNICÍPIO DE VILA VIÇOSA

Aviso n.º 8552/2014

Manuel João Fontainhas Condenado, Presidente da Câmara Municipal de Vila Viçosa, faz público que a Assembleia Municipal, na 3.ª Sessão Ordinária realizada a treze de junho de dois mil e catorze, aprovou a alteração ao Regulamento de Trânsito de Vila Viçosa, que foi publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 38 de vinte e quatro de fevereiro de dois mil e catorze e objeto de apreciação pública, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro.

9 de julho de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal, *Manuel João Fontainhas Condenado*.

307955638

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AZÓIA DE CIMA E TREMÊS

Aviso n.º 8553/2014

Conclusão de período experimental

Na sequência do procedimento concursal comum para preenchimento de dois postos de trabalho, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto pelo Aviso n.º 9468/2013 *Diário da República,* 2.ª série, n.º 140 de 23 de julho e para os devidos efeitos, torna-se público que, após celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com Maria Fernanda Lopes Inês de Jesus e Maria do Carmo Duarte da Silva Costa, com data de início de 01 de abril de 2014 (com a posição remuneratória correspondente à 1.ª posição remuneratória e com o nível remuneratório 1 da tabela remuneratória única, equivalente a 485,00 €), foi cumprido período experimental (pelo período de 90 dias).

Após conclusão do período experimental, o júri constituído em reunião de Executivo e representado por: Maria Emília Serrão M. Santos, Secretária da Junta de Freguesia, na qualidade de Presidente; Luís Manuel Madeira Mena Esteves, Presidente da Junta de Freguesia, na qualidade de 1.º Vogal Efetivo; Joaquim Carlos Ribeiro Pereira, Tesoureiro da Junta de Freguesia, na qualidade 2.º Vogal Efetivo, procedeu à avaliação do período experimental de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = (0{,}60 \times ER) + (0{,}30 \times R) + (0{,}10 \times AF)$$

sendo que:

CF — Classificação Final;
ER — Elementos Recolhidos pelo júri;
R — Relatório;
AF — Ações de Formação frequentadas.

A avaliação final de período experimental traduziu-se na escala de 0 a 20 valores.

Após avaliação do período experimental, este executivo homologou, em 10 de julho de 2014, a conclusão com sucesso do período experimental de Maria Fernanda Lopes Inês de Jesus e Maria do Carmo Duarte da Silva Costa, para a carreira/categoria de Assistente Operacional.

16 de julho de 2014. — O Presidente da Junta de Freguesia, *Luís Manuel Madeira Mena Esteves*.

307967667

PARTE J1

MUNICÍPIO DAS CALDAS DA RAINHA

Aviso n.º 8554/2014

Abertura de Procedimentos concursais de seleção para provimento de cargos de direção intermédia

Nos termos e para efeito do disposto no n.º 1 do artigo 20.º e 21 da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.os 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 64/2011, de 22 de dezembro, e 68/2013, de 29 de agosto, adaptada à administração local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto e de acordo com o artigo 34.º do Regulamento da Organização e Competências dos Serviços Municipais da Cama Municipal das Caldas da Rainha, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 234, 3.º suplemento, de 03 de dezembro de 2013, torna-se público que, por deliberação desta Câmara Municipal, de 31 de dezembro de 2013 e sessão da Assembleia Municipal de 11 de fevereiro de 2014, se encontram abertos pelo prazo de

10 dias úteis, contados a partir da data da publicação da oferta na bolsa de emprego público (BEP), procedimentos concursais de seleção para provimento dos cargos de direção intermédia abaixo indicados:

A indicação dos requisitos formais de provimento, do perfil exigido, da composição do júri e dos métodos de seleção vai ser publicitada na Bolsa de Emprego Público que terá lugar na data da publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República.*

Referência A — Diretor de Departamento de Administração Geral;
Referência B — Chefe da Divisão de Gestão Urbanística e Planeamento;
Referência C — 3.º grau — Unidade de Educação;
Referência D — 3.º grau — Unidade Financeira, Aprovisionamento e Património;
Referência E — 3.º grau — Unidade de Desenvolvimento Social;
Referência F — 3.º grau — Unidade Jurídica e Administrativa;
Referência G — 3.º grau Unidade de Recursos Humanos

23 de junho de 2014. — O Presidente da Câmara, *Dr. Fernando Manuel Tinta Ferreira*.

307963243

PARTE J3

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direção-Geral da Administração e do Emprego Público

Acordo coletivo de trabalho n.º 94/2014

Acordo Coletivo de Entidade Empregadora Pública (EEP) celebrado entre os Serviços Municipalizados de Angra do Heroísmo, da Região Autónoma dos Açores e o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos — SINTAP.

CAPÍTULO I

Âmbito e Vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito

1 — O presente Acordo Coletivo de Entidade Empregadora Pública (EEP), abreviadamente designado por Acordo, aplica-se a todos os trabalhadores em exercício de funções nos Serviços Municipalizados de Angra do Heroísmo, doravante designados por EEP, em regime de contrato de trabalho em funções públicas, e filiados no Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos — SINTAP.

2 — O Acordo aplica-se ainda a todos os trabalhadores da EEP que durante a vigência do mesmo se venham a filiar no Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos — SINTAP.

3 — Para cumprimento do disposto na alínea *g*) do artigo 350.º do Anexo I (Regime) da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, estima-se que serão abrangidos por este Acordo 13 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência

O presente acordo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República,* e vigora pelo prazo de um ano, renovando-se sucessivamente por iguais períodos.

Cláusula 3.ª

Denúncia e sobrevigência

A denúncia e sobrevigência deste Acordo seguem os trâmites legais previstos no RCTFP.

CAPÍTULO II

Duração e Organização do Tempo de Trabalho

Cláusula 4.ª

Período de funcionamento

Entende-se por período de funcionamento o intervalo de tempo diário durante o qual os órgãos ou serviços podem exercer a sua atividade.

Cláusula 5.ª

Período normal de trabalho e sua organização temporal

1 — A duração semanal de trabalho é de 35 (trinta e cinco) horas distribuídas por um período normal de trabalho diário de 7 (sete) horas, de segunda a sexta-feira, sem prejuízo da existência de regimes legalmente estabelecidos de duração semanal inferior, previstos no presente acordo.

2 — Os trabalhadores não podem prestar mais de cinco horas consecutivas de trabalho e, em qualquer caso, mais do que nove horas por cada dia de trabalho, incluindo nestas a duração do trabalho extraordinário.

3 — A EEP não pode alterar unilateralmente os horários individualmente acordados.

4 — Tendo em conta a natureza e a complexidade das atividades da EEP e os interesses dos trabalhadores legalmente previstos, podem ser adotadas uma ou várias das seguintes modalidades de organização temporal de trabalho:

a) Horário flexível;
b) Horário rígido;
c) Horário desfasado;
d) Jornada contínua;
e) Trabalho por turnos;
f) Trabalho noturno;
g) Isenção de horário de trabalho.

5 — As alterações na organização temporal de trabalho são objeto de consulta prévia com a associação sindical signatária do presente Acordo nos termos da lei.

Cláusula 6.ª

Horário flexível

1 — Horário flexível é a modalidade de horário de trabalho que, fixando um período de presença obrigatória no serviço, permite aos trabalhadores gerir os seus tempos de trabalho, escolhendo as horas de entrada e de saída.

2 — A sua adoção está sujeita às seguintes regras:

a) Não pode afetar o regular e eficaz funcionamento dos serviços;
b) É obrigatório o cumprimento de plataformas fixas da parte da manhã e da parte da tarde, as quais não podem ter, no seu conjunto, duração inferior a quatro horas;
c) Não podem ser prestadas, por dia, mais de nove horas de trabalho;
d) O cumprimento da duração do trabalho será aferido mensalmente.

3 — A interrupção obrigatória de trabalho diário não pode ser inferior a uma hora, nem superior a duas horas.

4 — O cumprimento da duração do trabalho é aferido por referência ao mês, havendo lugar, no final de cada período a:

a) Marcação de falta a justificar por cada período igual ou inferior à duração média diária do trabalho;
b) Atribuição de créditos de horas até ao máximo de período igual à duração média diária do trabalho.

5 — Relativamente aos trabalhadores portadores de deficiência, o débito de horas apurado no final de cada um dos períodos de aferição pode ser transposto para o período imediatamente seguinte e nele compensado, desde que não ultrapasse o limite de dez horas para o período do mês.

6 — Sem prejuízo do disposto no presente Acordo, os trabalhadores sujeitos ao cumprimento de horário flexível e em contrapartida do direito de gestão individual do horário de trabalho, devem:

a) Cumprir as tarefas programadas e em curso, dentro dos prazos superiormente fixados, não podendo, em todo o caso, a flexibilidade ditada pelas plataformas móveis originar, em caso algum, inexistência de pessoal que assegure o normal funcionamento dos serviços;
b) Assegurar a realização e a continuidade de tarefas urgentes, de contactos ou de reuniões de trabalho, mesmo que tal se prolongue para além dos períodos de presença obrigatória;
c) Assegurar a realização do trabalho extraordinário diário que lhe seja determinada pelo superior hierárquico, nos termos previstos nos artigos 158.º a 162.º do Anexo I (Regime) da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.

Cláusula 7.ª

Horário rígido

Horário rígido é aquele que, cumprindo em cada dia e semana respetivamente o período normal de trabalho diário e semanal, se reparte diariamente por dois períodos de trabalho, separados por um intervalo de descanso com duração mínima de uma hora e máxima de duas horas, em que as horas de início e termo de cada período são sempre idênticas e não podem ser unilateralmente alteradas.

Cláusula 8.ª

Horário desfasado

1 — O horário desfasado é aquele que, embora mantendo inalterado o período normal de trabalho diário, permite estabelecer serviço a serviço ou para determinado grupo ou grupos de pessoal, e sem possibilidade de opção, horas fixas diferentes de entrada e de saída.
2 — É permitida a prática de horário desfasado nos setores em que, pela natureza das suas funções, seja necessária uma assistência permanente a outros serviços, com períodos de funcionamento muito dilatados.
3 — A distribuição dos trabalhadores pelos períodos de trabalho aprovados, compete ao respetivo dirigente intermédio e, uma vez fixados, não podem ser unilateralmente alterados.

Cláusula 9.ª

Jornada contínua

1 — A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, salvo um intervalo de descanso não superior a trinta minutos que, para todos os efeitos, se considera tempo de trabalho.
2 — A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determinar uma redução do período normal de trabalho diário, nunca superior a uma hora.
3 — A jornada contínua pode ser autorizada pelo dirigente máximo do serviço nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;
d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com o progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
e) Trabalhador-estudante;
f) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas o justifiquem;
g) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

Cláusula 10.ª

Trabalho por turnos

1 — O trabalho por turnos é aquele em que, por necessidade do regular e normal funcionamento do serviço, há lugar à prestação de trabalho em pelo menos dois períodos diários e sucessivos, sendo cada um de duração não inferior à duração média diária do trabalho.
2 — A prestação de trabalho por turnos deve obedecer às seguintes regras:

a) Os turnos são rotativos, estando o respetivo pessoal sujeito à sua variação regular;
b) Nos serviços de funcionamento permanente não podem ser prestados mais de seis dias consecutivos de trabalho;
c) As interrupções a observar em cada turno devem obedecer ao princípio de que não podem ser prestadas mais de cinco horas de trabalho consecutivo;
d) O dia de descanso semanal deve coincidir com o domingo, pelo menos uma vez em cada período de quatro semanas;
e) Salvo casos excecionais, como tal reconhecidos pelo dirigente do serviço e aceites pelo interessado, a mudança de turno só pode ocorrer após o dia de descanso.

Cláusula 11.ª

Trabalho noturno

Considera-se trabalho noturno, o prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte para os trabalhadores inseridos nas seguintes carreiras e afetos às seguintes atividades:

a) Carreira de assistente operacional, nas atividades de distribuição e abastecimento de água;
b) Carreira de assistente operacional e assistente técnico, no serviço de ambulâncias e proteção civil;
c) Carreira de assistente operacional, nas atividades de recolha de lixo e incineração.

Cláusula 12.ª

Isenção de horário

1 — Os titulares de cargos dirigentes gozam de isenção de horário de trabalho, sem prejuízo da observância do dever geral de assiduidade e do cumprimento da duração semanal de trabalho, nos termos do respetivo estatuto.
2 — Mediante celebração de acordo escrito e demonstrado o interesse e conveniência para o serviço, podem, ainda, gozar de isenção de horário os trabalhadores integrados nas carreiras e categorias de: Técnico Superior e Coordenador Técnico.
3 — Nos casos previstos no número anterior a isenção de horário só pode revestir a modalidade da observância dos períodos normais de trabalho acordados, prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 140.º do Anexo I (Regime) da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.
4 — Ao trabalhador que gozar de isenção de horário não podem ser impostas as horas de início e do termo do período normal de trabalho diário, bem como os intervalos de descanso.
5 — As partes podem fazer cessar o regime de isenção, nos termos do acordo que o institua.

Cláusula 13.ª

Regimes de trabalho específicos

A requerimento do trabalhador, e por despacho do dirigente máximo do serviço, podem ser fixados horários específicos:

a) Em todas as situações previstas no âmbito da proteção da parentalidade, conforme regime legal aplicável;
b) Quando se trate da situação prevista no artigo 8.º-B (trabalhador-estudante) da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.

Cláusula 14.ª

Trabalho a tempo parcial

1 — Considera-se trabalho a tempo parcial o que corresponda a um período normal de trabalho semanal inferior ao praticado a tempo completo.
2 — O trabalho a tempo parcial pode ser prestado em todos ou alguns dias da semana, sem prejuízo do descanso semanal, devendo o número de dias de trabalho ser fixado por acordo entre o trabalhador e a EEP.
3 — O trabalho a tempo parcial confere o direito à remuneração base prevista na lei em proporção do respetivo período normal de trabalho.
4 — Têm preferência na admissão ao trabalho em tempo parcial os trabalhadores com responsabilidades familiares, os trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida, pessoa com deficiência ou doença crónica e os trabalhadores que frequentem estabelecimentos de ensino médio ou superior.

Cláusula 15.ª

Trabalho extraordinário

1 — Considera-se trabalho extraordinário, todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.
2 — O trabalho extraordinário pode ser prestado quando se destine a fazer face a acréscimos eventuais e transitórios de trabalho, que não justifiquem a admissão de trabalhador, ou em casos de força maior, ou ainda quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a EEP, carecendo de autorização prévia.

3 — O trabalhador é obrigado à prestação de trabalho extraordinário salvo, quando havendo motivos atendíveis, expressamente solicite a sua dispensa.

4 — Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior os trabalhadores nas seguintes condições:

a) Trabalhador deficiente;
b) Trabalhadora grávida, puérpera, ou lactante e trabalhador com filhos ou descendentes ou afins em linha reta ou adotados com idade inferior a 12 anos ou portadores de deficiência;
c) Trabalhador com doença crónica;
d)Trabalhador-estudante.

5 — O trabalho extraordinário está sujeito às regras constantes dos artigos 158.º e seguintes do RCTFP e aos seguintes limites:

a) 150 horas, por ano, não podendo, contudo, o prestado em dia de descanso semanal ou feriado, exceder 5 dias por ano;
b) 2 horas, por dia normal de trabalho;
c) Número de horas igual ao período normal de trabalho em dia de descanso semanal ou feriado.

Cláusula 16.ª

Banco de horas

1 — Por acordo entre o empregador e o trabalhador, pode ser instituído um regime de banco de horas, em que a organização do tempo de trabalho obedece ao disposto nos números seguintes.

2 — A necessidade de prestação de trabalho em acréscimo é comunicada pelo empregador ao trabalhador com uma antecedência mínima de dois dias, salvo se outra for acordada ou em caso de força maior.

3 — O período normal de trabalho pode ser aumentado até duas horas diárias e 45 semanais, tendo o acréscimo por limite 200 horas por ano.

4 — A compensação do trabalho prestado em acréscimo é feita mediante a redução equivalente do tempo de trabalho, a utilizar no decurso do mesmo ano civil, devendo o empregador avisar o trabalhador com dois dias de antecedência, salvo caso de força maior devidamente comprovado.

5 — A utilização da redução do tempo de trabalho para compensar o trabalho prestado em acréscimo pode ser requerida pelo trabalhador ao empregador, por escrito, com uma antecedência mínima de dois dias.

6 — O empregador só pode recusar o pedido de redução do tempo de trabalho referido no número anterior por motivo de força maior devidamente justificado.

Cláusula 17.ª

Interrupções e intervalos

1 — Nos termos da lei, são consideradas compreendidas no tempo de trabalho as interrupções ocasionais no período de trabalho diário:

a) Inerentes à satisfação das necessidades pessoais inadiáveis do trabalhador;
b) Resultantes do consentimento da EEP.

2 — A autorização, para as interrupções previstas no número anterior, devem ser solicitadas ao superior hierárquico, com a antecedência mínima de 24 horas ou, verificando-se a sua impossibilidade, nas 24 horas seguintes.

CAPÍTULO III

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 18.ª

Princípios gerais

1 — Constitui dever da EEP instalar os trabalhadores em boas condições nos locais de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à segurança, saúde e higiene no trabalho e prevenção de doenças profissionais.

2 — A EEP garante a organização e o funcionamento dos serviços responsáveis pelo exato cumprimento no disposto no número anterior, de acordo com as disposições legais aplicáveis.

3 — A EEP obriga-se a cumprir a legislação em vigor em matéria de prevenção da segurança, da higiene e saúde no trabalho e manter os trabalhadores informados sobre as normas correspondentes.

Cláusula 19.ª

Deveres específicos da EEP

A EEP compromete-se a:

a) Manter as instalações, equipamentos e locais de trabalho em condições de higiene e segurança, conforme as disposições legais em vigor, de forma que os trabalhadores se encontrem protegidos contra riscos de acidentes e doenças profissionais;
b) Instruir os trabalhadores quanto aos riscos que comportam as respetivas ocupações e às precauções a tomar;
c) Promover a colaboração de todo o pessoal na realização e manutenção das melhores condições possíveis de segurança, higiene e saúde;
d) Fornecer aos trabalhadores as normas legais, convencionais e regulamentares sobre prevenção de segurança, higiene e saúde.

Cláusula 20.ª

Obrigações dos trabalhadores

1 — Constituem obrigações dos trabalhadores:

a) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis e as instruções determinadas com esse fim pela EEP;
b) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho;
c) Utilizar corretamente, e segundo as instruções transmitidas pela EEP, máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos de proteção coletiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;
d) Cooperar para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho;
e) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico as avarias e deficiências por si detetadas que se lhes afigurem suscetíveis de originarem perigo grave e eminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção;
f) Em caso de perigo grave e eminente, não sendo possível estabelecer contacto imediato com o superior hierárquico, adotar as medidas e instruções estabelecidas para tal situação.

2 — Os trabalhadores não podem ser prejudicados por causa dos procedimentos adotados na situação referida na alínea *f*) do número anterior, nomeadamente em virtude de, em caso de perigo grave e eminente que não possa ser evitado, se afastarem do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa, ou tomarem medidas para a sua própria segurança ou a de terceiros.

3 — Se a conduta do trabalhador tiver contribuído para originar a situação de perigo, o disposto no número anterior não prejudica a sua responsabilidade, nos termos gerais.

4 — As medidas e atividades relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho não implicam encargos financeiros para os trabalhadores, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e civil emergente do incumprimento culposo das respetivas obrigações.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Cláusula 21.ª

Comissão paritária

1 — As partes outorgantes constituem uma comissão paritária com competência para interpretar e integrar as disposições deste acordo.

2 — A comissão paritária é composta por quatro elementos, sendo dois a designar pela EEPe dois a designar pelo sindicato signatário.

3 — Cada parte representada na comissão pode ser assistida por dois assessores, sem direito a voto.

4 — Para efeitos da respetiva constituição, cada uma das partes indica à outra e à DROAP, no prazo de 30 dias após a publicação deste Acordo, a identificação dos seus representantes.

5 — As partes podem proceder à substituição dos seus representantes mediante comunicação à outra parte e à DROAP, com antecedência de quinze dias sobre a data em que a substituição produz efeitos.

6 — A comissão paritária só pode deliberar desde que estejam presentes metade dos membros representantes de cada parte.

7 — As deliberações da comissão paritária tomadas por unanimidade são enviadas à DROAP, para publicitação, passando a constituir parte integrante deste Acordo.

8 — As reuniões da comissão paritária podem ser convocadas por qualquer das partes, com antecedência não inferior a quinze dias, com indicação do dia, hora e agenda pormenorizada dos assuntos a serem tratados e respetiva fundamentação.

9 — As reuniões da comissão paritária realizam-se nas instalações da EEP.

10 — As despesas emergentes de funcionamento da comissão paritária são suportadas pelas partes.

11 — As comunicações e convocatórias previstas nesta cláusula são efetuadas por carta registada com aviso de receção.

Cláusula 22.ª

Participação dos trabalhadores

Os delegados sindicais têm direito, nos termos previstos no artigo 336.º do Anexo I (Regime) da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, a afixar no interior do serviço ou na página da intranet, em local e área apropriada para o efeito reservada pela EEP, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativas à vida sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, sem prejuízo, em qualquer dos casos, do normal funcionamento do serviço.

Cláusula 23.ª

Divulgação do Acordo

A EEP obriga-se a divulgar o presente Acordo a todos os trabalhadores.

Angra do Heroísmo, 29 de maio de 2014.

Pela Entidade Empregadora Pública:

Sérgio Humberto Rocha de Ávila, Vice-Presidente do Governo Regional.

José Gabriel do Álamo de Meneses, Presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Angra do Heroísmo.

Pela Associação Sindical:

Orivaldo Manuel Bettencourt da Costa Chaves, na qualidade de mandatário do SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos.

Depositado em 10 de julho de 2014, ao abrigo do artigo 356.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, sob o n.º 101/2014, a fl. 22 do Livro n.º 1.

16 de julho de 2014. — A Diretora-Geral, *Joana Ramos.*

207972834

II SÉRIE
DIÁRIO DA REPÚBLICA
Depósito legal n.º 8815/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:
Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:
Correio eletrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750